



**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO  
FUNDADA EM 1991**

**ANPT**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO





## COMISSÃO EDITORIAL

Eduardo Varandas Araruna

Juliana Vignoli Cordeiro

Ludmila Reis Brito Lopes

Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Secretária: Cláudia Fernandes de Oliveira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO**

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO  
COMA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO  
E COMA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE  
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

---

**REV. MPT — BRASÍLIA, ANO XVIII — N. 35 — MARÇO 2008**

---

Redação  
Procuradoria-Geral do Trabalho

SBS Quadra 2, Bloco S, Salas 1103/1105 — 11º andar — Empire Center  
CEP 70070-904 — Brasília — DF  
Telefone: (61) 3325-7570 — FAX (61) 3224-3275  
e-mail: [anpt@anpt.org.br](mailto:anpt@anpt.org.br)





---

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

1. Direito do trabalho. 2. Justiça do Trabalho. I. Procuradoria-Geral do Trabalho (Brasil).

CDD 341.6

---

---

© Todos os direitos reservados



**EDITORAL TDA.**

Rua Apa, 165 — CEP 01201-904 — Fone (11) 3826-2788 — Fax (11) 3826-9180  
São Paulo, SP — Brasil — [www.ltr.com.br](http://www.ltr.com.br)

---

**LTr 3634.4**

**Março, 2008**





## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
--------------------	---

### ESTUDOS

MICROSSISTEMA PROCESSUAL PARA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS Bruno Gomes Borges da Fonseca .....	11
INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL NAS AÇÕES COLETIVAS Ronaldo Lima dos Santos .....	38
LIMITES AO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. A TESE DO PODER DISCIPLINAR COMPARTILHADO Enoque Ribeiro dos Santos .....	60
DIREITOS HUMANOS NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA João Carlos Teixeira .....	89
NOVIDADES SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: LEI N. 11.495/07 Gustavo Filipe Barbosa Garcia .....	121
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS Carlos Alfredo Cruz Guimarães .....	134
INTERPRETAÇÃO E FINALIDADE SOCIAL DA NORMA: O CASO DO INTERVALO INTRAJORNADA Fábio Aurélio da Silva Alcure .....	144
A NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OUTROS SERVIDORES VINCULADOS A PROGRAMAS SOCIAIS Odracir Juarez Hecht .....	155
TRABALHO ESCRAVO NO PARANÁ — UM DIÁLOGO COM A REALIDADE Priscila Lopes Pontinha .....	174
<b>INQUÉRITOS, TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES</b>	
Ação anulatória de acordo simulado. Sentença da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba .....	199





Ação rescisória em execução baseada em colusão. Acórdão TST/SDI ...	210
Ação rescisória — Agravo de petição — Declaração de nulidade — Autos da reclamação trabalhista .....	216
Ação civil pública. Proibição da exploração pelos partidos políticos de crianças e adolescentes na época de campanha eleitoral. Sentença da 14ª Vara de Trabalho de Curitiba .....	233
Ação civil pública. Reserva de vagas para pessoas com deficiência/reabilitadas. Sentença da 51ª Vara do Trabalho .....	259

### JURISPRUDÊNCIA

Recurso extraordinário — Ação Civil Pública — Controle de inconstitucionalidade <i>incidenter tantum</i> .....	279
Medida cautelar — Legitimidade do MPT em face do decidido na ADI ....	281
Conflito de atribuições entre MP Federal e Estadual .....	286
Conflito de competência — Ação de improbidade. Afastamento de diretoria sindical .....	288
Conflito de competência — Serviço público municipal — Contrato temporário .....	289
Conflito de Competência — Eleição de representante sindical .....	291
Recurso de revista — Interposição pelo Ministério Público antes da publicação do acórdão — Tempestividade .....	293
Agravo de instrumento — Dano moral coletivo — Possibilidade — Ato atentatório à dignidade dos trabalhadores rurais .....	295
Recurso ordinário — Ação Civil Pública — Inserção de portadores de deficiência — Dano moral coletivo .....	309
Recurso ordinário — Ação Civil Pública — Grupos agrícolas — Nulidade dos contratos de parceria e arrendamento .....	314

### RESENHA

DIRIETO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR — RESPONSABILIDADES .....	319
Raimundo Simão de Melo	
Membros do Ministério Público do Trabalho .....	327





## APRESENTAÇÃO

---

Analisando a legislação federal, a partir da Constituição da República, conclui o primeiro autor publicado neste número da Revista do Ministério Público do Trabalho tratar-se da configuração de um microssistema *sui generis*, poroso, aberto e de enorme plasticidade, capaz de, prescindindo da existência de um Código de Processo específico, dar efetiva proteção aos direitos coletivos.

A intervenção Assistencial, tema sempre controvertido na doutrina, e sua aplicabilidade nas Ações Coletivas, a despeito do silêncio da Lei n. 7.347/85, é enfrentada com rigor acadêmico no segundo artigo deste exemplar.

O número 35 da Revista do Ministério Público do Trabalho brinda seus leitores, na seqüência, com um extenso trabalho doutrinário sobre o direito disciplinar que, na visão do autor, encontra-se, no Brasil, em estágio semiprimitivo, a recomendar — na sua evolução para o que se pode denominar de Poder Disciplinar Compartilhado — sua normatização por meio de Acordos e de Convenções Coletivas.

O Direito do Trabalho Coletivo é, igualmente, o tema do estudo que vem a seguir, num giro, porém, de perspectiva de 180 graus. Vinculada a noção de trabalho decente à percepção de remuneração mínima, “problema-chave da ética social na relação de trabalho”, é necessário desautorizar a fixação por meio de negociação coletiva de salário inferior ao estipulado em Lei Estadual para diversas categorias profissionais.

A exigência de depósito prévio, alterando o modo de propositura da Ação Rescisória na Justiça do Trabalho promovida pela Lei n. 11.495/07, é enfrentada no quinto artigo deste exemplar que o caro leitor tem em mãos.

O sexto autor publicado, depois de fazer, em companhia da melhor doutrina, uma revisão crítica da existência na Constituição da





República de normas de caráter apenas programático, sustenta que o direito à participação nos lucros, se e quando postulado judicialmente por arbitramento, deve ser reconhecido, mesmo que não tenham ainda sido fixados, de modo objetivo, os seus parâmetros na legislação ordinária.

No sétimo estudo, firme nas lições da Teoria Geral e na natureza social e fins do Direito do Trabalho, são enfrentados os limites da flexibilização quanto aos intervalos intrajornadas, sugerindo um norte para a atuação ministerial no tema.

O autor que vem a seguir publicado, convicto de que as atividades ligadas à saúde, à educação pública e ao combate do trabalho infantil nada têm de temporário ou excepcional, bem como o interesse público (inciso IX, art. 37, CR) vincula-se a fatos emergenciais e excepcionais, refuta os argumentos geralmente utilizados pelas Prefeituras para a contratação irregular de agentes comunitários de saúde, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade da realização de processo seletivo, não simplificado, mas público.

Os estudos publicados neste número encerram-se com uma análise, pautada em pesquisa, da ocorrência no Estado do Paraná da redução à condição análoga à de escravo, traçando o desenho dos principais elementos que configuram o perfil desse “roubo da dignidade”.

Não se deve encerrar esta introdução sem chamar a atenção do público leitor para o motivo que determinou a mudança na estrutura da Revista do Ministério Público do Trabalho. A Comissão Editorial reconhecendo, com júbilo, o aumento da produção literária dos membros do *parquet* trabalhista, considerou a necessidade de dar maior repercussão a essas obras reservando um espaço para resenhas.

A Comissão Editorial







# ESTUDOS





## MICROSSISTEMA PROCESSUAL PARA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS<sup>(\*)</sup>

*Bruno Gomes Borges da Fonseca<sup>(\*\*)</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

O tema proposto é dos mais árduos. A existência de microssistemas no ordenamento jurídico nacional tornou-se uma realidade. Isto se dá, por exemplos, com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor<sup>(1)</sup> (CDC), o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>(2)</sup> (ECA) e o Estatuto do Idoso<sup>(4)</sup>. A criação destes microssistemas é uma pontuação aos longos Códigos, que funcionam, no particular, como regra geral, fonte de sustentação e até de aplicação analógica. Estes sistemas específicos atendem, outrossim, a necessidade de se observar peculiaridades de certas matérias que, pelo altíssimo grau de especialização, acabam por desprenderem-se do diploma geral.

Com relação ao processo coletivo isto se deu por uma interpretação sistemática e de unidade do ordenamento jurídico, especialmente quando da edição do CDC. Assim, com a junção da Constituição Fe-

(\*) O artigo foi confeccionado em virtude de palestra proferida no "3º Ciclo Mato-Grossense de Palestras — O Processo do Trabalho em Evolução", realizada em 14 de setembro de 2007, em evento organizado pela Escola Judicial da Magistratura do TRT da 23ª Região e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região, no Município de Tangará da Serra, MT.

(\*\*) Procurador do Trabalho, lotado na Procuradoria Regional da 23ª Região. Ex-Procurador do Estado do Espírito Santo. Pós-graduado em direito constitucional pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

(1) Lei n. 8.078/90.

(2) Lei n. 8.069/90.

(3) Nomenclatura proposta pela doutrina especializada em face do duplo significado que se verificava com a sigla ECA, que, por vezes, era utilizada em tom pejorativo.

(4) Lei n. 10.741/03.





deral (CF), da Lei de Ação Civil Pública<sup>(5)</sup> (LACP), do aludido CDC e da Lei Complementar n. 75/93 (EMPU<sup>(6)</sup>), formou-se um microsistema processual de proteção aos interesses e direitos metaindividuais<sup>(7)</sup>. O Código de Processo Civil (CPC) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como diplomas gerais, têm suas aplicações solicitadas para preencherem vazios normativos àquele microsistema, sempre quando apresentarem regras compatíveis com a visão de processo coletivo. Destaca-se que a formação deste microsistema processual de defesa de direitos coletivos *stricto sensu* não se deu de forma explicitada, com a criação de um código de processo coletivo. Isto ocorreu por intermédio de uma interpretação de que a CF, a LACP, EMPU e o CDC são diplomas afins, compatíveis e que permitem a defesa coletiva da sociedade. Trata-se, portanto, de um microsistema *sui generis*, pois sua formação decorreu de preceptivos de quatro opúsculos legislativos distintos.

As indagações a serem registradas por ora são as seguintes: será necessária a criação de um Código Brasileiro de Processos Coletivos? O microsistema atual (CF, LACP, EMPU e CDC) não tem se mostrado efetivo para a defesa metaindividual? A criação de um sistema próprio e positivado é melhor do que a existência de um microsistema interpretativo e principiológico? Pequenas retificações na LACP e no CDC são mais interessantes e razoáveis, ao invés da criação de um novo sistema? A criação de um Código Brasileiro de Processo Coletivo pode gerar insegurança jurídica e trazer à baila inúmeras discussões já superadas pela jurisprudência?

O propósito, portanto, é sugerir respostas a estas problematizações, com continuidade da discussão, a permitir que a defesa metaindividual seja aprimorada em busca de evolução e plena efetividade.

(5) Lei n. 7.347/85.

(6) Estatuto do Ministério Público da União.

(7) Neste sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite, que divide os atuais sistemas processuais laborais em três espécies, a saber: a) jurisdição trabalhista individual (voltada para as demandas de caráter singular); b) jurisdição trabalhista normativa (destinada para os dissídios coletivos); e, c) jurisdição trabalhista metaindividual (vacionada para os direitos e/ou interesses metaindividuais). In: *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 133-135. Ressalte-se que Celso Antonio Pacheco Fiorillo denomina este microsistema de jurisdição civil coletiva e considera a sua existência pela formação do CDC e LACP (*Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 348).





## 2. BREVE HISTÓRICO SOBRE AS AÇÕES COLETIVAS

Na histórica antiga, em que vigia o período formulário do processo romano, diante do caráter individualista e pragmático daquele povo, teoricamente, inexistiram construções na aresta transindividual<sup>(8)</sup>. “Logo, os pólos de referência eram o indivíduo e o Estado. E foi assim que o Direito Positivo restou organizado em dois ramos: o público e o privado”<sup>(9)</sup>. De todo molde, ressaltam-se, neste período, as ações populares que, mesmo sem uma teorização acerca das ações coletivas, não deixavam de ter este caráter<sup>(10)</sup>.

O direito medieval, por sua vez, não demonstrava de que tenha havido preocupação com atributividade individual. Neste período, por vezes, julgavam pretensões aforadas individualmente para defesa de interesses transindividuais<sup>(11)</sup>. Neste momento histórico, ao que parece, a preocupação era com a questão de fundo, ou seja, em resolver a pretensão posta, ainda que fosse proposta por um único indivíduo para tutela de toda a sociedade.

Já na história moderna, com a implantação dos regimes liberais-burgueses, decorrentes, especialmente, das revoluções inglesa, norte-americana e francesa, a dimensão coletiva das relações sociais passou a ser rechaçada. Acreditava-se que a formação de corpos sociais constituía-se em formas de desigualdades entre o cidadão e o Estado. Neste período, apegava-se, sobremaneira, a atributividade individual dos direitos, demonstrando-se, em cada caso, a sua titulari-

(8) ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Os belos copos de vinho da vovó? — Elementos de história do processo coletivo para solução de alguns problemas supostamente intrincados*. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves & CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 25-26.

(9) REIS, Antônio Carlos Tadeu Borges dos. *A defesa do consumidor em juízo*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4489>> Acesso em: 18 ago. 2007.

(10) Admitindo as ações populares no direito romano, FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 399.

(11) ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Os belos copos de vinho da vovó? — Elementos de história do processo coletivo para solução de alguns problemas supostamente intrincados*. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; & CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 27-28.



dade. A relação seria cidadão *versus* Estado, sem a intermediação de ninguém. Privilegiou-se o processo individual. Contudo, para resolver a questão da postulação de pretensões transindividuais, valeu-se da personalização das coletividades, com atribuição de representação em juízo. Enfim, preocupava-se muito mais com as questões preliminares do que com as questões de fundo<sup>(12)</sup>.

Com o surgimento e o crescimento dos chamados corpos intermediários, houve o fracionamento do poder estatal, já que esses corpos intermediários passaram a desempenhar o papel de freio e contrapeso na partilha do poder.

Ainda que muitos movimentos contrários ao florescimento do interesse coletivo tenham surgido, ele se manteve, atravessando o século e fortalecendo-se cada vez mais, cabendo aqui citar: os sindicatos, as associações, os *trusts*, os cartéis, os conglomerados financeiros, os partidos políticos, os grupos de *lobbies*<sup>(13)</sup>.

“A passagem do Estado Liberal para o Estado Social foi marcada pelo surgimento dos interesses metaindividuais, situados entre os direitos individuais e os direitos públicos.”<sup>(14)</sup>

Consta que o primeiro processo de índole coletiva, nos moldes parecidos com o hodierno, teria se dado na Inglaterra, por volta de 1199. Contudo, as ações coletivas passaram a ser mais comuns por volta dos séculos XIV e XV<sup>(15)</sup>. A evolução destas demandas culminou com a criação das *representative actions*. Para o manejo destas ações

(12) ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Os belos copos de vinho da vovó? — Elementos de história do processo coletivo para solução de alguns problemas supostamente intrincados*. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; & CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 27-29.

(13) REIS, Antônio Carlos Tadeu Borges dos. *A defesa do consumidor em juízo*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4489>> Acesso em: 18 ago. 2007.

(14) GRANTHAM, Silvia Resmini. Os limites subjetivos da coisa julgada nas demandas coletivas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4186>> Acesso em: 18 ago. 2007.

(15) MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas*. São Paulo: RT, 2002. p. 43.





levava-se em conta o número de pessoas envolvidas ou a afinidade de interesses<sup>(16)</sup>.

Nos Estados Unidos da América, passaram a existir as *class actions*<sup>(17)</sup>, que tutelavam grupos, por isto denominadas de ações de classe. Estas ações já eram reguladas desde de 1912<sup>(18)</sup>.

Na Europa, também, foram criados mecanismos para a defesa processual coletiva, com nuances particulares para cada país<sup>(19)</sup>. Na Itália, destaca-se que o estudo dos interesses coletivos surgiu na década de 1970, com *Denti*, *Mauro Cappelletti*<sup>(20)</sup>, *Proto Pisani*, *Vigoritie Trocke*<sup>(21)</sup>.

Já no Brasil, acredita-se que a primeira ação de índole coletiva admitida em nosso ordenamento jurídico foi a ação popular. Esta ação foi inserida pela CF/34<sup>(22)</sup>. A CF/37 foi omissa quanto à sua existência. Voltou, porém, a ter previsão constitucional com a CF/46<sup>(23)</sup>. Sob

(16) DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 25.

(17) As *class action* surgiram no direito medieval inglês, mas foram desenvolvidas no direito norte-americano no século XIX, conforme MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. v. 2, p. 724.

(18) DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 26.

(19) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: comentários por artigo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 4.

(20) Mauro Cappelletti é um paradigma para os operadores do direito no Brasil e em todo mundo. O nobre jurista viveu e lecionou nos Estados Unidos podendo constatar a operacionalização das ações coletivas naquele País, conforme CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; & PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. *Ministério público do trabalho e tutela judicial coletiva*. Brasília: ESMPU, 2007. p. 17.

(21) GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 782.

(22) Segue o texto da CF/34: "Art 113. [...] § 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios."

(23) Colaciona-se o preceptivo constitucional mencionado: "Art. 141. [...] § 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista." Verifica-se que a redação constitucional não nomeia a demanda como ação popular; somente confere as suas características. Coube à Lei n. 4.717/65 intitular o nome *iuris* da ação. Saliente-se, por fim, que a CF/67 e EC n. 1/69 já fizeram menção ao nome da demanda como ação popular.



a égide desta Constituição, foi editada a Lei n. 4.717/65 (LAP), que dispôs sobre esta demanda coletiva. A Constituição posterior (CF/67) recepcionou a LAP, sendo certo que o seu § 31 do art. 150 dizia textualmente sobre sua previsão, contemplando-se agora o nome ação popular, criado anteriormente pela legislação infraconstitucional<sup>(24)</sup>. Por fim, a CF/88 manteve a tradição anterior, contemplando, expressamente, a ação popular em seu rol de direitos e garantias fundamentais<sup>(25)</sup>.

Posteriormente, com a constitucionalização da Justiça do Trabalho pela CF/34, foi inserida em nossa ordem jurídica a figura do dissídio coletivo — que, para uns, seria, também, uma ação de cunho coletivo —, por intermédio do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho.

A CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, ratificou a possibilidade de instauração do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, prevendo, ainda, a ação de cumprimento e as reclamatórias plúrimas<sup>(26)(27)</sup>.

Assim, diante das informações acima, vê-se que não foi a ACP a primeira ação coletiva prevista em nossa ordem jurídica.

(24) Segue redação do dispositivo mencionado: “Art 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.” Com a edição da EC n. 1/1969, o dispositivo foi mantido, bastando conferir os termos do § 31 do art. 153.

(25) Redação do inciso LXXIII do art. 5º da CF/88: “Art. 5º [...] LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)”

(26) Neste sentido CARELLI, Rodrigo de Lacerda (*As ações coletivas e o combate às terceirizações ilícitas*), esclarecendo que as reclamatórias plúrimas representam a defesa de interesses individuais homogêneos. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; & CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 209.

(27) Esclarece-se que as reclamatórias plúrimas nada mais são do que ações propostas em litisconsórcio. Em essência não se trata de direitos coletivos. Por efeito, os códigos de processo já previam a figura do litisconsórcio, não sendo, portanto, uma inovação da CLT.







Por sua vez, o primeiro texto legal a dispor sobre a ACP<sup>(28)</sup> foi a Lei Complementar federal n. 40, de 14 de dezembro de 1981, antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que a par de traçar normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados, consignava em seu inciso III do art. 3º, como função institucional dos Membros do *Parquet*, a promoção da ACP<sup>(29)(30)</sup>.

Posteriormente, a ACP foi prevista na Lei n. 7.347/85 (LACP)<sup>(31)</sup>, promulgada, ainda, sob a égide da CF de 67/69. A LACP mostrava-se compatível com a primitiva Lei Maior, tendo em conta que o art. 8º da CF 67/69 concedia competência legislativa da União para legislar sobre matérias que representassem a defesa de interesses coletivos *stricto sensu*<sup>(32)(33)</sup>.

Induvidosamente, também, a atual Constituição recepcionou a LACP, até porque a ACP passou a ter *status* constitucional (CF, inciso III do art. 129). A ACP foi “constitucionalizada”. Aliás, a CF/88 ampliou seu objeto ao permitir o seu manejo para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo<sup>(34)</sup>. Enfim, a CF/88 concedeu a LACP uma “recepção qualificada”, pois, como já dito, conferiu-lhe legitimidade constitucional

(28) O insuperável José Carlos Barbosa Moreira, na década de 70, antes, portanto, de qualquer previsão legislativa sobre ACP, publicou trabalho pioneiro, com o título “A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos”. A partir deste momento, a questão coletiva ganhou força e as discussões se aflowaram com maior calor. Com esta informação relevante FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 393.

(29) Também, neste sentido MELO, Raimundo Simão. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 86.

(30) Trata-se de lei inovadora e de grande importante para época; porém, a previsão foi tímida em cotejo com o microsistema conferido à ACP nos tempos atuais. Na redação primitiva, previu-se o nome da ação, mas deixou-se de estipular o seu objeto e sua forma de instrumentalização, inviabilizando sua utilização.

(31) Esta ação representa um dos maiores avanços em termos de processo coletivo. Inclusive, o sistema processual hodierno tem como estuário esta norma.

(32) Cumpre observar os termos do art. 8º da CF/67: “Art. 8º Compete à União: [...] XVII — legislar sobre: b) [...] processual [...] d) produção e consumo; [...] h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; i) águas [...]”

(33) No mesmo sentido José dos Santos Carvalho Filho (in: *Ação civil pública: comentários por artigo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 6), com o acréscimo que a própria previsão da ação popular naquela primitiva Constituição já fazia parte de um ideário do constituinte de que a defesa metaindividual poderia ser elástica.

(34) Parte final do inciso III do art. 127 da CF.





e ampliou-lhe o objeto de atuação, tornando aquela ação coletiva um dos instrumentos mais efetivos do atual estágio do estado democrático de direito.

Registre-se, por oportuno, que a primeira Constituição a fazer menção à ACP foi a datada de 1988, sendo certo o seu anterior *status* infraconstitucional.

Após a LACP e, notadamente, à promulgação da CF/88, foram editadas inúmeras outras leis, que criaram “ações civis públicas especiais”, com aplicação e particularidades específicas para certos segmentos, em reforço, assim, ao microsistema processual de tutela metaindividual<sup>(35)</sup>.

A Lei Complementar n. 75/93 (EMPU)<sup>(36)</sup>, que dispõe sobre a organização e o Estatuto do Ministério Público da União, e a Lei n. 8.625/93 (LOMP)<sup>(37)</sup>, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, contemplaram, expressamente, previsões acerca da ACP, inclusive com delineamento de seu objeto.

Um grande marco em nosso sistema, foi a chegada do CDC, datado de 1990, com vigência postergada para o ano de 1991, que representou a celebração de um microsistema jurídico para as ações coletivas, inclusive, com menção a uma suposta nova ação (ação civil coletiva), consignação de conceitos (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos) e previsão de normas procedimentais, especialmente no tocante à coisa julgada.

(35) Citam-se como exemplos: Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência; Lei n. 7.913/89, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários; Lei n. 8.069/90 (ECRIAD); Lei n. 8.078/90 (CDC); Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre a improbidade administrativa; e Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

(36) Veja-se, por exemplo, a redação do inciso III do art. 83: “Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

(37) Por exemplo, colaciona-se a redação do inciso IV do art. 25: “Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV — promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: [...]”





Destaca-se que esta novel ação, denominada de Ação Civil Coletiva (ACC), é manejada para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, enquanto a ACP para a defesa dos direitos ou interesses difusos ou coletivos em sentido restrito<sup>(38)</sup>.

Outra ação de índole coletiva é o mandado de segurança coletivo, que representa uma inovação da CF/88<sup>(39)</sup>, e facilita a tutela de interesses líquidos e certos pertencentes à coletividade. Em síntese, trata-se da versão coletiva do mandado de segurança individual.

A mesma CF/88 previu, ineditamente, a ação de mandado de injunção<sup>(40)</sup>. De fato, não especificou se o novel instrumento seria utilizado de sorte individual e/ou coletiva. A par desta indefinição, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi convocado, como intérprete maior da

(38) Neste sentido MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 211-212. Com belíssima exposição e também admitindo a ação coletiva especial para a defesa dos interesses individuais homogêneos GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 867-868. Resalte-se, entretanto, que pouco importa o nome da ação. O fato de se aforar uma ACP para tutelar direitos individuais homogêneos não pode servir de empecilho para a apreciação do mérito da demanda. O mesmo se verifica ao revés, ou seja, propor-se uma ação civil coletiva para proteger interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*. Ademais, não se enxerga óbice em cumular-se demandas em um único processo, com a propositura da ação para a tutela, concomitante, de interesses individuais homogêneos e difusos, por exemplo. A tradição de lançar nome para as ações vem de Roma e, hodiernamente, afigura-se irrelevante para a efetividade do processo. Em um sentido próximo, admitindo a ACP para a defesa de direitos individuais homogêneos, FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 393. Concordam com a cumulação de demandas, na forma anteriormente exposta, CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; & PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. *Ministério público do trabalho e tutela judicial coletiva*. Brasília: ESMPU, 2007. p. 27.

(39) Redação do inciso LXX do art. 5º da CF/88: “Art. 5º [...] LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (...)”

(40) Redação do inciso LXXI do art. 5º da CF/88: “Art. 5º [...] LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”





Constituição, para esclarecer este fato, e definir que o mandado de injunção, também, poderia ser manejado na esfera coletiva<sup>(41)(42)</sup>.

Por fim, a referida Lei Complementar n. 75/93 (EMPU), por intermédio do inciso IV do art. 83<sup>(43)(44)</sup>, inovou ao estipular como atribuição do Ministério Público do Trabalho (MPT) a propositura de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais ou de instrumento coletivo que violassem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Trata-se de mais uma demanda de caráter coletivo, que visa tutelar, em especial, direitos individuais homogêneos ou coletivos *stricto sensu*<sup>(45)</sup>.

(41) Carreia-se um dos primeiros precedentes do STF, que admitiu o manejo do mandado de injunção coletivo: “Ementa I — MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: admissibilidade, por aplicação analógica do art. 5º, XIX, da Constituição; legitimidade, no caso, entidade sindical de pequenas e médias empresas, as quais, notoriamente dependentes do crédito bancário, tem interesse comum na eficácia do art. 192, § 3º, da Constituição, que fixou limites aos juros reais. II — Mora legislativa: exigência e caracterização: critério de razoabilidade. A mora — que é pressuposto da declaração de inconstitucionalidade da omissão legislativa —, é de ser reconhecida, em cada caso, quando, dado o tempo corrido da promulgação da norma constitucional invocada e o relevo da matéria, se deva considerar superado o prazo razoável para a edição do ato legislativo necessário à efetividade da lei fundamental; vencido o tempo razoável, nem a inexistência de prazo constitucional para o adimplemento do dever de legislar, nem a pendência de projetos de lei tendentes a cumpri-lo podem descaracterizar a evidência da inconstitucionalidade da persistente omissão de legislar. III — Juros reais (Cf., art. 192, § 3º): passados quase cinco anos da constituição e dada a inequívoca relevância da decisão constituinte paralisada pela falta da lei complementar necessária à sua eficácia — conforme já assentado pelo STF (ADIn n. 4, DJ 25.6.93, Sanches) —, declara-se inconstitucional a persistente omissão legislativa a respeito, para que a supra o Congresso Nacional. IV — Mandado de injunção: natureza mandamental (MI n. 107-GO, M. Alves, RTJ 133/11): descabimento de fixação de prazo para o suprimento da omissão constitucional, quando — por não ser o estado o sujeito passivo do direito constitucional de exercício obstado pela ausência da norma regulamentadora (v. g., MI n. 283, Pertence, RTJ 135/882) —, não seja possível cominar conseqüências a sua continuidade após o termo final da dilação assinada.” (Brasil. STF. MI 361/RJ. Rel. Min. Néri da Silveira. Rel. p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 8.4.1994. Órgão Julgador: T. Pleno. Publ. DJ 17.6.1994, p. 15707).

(42) A CF/88 inovou, outrossim, ao criar o *habeas data* (inciso LXXII do art. 5º). Não dispôs expressamente sobre o seu manejo coletivo, todavia, não se enxerga óbices para a sua utilização difusa ou coletivamente ou até em defesa de interesses individuais homogêneos. Contudo, diante dos lindes deste trabalho, o tema não será tratado com minúcias.

(43) “Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] IV — propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.”

(44) O STF, por meio da ADI n. 1.852/DF, julgou constitucional o aludido preceptivo legal.

(45) Neste sentido carreia-se decisão do STF: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA:





Enfim, nota-se que a ordem jurídica pátria tem inúmeros instrumentos de tutela coletiva, não sendo equívoco cogitar-se que o País, hoje, no particular, representa um modelo a ser seguido por outros ordenamentos jurídicos, diante da modernidade de nosso sistema, sem embargo de inúmeros entraves ainda existentes.

A experiência brasileira influencia outros países, não sendo exagero afirmar que nosso aparato legislativo é satisfatório, bastando assinalar que o recente Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, formulado pelo Instituto Iberoamericano de Direito Processual originou-se de uma comissão formada por juristas brasileiros. *Antonio Gidi* chega a afirmar que 'a Europa não pode ser ponto de referência para o Brasil em termos de processo coletivo. Ao contrário, somos nós, brasileiros, quem devemos dar essa lição para todo o mundo da *civil law*. Ao menos na área de direito processual coletivo, nós somos o ponto de referência para a doutrina e o legislador europeus'<sup>(46)</sup>.

Atualmente, cogita-se na criação de um Código de Processo Coletivo. Alguns anteprojetos foram apresentados. Os dois de maiores destaques são os da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), elaborado em conjunto com a Universidade Estácio de Sá (UNESA), e o anteprojeto, sob a coordenação da professora *Ada Pellegrini Grinover*, encampado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), já apresentado ao Ministério da Justiça. Primitivamente à criação destes anteprojetos, elaborou-se nas Jornadas do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, na Venezuela, em outubro de 2004, o Código Modelo de Processos Coletivos,

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, art. 83, IV. CF, arts. 128, § 5º e 129, IX. I — A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar n. 75/93 — propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores — compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II — Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar n. 75, de 1993. ADIn julgada improcedente." (ADI 1852/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento: 21.8.2002. Órgão Julgador: T. Pleno. Publ. DJ 21.11.2003, p. 7, Ementa v. 2133-02, p. 229).

(46) GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público e a tutela jurisdicional coletiva dos direitos dos idosos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 957, 15 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7974>> Acesso em: 18 ago. 2007.



que serviu de paradigma para as modificações sugeridas no atual microsistema.

### 3. A CRIAÇÃO DOS MICROSSISTEMAS<sup>(47)</sup>

A criação de microsistemas é uma tendência. Representam um avanço para determinadas matérias e permitem a sua sistematização de forma mais especificada. Suas características são:

- a) sistematização de determinadas matérias comuns;
- b) a especialização de certas matérias;
- c) a diminuição dos dispositivos legais que tratam de certo tema, por representar um microsistema, o que facilita a consulta e sua aplicabilidade;
- d) o desenvolvimento sustentável dos institutos jurídicos;
- e) o distanciamento ao exacerbado positivismo, decorrente do sistema romano, diante da redução dos dispositivos legais, favorecendo a utilização de princípios; e
- f) a interdisciplinariedade e, concomitantemente, multidisciplinariedade, em obediência aos objetivos perseguidos. Mantém o microsistema contato íntimo com inúmeras outras disciplinas, mediante a aplicação supletiva de outros diplomas legais e, ao mesmo tempo, trata de inúmeras matérias (constitucional, penal, processo, civil, etc.), com uma conotação particular, que representa a sua razão de ser. Vislumbra estas características no microsistema, *José Geraldo Brito Filomeno*, ao discorrer sobre o CDC:

[...] ao lado de princípios que lhe são próprios, no âmbito da chamada ciência consumerista, o Código Brasileiro do Consumido relaciona-se com outros ramos do Direito, ao mesmo

(47) Alguns doutrinadores chamam os microsistemas de subsistemas. Neste sentido FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código brasileiro de defesa do consumidor. Comentário pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 65.





tempo em que atualiza e dá nova roupagem a antigos institutos jurídicos.

[...] reveste-se de caráter multidisciplinar, eis que cuida de questões que se acham inseridas nos Direitos Constitucional, Civil, Penal, Processual Civil e Penal, Administrativo, mas sempre tendo por pedra de toque a vulnerabilidade do consumidor [...]

Sem essa conotação, aliás, não haveria necessidade desse microsistema jurídico, já que os Código Civil e Penal, por exemplo, já disciplinam as relações jurídicas fundamentais entre as pessoas físicas e jurídicas<sup>(48)</sup>.

Enfim, enxerga-se nos microsistemas uma possibilidade de avanço de certos institutos, como por exemplo, as ações coletivas.

A criação dos microsistemas retira o caráter fechado dos Códigos gerais. É uma verdadeira “descodificação”. Isto aconteceu com o Código Civil (CC), quando da edição do Estatuto da Mulher Casada<sup>(49)</sup> e da Lei dos Registros Públicos<sup>(50)(51)</sup>.

De fato, os macrossistemas são necessários. Indubitavelmente, não se nega a essencialidade do CPC, do Código Penal (CP) e do CC. São Códigos gerais e aplicáveis, *a priori*, a todas as situações pertinentes à sua regulamentação. Entrementes, com o surgimento de novas demandas e a modificação da realidade diante de novos fatos sociais, a especialização do sistema é inevitável. Imagine-se, por exemplo, se o direito do consumidor representasse um capítulo do Código Civil; será que tinha alcançado este desenvolvimento de excelência? Acredita-se que a resposta é negativa.

Por arremate, quando se fala na criação dos microsistemas, obviamente, não se busca a criação de um ordenamento jurídico isolado e totalmente independente. O sistema, seja macro ou micro, é

(48) *Código brasileiro de defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 19-20.

(49) Lei n. 4.121/62.

(50) Lei n. 6.015/73

(51) Neste sentido, quando discorre especificamente sobre o CC, encontra-se FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 22-23.





interpretado por um ideal hierarquicamente organizado, que encontra no topo a Constituição<sup>(52)</sup>.

#### 4. O ATUAL MICROSSISTEMA DOS PROCESSOS COLETIVOS

Em virtude de uma interpretação sistemática e de unidade do ordenamento, notadamente quando da edição do CDC, formou-se então um microssistema diante da união da CF, LACP, EMPU e o mencionado CDC. Este microssistema processual visa tutelar os interesses e direitos metaindividuais. Como já dito, o CPC e a CLT, como diplomas gerais, têm suas aplicações solicitadas para preencherem vazios normativos, sempre quando apresentarem regras compatíveis com a visão de processo coletivo.

Como alhures dito, a formação deste microssistema processual para a tutela de direitos coletivos *stricto sensu* não se deu de forma explicitada, com a criação de um Código para o processo coletivo. Isto ocorreu por intermédio de uma interpretação de que a CF, a LACP, EMPU e o CDC eram diplomas afins, compatíveis e que permitiam a defesa coletiva da sociedade. Trata-se, dessarte, de um microssistema *sui generis*, pois sua formação decorreu da união de preceptivos de quatro opúsculos legislativos distintos.

Cada um destes quatro opúsculos legislativos são intimamente unidos. A CF finca a sustentação para os processos coletivos, ao prever as demandas coletivas, notadamente, a ACP, o postulado da efetividade do processo<sup>(53)</sup>, as funções do Ministério Público (MP) e dos sindicatos, bem assim o acesso amplo à jurisdição coletiva<sup>(54)</sup>. A LACP, por representar a inserção da ACP em nossa ordem jurídica, contempla o seu objetivo e a própria regulamentação infraconstitucional desta

(52) Neste sentido NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 12-15.

(53) O fundamento constitucional do princípio da efetividade do processo encontra, por exemplo, nos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da CF. Fredie Didier Jr. reconhece o princípio da efetividade do processo sob o título "Direito fundamental à efetividade (à tutela executiva) ou máxima da maior coincidência possível" (*Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. ed. Bahia: Podivm, 2007. v. 1, p. 37-39).

(54) Celso Antonio Pacheco Fiorillo alude ao princípio do acesso à justiça na jurisdição coletiva (*Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 249-251).







ação coletiva. Além disto, o seu art. 21, como norma aberta, autorizou a aplicação do CDC. O CDC, por sua vez e como dito, traz uma atualização do processo coletivo estatuído pela LACP, com inovações, maiores delineamentos e efetividade. Sobremais, mercê do art. 90 admite a aplicação da LACP. Por fim, o EMPU regulamenta o rol de prerrogativas conferidas ao MP, especificamente ao MPT, para que esta Instituição possa cumprir seu mister constitucional e aforar as demandas coletivas.

A criação deste microsistema para proteção dos direitos e interesses metaindividuais foi favorecida pela promulgação do CDC. Este diploma inaugurou em nossa ordem jurídica, algo ainda inédito, que era um ato normativo composto, basicamente, de princípios<sup>(55)</sup>. A junção destes princípios, com outras regras anteriormente estabelecidas, fez surgir um microsistema de processo coletivo.

Este microsistema é poroso, aberto e de enorme plasticidade, composto de diversas normas e pronto para recepcionar novas influências e concepções. Tem como parâmetros basilares a efetividade do processo e a dignidade humana. O seu operador deve, incansavelmente, buscar soluções, superar imperfeições técnicas e burocracias processuais, a fim de cumprir aqueles dois patamares. Enfim, cabe ao intérprete “desburocratizar” o processo.

A aplicação dos quatro diplomas normativos (CF, LACP, EMPU e CDC) não se dá de forma analógica e/ou supletiva, mas, sim, de sorte integrativa, recíproca e complementar<sup>(56)</sup>. Assim, os quatro opúsculos legislativos devem ser vistos como se fossem integrantes de um único corpo. A aplicação subsidiária somente será utilizada para a aplicação do CPC e da CLT.

Destaca-se, ainda, que o microsistema processual, quando necessário, para suprir suas omissões, buscará auxílio legislativo em outros diplomas normativos que tratem, do mesmo molde, sobre processo coletivo. Por exemplo: a LACP não fez previsão sobre o litisconsórcio. Assim, antes de recorrer-se ao CPC, mister buscar-se a solução

(55) Conclui que o CDC é uma lei principiológica, encontra-se NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 65.

(56) Neste sentido, ao comentar a OJ n. 130 da SBDI-2 do TST: CARDOSO, Fábio Leal. *Competência na ação coletiva trabalhista*. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; & CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 54.





na LAP (art. 6º), que trata sobre a formação do litisconsórcio passivo em previsão muito mais simples do que o CPC<sup>(57)</sup>.

Com o microsistema atual, especialmente junto ao Poder Judiciário Laboral, inúmeras vitórias foram alcançadas, como se denota dos exemplos abaixo campeados:

- a) a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ACP em defesa dos interesses e direitos metaindividuais decorrentes das relações de trabalho<sup>(58)(59)</sup>;
- b) a competência funcional da Vara do Trabalho para processar e julgar a ACP<sup>(60)</sup>;
- c) a legitimidade ativa do MPT para propor a ACP perante a Justiça do Trabalho<sup>(61)</sup>;
- d) a legitimidade ativa do MPT para propor a ACC em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos<sup>(62)</sup>;

(57) Neste sentido, em excelente exposição, MAZZEI Rodrigo. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; & SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. *Ação popular: aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS, 2006, p. 413-418.

(58) A OJ n. 130 da SBDI-2 do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar a ACP: "N. 130: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 4.5.2004 Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal."

(59) Esta situação pacífica de aceitar-se a ACP na Justiça do Trabalho não foi alcançada sem grande esforço. Ao repartir-se este mérito, grande parte deve ser creditada ao Ministério Público do Trabalho. O maior debate deu-se no I Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho, em São Paulo, no ano de 1989, quando se discutia o novo Estatuto, que, posteriormente, adveio com a Lei Complementar n. 75/1993. A primeira ACP aforada na Justiça do Trabalho é datada de 1991 e foi aforada no Estado de Goiás. Estas informações estão em CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; & PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. *Ministério público do trabalho*. Brasília: ESMPU, 2007. p. 32-33.

(60) A já carreada OJ n. 130 da SBDI-2 do TST, também, é neste sentido.

(61) A matéria encontra-se pacífica tanto na doutrina como na jurisprudência. Inclusive, decorre da literalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993, sendo desnecessário maiores considerações.

(62) "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS





e) a possibilidade de execução junto à Justiça do Trabalho dos termos de compromisso de ajustamento de conduta (TCAC). Mesmo antes da alteração do art. 876 da CLT pela Lei n. 9.958/00, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em acórdão líder<sup>(63)</sup>, reconheceu esta possibilidade;

f) o reconhecimento em Juízo, com presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade, das provas produzidas pelo MPT em procedimentos administrativos prévios de investigação, ocasionado a inversão do ônus da prova<sup>(64)</sup>;

g) a possibilidade de condenação daquele que lesa a comunidade em dano de efeito moral coletivo<sup>(65)</sup>;

INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF n. 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido.” (Brasil. STF. RE-Agr n. 394180/CE. Rel. Min. Ellen Gracie. Julg: 23.11.2004. Órgão Julgador: 2. T. Publ. DJ 10.12.2004 p. 47). Também neste sentido: STF. RE-Agr-ED 394180/CE. Rel. Min. Ellen Gracie. Julg: 31.5.2005. Órgão Julgador: 2. T. Publ. DJ 24.6.2005 [...]. Esta interpretação do STF decorreu da leitura que a própria Suprema Corte fez acerca do conceito de direitos coletivos em sentido amplo, considerando que estes são divididos em difusos, coletivos em sentido restrito e individuais homogêneos (Brasil. STF. RE 163231/SP. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julg. 26.2.1997. Órgão Julgador: T. Pleno. Publ. DJ 29.6.2001 p. 55).

(63) Pela relevância deste julgamento, colaciona-se sua ementa: “EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AJUSTE DE CONDUTA. 1. O termo de ajuste de conduta ou de compromisso celebrado perante órgão do Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial passível de execução direta perante a Justiça do Trabalho. Incidência do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a reação conferida pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor. Solução em sintonia, ademais, com os princípios da economia e celeridade processuais, tão caros ao processo trabalhista. 2. Provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à MM. JCJ, a fim de que se empreste eficácia de título executivo ao termo de ajuste de conduta (Brasil. TST. RR n. 521.584/98.1, 1ª T., Rel. Ministro João Oreste Dalazen).

(64) Neste norte: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A fase probatória na ação coletiva trabalhista. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves & CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 275-277.

(65) Neste sentido recente decisão do TST, que manteve condenação por danos morais de efeitos coletivos proferido pelas vias ordinárias (RR n. 447/2003-069-03-00, DJ



h) a possibilidade de destinar-se os valores arrecadados a título de dano de efeito moral coletivo e a *astreinte* em prol da comunidade lesada diretamente, ou por intermédio de entidades públicas ou privadas que detêm função social, e não somente para o Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85<sup>(66)</sup>; e

i) competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações civis públicas ambientais<sup>(67)</sup>.

24.8.2007, BARROS LEVENHAGEN (Ministro Relator). O dano moral coletivo é conceituado pela doutrina como: “[...] a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico [...]. Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação [...]” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: *Revista Direito do Consumidor*, n. 12, out./dez. 1994).

(66) Neste sentido CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo, LTr, v. 33, ano XVII, p. 122-129, 2007: “Atualmente, a inexistência de fundo específico para a reconstituição de bens trabalhistas lesados e a inadequação (e falta de confiabilidade) do Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT para essa função levam a que se questione da necessidade de aplicação das verbas arrecadadas neste último fundo. [...] Entretanto, o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT não preenche os requisitos do mesmo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública. Primeiro, que o Ministério Público do Trabalho não tem assento no FAT, apesar de ter participação das comunidades afetadas, que são os trabalhadores. Segundo que os recursos desse Fundo não vão para a reconstituição dos bens lesados. O Ministério Público do Trabalho tem como função, na nova ordem democrática, a defesa da sociedade pela garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana no trabalho. [...] Desta forma, podemos chegar a uma fácil conclusão: Não temos o fundo da lei. [...] Propomos que a ênfase seja dada justamente na reconstituição dos bens lesados, em uma interpretação sistemática da lei. Ora, a Lei de Ação Civil Pública tem como móvel a proteção ou tutela de determinados bens de interesse da sociedade. Não é uma lei punitiva, mas sim uma lei que visa a proteção de bens maiores da sociedade, que não podem ser substituídos por indenização em pecúnia, pois indisponíveis, como vimos assim. Destarte, a legislação com certeza busca a reparação dos bens lesados pelo infrator, não uma mera “multa” ou “punição” pela lesão à ordem jurídica. Sendo certo que o que se deve buscar é justamente recompor, na medida do possível, a parte do quadro da vida societária atingido pela lesão. Não há, então, que se ver como ilegal a possibilidade de utilização da indenização em pecúnia para um modo mais efetivo de recomposição da ordem jurídica, se o membro vislumbrar a possibilidade de melhor utilização da verba, por meio de um instrumento ou atividade mais útil para a reconstituição do bem da vida. Ainda que os beneficiados pela recomposição prevista não sejam os mesmos que foram diretamente lesionados pela atividade ilícita, eis que, por natureza, a tutela coletiva pretende reconstituir a ordem jurídica, e não diretamente indenizar os trabalhadores lesados.”

(67) Neste sentido o verbete n. 736 de Súmula do STF: “COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O





Enfim, foram muitos os avanços. Estes são apenas alguns exemplos. E isto foi alcançado — frise-se — mesmo sem um explícito Código de Processo Coletivo.

Reconheça-se, outrossim, que evoluir, ainda mais, mostra-se premente. Algumas posições de “contramão”, efetivamente, criaram barreiras às ações coletivas e devem ser superadas. Uma delas — e das mais graves — diz respeito à edição da Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 130 da SBDI-2 (Subseção de Dissídios Individuais 2) do TST<sup>(68)</sup>. Pelos seus termos, afrontou-se os arts. 2º da LACP e 93 do CDC, trazendo um enorme prejuízo ao acesso à jurisdição coletiva.

De todo molde, o saldo é extremamente positivo, até porque, cumpre não se olvidar, que o nosso microssistema de processo coletivo é de tenra idade. Foi implantado, efetivamente, com a vigência do CDC em 1991 e reforçado com a promulgação do EMPU em 1993. Existem institutos mais antigos, como o mandado de segurança, que estão sendo discutidos até hoje, lembrando-se que a ação mandamental foi instituída em nossa ordem jurídica pela CF/34. A tendência é que com o amadurecimento de novos estudos, da jurisprudência e da própria sociedade, este microssistema, também, evolua, em prol de um processo mais efetivo e justo<sup>(69)</sup>.

##### **5. ANTEPROJETOS DE CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS**

Como escrito alhures, cogita-se na criação de um Código de Processo Coletivo. Nas Jornadas do Instituto Ibero-Americano de Direito

---

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.

(68) Por justiça, reconheça-se que a aludida OJ tem aspectos positivos, como de reconhecer o cabimento da ACP na Justiça do Trabalho e a competência funcional das Varas do Trabalho para o seu processamento.

(69) Além dos problemas jurídicos, temos um problema mais grave ainda que é o entrave cultural para se lidar com os processos coletivos. O atual microssistema é excelente, mas o despreparo em seu manejo gera dificuldades de grande monta. Também, com esta opinião Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “[...] Em que pese o fato de o direito nacional estar munido de suficientes instrumentos para a tutela das novas situações de direito substancial, o despreparo para o trato com esses novos e poderosos mecanismos vem, nitidamente, minando o sistema e transformando-o em ente teratológico que flutua no limbo.” (*Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, v. 2, p. 724)





Processual, na Venezuela, em outubro de 2004, elaborou-se um Código Modelo de Processos Coletivos<sup>(70)</sup>. A função deste Código é tratar de forma generalizada as principais questões atinentes às ações coletivas e servir de paradigma para codificações específicas de cada País.

Por efeito, alguns anteprojetos foram apresentados no Brasil. Os dois de maiores destaques são os da UERJ em conjunto com a UNESA, e o anteprojeto, sob a coordenação da professora *Ada Pellegrini Grinover*, encampado pela USP, enviado ao Ministério da Justiça.

Os aludidos anteprojetos não são ruins. Longe disto. Contêm avanços, não se nega; contudo, os retrocessos acabam por apagá-los. Algumas normas podem gerar grandes problemas interpretativos, fazendo com que os processos coletivos, nos próximos longínquos anos, sirvam apenas para as discussões processuais, em detrimento das matérias de fundo.

Para comprovar-se o dito, rapidamente, já que não é este o objetivo deste trabalho, crivar-se-á alguns artigos do anteprojeto da USP, que já se encontra no Ministério da Justiça e, provavelmente, será discutido no Poder Legislativo Federal.

Alguns pontos positivos do anteprojeto da USP (exemplos):

- a) trata da ação de improbidade administrativa como demanda coletiva (art. 1º)<sup>(71)</sup>;

(70) Apêndice in: *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentando pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1050-1061.

(71) Trata-se de uma grande inovação que atenderá aos anseios da sociedade e, especialmente, do MPT que luta arduamente pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar estas demandas, quando o ato de improbidade administrativa decorrer da relação de trabalho. "A Seção II do Capítulo V cuida da ação de improbidade administrativa que, embora rotulada pela legislação inerente ao MP como ação civil pública é, no entanto, uma verdadeira ação popular (destinada à proteção do interesse público e não à defesa de interesse e direitos de grupos, categorias e classes de pessoas), com legitimidade conferida por lei ao Ministério Público." (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Exposição de motivos do anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. 2007. Disponível em: <[http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias\\_detalle.asp?campo=2897](http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalle.asp?campo=2897)> Acesso em: 23 ago. 2007. Saliente-se, por fim, que o TST, equivocadamente, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar aludidas demandas, conforme recente decisão ora ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. I — Ana-





- b) admite a interpretação extensiva do pedido e da causa de pedir (art. 5º);
- c) dá prioridade para o processamento das demandas coletivas (art. 10);
- d) admite, expressamente, as provas por estatística e por amostragem, bem como a inversão e distribuição do ônus da prova (art. 11 e parágrafos);
- e) estirpa a dúvida sobre a desnecessidade de remessa necessária nas sentenças prolatadas nas ações coletivas (parágrafo único do art. 14);
- f) possibilita ao MP atuar em qualquer das espécies de “Justiça”, independentemente do ramo a que pertencer (§ 5º do art. 20);
- g) prevê a ação coletiva passiva originária (Capítulo III do anteprojeto)<sup>(72)</sup>;
- h) regulamenta, ainda que sucintamente, o mandado de segurança coletivo (Capítulo IV do anteprojeto);

lizando a fundamentação do acórdão regional, verifica-se que a causa de pedir e o pedido não se assentam em alegada relação de emprego, porque, na verdade, se origina de contratação irregular sob o regime temporário, com base em Lei Estadual, sendo esta Justiça Especializada, assim, incompetente para dirimir a controvérsia e declarar a efetiva natureza da relação jurídica que vinculou as partes no curso do contrato. II — Isso porque a ação ajuizada por servidor público contratado por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que houve fraude na contratação sucessivamente prorrogada, enquadra-se numa pretensão não de reconhecimento de vínculo de emprego, mas de julgar prefeito municipal por ato de improbidade administrativa, em decorrência do qual se afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo de emprego entre as partes de uma relação de trabalho, por injunção do inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/04. III — Agravo desprovido.” (Brasil. TST. AIRR n. 780/2005-105-08-40. Publ. DJ 31.8.2007. 4ª T. Rel. Min. Barros Levenhagen).

(72) Esta nova previsão deu-se em atenção à reivindicação da mais autorizada doutrina. Neste sentido: FAVA, Marcos Neves. A classe no pólo passivo da ação coletiva. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; & CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juizes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 88-92. Esclarece-se que esta nova ação coletiva teve como inspiração a *defendant class action* do sistema norte-americano (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Exposição de motivos do anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. 2007. Disponível em: <[http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias\\_detalhe.asp?campo=2897](http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=2897)> Acesso em: 23 ago. 2007.





i) cria o cadastro nacional de processos coletivos para permitir o conhecimento de todos os interessados das ações coletivas em trâmite, em prol do princípio da publicidade (art. 46); e,

j) não permite a incorporação do parágrafo único do art. 1º da LACP, de flagrante inconstitucionalidade, ao inadmitir a ACP para vindicar certos objetos.

Alguns pontos negativos do anteprojeto da USP/Instituto Brasileiro de Direito Processual (exemplos):

a) inconstitucionalidade flagrante do art. 8º, pois admite ingerência do Poder Judiciário na atuação do MP, ao prever notificação do Juízo ao *Parquet* para propor ação coletiva quando verificar a existência de várias ações individuais similares e, caso o MP não proponha a ação em 90 dias, o Juízo, se aprovar, fará remessa das peças ao Conselho Superior do Ministério Público para analisar a questão e, se for o caso, manter a decisão de não ajuizamento da ação ou designar outro Membro para aforar a demanda;

b) espécie de ação rescisória conferida, também, ao demandado contra a decisão proferida na ação coletiva com base em novas provas (§ 6º do art. 13), o que servirá como instrumento para protelar a execução;

c) limitação acerca da atuação do MP, ao exigir interesse social nas ações coletivas que visem tutelar os direitos individuais homogêneos;

d) modificação da natureza jurídica dos TCAC para transação (§ 3º do art. 21), importando em insegurança no ordenamento jurídico e enfraquecimento deste remédio extrajudicial;

e) previsão de competência territorial confusa, com base na denominada “competência geométrica”, sem um embate explícito à OJ n. 130 da SBDI-2 do TST (art. 22). Por exemplo, se o dano atinge três comarcas qualquer uma é competente; se atingirem quatro ou mais, passa a ser competente a Capital do Estado. Isto é o que se passa a denominar de “competência geométrica”, porquanto é modificada de acordo com o número de localidades que sofreram o dano. Além disto,







manteve-se a competência exclusiva do Distrito Federal (DF) para os danos de âmbito nacional, em prejuízo do acesso à jurisdição e à produção de provas, cometendo, ainda, um equívoco topográfico, já que, na pior das hipóteses, a competência seria de Brasília e não do DF;

f) proibição do Juízo incompetente de apreciar o pedido de tutela antecipada (§ 2º art. 22). Ora, em casos de urgência e diante da dimensão de nosso País, bem como as matérias tratadas nas ações coletivas, isto pode ser desastroso;

g) fim, implícito, do sigilo, no inquérito civil (IC) (§ 2º do art. 23), pois o inquirido e o advogado terão acesso aos autos, em comprometimento, por vezes, à efetividade das investigações;

h) limitação da eficácia probante das peças do IC, que dependerão de prévio contraditório (§ 3º do art. 23);

i) arquivamento do IC cingido ao esgotamento de todas as diligências (§ 4º do art. 23), o que impedirá, dessarte, que o MP faça o denominado arquivamento sumário;

j) omissão quanto à destinação das indenizações e *astreintes* para a reparação do dano local, fazendo previsão, apenas, de que as mesmas serão remetidas para um Fundo específico (art. 27);

l) omissão quanto ao dano moral coletivo, que malgrado represente disposição de direito material, poderia ser mencionado e reforçado no novo Código; e

m) admissão do Fundo como *amicus curiae* no processo coletivo (§ 3º do art. 27). Confessa-se dúvida quanto à eficácia e benefícios desta previsão. Em uma análise perfunctória, pode ocasionar imenso tumulto e lentidão processual.

Destaca-se, por oportuno, ainda dois pontos negativos no anteprojeto.

O primeiro diz respeito às omissões relevantes na pretensa codificação, pois mesmo tratando-se de um microsistema deveria lidar com todas ou a maioria das questões ventiladas nas ações coletivas, dispensando a atuação do CPC, de viés individual e imprestável, por vezes, para a tutela coletiva.





O segundo ponto negativo refere-se ao tratamento dispensado ao Ministério Público, que não recebeu maiores atenções, e teve, de certa maneira, limitada as suas atribuições. No anteprojeto, não há um capítulo sequer que trate do MP. Não se pode esquecer que o *Parquet*, especialmente, na área laboral, tem aforado praticamente todas as ações coletivas. Muito dos avanços se deve à insistência da Instituição em lutar contra posições contrárias e retrógradas<sup>(73)</sup>.

Já o anteprojeto da UERJ e da UNESA — reconhece-se — promoveu um aprimoramento do anteprojeto da USP. Ao invés de pontuarem sugestões, em uma atuação inteligente, optaram por refazê-lo e representa, à primeira vista, uma visão mais interessante de processo coletivo.

## 6. CONCLUSÃO

Apesar da história recente, o desenvolvimento do nosso ordenamento jurídico, seja por atuação do Ministério Público, seja por reforço da jurisprudência, seja pelos estudos da ousada doutrina, seja pela sociedade em geral e até pela atuação legislativa, tem mostrado um processo coletivo atual e em pleno desenvolvimento. Pelo pouco período, pode-se concluir pela prematuridade, porquanto os avanços foram consideráveis. Inclusive, a experiência brasileira no tocante aos processos coletivos inspira ordens jurídicas de outros países<sup>(74)</sup>.

Obviamente, tem-se muito a melhorar. A lapidação do nosso processo coletivo é necessária; ultrapassar barreiras, inclusive pretorianas e de ordem cultural, representará um grande esforço de toda a sociedade, especialmente dos atores sociais.

(73) O Ministério Público de Minas Gerais, em atitude louvável, formou uma comissão para analisar o anteprojeto de Código de Processo Coletivo. Esta comissão ao finalizar os trabalhos, elaborou um artigo crítico, que vai de encontro à posição ora esposada de que o anteprojeto não lida com todas as matérias decorrentes do processo coletivo e omitiu-se quanto ao tratamento dispensado ao MP. PARISE, Elaine Martins (coordenadora). *Análise crítica de Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. 2005. Disponível em: <[http://www.direito.ufmg.br/neda/arquivos/critica\\_mp.doc](http://www.direito.ufmg.br/neda/arquivos/critica_mp.doc)> Acesso em: 23 ago. 2007.

(74) MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Apresentação do anteprojeto elaborado em conjunto nos programas de pós-graduação stricto sensu da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA)*. 2005. Disponível em: <<http://www.direitouerj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc>> Acesso em: 23 ago. 2007.





Enfim, todos terão que agir como verdadeiros agentes de transformação em busca de um processo coletivo efetivo e justo.

Acredita-se que não é o momento oportuno para a feitura de um Código de Processo Coletivo<sup>(75)</sup>. Reconhece-se o mérito dos autores do anteprojeto, até porque com estes atos, dignos de encômios, patentearam a preocupação em avançar e, concomitantemente, fomentaram o debate. Contudo, o microsistema atual tem mecanismo para continuar caminhado em franco aperfeiçoamento. Na pior das hipóteses, poderiam ser feitas reformas pontuais, como se deu no CPC, ao invés de uma ampla reformulação.

Não se pode pecar novamente; não nos iludamos sobre a premissa outrora equivocada de que o Código equacionará todos os dissonâncias jurídicas. Sabe-se que não é assim<sup>(76)</sup>. Esqueçamos, por ora, do nosso ranço de positivistas. Trabalhem com princípios, até porque a CF já trilhou o direcionamento a ser seguido. Em termos de processo, temos que buscar o processo efetivo. Já no campo laboral, diante do consignado no *caput* do art. 7º, o ideal é o melhoramento da condição social dos laboristas, que, outrossim, será alcançado com o aprimoramento dos mecanismos processuais.

Não é receio de mudanças ou de destruição de paradigmas, mas, sim, temor do retrocesso e injustiça social.

O Poder Legislativo nem sempre edita leis plausíveis e executáveis. Ademais, em nosso caso particular, vive por um momento de séria turbulência, não tendo a necessária tranqüilidade para confeccionar um Código de tamanha importância<sup>(77)</sup>. Por fim, imaginem-se os riscos diante da possibilidade de algum dispositivo ser vetado ou aprovado com alterações daninhas aos anseios do processo coletivo.

(75) Neste sentido PARISE, Elaine Martins (coordenadora). *Análise crítica de Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. 2005. Disponível em: <[http://www.direito.ufmg.br/neda/arquivos/critica\\_mp.doc](http://www.direito.ufmg.br/neda/arquivos/critica_mp.doc)> Acesso em: 23 ago. 2007.

(76) Como esclarece Norberto Bobbio: “[...] Hoje estamos acostumados a pensar no direito em termos de codificação, como se ele devesse necessariamente estar encerrado num código. Isto é uma atitude mental particularmente enraizada no homem comum e da qual os jovens que iniciam os estudos jurídicos devem procurar se livrar. [...]” (*O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Icone, 2006. p. 63)

(77) A tranqüilidade para a apreciação de projetos de lei é necessária, tanto que a CF vetou emendas aos seus termos na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º do art. 60).





O nosso microssistema é muito novo. Temos que operá-lo, testá-lo, sedimentá-lo ainda mais e retificá-lo sempre que necessário. Acredita-se que a aplicação principiológica favorecida pela CF e pelo CDC pode suplantar lacunas. Foi o que aconteceu, por exemplo, com os danos de efeito moral coletivo, a destinação das indenizações e das *astreintes* para reparação dos danos locais, etc. Mesmo na ausência de um ato normativo expresso, com uma interpretação de sistema e estribada em princípios, permitiu-se estas condutas. Por que não continuar? Nosso atual microssistema, frise-se, é poroso e aberto, e permite interpretação extensiva e ampla aplicação.

Assim, para concluir-se, conclamam-se os operadores do direito e a sociedade em geral a continuarem o debate, sendo certo que nossa manifestação, no momento, é contrária à elaboração de um Código de Processo Coletivo.

## 7. REFERÊNCIAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: *Revista Direito do Consumidor*, n. 12, out./dez. 1994.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Icone, 2006.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, LTr, v. 33, ano XVII, 2007.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; & PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. *Ministério público do trabalho e tutela judicial coletiva*. Brasília: ESMPU, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. ed. Bahia: Podivm, 2007, v. 1.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público e a tutela jurisdicional coletiva dos direitos dos idosos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 957, 15 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7974>> Acesso em: 18 ago. 2007.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; & SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. *Ação popular: aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS, 2006.

GRANTHAM, Silvia Resmini. Os limites subjetivos da coisa julgada nas demandas coletivas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4186>> Acesso em: 18 ago. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. *Exposição de motivos do anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. 2007. Disponível em: <[http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias\\_detalhe.asp?campo=2897](http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=2897)> Acesso em: 23 ago. 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, v. 2.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas*. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. *Apresentação do anteprojeto elaborado em conjunto nos programas de pós-graduação stricto sensu da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA)*. 2005. Disponível em: <<http://www.direituerj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc>> Acesso em: 23 ago. 2007.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PARISE, Elaine Martins (coordenadora). *Análise crítica de Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. 2005. Disponível em: <[http://www.direito.ufmg.br/neda/arquivos/critica\\_mp.doc](http://www.direito.ufmg.br/neda/arquivos/critica_mp.doc)> Acesso em: 23 ago. 2007.

REIS, Antônio Carlos Tadeu Borges dos. A defesa do consumidor em juízo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4489>> Acesso em: 18 ago. 2007.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves & CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.





## INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL NAS AÇÕES COLETIVAS

Ronaldo Lima dos Santos<sup>(\*)</sup>

### 1. INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL NO DIREITO PROCESSUAL

A intervenção assistencial figura no direito processual desde o período romano da *extra ordinem cognitio*. Sua finalidade era impedir que, por negligência, dolo ou conluio entre as partes, a sentença ferisse interesse de terceiros<sup>(1)</sup>. No processo civil brasileiro, o Regulamento n. 737, de 1850, bem como os Decretos ns. 848, de 11 de outubro de 1890, e 3.084, de 5 de novembro de 1898, a Consolidação de Ribas, já consagravam o instituto. O Código de Processo Civil de 1939 o previu em seu art. 93, inserindo-o no Livro I do Capítulo II do Título VIII, denominado: “Dos Litisconsortes”<sup>(2)</sup>.

O atual Código de Processo Civil prevê o instituto da assistência no Capítulo V do Título II do Livro I, intitulado “Do Litisconsórcio e da Assistência”, regulamentando-o em seus arts. 50 a 55<sup>(3)</sup>, e definindo-o

(\*) Procurador do Trabalho da PRT/2ª Região — São Paulo. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Universitário.

(1) RAGAZZI, José Luiz. Da assistência simples na ação civil pública em defesa de direitos difusos de consumo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartir Latin, 2005. p. 271.

(2) OLIVEIRA, José Sebastião. O instituto da assistência nos seus aspectos históricos e dogmáticos no direito processual civil nacional e estrangeiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 31, n. 142, p. 61-63.

(3) Embora a assistência constitua uma hipótese de intervenção de terceiros, o atual Código de Processo Civil, não obstante, tenha se distanciado do Código anterior, desequiparando-a do litisconsórcio, manteve a tradição de discipliná-la fora das figuras de intervenção de terceiros, regulamentadas no Capítulo VI do mesmo Título.





como a faculdade de terceiro, que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervir em demanda pendente entre duas ou mais pessoas.

Trata-se de hipótese de intervenção de terceiros — daquele que não é parte na relação jurídico-processual —, cujo objetivo é coadjuvar uma das partes a obter um provimento jurisdicional favorável, em virtude do terceiro vir a sofrer reflexos na sua esfera jurídica, embora não faça parte da lide.

Conquanto a sentença, via de regra, produza efeitos somente entre as partes do processo, não beneficiando ou prejudicando terceiros (art. 472 do CPC), há situações em que o resultado da demanda para uma das partes têm conseqüências ou efeitos reflexos sobre outras relações jurídicas existente entre a(s) parte(s) e terceiros, de forma que o terceiro passa a ter um interesse em que a solução da demanda seja no sentido que favoreça, e não cause prejuízos, à sua posição jurídica<sup>(4)</sup>. Diante dessa hipótese, o legislador possibilitou a intervenção na lide do terceiro interessado na condição de assistente, sendo *conditio sine qua non* para a intervenção a existência de verdadeiro interesse jurídico, e não meramente patrimonial.

A doutrina, de um modo geral, classifica a assistência em simples ou adesiva (*ad adiuvandum tantum*) e litisconsorcial (*interventio ad infringendum iura unius competitoris*).

Na assistência simples, o interveniente participa de alguma relação jurídica com a parte assistida, sendo que na litisconsorcial o terceiro interveniente possui relação jurídica com a parte *ex adversa* do assistido<sup>(5)</sup>. No primeiro caso, o terceiro intervém simplesmente com o objetivo de auxiliar uma das partes na obtenção de uma sentença favorável a esta (art. 50 do CPC), sem tutela de direito próprio. Na segunda hipótese, o terceiro exerce a defesa de direito próprio contra uma das partes, uma vez que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida, de modo que poderia figurar na lide desde o início como litisconsorte facultativo (art. 54 do CPC)<sup>(6)</sup>.

(4) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 160.

(5) SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 281.

(6) *Ibidem*, p. 161.





Ao contrário do que ocorre em face da relação jurídica preestabelecida entre o assistente com o assistido na assistência adesiva, na assistência litisconsorcial a relação jurídica do assistente com o adversário do assistido sofrerá os efeitos da coisa julgada da decisão do processo no qual houve a respectiva intervenção<sup>(7)</sup>.

Na assistência simples, o assistente não se torna parte do processo. Quanto à condição de parte do assistente litisconsorcial, há uma relativa controvérsia doutrinária. Aliás, como acentua *Ovídio A. Baptista da Silva*, há uma certa obscuridade na doutrina a respeito de pontos essenciais da figura do interveniente adesivo litisconsorcial, uma vez que nem a lei, nem a doutrina são seguras quanto ao alcance dos efeitos da coisa julgada em relação ao assistente. Para o autor, em sendo essa influência da coisa julgada somente referente à eficácia do julgado, o assistente litisconsorcial não figuraria como parte no processo, permanecendo como terceiro auxiliar da parte; já na hipótese de ele sofrer influência equivalente ao efeito da própria coisa julgada, sua situação confundir-se-ia com a de um litisconsorte, sendo a sua condição equivalente à da parte<sup>(8)</sup>.

A decisão sobre a condição ou não de parte do assistente litisconsorcial sofre grande influência da presença do instituto do litisconsórcio ulterior — predominantemente admitido em nossa doutrina —, embora haja certa controvérsia nesse sentido<sup>(9)</sup>. A doutrina se encontra dividida quanto à condição de parte do assistente litisconsorcial, pois, para uma parcela predominante, somente o litisconsorte superveniente atua como parte, com poderes inclusive de aditar a inicial ou defender-se, ao passo que o assistente litisconsorcial permanece na

(7) OLIVEIRA, José Sebastião. O instituto da assistência nos seus aspectos históricos e dogmáticos no direito processual civil nacional e estrangeiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 31, n. 142, p. 66.

(8) SILVA, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, p. 281-282.

(9) Vicente Greco Filho, por exemplo, não admite a existência da intervenção litisconsorcial ou principal (vide a próxima nota) em nosso ordenamento, diferenciando-a das duas formas de assistência (adesiva e litisconsorcial). Segundo o autor, na intervenção litisconsorcial, o interveniente exerce verdadeira ação, paralela a uma das partes e contra a outra, com ampliação da lide, hipótese em que a sentença abrangeria o objeto da nova ação proposta. No entanto, “É comum a confusão das duas figuras, a assistência litisconsorcial, especialmente em virtude da doutrina estrangeira, às vezes trazidas como argumento sem a devida adaptação. Não é admissível a intervenção litisconsorcial porque viola o princípio do juiz natural, porque permite ao interveniente a escolha do juiz”. (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 129)







condição de terceiro, não formulando pedidos ou tendo contra si pedidos formulados, embora se sujeite aos efeitos da coisa julgada. A própria disposição no Código de Processo Civil do instituto da assistência ao lado do litisconsórcio demonstraria a diretriz do direito brasileiro nesse sentido, com filiação ao entendimento derivado do direito alemão (§ 69 da ZPO). Porém, para outra parte da doutrina, o assistente litisconsorcial, por ser necessariamente atingido pela coisa julgada, atua como parte na relação jurídica processual<sup>(10)</sup>.

Como elucida José Sebastião de Oliveira, “De um modo geral, o assistente não tem sido considerado como parte no processo. A nossa lei processual civil, no art. 54, ao nominar a parte assistida de parte principal deu a entender que o assistente simples ou litisconsorcial é parte não principal do feito. Donde se deduzir que assistente não é parte, na acepção jurídica do termo da palavra, como se viu o conceito no sentido material ou formal anteriormente”<sup>(11)</sup>.

A assistência possui cabimento em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra (parágrafo único do art. 54 do CPC), atuando como auxiliar da parte principal, com exercício dos mesmos poderes e sujeição aos mesmos ônus processuais (art. 52 do CPC).

O assistente adesivo figurará numa posição processual subordinada à parte a que assiste. Dessa sua posição subalterna resulta que não pode desistir da ação, reconhecer o pedido, confessar, praticar qualquer ato contrário à vontade do assistido, obstar que a parte princi-

(10) SILVA, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, p. 285. Consideram o assistente litisconsorcial terceiro, não parte no processo, Lopes da Costa, Arruda Alvim, Celso Agrícola Barbi, Athos Gusmão Carneiro, Sérgio Ferraz, Cândido Rangel Dinamarco. Entre os adeptos da sua condição de parte figuram Ovídio Baptista da Silva, Luiz Antônio de Andrade, Modestino Martins Neto, Humberto Theodoro Júnior, J. J. Calmon de Passos. (SILVA, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, p. 285). Francesco Carnelutti, com base no direito processual italiano, nega a existência da figura da assistência litisconsorcial. Segundo o autor, não faz sentido a diferenciação entre assistência simples e litisconsorcial com base nos poderes atribuídos a cada um. Ele faz distinção entre a intervenção adesiva (*ad adiuvandum*) e a intervenção principal (*ad infringendum iura utriusque competitoris*), cujo traço diferenciador é a existência ou não de litígio próprio do interventor; na primeira hipótese, o interventor ingressa como parte material, dando ensejo ao litisconsórcio ou à intervenção litisconsorcial; na segunda, o interventor participa do processo como parte formal, não sendo um novo sujeito do litígio, mas um novo sujeito da ação. (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, v. II, p. 835-6).

(11) OLIVEIRA, José Sebastião. *Op. cit.*, p. 78.





pal reconheça o pedido, desista da ação ou transija, recorrer autonomamente<sup>(12)</sup>. Essas limitações não alcançam o assistente litisconsorcial, tendo em vista que este assume a qualidade de parte (acrescentamos — ou equivalência à posição de litisconsorte, nos termos do art. 54 do CPC) —, sendo-lhe facultado prosseguir na defesa do seu direito, mesmo que a parte originária tenha desistido da ação, reconhecido a procedência do pedido ou transacionado com o outro litigante, bem como interpor recurso autonomamente<sup>(13)</sup>.

Diversamente da situação do assistente litisconsorcial, o assistente simples não será abrangido pelos efeitos da *res iudicata*, sendo-lhe vedado, porém, discutir a justiça da decisão, salvo se em virtude do estado em que recebera o processo ou por atos e declarações do assistido fora impedido de produzir provas capazes de influir na sentença, ou na hipótese de desconhecimento da existência de alegações ou provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu (art. 55 do CPC).

## 2. INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL NAS AÇÕES COLETIVAS

Consoante a norma do parágrafo único do art. 50 do Código Processo Civil, a assistência tem lugar em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição. Embora se trate de uma norma de direito processual individual, ela possui aplicação em sede de tutela de interesses transindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos — por meio das ações coletivas *lato sensu*, tendo em vista que tanto o art. 19 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) quanto o art. 90 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) determinam a aplicação das normas do Código de Processo Civil à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, naquilo que não contrariar as disposições do microssistema processual coletivo, cujo núcleo é formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

(12) SILVA, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, p. 277-8.

(13) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 163. Conquanto haja divergência doutrinária a respeito da condição de parte do assistente litisconsorcial, observa-se uma certa convergência de entendimento quanto aos seus poderes entre os juristas, sendo, no mínimo, equiparado ao litisconsorte, no que se refere aos seus poderes e faculdades.





Desse modo, não obstante, o § 2º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 tenha disposto somente sobre a possibilidade de litisconsórcio a quaisquer das partes, silenciando-se a respeito do instituto da assistência, esta é perfeitamente aplicável em sede de ação civil pública, e também nas demais ações coletivas, por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como acima exposto.

Por outro lado, a admissão expressa do litisconsórcio entre co-legitimados na ação civil pública (§ 1º do art. 5º da Lei n. 7.347/85) implica a admissão da assistência, uma vez que um dos modos de formação do litisconsórcio consiste exatamente na figura da intervenção assistencial litisconsorcial. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê a possibilidade de intervenção litisconsorcial do lesado individualmente (§ 2º do art. 103 da Lei n. 8.078/90).

Neste diapasão, vale ressaltar, que a assistência em ações para a defesa de interesses transindividuais já não era novidade em nosso ordenamento, pois a Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) já previa o cabimento da assistência nas ações populares (art. 6º), abrindo um horizonte para a aceitação da assistência nas demais ações para tutela de interesses transindividuais.

Desse modo, da conjugação dos dispositivos do microsistema das ações coletivas (Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90), com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, constata-se ser perfeitamente cabível a assistência nas ações coletivas *lato sensu*. Ante a inexistência de incompatibilidade, são aplicáveis subsidiariamente os arts. 50 a 55 do Código de Processo Civil, consoante a permissão dos art. 19 da Lei n. 7.347/85 e 90 da Lei n. 8.078/90, com a observância das peculiaridades inerentes aos princípios, institutos e finalidades das ações coletivas, e suas conseqüentes adaptações.

### **3. ASSISTÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

#### **3.1. Dos co-legitimados e outros**

A legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública é extraída da integração das Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90. São legitimados ativos para o acionamento da ação civil pública: a) Ministério Público; b) União, Estados, Municípios e Distrito Federal; c) autarquias,





empresa pública, fundação e sociedade de economia mista ou entidades da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica; d) associação civil, que esteja constituída há pelo menos um ano, e que inclua entre as suas finalidades institucionais a defesa do direito metaindividual levantado (art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 82 da Lei n. 8.078/90).

A legitimação para as ações civis públicas é concorrente e disjuntiva. Concorrente porque a legitimação processual é concedida, por lei, a diversas entidades, de modo que uma mesma pretensão material pode ser deduzida em juízo por entes igualmente legitimados. Disjuntiva porque cada um dos entes legitimados pode atuar isoladamente em juízo, independentemente da anuência, da autorização ou da participação dos demais<sup>(14)</sup>.

Assim, tratando-se de legitimidade concorrente e disjuntiva, e uma vez observada a *adequacy representation* (pertinência temática e pré-constituição), os entes legitimados para a propositura de ação civil pública, diante da lesão de determinado interesse transindividual, poderão implementar conjunta (litisconsórcio) ou separadamente a tutela coletiva.

A atuação em conjunto, sob a forma de litisconsórcio, dá-se sempre de modo voluntário, caracterizando o denominado litisconsórcio ativo facultativo e unitário, sendo previsto no § 2º do art. 5º da Lei n. 7.347/85. A formação do litisconsórcio facultativo pode ocorrer *ab initio*, desde a propositura da demanda, com a união de dois ou mais co-legitimados, ou posteriormente, formando-se no curso do processo, na hipótese em que co-legitimado ingressa em ação inicialmente proposta por outro legitimado. Também poderá haver litisconsórcio entre Ministérios Públicos (§ 5º do art. 5º da Lei n. 7.347/85).

*Hugo Nigro Mazzilli*, com base na diferenciação de *Cândido Rangel Dinamarco*, distingue a hipótese de litisconsórcio ulterior, quando o interveniente, co-legitimado, possui poderes para, inclusive, modificar o objeto da demanda, ampliando-a subjetiva ou objetivamente, da simples assistência litisconsorcial, na qual o interveniente não altera o objeto da demanda proposta<sup>(15)</sup>. *Rodolfo de Camargo Mancuso* obser-

(14) SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 372.

(15) MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 255-60.





va, nesse sentido, a possibilidade de formação de litisconsórcio ulterior, na hipótese em que um co-legitimado intervém em ação em curso, formulando pedido próprio que guarda afinidade com a pretensão original, tratando-se de verdadeira intervenção litisconsorcial voluntária<sup>(16)</sup>.

Também é plenamente cabível a intervenção assistencial na ação civil pública, que poderá ser exercida em qualquer de suas formas, a simples (*ad adiuvandun tantum*) — art. 50 do CPC — e a litisconsorcial (*interventio ad infringendum iura unius competitoris*) — art. 54 do CPC.

Desse modo, por exemplo, diante da propositura de uma ação civil pública por um legitimado, será perfeitamente possível a assistência litisconsorcial dos demais co-legitimados ao pólo ativo de ação civil pública, desde que o ente interveniente goze da mesma legitimidade e interesse de agir necessários para a propositura singular da demanda. *In casu*, se possui poderes para atuar como parte na propositura de ação civil pública, com muito mais razão, pode atuar na condição de assistente, posto que existente o interesse jurídico.

Poderá, por exemplo, uma entidade sindical profissional intervir, na condição de assistente litisconsorcial, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para a regularização das condições de saúde, higiene ou segurança do trabalho, em face de determinada empresa, componente do seu âmbito de representação.

Embora em sede de ação civil pública a assistência litisconsorcial (*interventio ad infringendum iura unius competitoris*) pelos demais co-legitimados seja a forma mais comum de intervenção assistencial, há que não descarte a possibilidade de ocorrência de intervenção assistencial simples ou adesiva (*ad adiuvandun tantum*). *Rodolfo de Camargo Mancuso*, por exemplo, após discorrer sobre a assistência simples, elucida, à guisa de exemplificação, que “... nada impede e é perfeitamente compreensível que uma entidade ambientalista (v. g., a ‘SOS Mata Atlântica’), requeira sua admissão como assistente, naquela modalidade, junto à ‘OIKOS’, que ajuizara a ação”<sup>(17)</sup>.

Quanto ao pólo passivo da ação civil pública, será possível a assistência, desde que presente o necessário interesse jurídico, uma

(16) MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 179.

(17) *Ibidem*, p. 180.





vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada poderá figurar como ré numa ação civil pública, responder pelos ônus dela decorrentes ou sofrer os reflexos da coisa julgada.

*José Luiz Ragazzi* cita como exemplo de assistência simples em ação de consumo, a hipótese em que o Poder Público concedente ingressa como assistente numa ação civil pública promovida por um legitimado em face de um concessionário de serviço público, com vistas à discussão da legalidade do preço cobrado pelo serviço prestado previsto em contrato de concessão, pois, *“em caso de procedência da ação impedindo o aumento dos preços cobrados pelo concessionário do consumidor final, o concessionário poderia se voltar contra o concedente, pleiteando indenização pelos prejuízos suportados na decisão da ação civil pública, o que por si só já autoriza o Poder concedente a ingressar na lide como assistente simples, já que de forma indireta poderá ser atingido pela decisão judicial”*<sup>(18)</sup>.

### 3.2. Dos interessados individuais

A ação civil pública, diversamente de outras lides coletivas, como as ações para a defesa de interesses individuais homogêneos e a ação de cumprimento, não tem por objetivo principal a reparação de lesão a direitos individuais, com a conseqüente persecução do ressarcimento dos danos sofridos pelos indivíduos lesionados, mas a reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos, indivisíveis e coletivamente considerados, o que retira o interesse processual do indivíduo para atuar como assistente do pólo ativo da ação civil pública.

Na esfera de proteção dos direitos difusos e coletivos, o interesse é aferido na sua dimensão metaindividual, com objeto indivisível e titulares indeterminados, sendo que o produto pecuniário de eventual condenação é revertido para um fundo de reparação do bem lesado (art. 13 da Lei n. 7.347/85)<sup>(19)</sup>; não sendo divisível em quotas-partes, nem tampouco diretamente direcionado para os indivíduos.

Diante da natureza dos interesses tutelados, os lesados individuais não possuem legitimidade ativa para propositura de ação civil pública, posto que não constam do rol de legitimados previsto pelos arts. 5º da Lei n. 7.347/85 e 82 da Lei n. 8.078/90, sendo, outrossim,

(18) RAGAZZI, José Luiz. *Op. cit.*, p. 277.

(19) *Ibidem*, p. 186.





incabível a intervenção a título individual no âmbito das ações coletivas para a tutela de interesses difusos e coletivos. A única hipótese processual de tutela de interesses difusos e coletivos pelo indivíduo consiste na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65)<sup>(20)</sup>.

Como assinala *Rodolfo de Camargo Mancuso* “a legitimação prevista no art. 5º, da Lei n. 7.347/85, é ordinária, já que cada qual dos legitimados exercita direito próprio, assegurado numa norma legal, embora o objeto da ação por sua larga extensão abranja outros cidadãos e instituições. Situação de resto análoga à da ação popular. De todo modo, cremos que há um impedimento para se admitir o ingresso do cidadão como litisconsorte originário ou ulterior ou ainda assistente, no pólo ativo em ação civil pública cujo objeto seja interesse difuso ou coletivo (CDC, art. 81, I e II): é que faltaria, a nosso ver, interesse processual, já que o objeto da ação não lhe pertine individualmente, nem poderá, em execução, ser ‘fracionada’ para que lhe seja atribuída sua ‘quota-parte’, como se dá no pleito envolvendo interesses individuais homogêneos — CDC, art. 97<sup>(21)</sup>”.

No mesmo sentido, é o entendimento de *Nelson Nery Junior*, para quem “particular não pode ingressar na ACP como assistente simples, pois sua esfera jurídica privada, individual, não será atingida pela sentença. Somente nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, 81, parágrafo único, III, 91 ss.) é que pode haver o ingresso do particular, na qualidade de litisconsorte (CDC, 94), porque o direito discutido em juízo é dele também<sup>(22)</sup>”.

(20) Marcelo Menezes Vigliar credita como única hipótese do próprio interessado figurar no pólo ativo da demanda coletiva, como litisconsorte, nos casos específicos em que também pudesse propor ação popular, com igual objeto, considerando o autor a única hipótese de participação do interessado na demanda coletiva, uma vez que não estaria agindo em nome próprio, na defesa do seu direito. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 162. Esse entendimento é controvertido, uma vez que o cidadão não está incluído no rol dos legitimados para a ação civil pública. O próprio autor admite que, na hipótese do litisconsorte-assistido desistir da demanda coletiva, o cidadão não poderia dar continuidade à demanda, por não se incluir no rol de legitimados, devendo propor a sua própria ação popular. (*Idem*, p. 162). Ricardo Barros Leonel também considera possível a atuação do indivíduo como litisconsorte ou assistente na hipótese em que a demanda coletiva possua objeto passível de ação popular (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 244).

(21) MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.*, p. 186.

(22) NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1517.





*Francisco Antonio de Oliveira* manifesta-se pelo não cabimento da assistência individual, e assinala que se tem “pela legitimação restrita em âmbito de ação civil pública que o cidadão não poderá integrar a lide no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte ou de assistente. Esse direito está restrito aos entes legalmente legitimados”<sup>(23)</sup>.

*Ricardo de Barros Leonel* elucida que “Na demanda ajuizada em defesa de interesses difusos ou coletivos, não é possível a intervenção como litisconsorte ou assistente (simples ou qualificado) de pessoa jurídica ou física não legitimada a sponte própria propor a mesma demanda, por inexistência de interesse jurídico, e conseqüentemente processual, a viabilizar a participação. Não há razão que justifique a atuação, v. g., do indivíduo, para defender seus interesses simplesmente individuais, que não integram o objeto litigioso do processo”<sup>(24)</sup>.

Quanto ao pólo passivo da ação civil pública, será possível a assistência individual, desde que presente o necessário interesse jurídico, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada poderá figurar como ré numa ação civil pública, responder pelos ônus ela decorrentes ou sofrer os reflexos da coisa julgada.

#### **4. ASSISTÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS PARA A TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

##### **4.1. Dos co-legitimados e outros**

A ação civil coletiva, prevista no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), tem como objetivo a reparação de lesão a interesses individuais homogêneos, por meio da obtenção de um provimento judicial de natureza condenatória. A preocupação é com o ressarcimento dos danos sofridos pelos indivíduos lesionados. Não se destina ao ressarcimento do dano globalmente considerado, como no caso da ação civil pública, cuja condenação em dinheiro é revertida a um fundo gerido na forma do art. 13 da Lei n. 7.345/85.

Os interesses individuais homogêneos distinguem-se dos meramente individuais em virtude da origem comum, isto é, um fato jurídico

(23) OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 102.

(24) LEONEL, Ricardo de Barros. *Op. cit.*, p. 244.







que atinge diversos indivíduos concomitantemente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação. Em sua essência, constituem interesses individuais; o que adquire feição coletiva é a forma processual pela qual podem ser tratados, dada a homogeneidade decorrente da origem comum. A sua uniformidade confere-lhes a possibilidade de um tratamento processual coletivo.

Interesses individuais homogêneos, portanto, são aqueles interesses individuais de pessoas determinadas, comumente disponíveis e de fruição singular; mas, decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita o seu tratamento conjunto e uniforme, sem que, por tal fato, percam a nota da sua individualidade.

O Código de Defesa do Consumidor enfatizou a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos, com a permissão de propositura de uma única ação, proposta por um autor ideológico (ente representativo), para a proteção desses interesses, com o objetivo de fortalecer seus titulares e de se evitar sua defesa de forma pulverizada.

Possuem legitimidade ativa para a propositura da ação coletiva: a) o Ministério Público; b) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; c) as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses previstos no CDC; d) as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses transindividuais invocados (art. 82 do CDC).

Como na ação civil pública, é perfeitamente cabível o litisconsórcio e a assistência em sede de ação coletiva para a de defesa de direitos individuais homogêneos, que poderá ser exercida em qualquer de suas formas, a simples (*ad adiuvandum tantum*) — art. 50 do CPC — e a litisconsorcial (*interventio ad infringendum iura unius competitoris*) — art. 54 do CPC. Aqui, como na ação civil pública, se os demais co-legitimados possuem poderes para atuar como partes na propositura de ação coletiva, igualmente poderão atuar na condição de assistentes, desde que existente o interesse jurídico a justificar sua intervenção.

Pode, por exemplo, o sindicato intervir em ação coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de obrigar à satisfa-





ção do pagamento do adicional de insalubridade por causa de uma coletividade de trabalhadores que laboraram num setor insalubre de determinada empresa num respectivo período. *In casu*, tanto o sindicato como o Ministério Público do Trabalho possuem legitimidade para a propositura da respectiva ação coletiva.

Quanto ao pólo passivo da ação civil coletiva, será possível a assistência desde que presente o necessário interesse jurídico, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada poderá figurar como ré numa ação coletiva, responder pelos ônus dela decorrentes ou sofrer os reflexos da coisa julgada.

#### *4.2. Dos interessados individuais*

Diversamente do que ocorre nas ações civis públicas, em sede de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, a doutrina, de um modo geral, admite a intervenção litisconsorcial do lesado individual, uma vez que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a esfera jurídica do indivíduo é suscetível de ser diretamente atingida pelo provimento jurisdicional que encerra a lide coletiva.

Como afirmado alhures, os interesses individuais homogêneos são essencialmente individuais, com titulares determinados e divisíveis em quotas-partes, somente diferenciando-se destes últimos por sua origem comum, que lhes concede a mesma natureza e possibilita a sua tutela de forma coletiva. Assim, o indivíduo saberá exatamente a extensão do seu direito que será atingido pela decisão judicial, tendo interesse imediato na sua tutela.

Embora o provimento jurisdicional da ação coletiva tenha natureza genérica (art. 95 da Lei n. 8.078/90) — não se reportando diretamente (nominalmente) aos lesados individuais —, e a coisa julgada tenha eficácia *erga omnes* (art. 103, III, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor), somente no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (*secundum eventum litis*), são inegáveis os reflexos maléficos de eventual decretação de improcedência da ação coletiva sobre as futuras lides individuais, o que dificultaria a tutela individual dos direitos dos trabalhadores ante à existência de provimento jurisdicional desfavorável sobre a matéria debatida em juízo, ainda que este tenha se pronunciado sob o





aspecto coletivo da questão, o que faz surgir o interesse jurídico do lesado individual em assistir à parte autora.

O art. 94 da Lei n. 8.078/90 dá azo a essa intervenção individual, ao prescrever que *“Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”*, sendo corroborado pelo § 2º do art. 103 do mesmo diploma normativo, o qual prevê a sujeição à eficácia de eventual coisa julgada desfavorável daqueles indivíduos que tiverem intervindo na demanda coletiva.

O Código de Defesa do Consumidor, ao exigir a ampla publicidade da demanda coletiva aos interessados individuais, acompanhou, neste aspecto, o sistema das *class actions* do direito norte-americano, cuja *rule 23, c 2, das Federal Rules of Civil Procedure* dispõe: *“the court shall direct to the members of the class the best notice practicable under the circumstances, including individual notice to all members who can be identified through reasonable effort.”*<sup>(25)</sup>

Aqui há, no entanto, uma diferença essencial entre o sistema brasileiro e o das *class actions*. Neste último, a notificação dos indivíduos tem como objetivo conceder-lhes a opção de exclusão dos efeitos da coisa julgada (*opt out*), dispensando os demais da necessidade de expresso consentimento para integrar a demanda (o que corresponderia ao critério do *opt in*), de forma que “adotado o critério do *opt out*, os que deixam de optar pela exclusão serão automaticamente abrangidos pela coisa julgada, sem necessidade de anuência expressa, mas desde que tenha havido notícia pessoal do ajuizamento da ação”<sup>(26)</sup>.

O direito brasileiro, por sua vez, consagrou a liberdade do titular do direito individual de aderir ou não ao processo coletivo<sup>(27)</sup>. O titular do interesse individual não será abrangido pelos efeitos da coisa julgada desfavorável (sistema da coisa julgada *secundum eventum litis*), salvo se intervir na lide como litisconsorte, não havendo necessidade de

(25) MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.*, p. 184.

(26) GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 792.

(27) ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 172.





pedido de exclusão, como no direito norte-americano, onde a coisa julgada, favorável ou não, alcança os lesados individuais (*opt in*).

Pelo regime da coisa julgada do Código de Defesa do Consumidor, os interessados que tiverem intervindo na demanda coletiva como litisconsortes (assistência litisconsorcial) serão abrangidos pelos efeitos da coisa julgada na hipótese de improcedência da demanda coletiva, ao contrário dos demais interessados individuais (não interventores) que poderão propor suas demandas a título individual (§ 2º do art. 103 do CDC). Trata-se de uma das exceções ao princípio da intangibilidade da vida individual em face da coletiva.

Cite-se, por exemplo, uma ação coletiva proposta por uma associação de consumidores em face de uma indústria farmacêutica com vistas à reparação dos danos materiais e morais decorrentes de problemas de saúde ocasionados aos consumidores pela inserção equivocada de um determinado princípio ativo em um medicamento. Em sendo julgada improcedente a demanda, o consumidor individual que interveio no feito, sofrerá os efeitos da coisa julgada, não podendo propor ação de reparação a título individual, ao passo que todos os demais consumidores poderão rediscutir a questão em ações individuais, inclusive como produção probatória específica, sem interferência da decisão desfavorável na lide coletiva.

À guisa de exemplificação nas relações de trabalho, cite-se o exemplo de uma ação coletiva proposta pelo sindicato profissional da categoria com o objetivo do pagamento de determinado abono salarial pelo empregador. Em caso de improcedência da demanda coletiva, o trabalhador que tiver intervindo estará na mesma situação do consumidor individual da ilustração anteriormente citada.

Como exemplifica *Ada Pellegrini Grinover*, há duas possibilidades para o interessado individual: *“a) o interessado não intervém no processo coletivo. Sendo a sentença procedente, será igualmente beneficiado pela coisa julgada, mas se a demanda for rejeitada, pelo mérito, ainda poderá ingressar com sua ação individual de responsabilidade civil; b) o interessado intervém no processo a título de litisconsorte: será normalmente colhido pela coisa julgada, favorável ou desfavorável, não podendo, neste último caso, renovar a ação a título individual”*<sup>(28)</sup>.

(28) GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Op. cit.*, p. 812-3.





Em relação ao pólo passivo da ação coletiva, será possível a assistência individual, desde que presente o necessário interesse jurídico, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada poderá figurar como ré nesta espécie de demanda, podendo, outrossim, sofrer os efeitos de eventual decisão desfavorável ao potencial assistido.

#### **4.3. Impossibilidade de litisconsórcio originário (ab initio) com interessados individuais**

Como vimos, no âmbito das ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos o legislador possibilitou a intervenção assistencial litisconsorcial dos interessados individuais, determinando que, após a propositura da demanda, haja publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), os quais, em se tratando de interessados individuais, sofrerão os efeitos de eventual decisão desfavorável (§ 2º do art. 103 do CDC).

Da conjugação dos arts. 82, 94 e 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se inexoravelmente que o interessado individual não constitui parte legítima para a formação de litisconsórcio originário (*ab initio*), cujo pressuposto é a mesma legitimidade para a propositura da própria demanda coletiva. Desse modo, o interessado individual somente poderá intervir supervenientemente na lide na condição de assistente litisconsorcial, nos termos dos arts. 94 e 103 supracitados.

Uma vez que a legitimação dos interesses transindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos — é aferida a partir dos fins institucionais ou do interesse dos entes legitimados, os diversos beneficiários não podem atuar como litisconsortes, tendo em vista que não são partes nos processos em que são autonomamente representados, embora experimentarão da coisa julgada. Desse modo, só é cabível o litisconsórcio no processo coletivo entre as diversas entidades legitimadas<sup>(29)</sup>. A menção do art. 103, § 2º, do Código de Defesa do

(29) ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Op. cit.*, p. 281.





Consumidor à possibilidade de litisconsórcio, trata-se, na realidade, de referência à mera assistência litisconsorcial<sup>(30)</sup>.

#### *4.4. Limitação do objeto da intervenção individual*

Como visto, estando os interessados (lesados) individuais diretamente ligados aos aspectos fático-jurídicos do conflito, poderão ingressar como assistentes nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos, com vistas a auxiliar o autor coletivo na obtenção de um provimento jurisdicional favorável, contribuindo para o sucesso da lide.

Não obstante, a possibilidade de intervenção individual na ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos (art. 94 do CDC), essa intervenção difere-se essencialmente do instituto das intervenções assistenciais do direito processual individual, em virtude das limitações e adaptações dessa figura processual aos princípios, regras e objetivos das ações coletivas.

No âmbito coletivo, a intervenção individual não pode retirar o caráter molecular da demanda coletiva, de modo a atomizá-la, transformando-a num conjunto aglutinado de lides individuais, e aproximando-a da figura do litisconsórcio multitudinário.

A assistência litisconsorcial individual, na hipótese, somente deve ser admitida à medida que seja benéfica para o conflito coletivo. Por meio dela, não se admite a formulação de pretensões individuais, nem a discussão de peculiaridades da situação individual, posto que as questões individuais podem/devem ser discutidas em ação individual, ou quando da habilitação na execução. A formulação de pretensões individuais sob a figura da assistência litisconsorcial leva inexoravelmente à ausência de interesse de agir em face da lide coletiva, suscitando a exclusão do indivíduo da lide.

Como salienta *Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich*, “*O art. 94, do CDC, outrossim, fala em publicação de editais após a propositura da ação para permitir a intervenção de litisconsortes, hipótese que só se pode reputar de habilitação para assistência litisconsorcial*”

(30) MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 140.





*de algum ou alguns dos demais co-legitimados coletivo ou dos diversos titulares individuais que, no caso, deveriam apenas vir ao processo como assistentes, qualificados que sejam, mas assistentes, sabendo-se que nada pediriam para si mesmos, senão o mesmo que genericamente já pedira o autor, para futuro desdobramento em liquidação de sentença*<sup>(31)</sup>.

Desse modo, o ingresso dos interessados individuais como litisconsortes (assistentes litisconsorciais) nas lides coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos deve ser aceito com cautela, e somente quando reverter em benefício para a lide coletiva, não podendo a intervenção servir de instrumento para a tutela de direito individual do interveniente, de modo que retire o caráter molecular da demanda, transformando-a num conjunto de lides individuais, com prejuízo para a celeridade do processo e para o exercício do direito de defesa do réu<sup>(32)</sup>.

Deparando-se o julgador com pedido de intervenção assistencial individual com pretensões particulares, deve proceder ao seu indeferimento, por falta de interesse de agir, posto que o interesse jurídico a justificar a intervenção deve concernir à lide coletiva e não aos aspectos peculiares da situação de cada cidadão.

(31) ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Op. cit.*, p. 282-3. Embora o autor, num primeiro momento, reporte-se expressamente ao conteúdo genérico da intervenção, em momento posterior da sua obra (p. 283), admite que, na pendência de ação civil pública para tutela de direitos individuais disponíveis, é possível a renúncia ou transação pelo assistente individual, com o seu afastamento do litígio por perda de interesse ou exclusão da sua parte do valor da condenação. Porém, como afirmamos, não é possível a análise de pretensões individuais em sede de ação coletiva, de forma que não cabe ao assistente individual renunciar ou transacionar na lide coletiva, máxime tendo em vista a natureza genérica da decisão, que não admite exclusão ou acréscimo de direitos individuais.

(32) Vale ressaltar que o modelo das *class actions* do direito norte-americano, previsto nas *Federal Rules of Civil Procedure*, exige, entre os requisitos de cabimento da ação coletiva, a predominância das questões comuns sobre as individuais em uma controvérsia coletiva e a superioridade da tutela coletiva como meio de resolução da controvérsia. (GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 165-171). Ada Pellegrini Grinover, após estudo da regra da superioridade nas *class action*, considera que no direito brasileiro ela revela-se sob os aspectos do interesse de agir e da efetividade da tutela coletiva, de forma que eventual heterogeneidade das situações individuais, com complexidade das provas causais, nos casos concretos, torna ineficaz a sentença condenatória genérica, tornando-a excessivamente a comprovação individual dos danos na liquidação, e qualificando como inadequada a via coletiva. (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Op. cit.*, p. 796-7).



#### **4.5. Natureza *sui generis* da intervenção assistencial individual**

Embora possa, em princípio, ser classificada como uma assistência litisconsorcial, a intervenção assistencial individual nas ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos adquire natureza *sui generis*, uma vez que o interessado individual que tiver intervindo no processo será atingido pela eficácia da coisa julgada, restando prejudicada a propositura de eventual ação individual para a obtenção da reparação devida (§ 2º do art. 103 do CDC).

Desse modo, embora não se admita que por meio de eventual intervenção individual na lide coletiva o interessado formule pretensões individuais, nem discuta peculiaridades da sua situação individual ou direito próprio, sob pena de retirar-se o caráter coletivo da demanda, ainda assim o indivíduo será alcançado por eventual sentença desfavorável, sujeitando-se aos efeitos da coisa julgada, com óbice à via da demanda individual para discussão de seu direito.

Ao assim considerar-se, o interessado individual, como o assistente simples, não sustenta defesa em favor de direito próprio, mas como o assistente litisconsorcial, fica sujeito aos efeitos da coisa julgada, figurando numa assistência litisconsorcial *sui generis*, em contraponto à assistência litisconsorcial das lides individuais.

#### **5. ASSISTÊNCIA NAS AÇÕES DE CUMPRIMENTO**

A ação de cumprimento, prevista no art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, consiste no meio processual adequado para dar-se cumprimento aos preceitos decorrentes de sentença normativa, convenções e acordos coletivos quando não satisfeitos pelo(s) empregador(es). Trata-se de um instrumento jurídico para a salvaguarda de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, sendo mais um mecanismo de tutela coletiva de direitos<sup>(33)</sup>.

Como uma típica ação coletiva, a ação de cumprimento enquadra-se no denominado direito processual coletivo, que vem se delineando a partir dos preceitos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de

(33) SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 335.







Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, além de conferir contornos mais precisos ao objeto da ação civil pública, delimitou uma série de conceitos cruciais para a celeridade e segurança desse universo de proteção coletiva, como a definição e a enunciação dos atributos essenciais e específicos de cada um dos interesses transindividuais (art. 81, incisos I, II e III), a previsão da tutela processual de interesses individuais homogêneos (art. 91 e seguintes), reformulação do alcance e efeitos da coisa julgada (art. 103, incisos I, II e III) e da litispendência com ações individuais (art. 104), etc. Contém, assim, regras genéricas e princípios jurídicos aplicáveis a todo instrumento processual de proteção de direitos coletivos.

Desse modo, tratando-se de autêntica ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, à ação de cumprimento aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, em face de determinação expressa do art. 21 da Lei n. 7.347/85, acrescentado pela Lei n. 8.078/90. Aplicação corroborada pelo art. 769 da CLT, que determina a aplicação do direito processual comum nos casos omissos e no que for compatível com as normas processuais do trabalho. Direito processual comum não significa Código de Processo Civil, mas qualquer diploma processual, cujos princípios e normas sejam compatíveis com a natureza do instituto processual que invoca a aplicação subsidiária.

Em virtude da natureza de ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos de trabalhadores previstos em acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas, aplica-se quanto ao instituto da assistência, à ação de cumprimento, as mesmas regras e observações alhures expostas para as ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor, máxime no que se refere à intervenção assistencial individual e suas limitações. Quanto à intervenção dos co-legitimados, no âmbito da ação de cumprimento, ressalvando-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, dever-se-á observar igualmente, dentro do contexto da pertinência temática, o direito de representação sindical, o que limita a assistência litisconsorcial entre co-legitimados na ação de cumprimento, uma vez que o legislador constituinte consagrou o regime de unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Neste diapasão, a ação de cumprimento, assim como a ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, não ad-





mite a intervenção individual dos titulares dos interesses com a finalidade de discussão de sua situação específica e peculiar, tendo em vista que a sentença proferida será genérica, não apreciando situações particulares, cuja discussão fica relegada à fase de liquidação de sentença. O ingresso na lide como litisconsorte limita-se a auxiliar a obtenção de sentença genérica favorável à classe.

Assim, em matéria de intervenção assistencial individual, era totalmente equivocado, e incongruente com o microsistema da jurisdição coletiva, o entendimento esposado no item IV da cancelada Súmula n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se admitia o ingresso do trabalhador individual na ação de cumprimento com a finalidade de acordar, transigir ou renunciar, uma vez que as questões particulares (individuais) não são suscetíveis de discussão no seio de uma demanda coletiva.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, v. 2.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.





OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, José Sebastião. O instituto da assistência nos seus aspectos históricos e dogmáticos no direito processual civil nacional e estrangeiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 31, n. 142, p. 60-87.

RAGAZZI, José Luiz. Da assistência simples na ação civil pública em defesa de direitos difusos de consumo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartir Latin, 2005. p. 270-278.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*. São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 5.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.





## LIMITES AO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. A TESE DO PODER DISCIPLINAR COMPARTILHADO<sup>(\*)</sup>

---

*Enoque Ribeiro dos Santos<sup>(\*\*)</sup>*

### **1. INTRODUÇÃO. DELIMITAÇÃO DO TEMA**

O poder disciplinar como emanção do poder diretivo do empregador trata-se de temática que nos açula, se examinada sob o prisma do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e que constitui-se fundamento de validade do Estado Democrático de Direito, insculpido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III.

Desde sua normatização com a promulgação da CLT, em 1943, e ao longo de todos esses anos, o poder disciplinar do empregador não sofreu inovações para acompanhar as tendências e princípios modernizantes, postando-se em estágio semiprimitivo se comparado às evoluções em outros ramos do Direito, não apenas no Brasil, como especialmente no Direito Estrangeiro.

Com o presente artigo, propomo-nos a tratar de matéria tão instigante e que afeta a vida de milhões de trabalhadores, hodiernamente sob o jugo de poder tão amplo e às vezes ilimitado colocado nas mãos de uma única pessoa: o empregador, em franca contradição e em grau de colisão com os princípios fundamentais de proteção à pessoa humana.

---

(\*) Palestra proferida no Congresso de Direito Individual do Trabalho, promovido pelo Departamento de Direito do Trabalho e Previdência Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), no Largo São Francisco, São Paulo em 25 de outubro de 2007.

(\*\*) Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (PRT — 9ª Região). Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre (UNESP) e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP.





## 2. PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É notório que a Constituição Cidadã de 1988, em seu preâmbulo, teve como objetivo a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Com base nesse *wording* inicial da Carta Magna, forçoso é concluir que houve também na legislação infraconstitucional a rejeição de condutas fiscalizatórias<sup>(1)</sup> e de controle da prestação de serviços que entrem em choque e colidam com a liberdade e com a dignidade da pessoa do trabalhador.

Logo a seguir, o constituinte originário traçou os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I — a soberania; II — a cidadania; III — a dignidade da pessoa humana; IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e V — o pluralismo político.

Como objetivos fundamentais, ou seja, o programa de ação que o Estado deverá empreender para a consecução de suas metas encontramos no art. 3º da Carta Magna: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Entre os direitos fundamentais insculpidos no art. 5º prevalecem como regra geral que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a regra que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o

(1) Art. 373-A da CLT: VI — proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.





direito de indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação (inciso X); as regras de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (incisos LIII e LIV).

Todas essas normas delimitam o poder diretivo do empregador, mais especificamente no que respeita ao exercício de fiscalização, de controle e disciplina no exercício de seu poder empregatício.

Não obstante, esse aparato constitucional, enfrentamos no Brasil um fato social de enorme gravidade: a ausência de proteção contra a dispensa imotivada.

Como ficará claro mais adiante em nossa exposição, contrariamente a outros países democráticos, não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma proteção em face do despedimento do trabalhador, proporcionando a extinção sumária do vínculo laboral, com raríssimas exceções de garantia temporária no emprego asseguradas pela situação pessoal do trabalhador (acidentado, trabalhadora gestante — proteção à vida da criança) ou do exercício comunitário de suas funções (dirigente sindical, integrante da CIPA, de Comissão de Conciliação Prévia, diretor de cooperativa, etc.).

E visualizamos toda essa situação em que pese o dispositivo legal insculpido do art. 7º, inciso I, da CF 88, *in verbis*:

*"I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".*

Até o presente momento não houve qualquer regulamentação do inciso acima mencionado, apesar da existência da Convenção n. 158 da OIT — Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada e logo após denunciada pelo Brasil. Não tivesse ocorrido tal fato, estaríamos alinhados aos países mais avançados democraticamente na defesa dos direitos e garantias relacionados à proteção contra dispensa arbitrária ou imotivada do trabalhador.

Hodiernamente, para resolver esse impasse e não aguardar indefinidamente a sua regulamentação pelo Congresso Nacional, mesmo porque o empresariado nacional não tem nenhum interesse na





limitação de seu próprio poder de direção, plenamente compatível com os interesses neoliberais, recomendamos que o poder disciplinar seja discutido e incluído em capítulo específico nos acordos e convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva de trabalho.

Se a negociação coletiva de trabalho for infrutífera, o poder normativo dos tribunais na prolação da sentença normativa de índole econômica, por tratar-se de vazio legal, consoante disposição do próprio Supremo Tribunal Federal, poderia disciplinar e limitar o poder diretivo dos empregadores, de acordo com os pedidos da exordial, a conveniência e a oportunidade do caso concreto, já que operará em juízo de discricionariedade, criando normas de caráter geral e abstrato.

### **3. PODER EMPREGATÍCIO E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Para *Mauricio Godinho Delgado*<sup>(2)</sup> “o poder empregatício é o conjunto de prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica e tendencialmente concentradas na figura do empregador, para exercício no contexto da relação de emprego. Pode ser conceituado, ainda, como o conjunto de prerrogativas com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços”.

De uma forma geral, a doutrina chama o poder empregatício de poder diretivo do empregador, com seus desdobramentos ou emanações em poder de organização, regulamentar, controle ou fiscalizatório e disciplinar.

O poder de direção, portanto, pode ser conceituado como as prerrogativas que derivam inclusive da índole constitucional (livre iniciativa) que atribuem ao empregador o direito de livre organização empresarial, desde a idéia inicial de seu empreendimento (projeto de criação) até a consolidação do negócio em todas as suas fases, e na seara trabalhista, o poder de estruturar funcional e hierarquicamente as relações internas entre o trabalho e o capital, inclusive a elaboração do regulamento de empresa.

(2) DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 631.





#### 4. PODER DISCIPLINAR: CONCEITO

Poder disciplinar pode ser definido com o poder que cabe ao seu titular, o empregador, de aplicações de sanções, tendo em contrapartida a sujeição do sujeito passivo, o empregado, o que denota a expressão de sua subordinação jurídica, permitindo qualificá-lo como um poder sancionatório decorrente da relação de emprego.

De uma perspectiva funcional, nas palavras de *Maria do Rosário Palma Ramalho*<sup>(3)</sup> “este poder é, de modo geral, relacionado com o poder diretivo, sendo-lhe atribuída a função de garante da eficácia deste poder, sem a possibilidade de reagir contra o trabalhador pelo não cumprimento das emanações do poder de direção, careceria este de eficácia jurídica, o que, em última análise, faria perigar a subsistência de um vínculo negocial todo ele assente no binômio subordinação/autoridade — em consequência desta ligação é, também atribuída ao poder disciplinar uma finalidade eminentemente conservatória do vínculo laboral e preventiva de novas infrações”.

Ainda, segundo a retro-referenciada autora<sup>(4)</sup> “por aplicação do critério temporal, o poder disciplinar aparece como o último dos poderes laborais e é usualmente considerado de caráter eventual — garantindo a eficácia do poder diretivo, ele apenas surge no momento patológico do desenvolvimento da relação negocial e, se e quando o trabalhador não tiver cumprido, de uma forma voluntária, as emanações do poder de direção”.

Dessa forma, podemos inferir que a doutrina majoritária atribui a titularidade desse amplo poder ao empregador, como emanação de seu poder diretivo, que assume a função de garantia de subsistência do vínculo laboral, devendo ser utilizado, dentro de certos limites, no momento patológico de desenvolvimento das relações trabalhistas, em situações de inadimplemento funcional por parte do sujeito passivo.

Negar esse poder seria destituir o poder de direção de eficácia jurídica, ao mesmo tempo em que colocaria em risco a subsistência do vínculo laboral, todo ele assentado no binômio autoridade/subordinação.

(3) RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Do fundamento do poder disciplinar laboral*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 185.

(4) *Ibidem*, p. 186.







Daí, a natureza conservatória (do vínculo de emprego), bem como preventiva de novas infrações, pelo exemplo das punições e sanções anteriormente aplicadas aos obreiros, fazendo surgir na organização uma espécie de “jurisprudência”, nos quais o empregador deveria se basear na aplicação de futuras penas a casos concretos, levando-se em consideração a paridade de suas decisões disciplinares anteriores.

É nessa contextualização que surgiram algumas doutrinas, que procuram explicar a gênese do Poder Disciplinar, bem como justificá-las na pessoa do empregador, como passamos a apresentar no próximo item.

## ***5. TEORIAS SOBRE O PODER DISCIPLINAR***

Entre as inúmeras teorias sobre o Poder Disciplinar, selecionamos quatro delas para discutir no presente trabalho, quais sejam.

### ***5.1. Poder Disciplinar Convencional***

Essa teoria entende que o Poder Disciplinar apresenta uma ligação direta com o contrato de trabalho, não podendo existir sem a presença deste. Da mesma forma, a existência do Poder Disciplinar estaria condicionada a sua discussão em sede de negociação coletiva de trabalho, devendo consubstanciar necessariamente em capítulo próprio dos instrumentos jurídicos dela decorrentes, mais precisamente, da convenção coletiva de trabalho.

Observa-se que, por meio dessa teoria, o Poder Disciplinar não pode ser unilateralmente exercido pelo empregador, já que estaria previsto expressamente na convenção coletiva de trabalho, e toda punição ou sanção disciplinar aplicada pelo empregador não circunscrita ao estabelecido em negociação coletiva seria nula, e destarte, estaria desprovida de qualquer efeito jurídico.

### ***5.2. Poder Disciplinar Unilateral***

Por essa teoria, o Poder Disciplinar é atribuído unilateralmente ao empregador, como decorrência do Poder de Direção, podendo ser





exercido a seu livre alvitre, dentro dos juízos de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade.

Não há qualquer participação do sindicato profissional na elaboração de suas regras, muito menos do empregado, que é exercida a seu talante, sem restrições.

### ***5.3. Poder Disciplinar como delegação do Poder Público***

Para essa corrente, considerando que o *jus puniendi* pertence exclusivamente ao Estado, o Poder Disciplinar somente pode ser entendido e aceito como poder individual de aplicar penas sob o prisma da delegação do Poder Público estatal. De outra banda, descambaria para a justiça privada, bem como para formas primitivas de organização social.

Essa concepção acha-se umbilicalmente atrelada à vertente, institucionalista, tendo como pano de fundo o modelo autoritário e autocrático que prevaleceu na cultura política e jurídica do século passado.

### ***5.4. Poder Disciplinar Empresarial***

Essa teoria atribui a titularidade do Poder Disciplinar não ao empregador, mas à empresa, como organização. O Poder Disciplinar pertence à empresa, ou seja, é um poder da empresa. Vincula também o empregador e não apenas o empregado, apresentando uma tendência a produzir maior uniformidade no modo do seu exercício.

Admite ainda que o contrato de trabalho é uma relação não igualitária, sob a presidência do empregador, como chefe da empresa, enquanto permite que os empregados não tenham um posicionamento puramente passivo dentro da empresa, uma vez que encontram-se associados aos objetivos desta, vista como única forma de manter a disciplina e ao mesmo tempo atingir os fins objetivados pela organização.

A disciplina na empresa é equiparada à disciplina de qualquer grupo social, justificada como forma de assegurar a sobrevivência do próprio grupo e sua atuação pelo empregador corresponde ao exercício de um dever funcional em defesa dos interesses do grupo, bem como para adequar o comportamento dos trabalhadores aos dos demais membros para realização dos fins empresariais.





O grupo empresarial por esta teoria poderia ser equiparado inclusive à família, na qual o *pater* exerce o poder disciplinar, com legitimidade e aceitação plena de todos os seus membros, sem contestação.

Assim, o Poder Disciplinar seria um poder inerente à estrutura hierárquica do grupo (empresa), decorrente das necessidades de organização técnica do trabalho, e aceito pelo empregado na celebração do contrato de trabalho.

O objetivo, portanto, das sanções disciplinares seria a manutenção dos princípios de ordem, de unidade e de autoridade da organização empresarial, embora possam funcionar como reações às situações de não cumprimento contratual por parte do empregado.

De todas essas teorias, observa-se que o Poder Disciplinar apresenta uma intenção eminentemente intimidativa das infrações ou sanções, objetivando deixar bem clara a real posição de subordinação do empregado no contexto empresarial, sob o jargão popular (*quem pode manda, quem tem juízo obedece*); faz com que o sistema disciplinar trabalhista aproxime-se mais do sistema do Direito Penal, do que do sistema do Direito Administrativo, já que neste último normalmente a dispensa e a punição do servidor público devem ser motivadas, com exceção das empresas públicas e sociedades econômicas, que desenvolvem atividades econômicas (art. 173, § 1º, II, CF/88 e Súmula n. 390 do TST)<sup>(5)</sup>, com fundamento nos ditames constitucionais (art. 37, da CF/88), divorciando-o do sistema de responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, com fulcro na culpa/dolo dos arts. 186<sup>(6)</sup>, 187<sup>(7)</sup> e 927<sup>(8)</sup>, parágrafo único, do Código Civil.

(5) II — a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...) N. 390 — ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NS. 229 E 265 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 22 DA SDI-2)

I — O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II — Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

(6) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(7) Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(8) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente





Observe-se que no Brasil existe uma tendência de privatização de direitos por parte de entidades do Estado (empresas públicas e sociedades de economia mista)<sup>(9)</sup>, que buscam normas utilizadas pelo empregador privado para aplicá-las em relações trabalhistas diferenciadas, já que nestas situações o empregado público celetista é contratado por meio de aprovação em concurso público e jamais poderia ser dispensado sem motivação, pois em assim o fazendo ferem-se os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Se toda empresa que possui recursos do Estado deve curvar-se perante os princípios administrativos constitucionais capitulados no art. 37 da CF/88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) não podemos aceitar que essas entidades dispam-se do *jus imperium* para se igualar aos empregadores da iniciativa privada e, dessa forma, promover dispensas imotivadas, sem fundamentação, pois isto é equivalente a aferir princípios democráticos do Estado de Direito.

## 6. O PODER DISCIPLINAR NO BRASIL

O Poder Disciplinar no Brasil, de acordo com a doutrina dominante, encontra-se em fase semiprimitiva no tocante a seu exercício pelo empregador.

De acordo com *Maurício Godinho Delgado*<sup>(10)</sup>, não prevê a legislação ordinária qualquer procedimento especial para a aferição de faltas e aplicação de penas no contexto infra-empresarial, exceto a situação do estável. Muito menos prevê mecanismos de co-participação e co-responsabilização no instante de aplicação de penalidades no âmbito empregatício.

Ainda segundo esse autor<sup>(11)</sup>, pelo padrão normativo atual, o empregador avalia, unilateralmente, a conduta do obreiro e atribui a pena ao trabalhador, sem necessidade de observância de um mínimo procedimento que lhe assegure ampla defesa do apenado e sem ne-

---

temente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(9) *Vide* redação do inciso II da Súmula n. 390 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(10) DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 672.

(11) *Ibidem*, p. 672 e 55.





cessidade de consulta a um órgão coletivo obreiro interno à empresa, que, raramente existe.

O desnível atual no exercício do Poder Disciplinar pelo empregador opera com maior intensidade nas atividades laborais no setor privado, no qual predomina a ampla liberdade do empregador, que enfeixa em suas mãos um poder quase absoluto, potestativo, em uma época de desenvolvimento histórico, político e cultural em que a sociedade já não tolera mais direitos absolutos e quaisquer formas de discriminação, especialmente em face de hipossuficientes.

Outrossim, institutos mais modernos, como o art. 421 do Novo Código Civil Brasileiro, dispõe que: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”; o art. 170 “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III — a função social da propriedade (...); e VIII — o pleno emprego”; e o art. 193 da CF/88: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” privilegiam não apenas a limitação de poderes absolutos, bem como enaltecem a proteção ao valor social do trabalho e da figura do trabalhador.

#### **6.9. O Poder Disciplinar no setor público**

Como o Estado não pode dissociar-se dos princípios insculpidos na Carta Magna de 1988, especialmente os elencados no art. 37, entre eles, o da legalidade, impessoalidade e moralidade, o legislador infraconstitucional houve por bem dispor do Poder Disciplinar do Estado na Lei n. 8.112/90, mais especificamente nos arts. 127 e seguintes.

O Processo Disciplinar Administrativo está insculpido no art. 143, *in verbis*:

*“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar; assegurada ao acusado ampla defesa.”*

O Supremo Tribunal Federal emitiu as Súmulas ns. 20 e 21 que dão guarida ao servidor público, mesmo durante o estágio probatório,





que consideramos o contrato de experiência mais longo do planeta (art. 41 da CF/88: 3 anos).

*“20 — É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.*

*21 — Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.”*

Deixamos de evoluir neste tópico para não fugir ao nosso tema, que trata especificamente do Poder Disciplinar nas relações laborais na iniciativa privada.

## **6.2. O Poder Disciplinar no setor privado**

É justamente este tema o ponto fulcral de nosso trabalho, por residir no exercício do Poder Disciplinar do empregador nas relações trabalhistas a maior dissociação e colisão com os direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador, ferindo princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e mesmo Convenções Internacionais da OIT — Organização Internacional do Trabalho, como a Convenção n. 158, de 1982, a Recomendação n. 166, de 1982 e a Recomendação n. 119<sup>(12)</sup>, de 1963, recentemente atualizada.

*Como explicar um poder tão amplo e quase ilimitado na pessoa do contratante em um Estado Democrático de Direito?*

(12) Em suas regras gerais, essa Recomendação assim dispõe sobre a ruptura do pacto laboral: *“No debería procederse a la terminación de la relación de trabajo a menos que exista una causa justificada relacionada con la capacidad o la conducta del trabajador o basada en las necesidades de juncionamiento de la empresa, del establecimiento o del servicio.”*

De seu art. 4º extraímos: *“El trabajador que considere haber sido objeto de una terminación injustificada de su relación de trabajo debería, a menos que la cuestión haya sido resuelta de modo satisfactorio mediante los procedimientos que pudieran existir o que puedan establecerse de conformidad con la presente Recomendación en la empresa, establecimiento o servicio, tener derecho, dentro de un plazo razonable, a recurrir contra su terminación, asistido, si así lo desea, por una persona que lo represente, ante un organismo instituido en virtud de un contrato colectivo o ante un organismo neutral, tal como un tribunal, un árbitro, una junta de arbitraje u otro organismo análogo.”*

No art. 5º encontramos: *“1) Los organismos mencionados en el párrafo 4 deberían estar facultados para examinar las causas invocadas para justificar la terminación de la relación de trabajo y todas las demás circunstancias relacionadas con el caso y para pronunciarse sobre la justificación de la terminación.”*





Em que pesem os dizeres da Convenção n. 158 da OIT, prevalece nos países em desenvolvimento, entre eles o Brasil, a teoria clássica<sup>(13)</sup>, segundo a qual a dispensa do empregado é direito potestativo do empregador. Nesse sentido, o empregador, a seu livre alvedrio, tem o direito de rescindir o contrato de trabalho unilateralmente, com ou sem motivo, porque o ato jurídico reveste-se de caráter absoluto, não comportando oposições, quer do empregado, quer da autoridade pública<sup>(14)</sup>.

No sistema disciplinar trabalhista, no setor privado, o empregador aplica as sanções de advertência, suspensão disciplinar, dispensas com e sem justa causa. Estas duas últimas são aplicadas livremente e às vezes abusivamente pelo fato de que o inciso I, do art. 7º, da CF 88 ainda não foi regulamentado.

Deve-se observar que em relação às sanções de advertência e de suspensão disciplinar não encontramos disposição legal para sua aplicação desmesurada a todos os tipos de empregados. A primeira é oriunda dos costumes trabalhistas e a segunda, a suspensão disciplinar só é permitida, pelo prazo máximo de 30 dias nos casos envolvendo o trabalhador estável, para apuração de falta grave. Vejamos:

*“CLT. Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.”*

A suspensão do contrato de trabalho, a nosso sentir, somente pode ser aplicada nos trabalhadores estáveis, nos casos de instauração de inquérito para apuração de falta grave.

Sendo assim, em uma interpretação sistemática e teleológica, objetivando-se usufruir o fim social da norma (art. 5º, da LICC), o art. 474 da CLT deve ser interpretado em conjunto com os art. 494 e art. 853, da CLT, nunca de forma isolada, como o faz atualmente a doutrina e jurisprudência.

Diz o art. 494 da CLT:

*“Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.”*

(13) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 387.

(14) SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O dano moral na dispensa do empregado*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 41.





*“Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.”*

Os casos expressamente previstos de suspensão disciplinar em nosso ordenamento jurídico são os encontrados no art. 131<sup>(15)</sup>, art. 346<sup>(16)</sup> (químico), art. 553<sup>(17)</sup> (dirigente sindical), art. 628, § 3<sup>o</sup><sup>(18)</sup> (auditor fiscal do trabalho), art. 476-A da CLT (suspensão do empregado para participar em cursos de qualificação profissional), suspensão do pagamento dos salários na greve (art. 7<sup>o</sup><sup>(19)</sup> da Lei n. 7.783/90), bem como os atinentes ao servidor público, no art. 127<sup>(20)</sup> da Lei n. 8.112/90.

Analisando-se sob este prisma, estaria vedada ao empregador, não devendo ser suportadas pela jurisprudência, a aplicação da pu-

(15) Art. 131. Não será considerada falta a serviço (...): V — durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

(16) Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas: a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública. Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Conselho Regional de Química, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

(17) Art. 553 (...) b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

(18) Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. § 3<sup>o</sup> Comprovada má-fé do agente de inspeção do trabalho, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Note-se que o auditor-fiscal do trabalho encontra-se regido pela Lei n. 8.112/90 — Regime Jurídico Único)

(19) Art. 7<sup>o</sup> Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

(20) Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão;
- III — demissão;
- IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V — destituição de cargo em comissão;
- VI — destituição de função comissionada.







nição ou sanção disciplinar sob a modalidade de “suspensão” ao trabalhador, sob três aspectos: a um, por falta de previsão legal em nosso ordenamento jurídico; a dois, pelo fato de qualquer interpretação legal que tenha por fim a punição ou sanção, segundo a melhor doutrina deve ter sempre uma interpretação restritiva, jamais ampliativa; e a três, pelo fato de a suspensão disciplinar implicar em um enriquecimento sem causa do empregador (já que não existe previsão legal) e um prejuízo ao empregado, na medida em que este último deixa de receber seus salários e não se conta o tempo de serviço para todos os efeitos legais contratuais.

No que refere-se à justa causa, existe o sistema taxativo, no qual o art. 482 da CLT apresenta um rol de situações fáticas sob o foco da tipicidade legal, que ainda poderia ser acrescentado das situações de dívida contumaz do trabalhador bancário (art. 508<sup>(21)</sup> da CLT), hoje muito contestado pela doutrina e jurisprudência, fraude na obtenção do vale-transporte<sup>(22)</sup> pelo empregado que deslealmente informa endereços falsos e, recusa do empregado em usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)<sup>(23)</sup>. A multa como sanção disciplinar não é permitida no Brasil, exceto aos atletas profissionais, conforme a Lei n. 9.615/98, até o limite de 40% do salário.

A rigor, na aplicação de sanções ao empregado, o Poder Disciplinar do empregador nas relações privadas:

- funciona como uma justiça privada;
- o empregador posta-se como juiz;
- acumula as prerrogativas de juiz e empregador, titular absoluto deste poder;

(21) Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho de empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

(22) Decreto n. 95.247/87. Art. 7º (...) § 2º O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa. § 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

(23) Art. 158 (CLT). Cabe aos empregados. (...) Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.





- a aplicação da pena é geralmente baseada em fatores meramente subjetivos;
- utiliza-se de seu poder discricionário, com base em juízo de conveniência e oportunidade no julgamento e aplicação da penalidade ao empregado;
- o trabalhador é ao mesmo tempo a vítima da infração e da punição e credor da prestação laboral.

No direito pátrio, na aplicação de sanções ao empregado, o juiz do “processo” para apuração da autoria e materialidade do delito do empregado nos casos patológicos do vínculo laboral é o próprio empregador, o que não apresenta paralelo no domínio penal, e muito menos do domínio do Direito Administrativo, já que tenderá a aplicar a pena que melhor lhe convenha, sob ponto de vista empresarial, e não em função da gravidade da infração e da culpa do obreiro, na medida em que é a ele a quem cabe aferir em concreto a proporcionalidade e a razoabilidade, tendo-se ainda em consideração a fragilidade do empregado, que se encontra diminuído pelo receio da perda de seu lugar na empresa.

É óbvio que raramente o poder discricionário do empregador utiliza-se das regras da razoabilidade e proporcionalidade em cada infração e respectiva sanção, já que cabe ao empregador determinar a gravidade da infração e a culpabilidade do empregado infrator.

De outra parte, não podemos olvidar a incidência patrimonial no caso de dispensa ou de suspensão do empregado, já que em ambos os casos o empregado terá uma perda patrimonial; seja pela perda total do salário na dispensa, seja pela perda de renda dos dias em que o contrato de trabalho estará suspenso.

É digno de registro que a pena imposta pelo empregador ao obreiro, geralmente hipossuficiente, é imposta de maneira unilateral, sem qualquer pré-aviso, não tendo o obreiro o direito ao contraditório e à ampla defesa<sup>(24)</sup>, princípios constitucionais garantidos a todos.

---

(24) Art. 5º CF/88, LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.





Adicione-se a esse cenário, que o empregado geralmente não tem direito a recursos administrativos e judiciais às penalidades que lhe são impostas e o empregador não sofre qualquer punição por eventual exagero na sanção, desvio ou abuso de poder, a não ser por meio da prestação jurisdicional do Estado, na maioria das vezes extremamente lenta e ineficaz para corrigir injustiças.

Dessa forma, o “poder disciplinar”, consiste na aplicação de várias sanções pelo empregador ao empregado pela quebra de regras de comportamento estabelecidas pela legislação, normas internas da empresa, seja existente no regulamento de empresa ou em quadro de avisos, seja mediante ordens verbais.

Não existe, portanto, na lei trabalhista brasileira, salvo a suspensão disciplinar do trabalhador estável (CLT, art. 474), uma gradação das sanções aplicáveis aos empregados, embora possa haver previsão nas regras internas, por meio de regulamento empresarial ou negociação coletiva de trabalho.

### *6.3. Jurisprudência: julgados recentes sobre o Poder Disciplinar*

Transcrevemos a seguir, alguns julgados de nossos Pretórios, que aludem ao Poder Disciplinar:

“JUSTA CAUSA — AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A PUNIÇÃO APLICADA. Na esteira da boa doutrina e da melhor jurisprudência o poder disciplinar do empregador não deve abdicar do caráter pedagógico da pena, sob pena de consagrar-se a arbitrariedade do ato demissionário, que deve ser rechaçado pelo poder judiciário a fim de que se recomponham as garantias legais de indenização conferidas aos trabalhadores demitidos sem justa causa” (TRT 10ª R. — RO 01279-2005-005-10-00-9- 2ª T. — Rel. Juiz Brasilino Santos Ramos — j. 5.7.2006) JCLT.818 JCPC.333 JCPC.333.1

“RUPTURA CONTRATUAL — JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA — AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA DO EMPREGADO E A PENA MÁXIMA. Para a configuração da despedida motivada é imprescindível a proporcionalidade entre a conduta e a punição. Como se não bastasse, a dispensa por justa causa aplicada sobre o empregado que envolveu-se em briga fora da empresa, em um feriado, às 20:00 horas, afronta também o princípio da razoabilidade, que norteia as ciências jurídicas como um todo, pois apesar de ser do empregador o poder diretivo (e o poder disciplinar, enquanto seu sub-produto),





este deve ser manejado com bom senso. O abuso do exercício do direito, por parte do empregador, atrai os efeitos do art. 9º Consolidado. Acresça-se, ainda, o fato de o obreiro jamais ter sido punido disciplinarmente durante os cinco anos que durou o contrato, o que faz presumir conduta irrepreensível durante todo o contrato. Justa causa não caracterizada” (TRT 2ª R. — RO n. 02800-2000-312-02-00 — (20050864062) — 4ª T. — Rel. p/o Ac. Juiz Paulo Augusto Camara — DOESP 13.12.2005) JCLT.9

“ADMINISTRATIVO — AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — INDENIZAÇÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DECORRENTE DO PODER DISCIPLINAR INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — RECURSO DESPROVIDO. 1. Reflete exercício regular de direito, não ensejando reparação, a atuação da administração pública consistente no afastamento preventivo de servidor e na instauração de sindicância, tendo em vista que tais providências, além de expressamente previstas na legislação estadual, estão lastreadas no exercício do poder disciplinar administrativo. Incidência do art. 160, inciso I, do CC/1916, que vigia à época dos fatos. 2. Recurso conhecido e desprovido” (TJES — AgRg-AC n. 024970010914 — 1ª C.Cív. — Rel. Des. Arnaldo Santos Souza — j. 27.3.2007) JCCB.160 JCCB.160.1

“PODER DISCIPLINAR — NECESSIDADE DE GRADAÇÃO. A graduação de penalidades é o mecanismo de realização do caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar. Não obstante o critério pedagógico de graduação de penalidades não seja absoluto e universal (é possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, propiciem de imediato a aplicação da pena máxima), as punições aplicadas no âmbito empregatício têm de ser gradualmente dosadas, em proporção crescente, desde a penalidade mais branda até a mais elevada, que é a demissão por justa causa” (TRT 8ª R. — RO n. 00781-2006-107-08-00-5 — 3ª T. — Rel. Juiz Maria Edilene de Oliveira Franco — j. 11.10.2006)

“DANO MORAL — ADVERTÊNCIAS E SUSPENSÃO — INDENIZAÇÃO. A comunicação ao empregado quanto aos erros cometidos, logo que detectados pela conferência/monitoria, encontram-se dentro do poder de fiscalização e disciplina do empregador na direção do trabalho. No entanto, gravíssimo o fato de suspender um dia de trabalho, a cada 3 advertências por erro de digitação, efetuando descontos no salário, pois a reclamada não trouxe aos autos os procedimentos internos da empresa ou seu regulamento. Procedência parcial. Recurso parcialmente provido” (TRT 2ª R. — RO n. 00860-2003-040-02-00 — (20060941868) — 12ª T. — Rel. Juíza Sonia Maria Prince Franzini — DOESP 1º.12.2006) JCLT.72





“CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO — JUSTA CAUSA. Durante a suspensão, continua vigente o contrato de trabalho e, embora as obrigações principais das partes, quais sejam, a do empregado de trabalhar e a do patrão de remunerar, não sejam exigíveis, há obrigações acessórias que permanecem e, na eventualidade de essas serem violadas, poderá o contrato ser rescindido por culpa da parte” (TRT12ª R. — Proc. RO-VA n. 00806-2000-003-12-00-0 — Ac. 13440/02 — 1ª T. — Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado — DJSC 2.12.2002)

“DIREITO DE GREVE — PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS — SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — EFEITOS — ART. 7º DA LEI N. 7.783/89. Os salários durante a suspensão contratual decorrente de greve são indevidos, exceto se houver previsão em acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão normativa, conforme dispõe o art. 7º, da Lei de greve. A expressão “decisão da Justiça do Trabalho”, na parte final do dispositivo em debate, deve ser entendida como sentença normativa, e não decisão em dissídio individual” (TST — RR n. 242.304/96.2 — Ac. 5ª T. 6.907/97 — Rel. Min. Nelson Daiha — DJU 10.10.1997)

“O aforamento de inquérito para apuração de falta grave deve ser levado a efeito dentro de trinta dias, a contar da suspensão do empregado estável, sob pena de decadência, a teor do que dispõe o art. 853 da CLT e conforme entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado em verbete da Suprema Corte Federal (Súmula n. 403 do STF) e do C. TST (Enunciado n. 62). Portanto, o empregador não pode propor o inquérito senão dentro do prazo legal citado, atendendo, assim, ao princípio da atualidade. Se a propositura do inquérito for tardia, a inércia do empregador deverá ser entendida como perdão tácito, não mais podendo ser discutida aquela falta grave. Obviamente, se a lei estipulou um prazo certo para a parte agir judicialmente, trata-se de prazo de decadência. O ajuizamento da ação interrompe a prescrição. Entendimento que decorre do disposto no art. 172 do antigo Código Civil. A decadência, porém, não se interrompe, nem se suspende. Portanto, o ajuizamento do inquérito anterior não interrompeu o prazo decadencial de trinta dias contados da suspensão do empregado” (TRT2ª R. — RO n. 20000230795 — Ac. 20040135530 — 5ª T. — Rel. Tânia Bizarro Quirino de Moraes — DOESP 16.4.2004)

“SUSPENSÃO DO EMPREGADO — PUNIÇÃO ABUSIVA — DECLARAÇÃO DE NULIDADE — LIMITE AO PODER PATRONAL DE DIREÇÃO E DISCIPLINA. É certo que o empregador detém poderes inerentes à sua atividade, dentre eles o diretivo e disciplinar. Entretanto, não é menos certo que tais poderes encontram limitações e, quando exercidos de forma abusiva e questionados judicialmente, sofrem os efeitos da declaração de nulidade do ato punitivo, uma vez que ao Juízo é vedado dosar, reduzir ou aumentar a penalidade aplicada pelo empregador. //





*casu*, restou comprovado que o reclamante, estando legalmente afastado de suas funções e no pleno exercício de sua atividade sindical, adentrou nas dependências da reclamada, tendo distribuído, aos colegas, jornal de publicação da entidade sindical, contendo notícias de interesse da classe. Não há no acervo probatório comprovação de que tal ato, por si só, tenha comprometido o bom andamento da dinâmica empresarial, capaz de respaldar a punição de vinte cinco dias de suspensão aplicada pelo empregador. A penalidade é abusiva e passível de nulidade, mormente quando se verifica que o empregado estava no exercício de sua atividade sindical, acrescentando-se, ainda, que não há prova de que o Autor tenha sido anteriormente punido, não obstante laborar por mais de quinze anos na empresa. Destarte, a declaração da nulidade do ato se impõe com o conseqüente pagamento ao reclamante dos respectivos dias. Recurso empresarial desprovido” (TRT 3ª R. — RO n. 618/03 01436-2002-002-03-00-2 — 5ª T. — Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta — DJMG 15.3.2003)

“SUSPENSÃO — PENALIDADE DE SUSPENSÃO — RIGOR EXCESSIVO. Deve ser anulada a suspensão aplicada ao empregado, quando restar comprovado o rigor excessivo por parte do empregador, mormente quando revestido de laivos de perseguição ao obreiro” (TRT 11ª R. — RO n. 1.094/96 — Ac. 3.197/97 — AM — Rel. Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto — DOEAM 23.9.1997)

“SUSPENSÃO DE EMPREGADO — AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL — INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DOS FATOS E REDUÇÃO DA PENA PELO JUIZ — IMPOSSIBILIDADE. O juiz não tem poder para aumentar, diminuir ou dosar penalidades, sem que o fato esteja previsto na legislação. Ele deve analisar o fato e adequá-lo à norma jurídica. *Se não houver norma jurídica prevendo punição, o fato não é punível e qualquer punição será injusta.* Mas se o fato for punível com pena maior, e o empregado recebeu pena menor, o juiz deverá manter a punição; e se o fato era punível com pena menor, e o empregado recebeu pena maior, só assim poderá reduzir a pena ao limite previsto na legislação. Em nenhuma hipótese poderá o juiz aumentar ou reduzir pena, se não constatar a ocorrência de infração que possa ser enquadrada em algum dispositivo da legislação trabalhista” (Acórdão n. 20040477880. Processo TRT/SP n. 00477200225402002. 1º.9.2004. RO. 4ª VT Cubatão. Relator: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira. (grifo nosso)

Em seu voto no acórdão acima mencionado, *Luiz Edgar Ferraz de Oliveira* manifestou-se no sentido de que “a lei brasileira não autoriza a aplicação de penas constritivas do trabalho, exceto em determinadas situações, em que o empregador pode suspender o contrato até 30 dias para apuração de falta grave, conforme se extrai da leitura





dos arts. 474 e 853 da CLT. Este último artigo permite a suspensão do contrato — o que equivale à suspensão do próprio empregado — por até 30 dias, para a instauração do inquérito para apuração de falta grave. E o art. 474 dispõe que a suspensão por mais de 30 dias importa em rescisão indireta do contrato de trabalho. Esses dispositivos têm de ser vistos em conjunto e não separadamente. É equivocada, *data venia*, a idéia de que, com base no art. 474 da CLT, o patrão pode suspender o empregado 1, ou 2, ou 10, ou 20, ou 30 dias, de acordo com seu critério subjetivo. As infrações trabalhistas, desde a mais leve até a mais aguda, que conduz à rescisão do contrato, devem estar reguladas exclusivamente na lei. E a lei trabalhista não dá autorização ao empregador de suspender empregado com finalidade de puni-lo. As advertências, os sermões, os avisos, as suspensões etc., são todas medidas de caráter administrativo que o empregado pode aceitar ou não. Vindo à Justiça reclamar, compete ao juiz decidir se o ato do empregado foi grave o suficiente para a rescisão do contrato, ou não. (...) Se, porém, o ato não representou infringência a nenhum preceito legal, ou contratual, a punição deve ser cancelada, assim como seria confirmada se o ato fosse grave e houvesse a dispensa. (...) Se o fato representou indisciplina ou insubordinação, o correto seria aplicar o art. 482 da CLT, o que não foi feito. Logo, a suspensão por 30 dias decorreu de interpretação subjetiva dos fatos, sem respaldo legal. Dou provimento ao recurso do reclamante a fim de tornar sem efeito a ilegal suspensão”.

#### ***6.4. Correntes Doutrinárias e Jurisprudenciais sobre o Poder Disciplinar***

Na doutrina e na jurisprudência, encontramos três correntes que procuram embasar o Poder Disciplinar do empregador. Vejamos:

A primeira corrente, de tendência majoritária, tende a aceitar como implícito que o Poder Disciplinar emana do Poder de Direção, e destarte, o empregador pode aplicar sanções disciplinares ao empregado, de forma unilateral, analisando o caso concreto, desde que com razoabilidade e bom senso, mesmo sem respaldo legal e com fundamento apenas nos costumes trabalhistas.

Assim sendo, para essa corrente, ocorrendo falta ou infração pelo empregado, no curso do contrato de trabalho, utilizando-se de





seu poder discricionário e com base em fatores puramente subjetivos, se a empresa não se obrigou de forma diversa por regulamento interno<sup>(25)</sup>, o empregador poderá relevar a infração (perdão tácito), como também aplicar as sanções de: advertência verbal, advertência escrita, suspensão gradual e crescente ou dispensas sem e com justa causa.

Para uma segunda corrente só se admite a imposição das penas ou infrações aos empregados pelo empregador, que estejam devidamente tipificadas na lei, ou seja, com expressa previsão legal, com fulcro no brocardo romano *nullum crimen nula poena sine lege*, nos arts. 10<sup>(26)</sup> do Código Penal e 5º, incisos XXIX<sup>(27)</sup> e II<sup>(28)</sup>, da Constituição Federal de 1988, ou seja, nos Princípios da Legalidade e da anterioridade, que respaldam o Estado Democrático de Direito e não admitem juízo de exceção, nem que alguém seja sentenciado senão por autoridade competente.

Essa segunda corrente, à qual nos filiamos, embora com abrandamentos, também apresenta como respaldo o fato de que o Estado para aplicar sanções a seus servidores<sup>(29)</sup> têm de recorrer à sindicância e ao processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, consoante arts. 127 e seguintes da Lei n. 8.112/90.

Acreditamos que essa segunda corrente se coaduna não apenas com um verdadeiro Estado Democrático de Direito, como também com o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, impondo ao poder disciplinar uma séria limitação, já que deverá estar

(25) N. 77 — PUNIÇÃO.

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

(26) Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

(27) Art. 5º, inciso XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/88).

(28) Art. 5º, inciso II — “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

(29) É digno de nota que em 2 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar em ADIn n. 2.135, para suspender a eficácia do art. 39 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98, promovendo a repriminção da antiga redação do art. 39 da CF/88. Vale dizer, com efeito *ex nunc*, até o julgamento do mérito, os entes da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, a partir daquela data, apenas poderão contratar servidores pelo regime jurídico único, ou seja, de forma estatutária, e não mais como empregados públicos, regidos pela CLT.







fundamentado em fatores objetivos e muitas vezes passar pelo crivo da negociação coletiva de trabalho.

Uma terceira corrente ainda admite que o empregador, no uso do Poder Disciplinar, objetivando manter a ordem, o rigor, a autoridade, harmonia e os fins do empreendimento tem o direito de promover, a seu livre alvitre, a imposição de penas ao trabalhador infrator, desde que seja por meio de uma gradação em ordem crescente. Vale dizer: nas infrações mais leves aplica-se a pena de advertência verbal; em caso de reincidência, a pena de advertência por escrito; posteriormente a suspensão por 1 dia; logo a seguir por 2 ou 3 dias e assim por diante. Nas infrações mais graves, aplica-se a dispensa por justa causa (art. 482 da CLT), uma vez percorrido o *iter* retro mencionado.

## **7. O PODER DISCIPLINAR NO DIREITO ESTRANGEIRO**

É extremamente gratificante aferir que no Direito Estrangeiro já existe uma forte tendência de limitar o Poder Disciplinar do empregador em consonância com os princípios da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, o que é feito na prática pela discussão com organizações sindicais obreiras, por meio da negociação coletiva de trabalho, bem como com comissões internas. Extraímos da obra de *Maria do Rosário Palma Ramalho*<sup>(30)</sup> uma síntese das principais tendências sobre a matéria no Direito Estrangeiro e as transcrevemos abaixo, como segue.

### **7.1. O Poder Disciplinar na Alemanha**

Na Alemanha, a doutrina mais recente tende a admitir o poder disciplinar apenas quando ele seja expressamente previsto e regulado nos contratos de tarifa ou nos acordos de empresa, sendo admitidos acordos coletivos especificamente sobre matéria disciplinar.

Nos termos do direito de intervenção dos trabalhadores na gestão da empresa, exercido por meio do Conselho de Empresa (*Betriebsrat*) não são admitidas formas unilaterais de aplicação de punições ou sanções aos trabalhadores.

(30) RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Op. cit.*





### 7.2. O Poder Disciplinar na Espanha

O *Estatuto de los trabajadores* estabelece um sistema gradativo de infrações e de sanções disciplinares, por meio do qual exige comunicação escrita do procedimento sancionatório relativo às infrações de maior gravidade.

Permite a impugnação judicial das sanções aplicadas aos trabalhadores. O Estatuto ainda admite a dispensa por motivos disciplinares, quando se verifique uma falta grave e culposa ou dolosa do empregado.

As convenções coletivas de trabalho na Espanha dedicam um capítulo exclusivo à matéria disciplinar, impondo, dessa forma, uma limitação ao poder disciplinar do empregador.

### 7.3. O Poder Disciplinar Português

De acordo com *Maria do Rosário Palma Ramalho*<sup>(31)</sup>, o direito português não fornece um conceito de sanção disciplinar, mas estabelece a tipologia das sanções, num crescendo de gravidade. Inclui a repreensão oral, a repreensão registrada, a multa, a suspensão com perda de retribuição e o despedimento imediato por justa causa.

O sistema laboral português, segundo a mesma autora, também permite o estabelecimento de outras sanções por meio da negociação coletiva de trabalho, inclusive o estabelecimento de novas sanções, desde que com a salvaguarda dos direitos e garantias dos trabalhadores.

Em Portugal, as convenções coletivas de trabalho reconhecem a existência do poder disciplinar, de titularidade do empregador, delimitando, contudo, a forma concreta do exercício deste poder; limitação essa operada pela via substantiva e pela via adjetiva.

A via substantiva recai na matéria, no conteúdo das infrações, ou seja, na tipologia das sanções disciplinares. A infração disciplinar é vista como uma infração disciplinar administrativa, sendo que algumas convenções coletivas de trabalho admitem infração de multa e de

---

(31) *Op. cit.*





suspensão do contrato de trabalho, sem retribuição. Outras convenções coletivas não admitem a infração de multa.

Por meio da via substantiva, que na prática trata da criação da norma jurídica que vai regular o comportamento dos sujeitos do contrato de trabalho, impondo limites ao poder diretivo do empregador, determina-se também as causas de exclusão da responsabilidade disciplinar do empregado, os aspectos civis e criminais da infração disciplinar, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o comportamento pregresso do trabalhador, se diligente ou não, bem como a ausência de prejuízo grave para o empregador.

Todos esses fatores serão considerados na aplicação da sanção disciplinar ao empregado.

Já por meio da via adjetiva ou instrumental, visualizamos um reforço das garantias de defesa do empregado. Vale dizer, há uma orientação no sentido de responsabilização do empregador no exercício da ação disciplinar, para que se evitem abusos ou excesso de poder e desvios de finalidade. Se houver excesso, dolo ou culpa do empregador, o mesmo poderá ser responsabilizado por danos materiais e morais.

Pela via adjetiva, a negociação coletiva de trabalho reafirma a existência legal do processo disciplinar para aplicação de qualquer tipo de sanção ao empregado, exceto nos casos de sanções mais leves, como advertência e repreensão verbal. Para as demais infrações, serão aplicadas as regras processuais legalmente previstas para o processo de despedimento com justa causa, qualquer que seja a sanção disciplinar, havendo a liberdade de outras convenções coletivas alterarem parcialmente essas regras.

Observa-se que o sistema português além de imprimir expressiva limitação ao Poder Disciplinar do empregador, atenta para os princípios do contraditório e ampla defesa, inerentes aos regimes democráticos, bem como deixa claro que os empregadores poderão ser responsabilizados na imputação excessiva da pena ou com laivos de abuso de poder, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no que respeita ao Poder Disciplinar no Direito Estrangeiro, *Alice Monteiro de Barros*<sup>(32)</sup> nos ensina que “ocorre nesta instância

(32) BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do empregado*. São Paulo: LTr, 1997. p. 137.





do poder empregatício o mesmo processo já percebido nas demais manifestações de tal poder. A democratização da sociedade política ocidental e a própria democratização do sistema de poder prevalente dentro da empresa têm levado a um crescente contingenciamento do poder disciplinar no âmbito da relação de emprego. Desse modo, tal como o poder diretivo (e se se quiser, o regulamentar e o poder de controle), o poder disciplinar também tem sido objeto de crescente democratização, em especial nas experiências mais consistentes da Democracia ocidental. Esse processo de democratização consiste, na verdade, em uma tendência global nos países centrais. A título de ilustração, é o que se percebe na Itália. Com suporte na experiência jurídica das últimas décadas, *Riva Sanseverino* aponta, quanto ao poder disciplinar, a “adoção de vários temperamentos da autonomia do empregador; inicialmente, a constante disciplina da matéria por contrato coletivo, e a conseqüente especificação apriorística e objetiva das sanções disciplinares que podem ser infligidas; em seguida, a necessária comunicação ao trabalhador da falta disciplinar, e a possível intervenção das Comissões Internas (...) ou das representações sindicais (...)”. A propósito, o Estatuto dos Direitos dos Trabalhadores, na Itália (Lei n. 300/70), avançou tanto nessa democratização, atenuando o unilateralismo e assimetria do poder intra-empresarial, que houve juristas, como *Cecília Assanti* e *Giuseppe Pera*, que enxergaram até mesmo um “golpe de morte” desfeito pelo novo diploma legal no poder disciplinar.

#### **8. TENDÊNCIAS DE LIMITAÇÃO DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR: A TESE DO “PODER DISCIPLINAR COMPARTILHADO”**

Percebe-se, especialmente nos países de economia avançada, uma crescente e sólida preocupação no sentido de assegurar a defesa do trabalhador no processo disciplinar, que denominamos de Poder Disciplinar Compartilhado, cujas principais características mais recentes podemos discriminar como:

- a aplicação da sanção disciplinar deverá, obrigatoriamente, ser precedida da instauração de um processo (idêntico ao processo administrativo/sindicância), tendente a apurar a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, e a deter-





minar a pena adequada ao caso concreto, com fulcro na razoabilidade/proporcionalidade;

- esse procedimento aproxima o Processo Disciplinar nas relações privadas trabalhistas ao Processo Penal e Administrativo na apuração da autoria e materialidade da infração cometida pelo trabalhador;
- concessão de prazos mais amplos ao trabalhador para o exercício de ampla defesa e do contraditório;
- possibilidade de defesa escrita em todos os casos de infrações disciplinares impostas pelo empregador, até mesmo as mais leves, como advertências;
- exigência de comunicação ao sindicato profissional ou comissão de trabalhadores, de todos os trâmites do processo disciplinar, seja qual for a sanção a ser aplicada, e não apenas nos casos de dispensa do empregado;
- responsabilização do empregador por abuso de direito ou excessos na aplicação de medidas disciplinares em face dos empregados, considerando os aspectos da responsabilidade civil subjetiva;
- exigibilidade legal de emissão de nota de culpa legalmente prevista para o processo de dispensa, em todos os casos, da mesma forma como ocorre no Direito Penal e Direito Administrativo;
- necessidade de fundamentação (motivação) da decisão disciplinar pelo empregador;
- respeito à “jurisprudência” de casos disciplinares anteriores, ou seja, respeito pelo princípio da equivalência ou paridade de tratamento, em relação às infrações disciplinares anteriores idênticas para a determinação da sanção a ser aplicada. Não podemos olvidar que em se tratando de aplicação de punição ao trabalhador, a doutrina mais abalizada orienta-se no sentido de que a interpretação deverá ser sempre restritiva, jamais ampliativa.
- em alguns casos, os instrumentos jurídicos que defluem da negociação coletiva asseguram expressamente o direito de recurso da decisão disciplinar pelo trabalhador.





## 9. CONCLUSÕES

Todas as disposições apresentadas nesse breve escrito revelam um intuito claro de diminuição do grau de discricionariedade do empregador no exercício de seu poder disciplinar, em conexão com os princípios constitucionais assegurados no regime democrático de direito.

Em pleno século XXI, com o surgimento da quarta dimensão dos direitos humanos, entre eles, o direito de informação, de democracia, de pluralidade, da bioética, a sociedade já não tolera mais formas rudimentares e primitivas de tratamento do ser humano que seja colidente com o princípio nuclear da dignidade da pessoa humana, e é justamente nesse sentido que o Poder Disciplinar praticado hodiernamente nas relações privadas no Brasil deve sofrer profundas alterações, para que compatibilize-se com instrumentos e preceitos modernos levando-se em consideração o que se pratica no Direito Estrangeiro, especialmente os preceitos e práticas acima mencionadas.

Daí, a nossa filiação à tese de limitação do Poder Disciplinar do empregador, com abrandamentos, que denominamos de *Poder Disciplinar Compartilhado*, que, se de um lado não retira todo o poder, hoje virtualmente absoluto, do empregador em aplicar sanções ao empregado, de outro, o tempera, com a participação do sindicato profissional em todos os trâmites do processo administrativo.

Por essa tese, o empregador e o sindicato profissional, por meio da negociação coletiva de trabalho, disporá em capítulo próprio no acordo ou convenção coletiva, da gradação das penalidades e de seu procedimento, que deverá necessariamente incluir elementos de ampla defesa e contraditório.

Os acordos e convenções coletivas têm previsão constitucional, uma vez que o constituinte originário atribuiu importância substancial ao instituto da negociação coletiva, como uma das formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Assim sendo, ocorrendo negociação coletiva entre empregados e empregadores em torno da matéria disciplinar na empresa, o instrumento normativo deverá necessariamente ser observado, sob pena de desrespeito ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.





Paralelamente, essa seria uma das formas de suprir a lacuna do art. 7º, inciso I, da CF/88, por meio do método autocompositivo, já que a negociação coletiva é considerada a melhor forma de solução dos conflitos coletivos, por levar em consideração as peculiaridades do setor e das empresas envolvidas.

Nas pequenas e médias empresas, cujos empregados não se encontram filiados a sindicatos, uma comissão escolhida pelos próprios empregados terá a incumbência de discutir a matéria disciplinar com o empregador, criando regras próprias.

O empregador manterá o domínio e a sua autoridade na organização empresarial, mas na aplicação de penalidades ao empregado, que deverá ser motivada, terá a seu dispor a prévia tipificação legal, os costumes trabalhistas (advertência verbal e escrita), que não impliquem perda patrimonial para o empregado, bem como o que for convencionalizado com os seres coletivos por meio da negociação coletiva de trabalho. Se aplicar sanções que fujam a esta regra, as mesmas estarão eivadas de nulidade absoluta, e não produzirão efeitos jurídicos, podendo ser rechaçadas pelo Judiciário.

Suspensões disciplinares mesmo por um único dia, com o fito de punir o empregado, não apenas ética, como também pecuniariamente<sup>(33)</sup>, que não estejam contempladas na negociação coletiva, com fulcro no Princípio da Autonomia Privada Coletiva, e nem tenham sido regulamentadas legalmente em nosso ordenamento jurídico, a não ser nos casos de suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, não serão permitidas.

A tese acima encontra seu fundamento nos princípios da legalidade, da anterioridade e sobretudo na dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF/88, art. 1º, III).

Alvissareiros são os recentes precedentes de nossos Tribunais do Trabalho, que já tendem a promover uma limitação do Poder Disciplinar do empregador, remetendo inclusive ao sindicato a notícia da sanção aplicada, como refletem os entendimentos abaixo colacionados, *in verbis*:

---

(33) É cediço que na suspensão do contrato de trabalho, o que significa a suspensão do próprio empregado, diferentemente do que ocorre na interrupção, o trabalhador não recebe salário pelos dias parados, nem conta-se tempo de serviço para todos os efeitos legais.





*“Precedente Normativo n. 26 do TRT3 — Advertência ou Suspensão — Comunicação por Escrito. “As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter à entidade sindical representativa da categoria profissional cópia do comunicado da dispensa nos casos de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver conselho paritário de empresa no estabelecimento, a quem será dada ciência do fato”.*

*“Precedente Normativo n. 75 do TRT-15 — Suspensão — Comunicação por Escrito. Defere-se o pleito de presumir-se injusta a suspensão de empregado, quando não lhe forem informados os motivos determinantes, por escrito. Cláusula-Padrão: Presumir-se-á injusta a suspensão de empregado, quando não lhe forem informados os motivos determinantes, por escrito.”*

A permanecer, como esperamos, essa tendência de privilegiar a dignidade da pessoa humana e o direito à informação, na ótica de que a nossa Constituição Federal constitui uma obra inacabada e aberta<sup>(34)</sup> aos influxos das novas e crescentes contribuições do Direito Estrangeiro e de organismos internacionais, por meio de tratados e convenções que velem pela ampliação dos direitos humanos, não hesitamos em sonhar com novos tempos para as relações entre o capital e trabalho que sejam pautadas pelo respeito mútuo, ética, lealdade, colaboração e sobretudo harmonia e entendimento, com a participação dos seres coletivos obreiros na formulação de novos regramentos, mais condizentes com a 4ª Dimensão dos Direitos Humanos.

---

(34) Art. 5º, CF/88: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.







## **DIREITOS HUMANOS NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA**

---

*João Carlos Teixeira\**

### ***I — INTRODUÇÃO***

A globalização da economia, unindo os mercados consumidores dos diversos países do globo terrestre, gerando entre os empreendedores maior competitividade e conseqüentemente a necessidade de reduzir os custos de produção para se obter êxito na colocação de seu produto no mercado, fez surgir entre os administradores de empresa a idéia da terceirização, ou seja, terceirizar certos serviços ligados à atividade-meio da empresa para baratear os custos do produto final.

A par do fenômeno da terceirização, que transformou as relações de trabalho no sistema de produção capitalista, fragmentando a classe dos trabalhadores e enfraquecendo o movimento sindical em todo o mundo, aliado ao fenômeno do desemprego agravado pelo avanço tecnológico, em que a máquina executa o serviço de vários trabalhadores, as negociações coletivas conduzidas pelos atores sociais, não raro, importam em perda de direitos em troca da manutenção do posto de trabalho.

Nesse cenário de economia globalizada e da doutrina neoliberal, que pugna pela redução do papel do Estado e pela desregulamentação das leis do trabalho, surge, em contrapartida, um movimento de defesa da dignidade da pessoa humana e de valorização do trabalho,

---

(\*) Artigo de autoria do Procurador do Trabalho João Carlos Teixeira, lotado na PRT-1ª Região, elaborado para o Curso de Pós-graduação *lato sensu* promovido e patrocinado pela ESMPU em convênio com a UFRJ.





a partir da nova teoria dos direitos fundamentais que atribui eficácia normativa e interpretativa aos princípios fundamentais inseridos no Texto Constitucional e nos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

No presente estudo, busca-se demonstrar, a partir do reconhecimento de que a dignidade humana e a valorização do trabalho são princípios fundamentais que irradiam sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, que a remuneração mínima constitucionalmente assegurada ao trabalhador integra o conteúdo do trabalho decente e, portanto, as normas coletivas de trabalho, que fixam piso salarial para a respectiva categoria deve estar em conformidade com a política salarial implantada pelo Estado, no que diz respeito à fixação da remuneração mínima decorrente do trabalho assalariado, e pautar-se pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador e da vedação do retrocesso.

## ***II — O TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988***

A Constituição Federal de 1988 constituiu a República Federativa do Brasil, sob a forma de um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º), em que se assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

A Constituição traçou também os objetivos fundamentais (art. 3º) do nosso Estado Democrático de Direito, que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ainda que o Brasil, em suas relações internacionais, deve reger-se *inter alia* pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, solução pacífica dos conflitos





tos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º).

Em sintonia com a doutrina do Constitucionalismo contemporâneo, a Constituição brasileira incorporou todos dos direitos da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, nos seus arts. 5º a 17, que constituem o capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais dos indivíduos e grupos sociais existentes em uma sociedade plural como a nossa. Esse pluralismo, aliado ao caráter histórico dos direitos humanos de que nos fala *Bobbio*<sup>(1)</sup>, decorre a abertura constitucional a outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos do § 2º do art. 5º da CF/88.

Assim, segundo professora *Gisele Cittadino*<sup>(2)</sup>, os princípios, direitos e garantias fundamentais constituem o sistema de direitos fundamentais que se converte no núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro. Como os princípios são considerados “*mandamentos nucleares de um sistema*”<sup>(3)</sup>, ou “*ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas*”<sup>(4)</sup>, e neles se expressam os valores constitucionais, os nossos constituintes criaram as chamadas normas-princípios, que constituem os preceitos básicos da organização constitucional.

O núcleo básico de direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento constitucional é integrado também por outros direitos e garantias fundamentais expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana e também o trabalho humano são valores essenciais que dão unidade de sentido à Constituição Federal.

Com efeito, o trabalho é indissociável do ser humano, “*é um bem do homem, porque, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas se realiza a si mesmo como homem e em certo sentido se torna mais*

(1) BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1992. p. 18-19.

(2) CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 12-13.

(3) Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *apud* CITTADINO. *Op. cit.*, p. 12.

(4) Cf. SILVA, José Afonso da Silva, *apud* CITTADINO. *Op. cit.*, p. 12.





homem”<sup>(5)</sup>. “O trabalho constitui o fundamento sobre o qual se edifica a vida familiar. É o trabalho que torna possível a fundação de uma família, uma vez que a família exige os meios de subsistência que o homem obtém normalmente mediante o trabalho.”<sup>(6)</sup>

É, por isso, que se afirma que o trabalho dignifica o homem; a virtude do trabalho, como aptidão moral, é algo que faculta ao homem tornar-se bom como homem. O trabalho confere dignidade ao homem.

Ao mesmo tempo em que a dignidade da pessoa humana figura como o fundamento das normas internacionais de proteção dos direitos humanos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), conciliando e reconhecendo os valores da dignidade da pessoa humana e do trabalho humano, consagra como princípio fundamental do direito internacional do trabalho que *o trabalho não é mercadoria*.

O princípio fundamental de direito internacional laboral de que *o trabalho não é mercadoria* visa à proteção do trabalho humano contra as vicissitudes do mercado de trabalho. Considerando que o sistema de produção capitalista não é capaz de gerar postos de trabalho para todas as pessoas aptas a laborar, verifica-se nesse sistema que a oferta de mão-de-obra tende a ser maior do que a demanda, o que inexoravelmente levaria à desvalorização do trabalho humano. Assim, visando à proteção da dignidade humana e o valor ético do trabalho nesse contexto de mercado de trabalho, faz-se necessária a intervenção estatal, para estabelecer padrões mínimos de condições de trabalho, como remuneração mínima, saúde e higiene no trabalho.

Além das menções expressamente feitas ao trabalho, nos arts. 1º e 6º da CF/88, deve-se acrescentar que a atividade econômica, nos termos do art. 170 da CF, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. E a ordem social (art. 193) tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais.

Desta forma, enquanto valores constitucionais, o sistema de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se constitui em núcleo básico de todo o ordenamento, também funciona como critério de in-

(5) SARTORI, Luís Maria A. (org.). *Encíclicas papais do Papa João Paulo II: o profeta do ano 2000*. São Paulo: LTr, 1999. p. 116.

(6) *Op. cit.*, p. 117.





terpretação. Enquanto direitos positivados, são metas e objetivos a serem alcançados pelo Estado Democrático de Direito.

O comando irradiado da Constituição alcança assim todos os Poderes Públicos, executivo, legislativo e judiciário. Cada um, dentro de sua esfera de atuação, com seu papel na busca da realização dos objetivos constitucionais.

A propósito da efetividade dos direitos sociais, a partir do reconhecimento da eficácia jurídica dos princípios constitucionais, convém trazer à colação doutrina de *Ana Paula de Barcellos, in verbis*:

“A dificuldade maior surge quando os direitos sociais nascem sob a forma de princípios — como o *princípio da dignidade da pessoa humana* ou o da *valorização do trabalho*. Isso porque tais normas não expressam, de forma clara e precisa, o efeito que pretendem produzir ou as condutas que se podem exigir de seu destinatário. Em conseqüência disso, e sem esquecer a tradição altamente positivista que caracteriza a tradição jurídica brasileira, tudo que se lhes reconhece em termos de eficácia jurídica (de acordo com o estágio atual da doutrina) é: i) a eficácia interpretativa e (ii) a eficácia negativa.

A eficácia interpretativa significa que os princípios e as normas programáticas constitucionais vão orientar a interpretação das normas em geral, inclusive das demais normas constitucionais, de modo que o intérprete encontra-se obrigado a optar, dentre as possíveis exegeses, por aquela que realiza melhor o efeito pretendido pelo princípio constitucional pertinente. (...)

A eficácia negativa, por sua vez, associa ao princípio ou à norma programática a conseqüência pela qual serão considerados inválidos — ou revogados, caso anteriores à promulgação da Constituição — todas as normas ou atos que o contravenham. Os dois aspectos complementam-se nos casos extremos, uma vez que, se não é possível interpretar o ato ou a norma de forma a compatibilizá-los com o princípio constitucional, passa a operar a eficácia negativa para excluí-los do mundo jurídico.

Um desdobramento da eficácia negativa, que se encontra em desenvolvimento na doutrina hoje, é a chamada *vedação do*





*retrocesso*. Essa modalidade de eficácia jurídica pressupõe que os princípios constitucionais que cuidam de direitos fundamentais são concretizados através de normas infraconstitucionais, isto é, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária. Além disso, pressupõe também, com base no direito constitucional em vigor, que um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos em questão.

Partindo desses pressupostos, o que a eficácia vedativa do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação das normas que, regulamentando o princípio, concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é, a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando revoga-se uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar.”<sup>(7)</sup>

Os direitos sociais do trabalho estão insertos no art. 7º da CF/88. Reza o art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

A leitura do texto constitucional revela não apenas a não taxatividade dos direitos sociais trabalhistas, como deixa nele implícito o princípio da vedação do retrocesso. Ou seja, a Constituição elenca no art. 7º os direitos sociais mínimos dos trabalhadores e possibilita, mediante lei ou acordo ou convenções coletivas de trabalho (inciso XXVI), a instituição de outros direitos sociais, que visem à melhoria de sua condição social. Assim, a complementação do elenco dos direitos previstos na Constituição deve se dar *in melius*. Isto significa que ao legislador é vedada a instituição de lei, que tenda a eliminar ou diminuir o rol de direitos sociais trabalhistas já garantidos aos trabalhadores.

Com efeito, conforme sábias e sacras palavras do saudoso Papa João Paulo II, na Encíclica “*Laborem Exercens*”, de 14.9.81, *in verbis*:

(7) BARCELLOS, Ana Paula. O mínimo existencial e algumas fundamentações. RAWLS, John; WALZER, Michael e ALEXY, Robert. In: *Legitimação dos direitos humanos*. TORRES, Ricardo Lobo (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 19-21.





“Os direitos do trabalhador inserem-se no vasto conjunto dos direitos humanos. Porém, dentro desse conjunto, eles têm um caráter próprio que corresponde à natureza específica do trabalho humano.

O trabalho é um dever do homem quer pelo fato de o Criador o haver ordenado, quer pelo fato de sua própria humanidade, cuja subsistência e desenvolvimento exigem o trabalho.

Quando se fala da obrigação do trabalho e dos direitos do trabalhador, tem-se presente, antes de mais nada, a relação entre o dador — direto ou indireto — do trabalho e o mesmo trabalhador.

*Se o trabalho — nos diversos sentidos da palavra — é uma obrigação, isto é, um dever, ele é ao mesmo tempo fonte também de direitos para o trabalhador. Tais direitos hão de ser examinados no vasto contexto do conjunto dos direitos do homem, direitos que lhe são co-naturais, tendo sido muitos deles proclamados pelas várias instituições internacionais e estão cada vez mais garantidos pelos diversos Estados para os respectivos cidadãos. O respeito deste vasto conjunto de direitos do homem constitui a condição fundamental para a paz no mundo contemporâneo: quer para a paz no interior de cada país e sociedade, que para a paz no âmbito das relações internacionais, conforme já muitas vezes foi posto em evidência pelo Magistério da Igreja, especialmente após o aparecimento da Encíclica *Pacem in Terris*. Os direitos humanos que promanam do trabalho inserem-se, também eles, precisamente no conjunto mais vasto dos direitos fundamentais da pessoa.”<sup>(8)</sup> (ênfase acrescida)*

De fato, em nossa Constituição, os direitos sociais do trabalho estão classificados no quadro dos Direitos e Garantias Fundamentais, havendo doutrinadores que defendem que os direitos e garantias individuais que decorrem do trabalho estão protegidos pela cláusula pétreia inserta no § 4º do art. 60 da CF/88.

Este entendimento vem ao encontro do direito, da doutrina e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos, que, para garantir maior proteção ao ser humano, aplica aos direitos humanos previstos nos diversos tratados internacionais de direitos *o princípio*

(8) SARTORI. *Op. cit.*, p. 130.





*da norma mais favorável e o princípio da vedação do retrocesso. Assim, os diversos tratados e convenções em matéria de direitos humanos atuam de forma complementar uns aos outros, de maneira que o eventual conflito de normas é resolvido pelo critério da norma mais favorável. Pelo princípio da vedação do retrocesso, ao Estado-membro e signatário de tratado ou convenção internacional em matéria de direitos humanos não é dado o direito de invocar o seu direito interno para deixar de cumprir a norma internacional, nem tampouco atuar, por meio de quaisquer de seus Poderes Públicos, de forma a obstar a efetividade das normas de proteção dos direitos humanos.*

A concepção da intangibilidade dos direitos humanos já concretizados também encontra apoio na doutrina constitucional, como exposto por *Canotilho e Vital Moreira* “... *as normas constitucionais que reconhecem direitos econômicos, sociais e culturais de carácter positivo têm pelo menos uma função de garantia da satisfação adquirida por esses direitos, implicando uma ‘proibição de retrocesso’, visto que, uma vez dada satisfação ao direito, este ‘transforma-se’, nessa medida, em ‘direito negativo’ ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele*”<sup>(9)</sup>.

E acrescenta *Canotilho*: “*O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais é realizado e efectivado através de medidas legislativas (‘lei de segurança social’, ‘lei do subsídio de desemprego’, ‘lei do serviço de saúde’) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.*”<sup>(10)</sup>

Conclui-se, pois, que os direitos sociais dos trabalhadores inserem-se no âmbito dos direitos humanos do trabalho, gozando assim dos atributos da irrenunciabilidade, indisponibilidade e inderrogabilidade, estando assim infensos, seja à autonomia funcional dos Pode-

(9) *Apud* RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 243.

(10) *Apud* BARCELLOS, Ana Paula. *Op. cit.*, p. 21.







res Públicos, seja à autonomia privada dos particulares ou à autonomia privada coletiva das entidades sindicais, conforme se demonstrará mais adiante.

### *III — O CAPITALISMO E A CENTRALIDADE DO TRABALHO*

O problema do trabalho foi posto no clima do grande conflito que na época do desenvolvimento industrial e em ligação com ele, se manifestou entre o mundo do capital e o mundo do trabalho. Este conflito foi originado pelo fato de que os operários, pondo suas forças à disposição do grupo dos patrões, eram, por parte destes, vítimas de toda sorte de explorações. Ele encontrou sua expressão no conflito ideológico entre o liberalismo e o marxismo. Assim, o conflito real existente entre o mundo do trabalho e o mundo do capital transformou-se na luta de classe programada, conduzida não apenas com métodos ideológicos, mas sobretudo políticos<sup>(11)</sup>.

De um lado o Estado Liberal, pugnando pela plena liberdade dos indivíduos para trabalhar e celebrar contratos (autonomia privada) e pela propriedade privada dos meios de produção e pela não intervenção do Estado nos negócios privados, como base do sistema capitalista de produção.

De outro lado, o Estado Comunista, pugnando pela coletivização dos meios de produção, pelo fim da propriedade privada, como forma de preservar o trabalho humano da exploração, detendo o Estado o monopólio do poder, a fim de introduzir no mundo inteiro o socialismo e o sistema comunista.

As injustiças geradas pelo capitalismo fazem eclodir a revolta da classe trabalhadora que se une em sindicatos para reivindicar melhores condições de trabalho, nascendo assim o Direito Social, como hoje é conhecido, ainda no âmbito do Estado Liberal. O confronto ideológico entre o Estado Liberal e o Estado Comunista, no qual disseminaram-se idéias fascistas e nacionalistas, fez eclodir a segunda Guerra Mundial, que, ao final, revelou ao mundo as atrocidades cometidas contra a humanidade, o que levou a criação das Nações Unidas e a

(11) SARTORI. *Op. cit.*, p. 119.





Declaração Universal dos Direitos Humanos, que serviu de base para o nascedouro do Constitucionalismo contemporâneo.

Nessa nova ordem mundial, surge o Estado do Bem-Estar Social, constituído sob os auspícios do constitucionalismo contemporâneo surgido na segunda metade do século XX, com a incorporação ao Texto Constitucional, além dos direitos civis e políticos, dos direitos econômicos, sociais e culturais, refletindo assim a diversidade de idéias e de diferentes modos de concepção de vida que frutificam numa sociedade pluralista contemporânea.

O novo modelo jurídico, segundo doutrina de *Souto Maior*<sup>(12)</sup>, diferiu-se, fundamentalmente, do antigo em um aspecto: a solidariedade social que deixou o campo da moral, para se integrar à ordem jurídica. A fixação na Constituição de interesses sociais representou um compromisso do Estado e da sociedade com o implemento e a satisfação de tais interesses, sendo o Estado até mesmo um sujeito passivo obrigado a efetivá-los.

A queda do muro de Berlim em 1989 consagra definitivamente o capitalismo, como modelo hegemônico de produção capitalista de bens e serviços no mundo do trabalho.

Conforme proficiente análise de *Souto Maior*<sup>(13)</sup>, o Direito Social e o Estado do Bem-Estar Social, que são mecanismos de sobrevivência do capitalismo, regem-se pela necessidade de atribuir um caráter de essencialidade ao trabalho, conferindo-lhe uma compensação de natureza social. Na lógica do modelo capitalista, o trabalho aparece como fonte de toda riqueza e a sociedade se move em torno do trabalho.

*Souto Maior* afirma ainda que a regulação das relações do trabalho se faz, por óbvio, pelo Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho, de uma só vez, valoriza o trabalho, preserva o ser humano, busca proteger outros valores humanos fora do trabalho e regula o modelo de produção, na perspectiva da construção da justiça social dentro do regime capitalista.

O Direito do Trabalho se integra assim aos valores fundamentais do Estado do Bem-Estar Social, obrigando não apenas ao Estado,

(12) MAIOR, Jorge Luiz Souto *et al.* *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 22.

(13) MAIOR, Souto. *Op. cit.*, p. 26.





mas a todos os membros da sociedade, na medida em que o maior problema social é a ausência de trabalho para todos, pois neste modelo de sociedade, como já ressaltado acima, é do trabalho que as pessoas extraem sua sobrevivência.

Não há como negar, pois, o valor do trabalho na sociedade capitalista. Enquanto se mantiver a lógica da engenharia capitalista, o trabalho fará parte da centralidade dos arranjos sociais.

#### ***IV — O TRABALHO DECENTE COMO PARÂMETRO MÍNIMO FIXADO PELA OIT***

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988 proclamou os princípios do Direito Internacional do Trabalho: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Esses princípios e direitos estão expressos sob a forma de direitos e obrigações previstos em Convenções da OIT que foram e são reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização. Desta forma, as Convenções ns. 87 e 98 — Liberdade Sindical e Negociação Coletiva, as Convenções ns. 29 e 195 — Abolição do Trabalho Forçado, as Convenções ns. 138 e 182 — Idade Mínima e Abolição das Piores Formas de Trabalho Infantil e as Convenções ns. 100 e 111 — Salário igual para trabalho de igual valor e Discriminação em matéria de emprego e ocupação, formam as *core conventions* do Direito Internacional do Trabalho, cuja observação e cumprimento decorrem do simples fato de os Estados-membros pertencerem e aderirem à Constituição da OIT.

Essas oito convenções da OIT constituem assim o *jus cogens* no âmbito das relações de trabalho. Tais convenções, ainda que não ratificadas, devem ser observadas pela comunidade internacional. Elas podem atuar também como fundamento material para os Poderes Públicos das Nações quando da elaboração das leis trabalhistas, sua execução e aplicação no direito interno dos Estados.

Por constituírem direitos fundamentais do trabalho, essas oito convenções da OIT têm aplicação direta e imediata, podendo ser invo-





cadados pelos trabalhadores, ou seus entes representativos, para a defesa dos seus direitos perante os órgãos de jurisdição do Estado ou, se persistir o desrespeito, junto aos órgãos de jurisdição internacional (Comitê de Expertos, Comitê de Liberdade Sindical ou a Corte Internacional de Justiça), nos termos dos arts. 29 a 31 da Constituição da OIT.

A definição de trabalho decente, como não poderia deixar de ser, leva em consideração esses princípios e direitos fundamentais, além de outros direitos trabalhistas também objeto de regulamentação pela OIT.

Por trabalho decente, se entende aquele cuja remuneração é adequada e é exercido em condições de equidade e segurança e capaz de dar uma vida digna à pessoa. Tal exigência contempla o acesso ao emprego em condições de liberdade, o reconhecimento dos direitos básicos do trabalho que garantam que não haja discriminação ou assédio moral; que o trabalhador receba um salário que permita satisfazer suas necessidades e responsabilidades econômicas básicas, sociais e familiares; que se logre um nível de proteção social adequado para o trabalhador e para os membros de sua família; que se garanta o direito de expressão e de participação, direta ou indireta, por intermédio de suas organizações representativas ou eleitas<sup>(14)</sup>.

Numa tentativa de maior precisão, *Sachs* apresenta o trabalho decente como sendo o “emprego” (ocupação) assalariado e por conta própria, com proteção social básica (*i. e.* pelo menos a proteção de acidentes e doenças ocupacionais, aposentadoria e auxílio-maternidade), com respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho (*i. e.* em liberdade e igualdade entre homens e mulheres e raças, sem trabalho infantil, sem trabalho forçado e com direitos de associação e de negociação), e com diálogo social — *i. e.* com representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores (e, onde os governos e seus parceiros sociais julgarem adequado, de outras organizações não governamentais da sociedade civil)<sup>(15)</sup>.

(14) SEBGEBERGER, Philippe Egger Werner. Problemas y políticas del trabajo decente. *Boletín de la Organización Internacional del Trabajo*, n. 151. 2001. *Apud* VARGAS, Luiz Alberto de e FRAGA, Ricardo Carvalho. Remuneração e renda mínima — dignidade do trabalhador e insuficiência econômica, publicado. In: *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. MAIOR, Souto *et al* (org.). São Paulo: LTr, 2007. p. 128.

(15) *Apud* VARGAS, Luiz Alberto de e FRAGA, Ricardo Carvalho. Remuneração e renda mínima — dignidade do trabalhador e insuficiência econômica. In: *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*, p. 128.





Visa assim a OIT a estabelecer a fixação de parâmetros mínimos para a avaliação do trabalho oferecido, abaixo do qual não se pode admitir que este implemente condições mínimas de segurança e dignidade compatíveis com o atual estágio civilizatório das relações sociais.

Desse modo, conectam-se os direitos sociais do trabalho aos direitos humanos buscando-se que a relativa efetividade internacional que se logrou alcançar em relação aos chamados “direitos humanos de primeira geração” seja também estendida aos de “segunda geração”, quais sejam, aqueles que configuram os direitos econômicos e sociais.

Com efeito, a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos restaram confirmadas e ratificadas nas I e II Conferências Mundiais sobre Direitos Humanos, respectivamente na Proclamação de Teerã e na Declaração e Programa de Ação de Viena, a seguir transcritos:

O § 13 da Proclamação de Teerã afirma, *in verbis*:

*“Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos, sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social.”*

E os arts. 4º e 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena dispõem, *in verbis*:

*“4. A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, em conformidade com seus propósitos e princípios, particularmente o propósito da cooperação internacional. No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional. Os órgãos e agências especializados relacionados com os direitos humanos devem, portanto, reforçar a coordenação de suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos.”*





*“5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. (...)”*

Conclui-se assim que a noção de trabalho decente encontra fundamento nos princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho, princípios esses que norteiam toda a atividade normativa da ONU e da OIT, com vistas a promover o crescimento econômico com justiça social, como meio essencial para garantir a paz no mundo.

#### **V — A REMUNERAÇÃO MÍNIMA: DIREITO HUMANO DO TRABALHADOR**

Como restou esclarecido no tópico anterior, a remuneração não é o único conteúdo da definição de trabalho decente. No entanto, não há dúvidas de que a remuneração é o elemento principal, na medida em que, sendo o salário a principal contraprestação decorrente do contrato de trabalho, é dele que o trabalhador depende para sua sobrevivência e de sua família; é a partir dele que o trabalhador poderá adquirir os bens de uso comum necessários a usufruir uma existência digna.

Ao lado do salário, outras subvenções sociais são indispensáveis para assegurar a vida e a saúde dos trabalhadores e das suas famílias, o que nos leva à noção do *mínimo existencial*, que a sociedade deve garantir aos indivíduos, mediante a atuação dos Poderes Públicos do Estado, na qualidade de dadores indiretos do trabalho.

De acordo com a doutrina social da Igreja<sup>(16)</sup>, no conceito de dador indireto de trabalho, incluem-se as pessoas, as instituições de diversos tipos, bem como os contratos coletivos de trabalho e os princípios de comportamento que determinam todo o sistema socioeconômico ou dele resultam. A responsabilidade do dador indireto de trabalho é diferente da do dador direto, mas permanece uma verdadeira responsabilidade, porquanto o dador de trabalho indireto determina substancialmente um e outro aspecto da relação de trabalho, e condiciona

(16) SARTORI (org.). *Op. cit.*, p. 131.





assim o comportamento do dador de trabalho direto, quando este último determina concretamente o contrato e as relações de trabalho.

O conceito de dador indireto de trabalho aplica-se a toda e a cada uma das sociedades e, principalmente, ao Estado, pois é o Estado que deve conduzir uma justa política de trabalho, que será correta quando forem plenamente respeitados os direitos objetivos do homem do trabalho.

Em qualquer sistema de produção, a relação entre o dador direto de trabalho e o trabalhador resolve-se à base do salário. A justa e o justo funcionamento de qualquer sistema socioeconômico devem ser apreciados pela maneira como nele é remunerado o trabalho. Em todo e qualquer sistema o salário permanece um meio concreto pelo qual a grande maioria dos homens tem acesso aos bens destinados ao uso comum. Tanto os bens da natureza quanto os bens que são frutos da produção tornam-se acessíveis ao trabalhador graças ao salário que ele recebe como remuneração do seu trabalho.

Assim, a estipulação do justo salário ou a justa remuneração constitui *o problema-chave da ética social na relação de trabalho*, cabendo pois ao Estado o dever de garantir a todos os trabalhadores uma remuneração mínima que satisfaça as suas necessidades essenciais e de sua família, e lhes possibilite o acesso aos bens de uso comum no atual contexto da sociedade, tendo em conta o princípio da dignidade humana e a valorização do trabalho.

Socorremo-nos novamente da lição de *J. J. Gomes Canotilho*, que aborda a questão nesses termos:

“Das várias normas sociais, econômicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem econômico-social portuguesa: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (*minimum core of economic and social rights*), na ausência do qual o estado português se deve considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas. Nesta perspectiva, o ‘rendimento mínimo garantido’, as ‘prestações de assistência social básica’, o ‘subsídio de desemprego’ são verdadeiros direitos sociais originariamente derivados da constituição sempre que eles constituam o *standard*





mínimo de existência indispensável à fruição de qualquer direito<sup>(17)</sup> (grifos e negrito no original)

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, que dispõem sobre o direito dos trabalhadores a uma remuneração justa e satisfatória, compatível com a dignidade humana e com o valor do trabalho, assegurando um salário igual para trabalho de igual valor.

Assim, a DUDH dispõe no seu artigo XXIII, *in verbis*:

“1 — Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

2 — Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito à igual remuneração por igual trabalho;

3 — Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.”

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe em seu art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7º Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; (...) ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;”

E finalmente o Protocolo Adicional à Convenção Americana (Protocolo de San Salvador) estabelece no seu art. 1º “a obrigação de os

(17) CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, *apud* BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 255-256.







Estados-Partes adotarem as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio de cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, *até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo*”; e no art. 2º “a obrigação de adotar disposições de direito interno (medidas legislativas ou de outra natureza), de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos”.

No campo do direito ao trabalho, o Pacto dispõe no seu art. 7º o seguinte:

“Art. 7º Condições justas, eqüitativas e satisfatórias de trabalho — Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário eqüitativo e igual, sem nenhuma distinção.”

A fim de dar concreção a esse direito fundamental do trabalhador, o Estado brasileiro, de acordo com sua constituição, previu dois institutos distintos: o salário mínimo nacionalmente unificado e o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Com efeito, nossa Constituição de 1988 inclui dentre os direitos sociais dos trabalhadores, no que diz respeito ao rendimento mínimo, o seguinte:

“IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

A doutrina fala em três tipos de salário mínimo: o geral, o profissional e o de categoria. O geral é assegurado a todo empregado. O





profissional é garantido por lei específica aos exercentes de uma profissão (*e. g.* médicos, dentistas, auxiliares laboratoristas e radiologistas — Lei n. 3.999/61; engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários — Lei n. 4.950-A/66). O de categoria, também denominado “piso salarial”, fixado por convenções coletivas, é o previsto para os trabalhadores de um setor de atividade.

O salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da CF constitui, na verdade, a renda mínima que deve ser assegurada não apenas ao trabalhador, mas a qualquer pessoa, independentemente de sua capacidade de trabalho ou de sua qualidade de segurado social, na medida em que tal renda é assegurada também às pessoas necessitadas, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme se infere do art. 203 da CF/88. Tal renda mínima integra o chamado *mínimo existencial* a que o Estado está obrigado a garantir a todo indivíduo e visa a suprir as necessidades vitais do indivíduo, de forma a atender ao princípio da dignidade humana, que se irradia por todo ordenamento jurídico constitucional, tendo especial aplicação no campo do direito social de caráter assistencialista.

O piso salarial, ao contrário, está diretamente relacionado à extensão e à complexidade do trabalho, levando em conta portanto, não apenas as considerações atinentes ao princípio da dignidade humana, mas fundamentalmente à valorização do trabalho humano. Por conseguinte, o piso salarial se constitui na remuneração mínima que deve ser garantida ao trabalhador ativo, no âmbito de uma relação formal de trabalho.

Com efeito, *Amauri Mascaro Nascimento*<sup>(18)</sup> define piso salarial com o valor mínimo que pode ser pago em uma categoria profissional ou a determinadas profissões numa categoria profissional. E complementa afirmando que a categoria profissional é formada por empregados de diversas funções num setor comum da atividade econômica. O piso expressa-se como um acréscimo sobre o salário mínimo. É fixado por convenção coletiva. Mas, a Constituição desvinculou o salário mínimo do piso salarial e autorizou os Estados (LC n. 103/00) a instituir pisos salariais diversificados, acima do salário mínimo nacional. O piso

(18) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 381.





salarial é instituto específico do Direito do Trabalho, cuja regulamentação cabe privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da CF/88.

Não obstante, essa competência privativa não é absoluta, na medida em que a Constituição, no parágrafo único do art. 22 estabelece que lei complementar pode autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar n. 103, de 14.7.2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a dispor sobre uma questão específica do direito do trabalho, qual seja, a fixação do piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da CF/88, aplicável aos empregados da iniciativa privada, inclusive os domésticos, que não tenham piso salarial fixado em lei federal, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Desta forma, o legislador constituinte, visando o cumprimento das obrigações internacionais e dos objetivos constitucionais do Estado brasileiro, a saber, de construir uma sociedade livre, justa e fraterna, garantir o desenvolvimento nacional e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, autorizou aos Estados fixarem, mediante lei, o piso salarial, definido segundo o grau de desenvolvimento socioeconômico existente no referido Estado, que será garantido aos trabalhadores que laboram na iniciativa privada. Portanto, a lei estadual que fixa o piso salarial no Estado trata de matéria afeta aos direitos humanos do trabalho, onde impera o princípio da norma mais favorável e da vedação do retrocesso.

A Lei Complementar descentraliza a política salarial, possibilitando que os Estados fixem outros patamares mínimos de remuneração (piso salarial), acima do salário mínimo nacionalmente unificado, tendo em conta o grau de desenvolvimento socioeconômico na respectiva região.

Registre-se que, após inúmeras leis de política salarial, que retiravam a autonomia negocial das partes e do poder normativo salarial da Justiça do Trabalho, com vistas a combater a inflação, que se mostraram infrutíferas, o Programa de Estabilização Econômica implantado pela Lei n. 8.880/94, que alterou o Sistema Monetário Nacional e mudou a moeda para real, valorizou a negociação coletiva como forma de reajustamento dos salários e reposição na data-base de cada





categoria, de eventuais perdas salariais, diretriz reafirmada por nova lei (Lei n. 10.192, de 2001).

Constata-se assim o que o Estado brasileiro logrou obter uma estabilidade econômica que permitiu a livre negociação coletiva na estipulação dos salários, sem contudo abdicar de sua função de estabelecer uma remuneração mínima prevista em lei e velar pela sua observância. Assim, a política salarial atualmente imposta pelo Estado restringe-se à fixação da remuneração mínima, e a partir desse patamar as partes estão livres para negociar.

Essa política salarial implantada pelo Estado tem o mérito de possibilitar a melhoria da condição socioeconômica do trabalhador, sem onerar as despesas públicas decorrentes do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos, do financiamento dos benefícios previdenciários e assistencialistas, que são vinculados e têm como patamar básico o salário mínimo.

Conclui-se, assim, que, no âmbito territorial do Estado, cuja lei estadual fixa o piso salarial nas diversas funções das diferentes categorias profissionais nela previstas, o valor do respectivo piso constitui a remuneração mínima devida a todo trabalhador que exerça igual função no âmbito da iniciativa privada.

#### ***VI — INVOLABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA***

A leitura apressada da Lei Complementar n. 103/00 pode levar ao equivocado entendimento de que o piso salarial fixado na Lei Estadual somente se aplicaria aos empregados que não tenham piso salarial fixado em lei federal, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entendemos que essa não é a melhor e correta exegese a ser extraída da referida lei conforme fundamentos a seguir expendidos.

No tópico anterior, restou ressaltado o papel do Estado na definição de uma justa política de trabalho, ao menos no que diz respeito à fixação da remuneração mínima a ser garantida aos trabalhadores, tendo em vista os valores da dignidade humana e a valorização do trabalho humano.





Ao expormos o conceito de doador indireto do trabalho, no tópico anterior, verificamos que também as entidades sindicais inserem-se nesse conceito, na medida em que a elas cabem a celebração dos contratos coletivos de trabalho, que não podem se afastar da referida política salarial, o que aliás está expressamente previsto no art. 623 da CLT.

A dignidade humana e o valor social do trabalho constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos nos incisos III e IV do art. 1º da CF/88, os quais figuram como princípios nucleares para hermenêutica das normas constitucionais, na medida em que o trabalho está no centro de todas as relações sociais, o que se encontra positivado no Texto Constitucional, seja no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, seja no título da Ordem Econômica e da Ordem Social.

O reconhecimento e a consagração universal da dignidade humana e da valorização do trabalho humano contam com a expressa anuência por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível consuetudinário ou mesmo por meio de tratados e convenções internacionais, celebradas no âmbito da ONU e da OIT, conforme acima invocado.

As normas de direitos humanos assumem na maioria dos países *status* de norma constitucional (§ 2º do art. 5º da CF/88) em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, e assim gozam de eficácia plena e imediata, apresentando dentre suas características mais importantes, as que passamos a enumerar: imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, inalienabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade.

*Alexandre de Moares*<sup>(19)</sup> sintetiza da seguinte forma essas características dos direitos humanos fundamentais:

- a) *imprescritibilidade*: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo;
- b) *inviolabilidade*: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades

(19) *Apud* SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos humanos na negociação coletiva: teoria e prática jurisprudencial*. São Paulo: LTr, 2004. p. 42-43.





públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;

*c) universalidade:* a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;

*d) efetividade:* a atuação do Poder Público deve ser para garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;

*e) interdependência:* as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do *habeas corpus*, bem como prever a prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente;

*f) complementaridade:* os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Tendo em vista essas características dos direitos humanos, é forçoso concluir que os acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas autônomas infraconstitucionais, também se submetem ao princípio da supremacia da Constituição e da prevalência dos direitos humanos.

Com efeito, a respeito dos princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e normas estatais, que informa o Direito Coletivo do Trabalho, e o Professor, Juiz e doutrinador juslaborista, *Mauricio Godinho Delgado*, cita em sua obra *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, LTr, 2001, p. 109/110, dois princípios que informam o processo negocial coletivo, por ele denominados *princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva* e o *princípio da adequação setorial negociada*.

Segundo o festejado juslaborista, “pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas (...) podem pre-





valecer sobre o padrão geral heterônomo justabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados.”

O autor fixa dois critérios autorizativos:

- a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável;
- b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não se indisponibilidade absoluta).

O primeiro critério não suscita celeumas, na medida em que a norma autônoma promove a melhoria da condição social do trabalhador, mediante a instituição de direitos superiores aos positivados na legislação estatal, vindo ao encontro do princípio de proteção do trabalhador que informa o Direito do Trabalho.

Já o segundo critério estabelece como condição de validade das normas autônomas coletivas a configuração de **transação** acerca de **direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa**.

Desse modo, — prossegue o citado doutrinador — *ela* (a norma autônoma coletiva) *não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação)*. É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover *transação* (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas.

Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e IV e 170, *caput*, CF/88).





E conclui o referido doutrinador trabalhista: “No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as **normas constitucionais em geral** (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as **normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro** (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88); as **normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora** (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).”

Nesse mesmo diapasão, o douto Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, do TRT-3ª Região, no julgamento do AA-00010/96, professa o seu entendimento sobre a matéria, no excerto do v. acórdão, a seguir transcrito:

*“O reconhecimento da livre negociação coletiva e da eficácia das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, pela Constituição de 1988, invocado pelos Réus, não é incompatível com a exigência de observância dos requisitos mínimos para o reconhecimento da validade das cláusulas convencionadas.*

*As Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, embora origem do poder de livre negociação, devem se harmonizar com o sistema jurídico no qual se inserem e que contém limites para a expressão da autonomia da vontade dos convenentes.*

*Sem o respeito a esses limites, ter-se-ia um sistema normativo paralelo e independente da própria ordem jurídica fundada na Constituição, o que é insustentável, já que o próprio reconhecimento dos instrumentos normativos se ampara em preceito constitucional.”*

Em suma, o princípio da autonomia privada individual ou coletiva, esta inerente às entidades sindicais, encontra limite nas normas de ordem pública (cogentes) emanadas do Estado, materializadas na Constituição, nos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte, nas leis e atos normativos, os quais são inderrogáveis pela vontade das partes.

É o que a doutrina chama de **Dirigismo Contratual Público**, também determinado intervenção do Estado nos contratos, que se con-







cretiza por meio de atos dos Poderes Públicos: o Poder Legislativo, mediante sua função legislativa na elaboração de normas cogentes, como as Leis Estaduais que fixam o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da CF/88; o Poder Executivo, por meio de atos administrativos normativos e utilizando-se de seu poder de polícia, fiscalizando e impondo multas; e o Poder Judiciário, por intermédio do trabalho jurisprudencial, no sentido de buscar uma maior justiça contratual.

Desta forma, a despeito de a doutrina admitir de forma pacífica que as entidades sindicais possam fixar o piso salarial aplicável à respectiva categoria profissional, não se pode admitir que essas organizações de trabalhadores juntamente com as de empregadores atuem de forma a anular ou revogar os efeitos desejados pelo Texto Constitucional, que institui o direito fundamental a uma remuneração mínima (piso salarial), fixada pelo Estado na forma dos preceitos do direito internacional dos direitos humanos, incorporados no ordenamento jurídico interno por força do § 2º do art. 5º da CF/88, figurando assim como direito fundamental insuscetível de derrogação seja pela vontade individual das partes no contrato individual de trabalho, seja pela autonomia privada coletiva no âmbito do direito coletivo do trabalho.

A propósito da importância do papel dos sindicatos, convém trazer à colação a visão da doutrina social da Igreja Católica, nas sábias palavras do Papa João Paulo II, *in verbis*:

“Para a doutrina social católica os sindicatos não são apenas o reflexo de uma estrutura de ‘classe’ da sociedade, nem tampouco o expoente de uma luta de classe que fatalmente governe a vida social. *Eles são o expoente da luta pela justiça social, pelos justos direitos dos homens do trabalho.* Mas, não se trata de uma luta ‘contra’ os outros, de uma luta pela luta ou com o fim de eliminar o antagonista. O trabalho tem como característica unir os homens entre si para construir uma comunidade. Nesta comunidade devem unir-se tanto os homens que trabalham como aqueles que dispõem dos meios de produção. ‘Trabalho’ e ‘capital’ são dois componentes indispensáveis do processo de produção em qualquer sistema social. *A união dos homens para se assegurarem os direitos que lhe cabem, nascidas das exigências*





*do trabalho, permanece um fator construtivo de ordem social e de solidariedade, fator do qual não é possível prescindir.*<sup>(20)</sup>

Conclui-se, pois, que a finalidade universal do sindicato em todo o mundo é atuar para melhorar a situação da classe trabalhadora, a quem incube a defesa dos seus direitos e interesses individuais e coletivos, nos termos do art. 8º, III, da CF/88. Assim, afigura-se teratológica a ação sindical que contraria essa máxima extraída do próprio Texto Constitucional.

Da mesma forma, as entidades representativas dos empregadores devem ter em conta que a atividade econômica tem por fundamento a valorização do trabalho e por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88).

Com efeito, o entendimento aqui defendido decorre do fato de que, em matéria de direitos humanos e de direito do trabalho, onde impera o princípio da proteção do indivíduo trabalhador, eventual conflito de normas (internacionais, constitucionais ou infraconstitucionais) deve ser resolvido pelo critério da norma mais favorável e da vedação do retrocesso. Assim, por força do princípio da vedação do retrocesso, não podem as entidades sindicais, por meio de norma coletiva de trabalho, fixar um piso salarial em valor inferior ao piso salarial previsto na Lei Estadual. Caso isso venha a ocorrer, por força do princípio da norma mais favorável, deve-se aplicar ao trabalhador o piso salarial estatuído pela Lei Estadual, ante a nulidade do piso salarial fixado *in pejus* na norma coletiva, fazendo jus o trabalhador às diferenças salariais devidas (art. 9º da CLT).

No âmbito da jurisprudência trabalhista, verifica-se plena aplicabilidade dos princípios protetivos aos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho humano, conforme se pode inferir dos acórdãos abaixo selecionados:

**“EMENTA: PRELIMINARMENTE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** Nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 45/04, cuja interpretação e aplicação devem manter harmonia com preceitos fundamentais estabelecidos no mesmo texto. Prefacial que se rejeita, na esteira

(20) SARTORI. *Op. cit.*, p. 137-139.





do entendimento predominante nesta Seção. MÉRITO. REAJUSTE SALARIAL. Postulação que se indefere, ante a ausência de elementos indispensáveis à concessão da vantagem vindicada. SALÁRIO NORMATIVO. Pedido deferido, em parte, para fixar o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir 1º.11.2005, no valor de R\$ 374,67 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 12.283/05, observados os reajustes posteriormente estabelecidos na legislação estadual e ressalvados os salários espontaneamente praticados que, eventualmente, sejam mais favoráveis aos trabalhadores. DEMAIS POSTULAÇÕES. Deferimento parcial dos pedidos, pela aplicação de Precedentes deste Tribunal, de entendimentos predominantes nesta Seção, de Precedentes Normativos do E. TST e/ou pela razoabilidade da pretensão. Indeferimento dos demais, ante a inviabilidade de concessão das vantagens vindicadas em sede de decisão normativa.” (Acórdão do Processo 03610-2005-000-04-00-6 (DC) Data de Publicação: 23.1.2007 Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS — Justiça. Juiz Relator: MARIA HELENA MALLMANN) (ênfase acrescida)

“EMENTA: CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO INCOMPATÍVEL COM O ART. 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. As normas da Constituição devem ser interpretadas de modo a evitar o sacrifício total de umas em relação a outras, não se estabelecendo entre elas nível de hierarquia. Nesse contexto, para se acolher a tese recursal no sentido de que deve ser respeitada a cláusula de compensação de horários estabelecida em Acordo Coletivo, que prevê o não pagamento do saldo de horas extras acima da décima mensal, seria necessário atribuir eficácia absoluta, que não possuem, aos preceitos insculpidos nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. E, ao mesmo tempo, pôr em nível inferior o inciso XVI do mesmo dispositivo constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário, mesmo que exceda a limitação legal (CLT, art. 59). O prestígio à negociação coletiva, em um Estado democrático de direito, deve harmonizar-se com os princípios constitucionais que dão estrutura ao sistema, como a dignidade da pessoa humana do trabalhador, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (CF, art. 1º, III e IV), ficando os atos negociais sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: TST — AIRR n. 690277. Ano: 2000. Publicação: DJ 10.8.2001)

“EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA — SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA — PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A atual Constituição Federal consagrou o princípio da flexibilização das condições de trabalho quando, em seu art. 7º, IV, da Carta Política, autorizou a redução salarial por acordo coletivo. Em face dessa norma constitucional, vem se admitindo o estabelecimento de normas menos favoráveis aos trabalhadores mediante acordos ou convenções coletivas, especialmente





se os direitos trabalhistas transacionados apresentem cunho meramente patrimonial. Porém, há de se observar que o princípio da flexibilização não deve ser aplicado de modo indistinto, devendo ser ressalvadas as normas cuja inobservância implicaria a ocorrência de trabalho em condições que afrontariam a dignidade humana. Dentre estas normas, encontram-se aquelas referentes à segurança e à saúde do trabalhador, que devem ser mantidas sob pena de acarretar sérios e irreversíveis danos não apenas em nível individual, mas para toda a sociedade. Recurso Ordinário desprovido.” (Processo: TST — ROAA n. 732191. Ano: 2001. Publicação: DJ 21.9.2001)

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO — ART. 7º, XIV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Negociação coletiva pressupõe uma troca, com melhores condições de trabalho (art. 8º, Constituição Federal). Quando somente o trabalhador cede em seus direitos, não há negociação, afrontando o princípio da dignidade humana (art. 1º, Constituição Federal), impondo-se a declaração de nulidade da cláusula coletiva, com esteio no art. 9º da CLT.” (TRT- 15ª Região, 3ª T. RO 013476. Relator Luciane Storel da Silva, DOE 22.10.2001)

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITES. A ordem constitucional vigente a partir de outubro de 1988 deixou bastante claras as hipóteses em que o ordenamento jurídico admite a flexibilização dos direitos trabalhistas. A almejada introdução da flexibilização absoluta, objeto de atual proposta de alteração do art. 618 da CLT, encontra óbice em preceito constitucional fundamental da República — o valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV), além de impedir a concretização de um de seus objetivos fundamentais — a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em face do notório desequilíbrio entre o capital e o trabalho. Ademais, a garantia constitucional assegurada aos trabalhadores, do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI), não é absoluta, pois encontra limites no livre acesso ao Poder Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV) (...) Recurso desprovido.” (TRT-10ª Região, RO n. 00419/2002, 1ª T., DOES 24.5.2002)

“DIREITO COLETIVO DO TRABALHO — NULIDADES. As nulidades no Direito Coletivo do Trabalho têm uma dogmática, que as separa do Direito Individual do Trabalho, em razão dos objetivos da negociação coletiva. Se os sindicatos são livres para negociar — arts. 8º, I, e 7º, XVI, o ordenamento jurídico e a hermenêutica das normas trabalhistas devem garantir esta liberdade em seu grau maior, interpretando a Constituição e as leis, de forma a preservá-la, salvo quando ferir os direitos humanos e as disposições de ordem pública. Por isso, não é nulo o ACT que não estipula prazo para a sua própria vigência. Aplica-se neste caso o prazo genérico previsto em lei — art. 614, § 3º da CLT” (TRT — 3ª Região, ED





n. 3771, 2002, Turma Seção Especializada de Dissídios Coletivos. Relator Juiz Antonio Álvares da Silva, DJMG 26.7.2002)

**“EMENTA: NORMA COLETIVA QUE EXIME O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS.** Os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta não podem ser transacionados nem mesmo mediante negociação coletiva. As parcelas imantadas por uma tutela de interesse público e, que representam um patamar civilizatório mínimo, são insuscetíveis de redução, sob pena de atentar contra a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalhador, previstos nos arts. 1º, III, e 170, *caput*, da Constituição Federal. Dentre essas parcelas de indisponibilidade absoluta, encontra-se o direito do trabalhador à delimitação de sua jornada de trabalho e à remuneração superior do serviço extraordinário, assegurados constitucionalmente no art. 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.” (Processo: TST — RR n. 596532. Ano: 1999. Publicação: DJ 14.11.2002)

**“EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA — REDUÇÃO —** A despeito de a Constituição Federal de 1988 possibilitar a flexibilização do salário e da jornada (incs. VI, XIII e XIV, art. 7º, CR/88), não se afigura razoável lançar-se a conduta hermenêutica irradiante, ou seja, admitir-se transação coletiva acerca de qualquer direito, sob o fundamento de que até mesmo a jornada e o salário podem ser objeto de negociação coletiva. Tratando-se de direitos fundamentais e tendo em vista os princípios regentes desse ramo da enciclopédia jurídica, notadamente o princípio da proteção, cabe ao intérprete reconhecer que existem normas imantadas de indisponibilidade absoluta, imunizadas, pois, até mesmo em face da autonomia privada coletiva. Esse é exatamente o caso de normas que tratam de salário mínimo, anotação de CTPS e saúde, higiene e segurança do trabalhador. O intervalo intrajornada insere-se nesse último grupo, porquanto o repouso para descanso e alimentação, indiscutivelmente, permite o recobro das energias, além de combater a fadiga do trabalho, de tal maneira que tem por clara consequência reduzir acidentes do trabalho. Destarte, a redução da jornada é infensa à negociação coletiva, consoante preconiza a OJSDI-1/TST n. 342.” (Processo n. 00247-2005-051-03-00-5 RO. Relator Des. Wilméia da Costa Benevides, 8ª T. DJMG 18.3.2006)

Como se vê a negociação coletiva, instrumentalizada por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, encontra limites impostos pelas leis imperativas e de ordem pública, pela Constituição e pelos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte, que dispõem sobre direitos humanos fundamentais no trabalho.





Assim, estão aqui expostos fundamentos de ordem política, social e jurídica, que corroboram a nossa tese de que não se mostra política, social e juridicamente correto que as organizações de trabalhadores e de empregadores atuem em conjunto, no exercício de sua autonomia privada coletiva, para instituir, mediante instrumento normativo de trabalho, um piso salarial inferior àquele estatuído pelo Estado, após democrática deliberação pelos representantes eleitos pelos cidadãos nas Assembléias Legislativas em cada Estado da Federação.

#### **VII — O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO PODER JUDICIÁRIO**

Essas duas instituições também se inserem no conceito de dador indireto do trabalho. Ao Ministério Público do Trabalho, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa ordem jurídica trabalhista e a promoção e defesa dos direitos sociais e fundamentais da classe trabalhadora, *ex vi* do art. 127, *caput* e art. 129, III da CF/88.

Nos termos do art. 83, IV da Lei Complementar n. 73/93, compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: IV — propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

A obrigação de respeitar e promover os direitos humanos decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil faz parte alcança todos os órgãos do Poder Público. Assim, cabe ao Ministério Público do Trabalho, no legítimo exercício de suas atribuições legais, atuar, de forma preventiva ou repressiva, para que as entidades sindicais respeitem as normas de direitos humanos do trabalho previstas na Constituição e nos tratados e convenções internacionais, cumprindo dessa maneira o seu papel de promotor dos direitos fundamentais.

Assim, eventuais convenções ou acordos coletivos de trabalho que fixem piso salarial em valor inferior ao estatuído na Lei Estadual está passível de declaração de nulidade da respectiva cláusula, por violar princípio e direito fundamental do trabalho, assegurado por tratado internacional de direitos humanos e pela Constituição Federal *ex vi* do § 2º do art. 5º da CF/88.





Da mesma forma, cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado por meio da ação judicial cabível, exercer a sua função jurisdicional, de modo que as suas decisões assegurem a plena efetividade dos direitos humanos fundamentais, sendo-lhe também vedado fixar, no exercício de seu Poder Normativo, salário normativo inferior ao previsto em Lei Estadual.

No exercício de suas atribuições institucionais, o autor do presente estudo, membro do Ministério Público do Trabalho, constata, com não rara frequência, que muitos acordos e convenções coletivos de trabalho de diversas categorias de trabalhadores estão estabelecendo valor de piso salarial inferior ao respectivo piso salarial em vigor no Estado do Rio de Janeiro, que foi fixado pela Lei Estadual n. 4.987, de 29 de janeiro de 2007, a título de exemplo, para a categoria de trabalhadores domésticos, serventes e trabalhadores de serviços não especializados, no valor de R\$ 424,88. Outros valores de piso são fixados pela Lei Estadual, para outras categorias de trabalhadores, o que deve ser utilizado como parâmetro mínimo para as entidades sindicais, sob pena de negar-se efetividade à lei estadual, que versa sobre matéria atinente aos direitos humanos no trabalho (remuneração mínima — trabalho decente), e de violação de seu dever constitucional, que é a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, nos termos do inciso III do art. 8º da CF/88.

A possível reversão dessa situação terá grande impacto para os trabalhadores, na medida em que o melhor método de distribuição de renda e de promover a justiça social, é aumentar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, que assim poderá consumir mais; maior consumo gera a necessidade de maior produção de bens e serviços, criando mais empregos, entrando assim num círculo virtuoso, em que se deve basear o capitalismo humanizado.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto *et al.* *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.





BINENJOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

Constituição da OIT e respectivas Convenções.

Constituição Federal e respectivas Emendas Constitucionais.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

GERNIGON, Bernard *et al.* *A negociação coletiva na administração pública brasileira*, Brasília — OIT. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos humanos na negociação coletiva: teoria e prática jurisprudencial*. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Teoria das normas coletivas*. São Paulo: LTr, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARTORI, Luís Maria A. (org.). *Encíclicas papais do Papa João Paulo II: o profeta do ano 2000*. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, Marcelo (org.). *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1987.

\_\_\_\_\_. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994.

TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, A. A. Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

\_\_\_\_\_. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.







## NOVIDADES SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: LEI N. 11.495/07

---

*Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>(\*)</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

O Direito Processual do Trabalho foi objeto de alterações pontuais, decorrentes das recentes Leis ns. 11.495 e 11.496, de 22 de junho de 2007, ambas publicadas no *Diário Oficial da União* de 25 de junho de 2007.

As mencionadas leis entraram em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, tendo sido prevista essa *vacatio legis* certamente para a maior divulgação quanto às suas modificações.

O presente estudo tem como objetivo apresentar as primeiras impressões especificamente quanto às alterações decorrentes da Lei n. 11.495/07, que trata do depósito prévio na ação rescisória na Justiça do Trabalho.

### 2. LEI N. 11.495/07 E AÇÃO RESCISÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 836, *caput*, da CLT, foi alterado pela Lei n. 11.495/07, passando a contar com a seguinte redação:

---

(\*) Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª Região, 8ª Região e da 24ª Região. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Autor do livro: *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2007.





“Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

...” (NR)

A modificação, na realidade, restringe-se à exigência do “depósito prévio” para a ação rescisória na Justiça do Trabalho, permanecendo aplicáveis os demais aspectos já previstos quanto ao tema.

Efetivamente, na redação anterior do art. 836, *caput*, da CLT, determinada pela Lei n. 7.351, de 27 de agosto de 1985, constava expressamente ser dispensado o depósito referido nos arts. 488, inciso II, e 494 do Código de Processo Civil.

Apenas como registro histórico, cabe mencionar que a Súmula n. 338 do Supremo Tribunal Federal estabelecia não ser cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho. Esse entendimento, no entanto, restou superado, passando-se a entender que a CLT era omissa quanto à matéria, não havendo incompatibilidade com o processo do trabalho (art. 769 da CLT)<sup>(1)</sup>. Na ação rescisória discute-se a existência de vícios graves na sentença de mérito, permitindo-se a desconstituição da coisa julgada material (art. 485 do CPC), contando até mesmo com previsão no próprio texto constitucional (arts. 102, inciso I, alínea “j” e 105, inciso I, alínea “e”). Desse modo, não seria razoável a exclusão do seu cabimento na Justiça do Trabalho, em que os referidos defeitos formais ou substanciais também podem ocorrer, merecendo correção, em respeito ao ideal de justiça e à integridade do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Súmula n. 144 do TST já previa o cabimento da ação rescisória na Justiça do Trabalho, tendo sido cancelada pela Resolução n. 121/03<sup>(2)</sup>, justamente porque a questão já contava com

(1) Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Curso de direito processual do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 484.

(2) Súmula n. 144: “AÇÃO RESCISÓRIA (cancelada) — Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado n. 16). Histórico: Redação original — RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982.”





expressa previsão em lei, além do que a matéria também já estava versada de forma mais completa na Súmula n. 194 do TST.

A dispensa do depósito prévio na ação rescisória trabalhista era justificada pela condição de hipossuficiência do trabalhador, não sendo razoável exigir-lhe o referido valor para o exercício desse direito de ação. Da mesma forma, entendia-se que não seria isonômico impor a necessidade de depósito apenas quando ajuizada a rescisória pelo empregador. Seguindo essa linha, a Súmula n. 169 do TST<sup>(3)</sup>, revista pela Súmula n. 194<sup>(4)</sup>, já previam ser desnecessário o depósito prévio previsto no CPC para a ação rescisória trabalhista<sup>(5)</sup>.

Sendo assim, para não se estabelecer regra diferenciada conforme quem figura como autor na ação rescisória trabalhista, a Lei n. 7.351/85 acabou por estabelecer a dispensa do depósito prévio, conforme art. 836, *caput*, da CLT, na redação anterior.

Com a recente Lei n. 11.495/07, esse panorama foi completamente alterado, passando a ser exigido o depósito prévio de 20% do valor da causa na ação rescisória ajuizada na Justiça do Trabalho<sup>(6)</sup>.

Quanto a valor da causa na ação rescisória, a Orientação Jurisprudencial n. 147 da SBDI-II do TST, anteriormente, assim previa: “AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DJ 10.11.04. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo

(3) Súmula n. 169: “AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO (cancelada) — Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado n. 49). Histórico: Revista pela Súmula n. 194 — Res. n. 2/1984, DJ 4.10.1984. Redação original — RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982.”

(4) Súmula n. 194: “AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO (mantida) — Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494. Histórico: Redação original (revisão da Súmula n. 169) — Res. n. 2/1984, DJ 4.10.1984.”

(5) Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, p. 496.

(6) Mesmo anteriormente, na doutrina, Manoel Antonio Teixeira Filho já sugeria que: “*de lege ferenda*, o depósito de 5% do valor da causa deveria ser exigido (a título de multa) ao autor, seja porque este nem sempre é o empregado, seja, principalmente, porque, ao oposto do que se passa quanto aos embargos declaratórios, a rescisória tende à desconstituição de um pronunciamento transitado em julgado” (*Ação rescisória no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 380-381).





de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação”.

No entanto, a Instrução Normativa n. 31, aprovada pelo Pleno do TST em 27 de setembro de 2007, passou a prever que: “O valor da causa na ação rescisória corresponderá, no processo de conhecimento, ao valor dado à causa ou aquele fixado pelo juiz, corrigidos monetariamente, em caso de improcedência; ou, no caso de condenação, ao respectivo valor arbitrado pelo julgador, também corrigido monetariamente. No processo de execução, o valor é aquele fixado em liquidação de sentença.”<sup>(7)</sup>

Assim, de acordo com a nova previsão do TST, a qual se mostra mais adequada e específica para cada situação diferenciada, o valor da causa (a ser previsto na petição inicial) da ação rescisória depende de ser a sentença rescindenda oriunda de processo/fase de conhecimento ou ter sido proferida na fase de execução.

Na primeira hipótese (conhecimento), o valor da causa na ação rescisória depende, ainda, de ter a sentença rescindenda julgado pela improcedência ou pela procedência do pedido (parcial ou totalmente, ou seja, sentença condenatória).

Assim, no conhecimento, o valor da causa na rescisória deve corresponder:

- no caso de improcedência, ao valor dado à causa (na petição inicial da ação que deu origem à sentença a ser rescindida) ou aquele fixado pelo juiz<sup>(8)</sup>, corrigidos monetariamente;
- no caso de condenação, ao respectivo valor arbitrado pelo julgador, corrigido monetariamente.

(7) Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 27.9.2007: “TST regulamenta o depósito prévio em ação rescisória”. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>.

(8) Cf. art. 2º da Lei n. 5.584/70: “Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e, não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se esta for indeterminada no pedido”. Cf. ainda Súmula n. 71 do TST: “A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.”





Na hipótese de se tratar de ação rescisória contra sentença proferida na execução, o valor da causa deve ser aquele fixado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente<sup>(9)</sup>.

O valor da causa da ação rescisória que objetive desconstituir decisão da fase de conhecimento, ou decisão da fase de execução, deve ser reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento (art. 4º da Instrução Normativa n. 31 do TST).

O depósito prévio em ação rescisória deve ser realizado na forma preconizada na Instrução Normativa n. 21/02 do TST, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais.

Tendo em vista a mencionada Instrução Normativa n. 31, a Resolução n. 142, também de 27 de setembro de 2007, do Pleno do TST, cancelou a Orientação Jurisprudencial n. 147 da SBDI-II (uma vez que passou a versar sobre o valor da causa de forma mais detalhada e adequada), bem como a Súmula n. 194 do TST (que previa a ausência do depósito prévio).

Interessante destacar que no Código de Processo Civil o mencionado depósito é de 5% sobre o valor da causa, conforme art. 488, inciso II. Ou seja, no âmbito trabalhista, o depósito é em percentual bem mais elevado (quatro vezes superior).

A alteração legal tem o nítido objetivo de desestimular o ajuizamento de ações rescisórias na Justiça do Trabalho, sendo aplicável a destinação prevista no CPC, de acordo com o qual o depósito em questão reverte em favor do réu da ação rescisória caso esta seja, *por unanimidade de votos*, declarada inadmissível, ou improcedente (arts.

(9) Cf. Súmula n. 399 do TST: "AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 44, 45 e 85, primeira parte, da SDI-II, Res. n. 137/05 — DJ 22.8.05).

I — É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs ns. 44 e 45 — ambas inseridas em 20.9.00).

II — A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ n. 85, primeira parte — inserida em 13.3.02 e alterada em 26.11.02)."





488, inciso II, parte final, e 494). Entende-se que a desistência da ação rescisória, homologada judicialmente, não se identifica nem se equipara a tais hipóteses, não acarretando a mencionada consequência.

Deve-se lembrar que a ação rescisória é sempre da competência originária de tribunal. Como prevê a Súmula n. 192 do TST:

“AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 48, 105 e 133 da SBDI-2) — Res. n. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005.

I — Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula n. 192 — alterada pela Res. n. 121/03, DJ 21.11.03)

II — Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula n. 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula n. 192 — alterada pela Res. n. 121/03, DJ 21.11.03)

III — Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ n. 48 da SBDI-2 — inserida em 20.9.00)

IV — É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ n. 105 da SBDI-2 — DJ 29.4.03)

V — A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calçada na Súmula n. 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.” (ex-OJ n. 133 da SBDI-2 — DJ 4.5.04)

Caso a ação rescisória não seja considerada cabível, ou o seu pedido seja julgado improcedente, em ambos os casos por unanimidade de votos, o depósito prévio de 20% passa a ter natureza de mul-





ta, revertendo em favor do réu. Como prevê a parte final do art. 494 do CPC, ao fazer remissão ao art. 20, isso não afasta eventual condenação do réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quando cabíveis<sup>(10)</sup>.

Inversamente, caso seja julgada procedente a pretensão formulada na ação rescisória, ou seja, acolhendo o pedido de rescisão da sentença transitada em julgado — juízo rescindendo (proferindo, se for o caso, novo julgamento — juízo rescisório), o tribunal “determinará a restituição do depósito” (art. 494 do CPC). Da mesma forma, “não sendo unânime o julgamento contrário à pretensão do autor, o depósito ser-lhe-á restituído”<sup>(11)</sup>.

Como se nota, para fins de devolução do depósito prévio ao autor, relevante é a procedência do juízo rescindendo, independentemente do resultado do julgamento seguinte (juízo rescisório)<sup>(12)</sup>.

Embora o tema seja novo e possivelmente controvertido, entende-se que o mencionado depósito prévio para a ação rescisória na Justiça do Trabalho *não* afronta o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

No caso, o requisito em debate refere-se apenas ao conhecimento da ação rescisória. Esta, por sua vez, é medida judicial com caráter nitidamente excepcional, pois voltada a discutir a coisa julgada material, também garantida constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

(10) Súmula n. 219: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 27 da SBDI-2) — Res. n. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005.

I — Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n. 219 — Res. n. 14/1985, DJ 26.9.1985). II — É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70. (ex-OJ n. 27 da SBDI-2 — inserida em 20.9.2000).”

Cf. ainda a Instrução Normativa n. 27/05 do TST: “Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

(11) THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1, p. 770.

(12) Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 698.





Além disso, o montante estabelecido pela Lei n. 11.495/07, embora superior ao previsto no Código de Processo Civil, não se mostra desproporcional, não configurando qualquer exclusão ou impedimento quanto à apreciação de lesão pelo Poder Judiciário<sup>(13)</sup>. Isso fica ainda mais evidente porque a nova redação do art. 836, *caput*, da CLT, excepciona a necessidade do depósito prévio se houver “prova de miserabilidade jurídica do autor”. Com isso, a inafastabilidade do controle jurisdicional fica plenamente resguardada, mesmo no que tange à ação rescisória trabalhista.

Aliás, revela-se correta a previsão da referida exceção, pois o entendimento que já vinha prevalecendo é justamente no sentido de que não se pode exigir do beneficiário da justiça gratuita o mencionado depósito para a ação rescisória, “para não inviabilizar o pleno acesso à jurisdição assegurado constitucionalmente àqueles cujas disponibilidades econômicas são nulas ou escassas”<sup>(14)</sup>.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal possui precedente, oriundo do Pleno, no qual, por maioria de votos, entendeu-se, em exame de questão preliminar, que “os benefícios da assistência judiciária abrangem o depósito inicial exigido para o ajuizamento da ação rescisória” (STF, Pleno, AR n. 1.376-PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9.11.2005, m. v.)<sup>(15)</sup>.

A mencionada “prova” de miserabilidade jurídica do autor é questão que poderá gerar controvérsia.

De acordo com a Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, art. 1º: “A declaração destinada a fazer prova de [...] pobreza [...], quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.”<sup>(16)</sup>

(13) Na doutrina, mesmo anteriormente à Lei n. 11.495/07, Manoel Antonio Teixeira Filho, “à guisa de sugestão”, já apontava: “a elevação do depósito para algo em torno de 20% ou 30% do valor da causa e sua exigibilidade apenas quanto ao empregador” (*Op. cit.*, p. 49).

(14) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 770.

(15) Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 691.

(16) Cf. ainda a Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-I do TST: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.8.03. Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n. 7.510/86, que deu nova redação à Lei n. 1.060/50).”







Desse modo, para a referida prova, mostra-se razoável a adoção de entendimento que leve em conta a realidade do caso em concreto, admitindo-se a declaração de miserabilidade jurídica, sob as penas da lei, gerando a presunção *relativa* de sua veracidade, a qual pode, no entanto, ser elidida pela parte contrária.

Sobre o tema, de acordo com a já mencionada Instrução Normativa n. 31, aprovada pelo Pleno do TST em 27 de setembro de 2007: “O depósito não será exigido quando o autor da rescisória receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ou declarar, sob as penas da lei, não ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”<sup>(17)</sup>

O depósito prévio também não é exigido da massa falida (art. 6º da Instrução Normativa n. 31 do TST).

Na hipótese de ação rescisória ajuizada por pessoa jurídica, a tendência é de se exigir a efetiva prova da miserabilidade jurídica, não bastando a mera declaração, como já vinha ocorrendo para fins de justiça gratuita.

Nesse sentido, pode-se indicar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

**“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — PESSOA JURÍDICA.**

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.” (STF, Pleno, Rcl-ED-Agr 1.905/SP, Rel. Marco Aurélio, DJ 20.9.02)

Além disso, deve-se destacar a plena incidência do parágrafo único do art. 488 do CPC para a ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Desse modo, não se aplica a exigência do depósito prévio “à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público”.

Conseqüentemente, não se exige o depósito prévio de 20% do valor da causa para as ações rescisórias ajuizadas pelo ao Ministério Público do Trabalho<sup>(18)</sup>.

(17) Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 27.9.07: “TST regulamenta o depósito prévio em ação rescisória”. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>.

(18) Cf. Súmula n. 407 do TST: “AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ‘AD CAUSAM’ PREVISTA NO ART. 487, III, ‘A’ E ‘B’, DO CPC. AS





Da mesma forma, em consonância com o art. 24-A da Lei n. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, art. 3º (ainda em vigor, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/01):

“Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.” (NR)

Ainda nessa linha, de acordo com a Súmula n. 175 do STJ: “Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias ajuizadas pelo INSS.”

### 3. VIGÊNCIA E DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei n. 11.495/07, conforme o seu art. 2º, apresenta período de *vacatio legis*, entrando em vigor “90 (noventa) dias após a data da sua publicação”.

Referida lei foi publicada no *Diário Oficial da União* de 25 de junho de 2007.

De acordo com o art. 8º da Lei Complementar n. 95/98, especialmente o seu § 1º (com redação determinada pela Lei Complementar n. 107/01):

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da

HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 83 da SBDI-2) — Res. n. 137/05, DJ 22, 23 e 24.8.2005. A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ n. 83 da SBDI-2 — inserida em 13.3.02).”





publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'." (NR)

Desse modo, utilizando-se o critério específico de contagem do prazo acima destacado (ou seja, incluindo-se a data da publicação e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia *subsequente* à sua consumação integral), tem-se que a nova previsão legal tem o seu início de vigência no dia 23 setembro de 2007. Mesmo recaindo em domingo, tecnicamente, entende-se que por não se tratar de prazo processual, mas sim de *início de vigência da nova disposição legal*, a mencionada data não se prorroga para a segunda-feira<sup>(19)</sup>.

(19) Diversamente, quanto ao prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, cabe observar a Súmula n. 100 do TST, especialmente o seu item IX:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II, Res. n. 137/05 — DJ 22.8.05)

I — O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula n. 100 — Res. n. 109/2001, DJ 18.4.01)

II — Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula n. 100 — Res. n. 109/2001, DJ 18.4.01)

III — Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula n. 100 — Res. n. 109/2001, DJ 18.4.01)

IV — O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do *dies a quo* do prazo decadencial. (ex-OJ n. 102 — DJ 29.4.03)

V — O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ n. 104 — DJ 29.4.03)

VI — Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ n. 122 — DJ 11.8.03)

VII — Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ n. 79 — inserida em 13.3.02)

VIII — A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada





Quanto ao direito intertemporal, para as ações rescisórias já ajuizadas antes da entrada em vigor da nova previsão, não se pode exigir o depósito prévio, tendo em vista a existência de ato jurídico (processual) perfeito, já praticado regularmente e em consonância com a regra jurídica então em vigor, que dispensava o referido depósito.

Efetivamente, a lei nova (no caso, de natureza processual), embora tenha eficácia imediata, não pode produzir efeitos retroativos (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

#### 4. CONCLUSÃO

A Lei n. 11.495/07, ao exigir o depósito prévio em ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho, estabeleceu modificação de destaque quanto ao tema.

Mesmo assim, essa exigência apresenta certas exceções, nem todas elas indicadas no dispositivo alterado da CLT, devendo o ordenamento jurídico ser interpretado de forma sistemática.

No que tange à eficácia no tempo, não se pode exigir o depósito prévio para as ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho antes da entrada em vigor da nova disposição legal, por se tratar de ato jurídico perfeito, já exercido de acordo com a previsão em vigor à época.

Dessa forma, para as ações rescisórias ajuizadas a partir de 23 de setembro de 2007 na Justiça do Trabalho, passa a incidir a regra do depósito prévio de 20% sobre o respectivo valor da causa.

#### 5. BIBLIOGRAFIA

MARTINS, Sergio Pinto. *Curso de direito processual do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ n. 16 — inserida em 20.09.00)

IX — Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ n. 13 — inserida em 20.09.00)

X — Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias." (ex-OJ n. 145 — DJ 10.11.04)





NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Ação rescisória no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.





## PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS

*Carlos Alfredo Cruz Guimarães<sup>(\*)</sup>*

### *ENUNCIADO<sup>(\*\*)</sup>*

*O direito à participação nos lucros das Empresas foi assegurado ao trabalhador empregado, desde a Constituição Federal de 1946, ficando a concessão deste direito, nas Cartas Políticas anteriores à atual, no aguardo da legislação infraconstitucional. O constituinte de 1988, todavia, inverteu completamente o paradigma e resolveu assegurar todos os direitos fundamentais, (imediatamente, § 1º, do art. 5º). Desse modo, cabe ao julgador, comprovado o resultado positivo no balanço da empresa, mesmo sem que a lei tenha fixado parâmetros, arbitrar o valor da PL (arts. 5º, § 1º, e 7º, XI, da CF, combinado com os arts. 8º da CLT e 126 do CPC).*

### *ORIGEM*

É importante registrar que o instituto “participação nos lucros” teve sua origem há um século e meio, na França, nos idos de 1842, por influência do Monsieur *Leclair*, proprietário de um pequeno *atelier* de pintura, que, no referido ano, encerrando o seu balanço, e tendo obtido lucros, reuniu seus empregados, e, sem maiores explicações, concedeu uma moeda a cada.

O instituto também foi incentivado pela igreja católica com o Papa *Pio XI* e o Papa *João Paulo II*, que o reafirmou na sua encíclica “*Mater et Magistra*”.

(\*) Procurador Regional do Trabalho — aposentado — e advogado trabalhista.

(\*\*) Enunciado selecionado para participar da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, que se realizou de 21 a 23 de novembro de 2007, em Brasília, na sede do C. TST.





A participação nos lucros, à época do seu primeiro reconhecimento, foi considerado ato nocivo à coletividade e depois restou universalizado.

### **CONCEITO**

São vários os conceitos, distinguindo-se, entre muitos, os elaborados por *Arnaldo Süssekind*, para quem: *“a participação nos lucros da empresa constitui método de remuneração com o qual se assegura ao beneficiário uma parcela, percentualmente fixada, dos lucros obtidos pelo empreendimento econômico.”*

*José Martins Catharino* entende o instituto como: *“salário associativo ou participativo”, apressando-se em explicar que: “salário associativo é aquele condicionado, suplementar e incerto, dependente do lucro do empresário.”*

### **ELEMENTOS**

O metucioso professor *José Augusto Rorigues Pinto*, no seu *Tratado de Direito Material do Trabalho*, após citar os conceitos do instituto em estudo acima referidos, indica que tudo converge para identificar os elementos constitutivos da participação nos lucros, como sendo:

*“I — existência do contrato de trabalho;*

*II — obtenção de lucro financeiro pelo empregador ou resultados pré-traçados em metas pré-traçadas de aumento de lucratividade;*

*III — suplementação salarial do empregado.”*

### **NATUREZA JURÍDICA**

Identificar a natureza jurídica do instituto, sob exame, nunca foi tarefa consensual. O C. TST, no entanto, com a edição da Súmula n. 251, pacificou o entendimento, pela via da jurisprudência majoritária, no sentido de que: *“a parcela participação nos lucros da empresa,*





*habitualmente, paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais”.*

A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XI), entretanto, ao assegurar o instituto, como direito mínimo social, de conteúdo fundamental, *disse que tal direito estava desvinculado da remuneração.*

O direito à participação nos lucros, que fora assegurado desde a Constituição de 1946, jamais foi regulamentado por lei, apesar de terem sido apresentados inúmeros projetos, um, inclusive, pelo Instituto Baiano de Direito do Trabalho — IBDT, de autoria do saudoso professor *José Martins Catharino* e seu irmão, *Alberto Martins Catharino*.

É importante a observação feita por *José Augusto Rorigues Pinto*<sup>(1)</sup>, na obra citada, com respaldo em *Alfredo Ruprecht*, ao assinalar: *“lapidou um ensinamento de rara valia e inteligência da ciência do direito dos que desejam encará-la com seriedade e pureza”, e transcreveu Ruprecht.*

*“A natureza jurídica de um instituto não pode depender de um ordenamento positivo, pois então haverá tantas quantas são as leis existentes e isso realmente carece de toda base jurídica.”*

#### **DO SURGIMENTO FACULTATIVO DO INSTITUTO — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA — AO RECONHECIMENTO DO DIREITO, DE MODO OBRIGATÓRIO**

Os doutrinadores, entre eles, *Arnaldo Süssekind*<sup>(2)</sup>, ensinam que é na América Latina que preponderam as normas constitucionais e legais sobre a participação obrigatória dos empregados nos lucros da empresa.

Entre os principais países da América Latina, apenas o Uruguai e a Argentina a concebem de modo facultativo. *A maioria*, Bolívia, Co-

(1) PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

(2) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.







lômbia, Chile, México, Peru, Venezuela e, *principalmente*, Brasil têm-na como compulsória, em geral, decorrente da Constituição.

No direito comparado, pode, ainda, ser lembrada a lição do insuperável jurista *Arnaldo Süssekind*, que reproduz a fixação de critério utilizado na Venezuela, ao discorrer:

“Na Venezuela, em virtude de Lei Orgânica do Trabalho, de autoria do ex-presidente e juslaboralista *Rafael Caldera*, há uma distribuição anual mínima de 15% do lucro líquido, como tal conceituado pela legislação do Imposto de Renda, que deve ser proporcional aos salários. As cotas individuais serão no mínimo de 15 dias de salário e no máximo de quatro meses; para pequenas empresas, o limite é de dois meses.”

#### ***DOS CRITÉRIOS E MÉTODOS PARA UTILIZAÇÃO DO DIREITO COMPARADO***

A Constituição Federal vigente, ao contrário de todas as outras promulgadas no Brasil anteriormente, *inverteu completamente a preservação maior de interesse (o paradigma a ser preservado)*, e, por tal motivo, *elegeu o ser humano, o homem, o cidadão, como o bem maior a ser protegido*.

Tanto isto é exato, que se depreende não só do “Preâmbulo”; mas, *e principalmente*, dentre *os princípios fundamentais que devem reger o Estado Democrático Brasileiro (art. 1º)*, entre outros: II — “a cidadania”; III — “a dignidade da pessoa humana”; IV — “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

A Carta Política atual, do “Preâmbulo” até os “Atos das Disposições Constitucionais Transitórias”, também nela inseridos, é, designadamente, *uma verdadeira apologia à cidadania e aos direitos sociais*.

Não foi por outra razão que o saudoso Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, denominou-a “Constituição Cidadã”, por assegurar direitos e garantias fundamentais, bem assim direitos e deveres individuais, coletivos e *direitos sociais mínimos, de vigência imediata*, todos protegidos, repita-se, com





o manto da cláusula pétrea, intocáveis, portanto, na forma do disposto no art. 60, § 4º, da Lei Maior.

O ilustre doutrinador e magistrado baiano *Edilton Meireles*, em uma de suas mais recentes obras<sup>(3)</sup>, seguindo o ensinamento do grande constitucionalista pátrio, *José Afonso da Silva*, corrobora com a tese levantada, apontando, inclusive, os métodos para a utilização do Direito Comparado na integração do Direito do Trabalho pátrio, conforme se depreende dos trechos transcritos abaixo, cujos fundamentos restam, assim, sintetizados:

*“O jurista, para aplicação do direito comparado, pode valer-se:*

*— da macrocomparação e da microcomparação;*

*— da possibilidade de suprimento da lacuna, por determinação legal (o que existe, por expressa permissão do art. 8º da CLT).”*

Do exposto, depreende-se que, quando houver pedido de participação nos lucros, *por arbitramento*, não cabe mais a saída fácil de que não existe Lei regulamentando a matéria. Logo, pode e deve ser deferido, porque, Lei há (*apesar dos vícios nela insertos*) e, em se entendendo que não existe lei formal pátria, imperioso é integrar o direito, pelos meios previstos no art. 8º da CLT, até porque a prestação jurisdicional é direito fundamental do cidadão e do cidadão trabalhador, sendo ainda vedado o *non liqued*.

O grande constitucionalista brasileiro e professor emérito, *José Afonso da Silva*<sup>(4)(5)</sup>, que defendia a existência de normas programáticas na Constituição e de normas com eficácia diferida, nos dias atuais, não mais advoga estes pontos de vista, após o advento da Carta de Princípios em vigor. Pelo contrário, ele é favorável, também, à efetividade dos direitos fundamentais insertos na Lei Maior. Isto pôde ser visto e ouvido nas suas palestras proferidas.

(3) MEIRELES, Edilton. *Integração da lacuna no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

(4) Conferência proferida em Congresso da AMATRA 5, em junho de 2004, sobre o título: *Aplicação do Direito Comparado*.

(5) Conferência de abertura proferida no 6º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado no dia 13 de setembro de 2007, sobre o título: *Direitos Humanos no Brasil*.





## FUNDAMENTAÇÃO

O direito à participação nos lucros das empresas vem sendo tratado nas Constituições da República desde o ano de 1946, sem, entretanto, ser regulamentado pelo legislador derivado (infraconstitucional), de forma objetiva e clara.

Em razão disso, sempre se entendeu que o direito constitucionalmente assegurado era norma meramente programática ou norma de eficácia diferida.

A Constituição Federal vigente, todavia, apesar de prescrever que a regulamentação se dará na forma da lei, não deixou ao alvitre ou alvedrio do Poder legiferante derivado, tal escolha. Não. O Constituinte originário determinou a ele (Constituinte derivado) a regulamentação; porém, prescreveu, de logo, que os direitos fundamentais (todos, inclusive os sociais) têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

Em 1994, o então Presidente da República, *Itamar Franco*, resolveu editar a Medida Provisória n. 794/94 e o seu sucessor, o Presidente *Fernando Henrique Cardoso*, reeditou, várias Medidas Provisórias, até o ano de 2000, quando, então, o Congresso Nacional a transformou na Lei n. 10.101/00, em vigor.

Ocorre que nem a Medida Provisória nem a referida Lei vigente cuidaram de fixar os parâmetros para que tal direito *fosse, de fato e de direito, usufruído pelos trabalhadores empregados*.

A edição da Medida Provisória, reeditada de 1994 a 2000, que foi transformada em Lei, *parece conter o vício da inconstitucionalidade, de modo evidente*, pois, não pode uma norma, que é editada com vigência imediata pelo Chefe do Poder Executivo, de forma excepcional, e que tem como pressupostos *a urgência e a relevância*, deixar de trazer, em seu bojo, conteúdo básico, qual seja, a fixação de parâmetros.

Com efeito, a omissão constante do ato emanado do Poder Executivo é imperdoável, tornando, ainda, a MP inócua e injustificada.

A conversão da MP feita pelo Congresso Nacional, sem a fixação de parâmetros, é desnecessária, porque o legislador Constituinte, assegurou, de maneira insofismável, o direito à participação nos lucros das empresas.





A não fixação de limites pelo legislador infraconstitucional não pode ser óbice ao deferimento da parcela, quando pleiteada em Juízo, *por arbitramento*, porque ao Julgador não é permitido deixar de decidir, alegando lacuna, dada a plenitude do ordenamento jurídico, e pela norma do art. 126 do CPC, aplicável ao Direito Material do Trabalho (art. 8º da CLT) e ao Processo Trabalhista por força do art. 769 da mesma Consolidação.

No Direito do Trabalho, esta certeza é ainda maior em razão do art. 8º da CLT, que manda, igualmente, em caso de omissão, que se aplique ao caso concreto, *pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.*

Ora, os princípios que regem o direito do trabalho apontam nesta direção e os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito não discrepam desta linha de seguimento. Pelo contrário, impõem este tipo de interpretação, *ainda mais se confrontados ou combinados com os objetivos fundamentais inscritos no art. 3º da Lei Maior.*

As normas constitucionais são princípios determinantes, devendo as normas infraconstitucionais ser interpretadas à luz da Constituição e não o contrário. As normas constitucionais, que dispõem sobre os direitos sociais, não merecem retrocesso, segundo lições dos ilustres constitucionalistas portugueses *Jorge Miranda*<sup>(6)</sup> e *J. J. Gomes Canotilho*<sup>(7)</sup>, respectivamente.

Diante do exposto, o direito à participação nos lucros das empresas, *por arbitramento*, apesar de ainda não terem sido fixados, de modo objetivo, na forma da Lei, *os parâmetros para concessão deste direito* — apesar de ele ter assento na Constituição Federal, desde o ano de 1946, ser renovado em todas as Cartas Políticas supervenientes e ter sido objeto de Medida Provisória editada no ano de 1994, que foi convertida em lei no ano de 2000, por meio da Lei n. 10.101/00, sem,

(6) MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Introdução à Teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, tomo II, p. 220.

(7) CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Lisboa: Almedina, s.d.p., p. 1.196.





entretanto, fixação de critérios claros — *são medidas que se impõe, de modo absoluto e de forma imediata.*

*O quanto* previsto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal vigente, que dispõe: “As normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata”, *combinado com o art. 8º da CLT*, que prevê a participação nos lucros, como direito social e fundamental do trabalhador brasileiro (*art. 7º, inciso XI*), *induz a este tipo de interpretação unitária ou sistemática da Lei Maior.*

Reforça esta argumentação o quanto prescrito no *art. 126 do CPC*, que é aplicável ao Processo Trabalhista, *por força do art. 769 da CLT*. Este é taxativo, ao dispor: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

Ademais, *o art. 8º da CLT*, determina que o direito comparado, dentre outros, poderá ser utilizado como parâmetro para deferimento do pedido.

Assim, não pode deixar de ser reconhecido o direito assegurado pelo Constituinte originário, por descaso do legislador infraconstitucional, ainda mais, quando a norma vigente (Lei n. 10.101/00), *de constitucionalidade totalmente duvidosa*, é oriunda de Medida Provisória n. 794/94, que foi convertida em Lei, *para dizer o óbvio (que a participação nos lucros não tem natureza salarial)*; pois isto já consta do inciso XI do art. 7º da Constituição Federal em vigor; *para tratar de matéria que não tem nada a ver com o tema participação nos lucros* (como se infere do art. 6º da Lei, *que cuida de trabalho em dias de domingo*), e *esquecer de fixar o essencial, que seria a fixação de parâmetros*, tarefa que o Constituinte originário reservou ao legislador infraconstitucional.

*Resumindo*: depois de mais de 50 anos sem o Congresso Nacional cumprir sua missão institucional privativa, deixando de zelar para que outro Poder não usurpasse desta sua prerrogativa (art. 49, inciso XI), *que é legislar*, acabou transformando Medida Provisória em Lei, sem, ao menos, perceber que a Lei editada, *disse o desnecessário, tratou de matéria estranha ao objeto perseguido*, e, *finalmente*, o que é pior, *deixou de editar parâmetros objetivos.*





## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

ANDRADE, Everaldo Gaspar de. *Direito do trabalho e pós-modernidade — Fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Lisboa: Almedina, s.d.p.

CASTELO, Jorge Pinheiro. *O direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade a CLT, o CDC e as repercussões do novo Código Civil*. São Paulo: LTr, 2003.

CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego — Entre o paradigma da destruição e o caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. *O direito do trabalho no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1997.

GOMES, Orlando. *O salário no direito brasileiro*. Coleção de Direito do trabalho. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, v. 5.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Constituição e direitos sociais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1997.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1994.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

MEIRELES, Edilton. *Integração da lacuna no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MENDES, Gilmar. Voto proferido no MI n. 670, no STF.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Introdução à Teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, tomo II.

NUSDEO, Fábio. O programa de integração social e a participação nos lucros. In: *Tendências do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 1980, v. I, p. 125 a 135.





OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários às súmulas do TST*. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso positivo de direito constitucional*.

\_\_\_\_\_. Palestra ministrada no 17º Encontro da AMATRA da 5ª Região. Salvador-Bahia.

\_\_\_\_\_. Palestra ministrada no 6º Congresso de Direito Constitucional aplicado, quando falou sobre *Direitos Humanos no Brasil*, em 13 de setembro de 2007. Salvador-Bahia.

SILVA, Luis de Pinho Pedreira da. Os princípios jurídicos específicos do direito do trabalho. In: *Tendências do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 1980, v. 1, p. 344-364.

\_\_\_\_\_. *Principiologia de direito do trabalho*. Salvador: Constraste, 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à Constituição*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.





## INTERPRETAÇÃO E FINALIDADE SOCIAL DA NORMA: O CASO DO INTERVALO INTRAJORNADA

---

*Fábio Aurélio da Silva Alcure<sup>(\*)</sup>*

Na atividade prática de operadores jurídicos, vemo-nos muitas vezes obrigados a retornar *às lições básicas da Teoria Geral do Direito*, para resgatar noções e idéias fundamentais, que devem servir de ponto de partida para a análise do ordenamento jurídico como um todo e também, portanto, dos casos concretos examinados.

Nesse ponto, muito importantes as diretrizes e os ensinamentos sobre a tarefa interpretativa, pois não se pode perder de vista que o texto jurídico é um campo de possibilidades, passível de concretização por intermédio da atividade do intérprete, que “constrói” a norma.

O próprio ordenamento jurídico nacional estabelece regras a respeito da atividade do intérprete, que não podem ser olvidadas. Dentre elas, merece especial destaque a norma contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim estabelece:

*“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.”*

Não pode haver dúvidas de que o dispositivo acima dirige-se a todos os operadores jurídicos, constituindo uma norma de introdução ao ordenamento jurídico de uma forma geral. Apenas como argumento de autoridade, são citadas na seqüência algumas passagens de uma obra clássica de *Alípio Silveira*, na qual é feito um exaustivo estudo sobre o referido dispositivo legal:

---

(\*) Procurador do Trabalho/Ofício de Maringá.







*“Em nossa opinião, as regras legais de hermenêutica são obrigatórias para o intérprete. Uma regra legal de hermenêutica é, no fundo, uma disposição de ordem pública, relativa à atividade do órgão julgante.”<sup>(1)</sup>*

*“Com isso, o intérprete, em sua ação, não poderá deixar de considerar os fins sociais da lei e as exigências do bem comum que ela visa a satisfazer.”<sup>(2)</sup>*

*“É ponto pacífico que as Leis de Introdução ao Código Civil, tanto no Brasil como no estrangeiro, se dirigem a todos os ramos do direito positivo, exceto naquilo que for diversamente regulado pelas diferentes disciplinas jurídicas.”<sup>(3)</sup>*

Dentre as questões que nos têm exigido reflexões sobre o alcance da norma e sua finalidade social, destaca-se o caso do intervalo intrajornada. Já nos deparamos com previsões normativas — em Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho — e também com práticas empresariais relativas ao intervalo intrajornada que são bastante questionáveis nessa perspectiva de análise.

De forma mais concreta, pode-se fazer referência a previsões em instrumentos normativos e/ou a práticas de fracionamento do intervalo intrajornada e de concessão desse mesmo intervalo a qualquer momento da jornada. A pergunta que se lança é: até que ponto tudo isso é possível?

O ponto de partida para se alcançar uma resposta é a certeza de que, ao se interpretar a norma trabalhista que define o intervalo intrajornada, não se pode perder de vista o fim social visado pela regra jurídica, até porque *“Tem plena aplicação ao direito do trabalho o preceito do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual se estende a todo o direito, público e privado”*<sup>(4)</sup>.

A norma contida no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê um direito voltado a proporcionar ao trabalhador, no decorrer da jornada, o devido descanso e a reposição das energias, de forma a preservar sua saúde. Essa é a finalidade social da norma. E é por se

(1) SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, v. 1, p. 52.

(2) *Op. cit.*, p. 58.

(3) *Op. cit.*, p. 58.

(4) *Op. cit.*, p. 468.





tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho que a norma em questão é de ordem pública. O próprio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou nesse sentido, conforme o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 342<sup>(5)</sup>. Veja-se, pelo seu caráter explicativo, a seguinte ementa de decisão:

“FRACIONAMENTO OU REDUÇÃO. INTERVALO. OJ n. 342/TST. Embora, a rigor, as Orientações Jurisprudenciais não tenham efeito vinculante, a edição da OJ n. 342 da SDI-I do TST só veio a pacificar o entendimento majoritário adotado pela Suprema Corte Trabalhista, no sentido de que *é inválida a cláusula convencional que pactua a supressão, redução ou fracionamento do intervalo intrajornada*. Isto porque, constituindo o intervalo em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública prevista nos arts. 71/CLT e 7º, XXII/CF, *a sua concessão nos termos legais é imperiosa*. De se esclarecer que a interpretação dos incisos previstos no art. 7º da Carta Magna deve ser feita de forma sistemática. Assim, não se há falar em afronta a ato jurídico perfeito porquanto o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho previsto pelo inciso XXVI tem como limitação a observância do direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Desta forma, não há como dar validade à cláusula que, embora pactuada em instrumento coletivo, tenha reduzido e fracionado o intervalo para refeição e descanso, desconsiderando a norma prevista no art. 7º, XXII da Constituição da República.” (TRT 3ª Região, Processo n. 799-2005-093-03-00-5 RO. Data de Publicação 28.11.2006. Órgão Julgador Setima Turma. Juíza Relatora Taísa Maria Macena de Lima. Juiz Revisor Paulo Roberto de Castro) (grifou-se)

Sobre as Leis ou normas de ordem pública, vale a pena lembrar alguns ensinamentos básicos:

*“As leis impositivas — também denominadas absolutas, cogentes (jus cogens), leis de ordem pública — são as que ordenam ou proíbem de maneira absoluta, em determinadas circunstâncias. São leis que, em circunstâncias certas, mandam fazer ou deixar de fazer, ou fixam o estado das pessoas, sem admitir alternativa. Nas condições para as quais são promulgadas, estas leis não deixam margem para o arbítrio das pessoas.”*<sup>(6)</sup>

(5) *“É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inteso à negociação coletiva”.*

(6) TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 155.





*“São, pois, princípios de direito privado que atuam na tutela do bem coletivo. Seu campo de ação é o direito privado, porque instituem a normação das relações entre pessoas singulares; mas sua repercussão na vida coletiva e a imperatividade do comando estatal que os acompanha imprime-lhes funda analogia com o direito público. Por isso se denominam leis ou princípios de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e cujos efeitos são insuscetíveis de renúncia.”<sup>(7)</sup>*

O art. 71 da CLT contém norma de ordem pública, sendo que essa natureza é consequência da própria finalidade social do instituto do intervalo intrajornada, que deve ser sempre lembrada. Tal convicção permite elucidar as dúvidas inicialmente lançadas.

Sobre o fracionamento do intervalo, importa atentar para o seguinte.

O fracionamento do intervalo em diversos períodos sucessivos inferiores a 1 (uma) hora de duração dispensa maiores comentários. Se o trabalhador não gozar de intervalo mínimo de 1 (uma) hora estará violada frontalmente a previsão do art. 71 da CLT.

A questão que se coloca é quanto à possibilidade de fracionamento com a garantia de pelo menos 1 (um) intervalo mínimo de 1 (uma) hora. Não há autorização nem proibição legislativa expressa nesse sentido.

Entende-se, contudo, que esse silêncio do legislador é eloquente e que, à luz da natureza e da finalidade social da norma, não está admitida a possibilidade de um fracionamento do intervalo.

Não há necessidade de mais de 1 (um) intervalo ao longo da jornada para o descanso e a preservação da saúde do trabalhador, pelo menos como regra geral, que é justamente a natureza do dispositivo contido no art. 71 da CLT. Quando o legislador, em face das peculiaridades da profissão ou das condições de trabalho, entendeu necessário o gozo de mais de 1 (um) intervalo intrajornada, assim previu de modo expresso.

O fim serve para limitar o conteúdo da norma, conforme leciona *Carlos Maximiliano*, em outra obra clássica do Direito brasileiro:

(7) PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1, p. 14-15.





*“O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres na hipótese legal e auxilia a precisar quais as espécies que na mesma se enquadram.”*

*“Não se deve ficar aquém, nem passar além do escopo referido; o espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, porém dentro da letra dos dispositivos.”<sup>(8)</sup>*

O intervalo pode ser superior a 1 (uma) hora e até ampliado para além das 2 (duas) horas (art. 71, *caput*), mas para ser gozado de 1 (uma) única vez<sup>(9)</sup>, permitindo um descanso prolongado ao trabalhador, e não para ser fracionado.

Lembrando-se que o art. 71 da CLT contém norma de ordem pública, e utilizando-se o recurso ou mecanismo da interpretação *a contrario sensu*, tal conclusão é reforçada. Nesse sentido, veja-se que as exceções ao intervalo mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 2 (duas) horas estão previstas no próprio art. 71 da CLT, quais sejam, a possibilidade de redução para menos de 1 (uma) hora, nos termos do § 3º do dispositivo, e a possibilidade de intervalo superior a 2 (duas) horas por meio de “acordo escrito ou contrato coletivo”. Outras possibilidades não são admitidas pela norma.

Destaque-se que as normas de ordem pública devem ser aplicadas tal como estatuídas, ou seja, “*sem admitir alternativa*” ou não deixando “*margem para o arbítrio das pessoas*”, como leciona o mestre *Goffredo Telles Junior*, anteriormente citado.

O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão versando sobre o próprio art. 71 da CLT, pronunciou-se no sentido de que “*E, como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir*” (E-RR n. 480867/1998, data da publicação DJ 27.8.2004).

Nesses termos, parece claro que as possibilidades de concessão do intervalo intrajornada são somente aquelas previstas expres-

(8) *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 150-151.

(9) Embora a interpretação literal, por si só, não seja suficiente para “revelar” o conteúdo da norma, não custa lembrar que o próprio texto do dispositivo fala em “*um intervalo para repouso ou alimentação*”...





samente no art. 71 da CLT, não se podendo cogitar de autorização implícita para disposições diversas.

Parece-nos que não é por outro motivo que foi elaborada — e permanece em vigor — a Súmula n. 118 do TST<sup>(10)</sup>, mencionada na ementa de decisão abaixo transcrita:

“MOTORISTA — SUCESSIVOS INTERVALOS INTRAJORNADAS — HORAS EXTRAS. Quando os sindicatos representativos firmam acordo para ampliação do descanso intrajornada, até o máximo de quatro horas (art. 71 da CLT) a interpretação a ser dada a esse fato deve ser prudente, porque a lógica e o bom senso demonstram que se refere apenas a um intervalo intrajornada, e não a sucessivos, sob pena de se legitimar hipótese em que o empregado permaneça praticamente vinte e quatro horas por dia à disposição da empresa. *Concedidos vários intervalos dentro de uma mesma jornada, será legal apenas um usufruído entre o mínimo (legal) e o máximo (convencional)*, devendo ser remunerados, como extras, os demais porventura existentes (Súmula n. 118 do C. TST combinada com o art. 4º da CLT).” (TRT 9ª R. — RO 2.725/99 — Ac. 18.827/99 — 2ª T. — Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther — DJPR 20.8.1999) (grifou-se)

Não se quer e não se pode ignorar que certas atividades econômicas possuem particularidades que justificam regramento diverso quanto ao intervalo intrajornada, principalmente a necessidade da existência de mais de 1 (um) intervalo ao longo da jornada. Mesmo aqui, frise-se, a Lei sempre tem em vista a necessidade de uma proteção mais efetiva à saúde do trabalhador, como no caso do trabalho em serviços frigoríficos (art. 253 da CLT). O que há, contudo, é a criação de intervalos especiais (que, pelo menos como regra, sequer são “descontados” da jornada) e não fracionamento do intervalo comum.

Outras categorias que não estejam contempladas por regramento específico quanto ao(s) intervalo(s) intrajornada(s), e tenham fundamento no fim social da norma para tanto, podem buscar os meios de alterar a situação, que seriam, basicamente, a mudança da legislação ou até a pactuação coletiva, quando nitidamente mais favorável ao trabalhador.

Não se pode, contudo, admitir o fracionamento do intervalo do art. 71 da CLT, pois a norma não contempla e não permite essa possi-

(10) “Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.”





bilidade. Além disso, não se pode admitir que interesses outros que não aqueles que constituem a razão de ser da norma — proteção da saúde do trabalhador — justifiquem alterações legislativas e, muito menos ainda, previsões convencionais ilegais.

Raciocínio semelhante aplica-se à questão do momento da concessão do intervalo intrajornada. O art. 71 da CLT estabelece que em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 1 (uma) e no máximo 2 (duas) horas, ao passo que o § 1º do dispositivo determina que, se não exceder de 6 (seis) horas, ainda assim será necessária a concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Em nenhum trecho do texto do art. 71 da CLT, há determinação expressa quanto ao momento em que deve ser concedido o intervalo intrajornada. Poder-se-ia, então, conceder o intervalo a qualquer momento, logo no início ou já próximo ao final da jornada? A interpretação do dispositivo em conformidade com a finalidade social do instituto também espanca essa dúvida.

Limitando a análise ao caso do trabalho que ultrapasse 6 (seis) horas contínuas, como o intervalo presta-se ao repouso e/ou alimentação do trabalhador, a concessão do intervalo deve ocorrer no período que medeia a jornada.

Isso porque a concessão do intervalo logo no início da jornada, depois de 1 (uma) ou 2 (duas) horas de trabalho, não servirá para o atendimento do fim da norma, pois que o trabalhador ainda não estará precisando do descanso ou da alimentação que a regra visa a lhe garantir. A concessão do intervalo próximo ao final da jornada, por sua vez, gera outro problema, qual seja, o de submeter o trabalhador a um sacrifício desnecessário e pouco razoável, de não poder se alimentar ou descansar por horas a fio.

Isso sem contar que em ambos os casos normalmente vai ocorrer o problema de que em um dos períodos em que se divide a jornada haverá trabalho contínuo de mais de 4 horas sem qualquer intervalo.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, já defendeu, no âmbito de 2 (duas) Ações Cíveis Públicas ajuizadas — uma das quais resultou em acordo





judicial, enquanto a outra foi julgada procedente em primeira instância, aguardando decisão do Tribunal Regional —, que somente seria possível a concessão do intervalo após ultrapassadas 4 horas de trabalho contínuo, por força do que dispõe o § 1º do art. 71.

Ainda que não se fixe um marco absoluto, parece óbvio que a observância da finalidade social da norma exige a concessão do intervalo em um momento próximo ao meio da jornada, sob pena, aqui também, de se violar a essência do dispositivo legal. A jurisprudência sustenta esse entendimento:

*“MAIS DE UM INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE SERVIÇO. O intervalo intrajornada por lei é um só (CLT, art. 71) e se destina a repouso e alimentação, e por isso deve ser sempre ao meio da jornada. Este é que não é computado na duração do trabalho (CLT, art. 71, § 2º). Outros intervalos concedidos pelo empregador são computados na jornada e sua duração é tempo de serviço.” (TRT 2ª Região, Ac. 7ª T. — RO n. 02880152350. Relator Juiz Vantuil Abdala. Data da Publicação — DJSP 19.4.90)*

*“INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da CLT encerra norma de higiene e segurança do trabalho, impondo ao empregador à luz da mais adequada exegese a obrigação de conceder ao empregado um intervalo para repouso e alimentação após cerca de metade da jornada. O procedimento patronal de conceder o intervalo após a primeira hora de labor, resultando, por conseguinte, na ocorrência de sete horas contínuas de trabalho, conflita com o espírito da norma, porque prolonga em demasia a duração da prestação dos serviços, sem oportunizar o descanso reparador. Este fato, por implicar cansaço mais acentuado do trabalhador, potencializa os infortúnios que a norma cuida evitar. Devido, como extra, o período do intervalo concedido de forma irregular, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. (...)” (TRT 4ª Região, Processo n. 01314-2004-731-04-00-5 — RO, Relatora Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, Data da Publicação — DORGS: 21.9.2006)*

Diante das duas situações acima debatidas, a posição do intérprete/aplicador do Direito deve ser a mesma. Isso porque não se pode admitir a prática da utilização indevida e do desvirtuamento do instituto do intervalo intrajornada para atendimento às conveniências da organização empresarial — facilitando a tarefa de organização de escalas de horário de trabalho ou algo semelhante —, pois que interpretar e aplicar uma norma sem considerar a sua finalidade social equivale a violar a própria norma.





Não é outra a lição da doutrina:

*“Assim, o juiz, embora possa afastar-se da letra da lei, deve manter-se fiel ao espírito da mesma. É absolutamente certo, pois, que o juiz, ao atender aos fins sociais a que a lei se destina, nada mais faz do que aplicar a lei em sua essência.”<sup>(11)</sup>*

*“O princípio da finalidade da norma deve nortear toda a tarefa interpretativa, senão, a aplicação da norma em desconformidade com seus fins, constitui ato de burlar a norma, pois quem desatende ao fim normativo está desvirtuando a própria norma.”<sup>(12)</sup>*

Se toda essa argumentação ainda não fosse suficiente, é possível buscar no próprio Direito do Trabalho a fundamentação hábil a afastar as possibilidades de desvirtuamento do intervalo intrajornada aqui tratadas.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”*

Conforme leciona Arnaldo Süssekind, *“Salvo quando diversamente dispuser a prescrição legal específica, a regra que prevalece no Direito do Trabalho é a da nulidade absoluta do ato anormal praticado com o intuito de evitar a aplicação das normas jurídicas de proteção ao trabalho”<sup>(13)</sup>.*

Já o prof. Alípio Silveira afirma que *“De um modo geral, agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desviam conscientemente do espírito, intenção, ou finalidade social da lei”<sup>(14)</sup>.*

Se, no âmbito do Direito do Trabalho, são considerados nulos os atos que desvirtuam a aplicação da norma trabalhista — ou seja, os atos que, dentre outras coisas, ignoram a finalidade social da norma —, devem ser tidas como inválidas ou nulas de pleno direito as

(11) SILVEIRA, Alípio, p. 167.

(12) PEDRA, Anderson Sant’Ana. *Os fins sociais da norma e os princípios gerais de direito*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3762>>.

(13) *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, v. 1, p. 232.

(14) *Op. cit.*, p. 481.







práticas de concessão do intervalo intrajornada fora do período devido e de fracionamento do intervalo, estendendo-se a nulidade a eventuais previsões convencionais nesse sentido.

Cabe ainda lembrar a regra *in dubio, pro operario*, postulado do princípio de proteção ao trabalhador, que constitui “o critério segundo o qual, no caso de que uma norma seja suscetível de entender-se de vários modos, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao trabalhador”<sup>(15)</sup>.

Discorrendo sobre a regra em questão, afirma *Alípio Silveira*:

*“Em outras palavras, quando o texto legal apresentar mais de um sentido possível, deverá ser escolhido aquele que melhor se conformar aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, fazendo-se sempre atenta apreciação das circunstâncias particulares de cada caso. O critério inicial na escolha do melhor sentido está dependente dos fins sociais da Lei. Se a lei aplicada foi dirigida particularmente aos interesses do empregado (a hipótese mais freqüente na legislação trabalhista) será razoável, na dúvida, interpretá-la a favor deste, uma vez que essa solução não venha colidir com outros relevantes interesses sociais.”*<sup>(16)</sup>

A partir das lições acima, reforça-se a tese de que a norma contida no art. 71 da CLT não permite as flexibilizações que vêm sendo encontradas no âmbito de algumas empresas. A norma em questão — dirigida aos interesses do empregado e, mais do que isso, à proteção do que deve ser seu interesse principal, sua saúde — deve ser interpretada a favor do próprio trabalhador, o que implica admitir que a interpretação mais favorável à saúde do trabalhador é que deve prevalecer.

A norma do art. 71 da CLT é de ordem pública, de natureza cogente, não permitindo negociações que não as expressamente autorizadas. Mas se, mesmo assim, fosse possível a análise da viabilidade do fracionamento do intervalo sob o prisma da saúde do trabalhador, o fracionamento antes prejudica do que beneficia a saúde deste.

(15) RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 107.

(16) *Op. cit.*, p. 511.





Veja-se, nesse sentido, que a realização de sucessivos intervalos estenderia por demais a jornada do trabalhador, mantendo-o vinculado ao trabalho durante boa parte do seu dia — em prejuízo a outros direitos constitucionais seus, como o direito ao lazer, intimamente vinculado ao direito à saúde —, sem ao menos o benefício de um descanso prolongado como no caso de intervalo simplesmente ampliado, este sim autorizado por Lei.

Em relação ao momento de concessão do intervalo intrajornada, não pode haver dúvida de que a interpretação mais favorável à saúde do trabalhador é realmente aquela defendida acima, ou seja, de que o intervalo deve ser concedido no período que medeia a jornada de trabalho, quando não terá sido mínimo nem máximo o desgaste sofrido pelo trabalhador e a sua necessidade de descanso e alimentação.

O tema é complexo e não se pretendia esgotá-lo. O que se queria destacar é que, sob qualquer enfoque que se adote, as práticas aqui debatidas não podem ser aceitas.

Importante que as “modernas” interpretações do Direito do Trabalho e de seus institutos não percam de vista os fundamentos desse ramo específico e do Direito como um todo. Ao se manejar uma regra ou instituto jurídico, não se pode olvidar a natureza e a finalidade social da previsão normativa e a própria razão de ser do ramo específico do Direito ao qual pertence a norma em questão.





## **A NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OUTROS SERVIDORES VINCULADOS A PROGRAMAS SOCIAIS**

---

*Odracir Juares Hecht\**

### **1. INTRODUÇÃO**

Muito se tem discutido a respeito da necessidade de concurso público para a contratação de servidores municipais para atuarem como agentes comunitários de saúde vinculados ao Programa de Saúde da Família — PSF — ou ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde — PACS.

Tendo em vista que tais programas são decorrentes de convênios celebrados pela União e/ou pelos estados com os entes municipais, estes, em sua grande maioria, não vêm contratando estes servidores por meio de concurso público, entendendo que o fato de que os convênios, por possuírem a característica de poderem ser rescindidos a qualquer momento, autorizariam a contratação temporária dos profissionais a eles vinculados.

Os municípios alegam sobretudo problemas de ordem financeira, argumentando que, caso houvesse a finalização dos convênios, com a conseqüente perda dos repasses financeiros, a administração municipal ficaria inviabilizada, em face da eventual estabilidade que os servidores possuiriam se tivessem então sido selecionados via concurso público.

---

(\*) Procurador do Trabalho em Campo Grande (MS). Endereço eletrônico: <odracir@prt24.mpt.gov.br>.





A nossa pequena experiência na investigação de Municípios do Mato Grosso do Sul, onde houve denúncias de contratação de servidores sem a necessária obediência à regra constitucional que exige a realização de concurso público, levou-nos a constatar que existem casos, inclusive, em que há a nomeação dos agentes comunitários de saúde para cargos em comissão, de livre exoneração, procedimento que de forma alguma é autorizado pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

Ainda, tais práticas não ocorrem somente no caso dos agentes comunitários de saúde, mas também com agentes de combate às endemias ligados ao Programa *Aedes Aegypti*, monitores do PETI — Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, bem como a vários outros programas sociais.

Pretendemos demonstrar neste trabalho que a Constituição Federal já exigia, com o seu texto original, a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação destes servidores vinculados a programas sociais, aos quais os municípios aderem mediante convênio com os governos federal e/ou estaduais, o que ficou ainda mais evidente após as publicações da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

## ***2. DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO DIANTE DO TEXTO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

### ***2.1. Do caráter permanente dos serviços públicos prestados pelos servidores vinculados aos programas sociais federais e estaduais***

O primeiro ponto a ser levantado neste trabalho diz respeito à corriqueira conclusão errônea de alguns municípios, no sentido de que os servidores vinculados aos programas sociais federais e/ou estaduais podem ser contratados a título temporário, tendo em vista que tais programas são regrados por convênios firmados pelos municípios com aqueles entes e que poderiam ser extintos a qualquer momento, sendo assim precários.

*O equívoco está em que a temporariedade deve ser analisada não na existência do programa em si, mas sim sob a ótica da necessidade da prestação do serviço público pela comunidade local.*





Exemplificando, não se deve indagar, por exemplo, se o convênio firmado por determinado município com a União para aderir ao Programa Saúde da Família pode ser extinto a qualquer tempo ou não, mas sim se a comunidade local pode prescindir do serviço público prestado pelos servidores vinculados a tal programa.

Ora. A resposta a esta segunda indagação só pode ser negativa. O serviço prestado pelos agentes comunitários de saúde, que atendem domiciliarmente às famílias, fazendo o acompanhamento do peso de crianças, gestantes, hipertensos, diabéticos, acamados, pacientes com hanseníase, tuberculose, etc., além da orientação e prevenção sobre doenças é de suma importância para a população dos municípios, serviço este que não pode deixar de ser prestado, nada tendo de precário.

Registre-se que o mesmo raciocínio pode ser desenvolvido em relação a outros programas sociais, como o PETI — Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, por exemplo. O dispositivo constitucional que trata da contratação de servidores temporários é o art. 37, IX, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*...*

*IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; ...”*

Basta uma rápida olhadela no texto constitucional para verificar que são pré-requisitos para a possibilidade de contratação temporária a ocorrência de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

É fácil concluir então que não está autorizada a contratação em caráter temporário de agentes comunitários de saúde, bem como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, agentes de combate às endemias e monitores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil — PETI, por exemplo, *tendo em vista que as atividades ligadas à saúde e à*





*educação públicas, bem como ao combate à exploração do trabalho infantil, nada têm de temporário ou excepcional, mas sim de perenidade, de necessidade contínua por parte da população.*

Ademais, deve ser observado que a *Lei n. 8.745/93*, que regulamentou o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, considerou como de excepcional interesse público apenas algumas hipóteses claramente ligadas a *atos emergenciais e excepcionais*, como, por exemplo, a assistência a situações de calamidade pública e o combate a surtos endêmicos, nada dispondo em relação às atividades comumente desenvolvidas pelos trabalhadores vinculados a programas sociais.

Quanto à possibilidade da ocorrência de um eventual surto endêmico momentâneo, deve-se ainda registrar que, em razão da sua nítida excepcionalidade, a contratação temporária de servidores públicos foi inclusive autorizada expressamente no art. 16 da *Lei n. 11.350/06*.

Neste sentido é a atual jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, como podemos depreender da leitura do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CF, art. 37, IX. Lei n. 9.198/90 e Lei n. 10.827/94, do Estado do Paraná. I — A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II — Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III — A lei referida no inciso IX do art. 37, CF, deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV — Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI n. 3210 — PR, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJU de 3.12.2004, p. 12)*

Por último, para encerrar este tópico devemos dizer que o que se observa na prática é que a contratação temporária de servidores vinculados a programas sociais dos entes federal e/ou estaduais vêm





ocorrendo reiteradamente já há alguns anos, o que mais uma vez demonstra a perenidade característica do serviço público prestado.

## ***2.2. Da impossibilidade de nomeação de tais servidores para cargos em comissão***

Como já foi dito, há alguns casos em que servidores municipais vinculados a programas sociais estão empossados em cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Esta prática está em total desacordo com a Constituição Federal, não atendendo ao disposto no seu art. 37, V, que ora transcrevemos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ...”*

Com efeito, a instituição de cargo em comissão nos municípios somente é justificável se as atribuições demandarem uma especial fidúcia e responsabilidade do seu detentor para com a Administração Municipal, devendo destinar-se à direção, chefia ou assessoramento.

Não é isto o que ocorre, por exemplo, com os agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e monitores do PETI, que, não obstante, a relevância do serviço público por eles prestado, desenvolvem atividades meramente técnicas, as quais, salvo raras exceções existentes na hierarquia municipal, não detêm atribuições de direção, chefia ou assessoramento superior.

Ademais, o que se observa na prática é que os municípios remuneraram a maioria destes servidores com valores muito próximos do salário mínimo, o que se caracteriza também como um indício de que eles não sejam detentores de cargos onde se exija a fidúcia especial





para com a Administração Municipal, a ponto de autorizar a contratação por comissionamento.

Sendo assim, não permitida a contratação temporária nem a nomeação para cargos em comissão, deve ser observada a regra geral entabulada no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, que exige a realização de concurso público, que ora transcrevemos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também ao seguinte:*

...

*II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

...

*§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

...”

Encerrando este item, vale ressaltar que esta é a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. Lei n. 12.499, de 12.12.94, do Estado de Goiás. CF. Art. 37, II.*

*I — Cargos de oficial de Justiça instituídos em comissão: inconstitucionalidade. Somente os cargos que pressuponham o vínculo de confiança a autorizar a livre nomeação e exoneração é que podem ser instituídos em comissão, o que não ocorre com o cargo de Oficial de Justiça, sujeito à regra constitucional do concurso público. (CF, art. 37, II).*

*II — Suspensão cautelar da eficácia do art. 2º da Lei n. 12.499, de 12.12.94, do Estado de Goiás.” (STF, ADI-MC n. 1269, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJU de 25.8.1995, p. 26.022)*







*“CONCURSO PÚBLICO: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça como de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida.*

*1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes.*

*2. Também não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo — que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público — se proceda, por tempo indeterminado, à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.”(STF, ADI-MC n. 1141 — GO, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 4.11.1994, p. 29.829)*

### ***2.3. Da obrigação constitucional dos municípios de prestarem à comunidade local os serviços de saúde, educação e combate à exploração infantil***

Um dos argumentos que os municípios utilizam para justificar a contratação dos servidores vinculados a programas sociais regidos por convênios firmados com os entes federal ou estaduais sem o atendimento à regra constitucional que exige a realização de concurso público é o de que, no caso de eventual extinção do programa, em sendo os servidores selecionados mediante concurso público, ficaria inviabilizada financeiramente a administração do município em questão, tendo em vista que estaria ele com uma folha de pagamentos inchada, em razão da estabilidade que tais servidores adquiririam com o tempo, ao mesmo tempo que deixaria de receber o repasse financeiro do ente federal ou estadual.

Este argumento, como veremos, não se sustenta, visto que é atribuição constitucional dos municípios providenciar também serviços de saúde e educação à população local, bem como combater todas as formas de exploração infantil.

#### ***2.3.1. Dos serviços de saúde***

Primeiramente, vejamos o que diz o art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:





*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Vale a pena também transcrever o que preceitua o art. 23, II, da Constituição Federal quanto à saúde pública. Vejamos:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...

*II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ...”*

Como se pode facilmente depreender da leitura dos transcritos dispositivos constitucionais, a saúde é dever do Estado, que engloba a União, os Estados e os Municípios.

Destarte, é também atribuição do Município conceder aos cidadãos o devido acesso à saúde, devendo atuar na sua promoção, proteção e recuperação, não podendo ele furtar-se a tal obrigação se por acaso vier a ocorrer a não-prorrogação de um convênio vinculado a um programa social inerente à área de saúde pública.

### ***2.3.2. Do combate à exploração infantil***

O mesmo raciocínio pode ser desenvolvido em relação aos serviços vinculados ao combate à exploração infantil, área à qual dizem respeito, por exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil — PETI — e o Programa Sentinela.

Para tanto, basta olharmos o que dispõe o *caput* do art. 227 da Constituição Federal, o qual, de igual forma, reza que é dever do Estado, em sentido lato, o que inclui o Município, atuar em prol da erradicação de toda e qualquer forma de trabalho infantil, bem como proporcionar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à convivência familiar e comunitária, entre outros, *in verbis*:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à*





*saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Destarte, mesmo no caso de extinção de convênio vinculado a tais programas sociais, o Município não poderia deixar de continuar prestando o serviço público que a Constituição Federal lhe atribuiu e que, sobre a ótica da comunidade, é permanente.

### **3. DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO FRENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/06**

Se a análise do texto original da Constituição Federal, como vimos, já nos leva à conclusão de que há a necessidade da realização de concurso público para a contratação de servidores públicos municipais vinculados a programas sociais federais e/ou estaduais, a publicação da Emenda Constitucional n. 51/06 veio a tirar qualquer sombra de dúvida quanto a esta obrigatoriedade.

O texto dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal passaram então a ter a seguinte redação:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

...

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.*

*§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias*





*poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”*

Com efeito, ficou estabelecida no § 4º retro transcrito a necessidade de realização de processo seletivo público para a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Note-se bem: *a Emenda Constitucional não falou em processo seletivo simplificado, mas em processo seletivo público.* Este é o gênero de que são espécies o concurso público e o processo seletivo simplificado.

Mas a qual deles teria então se referido a Emenda Constitucional n. 51/06?

Para responder a esta pergunta, basta observar a nova redação do § 6º do mesmo artigo, que preceitua que, salvo no caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias só podem perder o cargo nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, os quais, por sua vez, dispõem:

*“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

*§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:*

*I — em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II — mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III — mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”*

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

...

*§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida ncaput, a União,*





*os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:*

*I — redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II — exoneração dos servidores não estáveis.*

*§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”*

Assim, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, salvo raras exceções legalmente previstas, só podem perder seus cargos por meio de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo com ampla defesa assegurada, mediante procedimento de avaliação periódica com ampla defesa assegurada ou ainda em virtude da necessidade de redução de pessoal para atender aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em outras palavras, a não ser nas situações de descumprimento de requisitos específicos, que foram determinadas na Lei n. 11.350/06, os casos em que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem perder o cargo são exatamente os mesmos em que os servidores públicos concursados igualmente podem perdê-los.*

*Então, é fácil concluir que eles não podem ser nomeados para cargos em comissão, posto que estes são de livre exoneração, nem ser contratados temporariamente, quando já se estabeleceria previamente a data da perda do cargo.*

*Ora, a única conclusão possível é que a Constituição Federal, com a publicação da Emenda Constitucional n. 51/06, esclareceu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são também servidores que devem ser aprovados em concurso público, só podendo perder os cargos em hipóteses legalmente fixadas, nunca por livre exoneração do chefe do Poder Executivo ou por decurso de prazo, o que afasta a hipótese de processo seletivo simplificado.*





Quanto aos outros programas sociais, ante à lacuna legislativa, de forma análoga, por terem sistemática semelhante à do Programa Saúde da Família, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa *Aedes aegypti*, merecem idêntico tratamento, havendo também a necessidade de se proceder à realização de concurso público.

#### **4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/06**

Neste ponto, uma observação merece ser feita em relação à parte do texto elaborado pelo legislador constituinte derivado. À primeira vista, parece que o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/06 teria legitimado a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que desenvolviam estas atividades nos entes municipais na data de sua publicação. A partir, contudo, uma análise mais apurada percebe-se que não poderia o legislador constituinte derivado estabelecer tal legitimação, estando o preceito contido em tal parágrafo eivado de inconstitucionalidade.

Vejamos o que está previsto no referido dispositivo constitucional:

*“Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*”

*Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”*





Ao prever a dispensa de aprovação em processo seletivo público, o legislador constituinte derivado não atendeu ao disposto no art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna, ferindo cláusula pétrea.

Com efeito, quando a Constituição Federal diz em seu art. 5º, XXXVI, que *a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito*, ela está se referindo à lei em sentido lato, englobando pois também as emendas constitucionais.

*O contrato por prazo determinado é ato jurídico perfeito, insuscetível de alteração no que diz respeito à temporariedade, não podendo o legislador constituinte derivado deixar de respeitá-lo para dar-lhe outros efeitos.*

Destarte, uma vez que se admita que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que estivessem desempenhando estas atividades quando da publicação da Emenda Constitucional n. 51/06, porventura tenham sido contratados mediante processo seletivo público, para atuarem durante determinado tempo nas atividades inerentes ao cargo, *não poderia a Lei vir depois a dar novos efeitos a esta "seleção", em claro prejuízo a todos os demais potenciais trabalhadores que desejassem obter colocação nestes cargos.*

*Estes, sabendo de antemão que o processo seletivo seria feito para a contratação de forma efetiva e não temporária, com certeza teriam demonstrado maior interesse em disputar o certame.*

Pensem hipoteticamente em um empregado de uma pequena farmácia do interior e que perceba, por exemplo, o salário mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sabendo ele de uma "seleção" para um trabalho temporário de agente comunitário de saúde, com remuneração de, digamos, R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), talvez não fosse de seu interesse participar do processo seletivo, posto que abriria mão do seu então atual emprego para ganhar um pouco mais; porém, durante um determinado tempo, sem estabilidade e sem a garantia de que, terminado o trabalho temporário, conseguiria nova colocação na iniciativa privada com o mesmo salário anterior.

Parece então extremamente injusto que, realizado o processo seletivo público e passado algum tempo, receba este trabalhador a





notícia de que os aprovados naquele certame, que a princípio se destinava à contratação de trabalhadores temporários, adquiriram estabilidade por uma “canetada” do legislador.

Ademais, interpretação que não fosse esta entraria em choque frontal com todos os princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como com o direito fundamental de igualdade, cláusula pétrea presente no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

Assim, forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, sendo necessária a realização de novos processos seletivos públicos (não simplificados, frise-se) para a contratação de profissionais vinculados a programas sociais.

#### **5. DA LEI N. 11.350/06**

Visando a regulamentar o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória n. 297, de 9 de junho de 2006, que depois foi convertida na Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Não bastassem o texto original da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n. 51/06, ficou ainda mais clara a necessidade de realização de concurso público para a contratação de agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e, analogicamente, outros servidores vinculados a programas sociais a que os municípios aderem.

Em primeiro lugar, registre-se que o art. 2º da referida lei não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias serem servidores vinculados diretamente à Administração Municipal, quando dispõe que:

*“Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Medida Provisória, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.”*







Fica assim expressamente vedada a prática de terceirização de tais atividades, por intermédio da contratação de entidades privadas para a prestação do serviço afeto aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

O dito diploma legal veio também a corroborar o entendimento de que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias não podem ser “escolhidos” sem que o sejam por meio de processo seletivo público (Não simplificado, frise-se novamente) de provas ou de provas e títulos, onde se vejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esta exigência é encontrada no *caput* do seu art. 9º, *in verbis*:

*“Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

...”

O art. 10, por sua vez, reafirmou que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias *só podem ser dispensados em situações específicas*, ficando afastada a possibilidade de contratação temporária ou mediante comissionamento.

Vejamos o que ele dispõe:

*“Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:*

*I — prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT;*

*II — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*

*III — necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei n. 9.801, de 14 de junho de 1999; ou*





*IV — insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.*

...”

Por último, digna de nota é ainda a disposição do art. 16, que expressamente veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, além de reforçar que fica proibida a contratação por intermédio de terceiros, *in verbis*:

“Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

## **6. DA INEXISTÊNCIA PRÁTICA DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO**

O que temos observado na prática, mediante a oitiva de vários agentes comunitários de saúde, é que os chamados “processos de seleção” não atendem aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade, tal como exigido pela legislação ordinária e pela Constituição Federal.

Em primeiro lugar, não há a publicação de editais do certame em veículos de comunicação jornalística. Os candidatos ficam sabendo do “processo seletivo” geralmente por meio de divulgação nas rádios locais ou ainda pelo tradicional “boca a boca”.

No que diz respeito à forma da seleção, é feita primeiramente uma prova escrita com os candidatos inscritos, onde são selecionados os melhores classificados para a segunda fase, isto para cada microárea a que concorrem. Contudo, *não é divulgada a ordem de classificação dos aprovados na primeira fase.*

Os classificados são então submetidos a entrevistas com um psicólogo, *que é no final quem define qual será o agente comunitário de saúde “selecionado” como titular da respectiva microárea.*





Como não há divulgação da ordem de classificação da primeira prova, não há nem como saber se o melhor classificado foi preterido na parte subjetiva da seleção.

Da mesma forma, como não há a publicação de editais, nem é possível conferir os gabaritos da prova objetiva.

Em alguns casos, ouvimos depoimentos no sentido de que os outros aprovados na primeira fase, que não os titulares, não sabem inclusive quem foi o candidato o escolhido como primeiro suplente. Somente no caso de desistência do titular é que isto é revelado.

Como visto, não há a menor transparência em processos de seleção como estes, que carregam uma grande carga de subjetividade na escolha dos aprovados.

Claramente vê-se que, com este tipo de processo seletivo, não resta preservada a moralidade pública, porquanto não se impede que a contratação dos servidores ocorra por critérios políticos.

Corroborando nossos argumentos, há de se observar que a Lei n. 11.350/06 dispôs expressamente em seu art. 9º que a contratação destes profissionais deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, atentando ainda para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

“Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, *considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.*” (grifos nossos)

Assim, mesmo que se considerasse ser constitucional o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, forçoso seria





reconhecer que os “processos de seleção” realizados no passado não atenderam aos princípios constitucionais elencados, pelo que não se poderia, mesmo assim, legitimar a situação dos atuais agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

Pelo análise do próprio texto original da Constituição Federal, já resta claro que há a necessidade de os municípios realizarem concurso público para a contratação de agentes comunitários de saúde e de outros servidores vinculados a programas sociais dos governos federal e/ou estaduais, sendo incorreto aceitar a contratação temporária para o desempenho de atividades que, pela ótica da comunidade local, são permanentes e não precárias.

Da mesma forma, não pode haver a nomeação de tais profissionais para cargos em comissão de livre exoneração, posto que suas atividades não exigem uma fidúcia especial para com a linha política da Administração Municipal a ponto de autorizar a nomeação por comissionamento.

A possibilidade de os convênios vinculados aos programas sociais não serem prorrogados no futuro, com a conseqüente extinção dos repasses financeiros pelos entes federal e/ou estaduais, não viabiliza igualmente a contratação temporária ou mediante a nomeação para cargos em comissão, tendo em vista que as atividades de saúde, educação e combate à exploração infantil são atribuições que a Constituição Federal conferiu também aos municípios.

A exigência de concurso público para a contratação destes servidores ficou ainda mais clara com as publicações da Emenda Constitucional n. 51/06 e da Lei n. 11.350/06, tendo ficado expressamente consignado que o vínculo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias deve ser direto com os municípios, sem a possibilidade de contratação terceirizada ou temporária, bem como que tais profissionais só podem perder seus respectivos cargos nas mesmas situações em que os outros servidores concursados igualmente podem perdê-los.





Com a publicação da Lei n. 11.350/06, fixou-se que a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, que atenda ainda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O processo seletivo público a que se refere a Lei n. 11.350/06 (gênero) é o concurso público e não o processo seletivo simplificado (espécies).

O parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/06 é inconstitucional, por não respeitar o ato jurídico perfeito e o direito fundamental de igualdade, cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal, pelo que não está legitimada a situação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que, na data de sua promulgação, desempenhavam tais atividades.

Mesmo que se considere constitucional tal dispositivo legal, não fica legitimada a contratação destes servidores, posto que os “processos seletivos” realizados antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 51/06, não obedeceram aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade, bem como não foram constituídos de provas, ou de provas e títulos.

O mesmo raciocínio pode ser empregado em relação aos servidores vinculados a outros programas sociais dos governos federal e/ou estaduais, não só em razão das disposições contidas no texto original da Constituição Federal, mas também pelo emprego da analogia em relação ao disposto na legislação quanto aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.





## TRABALHO ESCRAVO NO PARANÁ — UM DIÁLOGO COM A REALIDADE<sup>(\*)</sup>

---

*Priscila Lopes Pontinha<sup>(\*\*)</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

Recentemente, anunciou a manchete de uma famosa revista de âmbito internacional que em todo mundo existem mais de “(...) 27 milhões de pessoas que são compradas e vendidas, mantidas em cativeiro, agredidas e exploradas”<sup>(1)</sup>. A manchete, neste caso, não mente. O problema ainda existe, para além de já ter sido a escravidão extinta em todo mundo.

Quando se fala em *escravidão* não é raro que sejam transportados para o período de grandes colônias e Estados recém-formados que se utilizavam da mão-de-obra, sobretudo, negra.

A escravidão, entretanto, contemporânea, mudou de perfil em relação àquela praticada nos séculos XVI — XIX. Se antes possuía cor, em geral a negra como predominante, hoje a escravidão já não mais se importa com a origem do sujeito passivo, mas sim com sua condição econômica: a miséria empurra o sujeito à escravidão.

Diante disto, o problema a ser analisado neste breve ensaio compreenderá a existência, o perfil da escravidão contemporânea no Paraná e a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

---

(\*) Artigo elaborado à partir da monografia “Trabalho em condição análoga à de escravo — Um diálogo com a realidade do Paraná”, apresenta a Universidade Federal do Paraná.

(\*\*) Formada em Direito pela Universidade Federal do Paraná e especializanda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

(1) COCKBURN, Andrew. Em pleno século 21, existem no mundo 27 milhões de escravos, *Revista National Geographic Brasil*, p. 58.





## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

*Vende-se [...] bonita peça sem defeitos, próprio para todo e qualquer trabalho ou ofício*<sup>(2)</sup>. A primeira impressão que causa a leitura do anúncio anterior é que se está diante da oferta de um objeto, um simples material para o exercício de uma atividade. Publicado no Diário de São Paulo de 27 de fevereiro de 1870 — sua redação original é um pouco diferente: “Vende-se *um escravo* [...] bonita peça sem defeitos, próprio para todo e qualquer trabalho ou ofício.”<sup>(3)</sup> O anúncio não se prestava a oferecer o que se poderia considerar um ser humano, mas sim um simples escravo.

Na Antigüidade, a escravidão foi legitimada pela lei do mais forte, na realidade, era entendida como um avanço em relação à simples condenação de morte daquele que era derrotado. Dado que este trabalho não se propõe a remontar à visão da dita época, cabe somente ressaltar que a escravidão veio a atingir a sociedade Moderna, bem como a Contemporânea, como algo natural, espontâneo e que, conseqüentemente, não precisava de qualquer questionamento:

A instituição da escravidão foi universal durante boa parte da história. Era uma tradição a que todos estavam habituados. Parecia essencial à vida social e econômica da comunidade; a consciência humana raramente se abalava com isso. Senhor e escravo viam isso como inevitável<sup>(4)</sup>.

Desta forma, natural também foi a introdução de escravos no Brasil Colonial e Imperial, primeiramente, com a escravidão indígena e, em seguida, de modo mais significativo com a escravidão de negros africanos — a qual se abordará.

O Estado Brasileiro, durante todo o período do ano 1500 ao ano 1888, define-se como um Estado Escravista. Isso significa dizer que a sua estrutura econômica estava baseada na mão-de-obra escrava, sendo este, portanto, o modo de produção dominante.

Ser escravo envolvia uma concepção legal. Para o período do qual se trata, o “escravo”, conforme leciona *Meltzer*, é:

(2) QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra no Brasil*, p. 35.

(3) *Ibidem*. Grifos nossos.

(4) MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*, p. 19.





“(...) *um homem que é propriedade de outro. Propriedade é algo — terra, bens, dinheiro — de que alguém tem um título legal. E o proprietário tem o direito exclusivo de possuir, usufruir e dispor de sua propriedade.*”

Assim como o gado, um escravo pode ser comprado, vendido, alugado, dado como presente ou herdado. *Pois, teoricamente, em termos legais um escravo não é uma pessoa. Na maioria das culturas, ele não dispunha de nenhum direito individual nem de qualquer proteção legal. A lei preocupa-se com ele apenas para garantir a sua completa submissão a seu senhor*<sup>(5)</sup>.

O escravo não era compreendido como uma pessoa, como um sujeito de direito, em contrário, era uma simples “coisa”, sob a qual incide o direito de propriedade e da qual o dono pode dispor. Isto porque a vida do cativo era um instrumento nas mãos daquele que o comprou, a própria lei não lhe reconhecia personalidade.

Ademais, uma vez considerado seu valor comercial, o escravo era uma “mercadoria”, um instrumento que devia ser apto e pronto para todo tipo de trabalho. Por esta razão, falar em tráfico de escravos era, neste período, o mesmo que tratar sobre o “comércio”<sup>(6)</sup>.

Após, mesmo em épocas de ventos abolicionistas, é adequado destacar que, durante bom período, o próprio Poder Judiciário legitimou a escravidão, por meio de decisões que tornavam evidentes a interpretação restritiva da legislação vigente. *Lenine Nequete* analisou questões jurídicas surgidas poucos anos antes da abolição da escravatura no Brasil, tal como a dureza dos Tribunais ao reduzir novamente à servidão escravos que após terem sido alforriados, agissem com ingratidão para com seus senhores, seja essa “ingratidão pessoal em sua presença, ou em sua ausência, quer seja verbal, quer de feito e real”<sup>(7)</sup>.

Outro exemplo da resistência do Poder Judiciário em aceitar tais alterações está na Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, a chamada Lei do Ventre Livre, que em seu art. 8º determinava que os senho-

(5) MELTZER, M. *Op. cit.*, p. 17. Grifos nossos.

(6) Ver QUEIROZ, S. R. R. de. *Op. cit.*, p. 19.

(7) NEQUETE, Lenine. *Escravos & magistrados no 2º Reinado: aplicação da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871*, p. 11. Cumpre esclarecer que essa *ação de escravidão* tinha por base a regra da Ord. L. 4.º, Tít. 63, como cita o referido autor.







res procedessem à matrícula de seus escravos, sob pena serem considerados livres os não matriculados, conforme o disposto no § 2º deste mesmo artigo: “Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.”

O que jamais se poderia imaginar é alguém, numa ação dessas, invocasse — e obtivessem o retorno dos escravos ao seu domínio — a ignorância da mesma lei como causa para a omissão da referida matrícula. Ora, não foi outra coisa o que ocorreu em Pitangui (Minas Gerais), em 1875 (...) a ação de escravidão, repelida em 30 de outubro de 1875 pelo juiz de direito Francisco de Paula Prestes Pimentel — mas acolhida pela Relação de Ouro Preto em 3 de novembro de 1876<sup>(8)</sup>.

Enfim, a visão do Judiciário, apesar da gradual produção legislativa que apontava para a iminente abolição da escravatura, era a de que embora triste a condição do escravo, mais perigoso seria a alteração desse quadro:

“se é triste o fato da escravidão e justa a sua refletida extinção, mais tristes e fatais podem ainda ser as conseqüências resultantes de alguma imprudência tendente a destruí-lo; julgo por estas razões a libertanda carecedora do pretendido direito de alforria.”<sup>(9)</sup>

Não é objeto de nosso trabalho o estudo das razões ou mesmo dos acontecimentos históricos que levaram ao fim formal da escravidão em 1888, com a tão propalada Lei Áurea<sup>(10)</sup>, bem como a forma de trabalho que se seguiu, o colonato.

Cumpramos observar que o período era de transição e o término da escravidão deveria acontecer de modo lento, gradual e, sobretudo, sem qualquer compensação<sup>(11)</sup>.

(8) NEQUETE, L. *Op. cit.*, p. 39.

(9) *Ibidem*, p. 87.

(10) “LEI N. 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.”

Extraído de: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1851-1900/L3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1851-1900/L3353.htm)> Consultado em: 7.9.2006.

(11) Ver LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*, p. 111-112.





Com isso, de fato, é possível afirmar que a escravidão, a rigor, não existe mais. Isto porque se trata a escravidão de um conceito jurídico que não mais subsiste, conforme leciona *Hungria*:

“Refere-se o texto legal à “condição análoga à de escravo”, deixando bem claro que não se cogita de redução à ‘escravidão’, que é um conceito jurídico, isto é, *pressupondo a possibilidade legal do ‘domínio’ de um homem sobre outro*. O ‘status libertatis’ como estado de direito, permanece inalterado, mas, ‘de fato’, é suprimido.”<sup>(12)</sup>

Ou seja, não há — hoje — que se falar em escravidão conforme o conceito que anteriormente se perpetuou, mas sim em *redução à condição análoga à de escravo*, a teor do art. 149 do Código Penal. Destaque-se, este artigo não está a compor uma situação de “direito”; mas, sim uma situação “fática”.

Historicamente, a preocupação sobre a forma escravagista de labor nem sempre foi contemplada nas codificações brasileiras, vindo a experimentar omissões e alterações em seu conteúdo:

No Brasil, o Código de 1830, servindo à instituição legal da escravidão, incriminava o fato de “reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”. O Código de 1890, porém, era inteiramente alheio ao plágio, mesmo no seu conceito moderno. Omissa a respeito era também o Projeto Sá Pereira (em qualquer de suas edições). O Projeto Alcântara (mantido, neste ponto, pela Comissão Revisora, que se limitou a diminuir o máximo da pena cominada), incluía entre os crimes contra a liberdade pessoal o fato de “reduzir alguém a condição à de escravo”<sup>(13)</sup>.

O citado projeto *Alcântara Machado*, de 1938, deu base à redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que previa: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena — reclusão, de dois a oito anos.”

Ressalte-se que esta econômica redação do crime de redução à condição análoga à de escravo, conhecido também pelo nome de plá-

(12) HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, p. 191. Grifos nossos.

(13) *Idem*.





gio<sup>(14)</sup>, dava ao tipo a feição de tipo penal aberto<sup>(15)</sup>, a permitir certa discricionariedade ao operador do direito. A saber, diferentes interpretações poderiam ser dadas a este conceito no momento de subsumir o fato concreto à norma.

A indeterminação do conceito jurídico, entretanto, levou à “ineficácia”<sup>(16)</sup> deste dispositivo. Neste sentido, *Sara Corrêa Fattori* leciona que a “(...) generalidade da expressão ‘condição análoga à de escravo’ (...) dificulta, muitas vezes, a tipificação penal da situação no crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro”<sup>(17)</sup>. Pertinente destacar que a impropriedade do tipo poderia ser amparada constitucionalmente, em face do princípio transcrito no art. 5º, inciso XXXIV de que não há crime sem lei anterior que o defina.

É por conta desta conseqüência que a doutrina passou a defender que “qualquer especialização do tipo penal seria bem-vinda, diante da lacônica redação original do art. 149 do CP”<sup>(18)</sup>.

E a inovação veio. Foi feita por intermédio da Lei n. 10.803/03, a qual reformou a redação do citado dispositivo para passar à vigência com redação nos seguintes termos:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

(14) Ver PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial* (arts. 121 a 234), p. 256.

(15) “São distintas as noções de lei penal em branco e tipo penal aberto (...) O segundo consiste no tipo legal que contém palavras ou expressões dependentes do exame de elementos exteriores ao tipo para aferir a ilicitude da conduta. Enquanto a primeira é integrada por uma norma de Direito, o outro é avaliado pelo juiz, em cada caso concreto, através das normas de cultura.” Extraído de DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*, p. 225-226. Ainda sobre o tipo penal aberto: “(...) há casos em que o tipo não individualiza totalmente a conduta proibida, exigindo que o juiz faça, para o que deverá recorrer a normas ou regras gerais, que estão fora do tipo penal.” Retirado de ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*, p. 424.

(16) Sobre o tema, ver AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes e CACCIAMALI, Maria Cristina. Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*, p. 159.

(17) FATTORI, Sara Corrêa. Congresso Internacional de Direitos Humanos. Entre velhas e novas formas de escravidão — formas de exploração humana no III milênio. *Revista de Direitos Difusos*, p. 3126.

(18) FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. *Revista de Direito do Trabalho*, p. 81-82.





Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Se na redação anterior a fundamentação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo<sup>(19)</sup>, já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o “trabalho livre”, mas também o “trabalho digno”<sup>(20)</sup>.

Como não poderia deixar de ser, a nova redação do art. 149 do Código Penal vem sendo alvo de aplausos e críticas. Em que pese parte da doutrina considerar que o artigo está a restringir demasiadamente a compreensão da expressão “reduzir alguém à condição aná-

(19) Isso significa dizer que a lei penal estava a proteger a liberdade em todas as suas possíveis manifestações, sendo um efeito desta proteção a irrelevância do consentimento da vítima na caracterização da conduta — uma vez que o bem protegido seria indisponível.

(20) O autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho defende uma inversão total destes fundamentos: “E qual é o fundamento que impede a quantificação, a ‘coisificação’ do homem? A dignidade da pessoa humana. Esse o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo (...) É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade.” (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana. *Gênese — Revista de Direito do Trabalho*, p. 673-682).





loga à de escravo”<sup>(21)</sup>, enquanto que parte dos operadores do direito crêem ter trazido esta nova redação uma banalização do crime tipificado, ambos os lados concordam que ainda que não tenha sido perfeita, a atual formulação é melhor do que a economia verbal do legislador nos moldes do Decreto-Lei n. 2.848/40.

### 3. METODOLOGIA

Para que fosse possível a realização de uma pesquisa capaz de versar acerca da existência da escravidão contemporânea e de seu perfil no Estado do Paraná foram selecionadas duas fontes de informações: o Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (MPT/PR) e a Delegado Regional do Trabalho — Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná (DRT/PR). A representar, respectivamente, cada um destes entes estão os Drs. *Luercy Lino Lopes* e *Geraldo Serathiuk*, sendo, o primeiro, Procurador do Trabalho e membro titular da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) no âmbito do MPT/PR e, o segundo, ocupante do cargo de Delegado Regional do Trabalho na DRT/PR.

Para tanto foram desenvolvidas entrevistas com ambos os representantes dos órgãos, cujo conteúdo versou sobre a regionalização do problema, características similares de todos os casos já investigados e resultados jurídicos das investigações realizadas pelo MPT/PR.

A competência foi o critério de seleção dos entes, pois, a uma, é o Ministério Público do Trabalho legítimo para a atuação como órgão agente na defesa de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, conforme se pode observar nas previsões dos arts. 127 e 129 da Carta Constitucional, dos arts. 6º e 83 da Lei Complementar n. 75/93 e o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, bem como é a Delegacia Regional do Trabalho a quem compete realizar as inspeções do trabalho, a teor do art. 21, inciso XXIV da Constituição Federal, combinado com os arts. 626 e ss. da CLT, 7º da Lei n. 7.855/89 e 23 da Lei n. 8.036/90 e com os Decretos ns. 4.552/02 e

(21) Ver FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. *Revista de Direito do Trabalho*, cit.





5.063/04. Desta forma, ambos estão aptos a revelar o retrato dos casos concretos encontrados e combatidos no Estado do Paraná.

#### 4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

##### 4.1. *Escravidão contemporânea no Paraná — descrição de uma realidade*

No Paraná, o trabalho em condições análogas à de escravo é encontrado, sobretudo, nas empresas que têm como atividade principal o florestamento e reflorestamento de *pinus*:

no Paraná o que eu tenho visto, é possível que haja em outras atividades, mas o que eu tenho visto mesmo é essa situação vinculada à exploração de madeira, de pinus. Plantio, atividade de silvicultura e colheita, corte de pinus (...) a maior incidência está em Tunas do Paraná, região de Tunas e Cerro Azul. Cerro Azul, Tunas, Adrianópolis e Dr. Ulysses, aquela região já em divisa com São Paulo. E agora também essa notícia de que aqui do lado de Curitiba já estão começando a plantar pinus na região de Campo Magro (...).

Nós temos trabalho escravo no Paraná, efetivamente, no setor de reflorestamento. É onde se identifica o trabalho escravo. Este ano, já tirei trabalho escravo em duas situações: uma na região de reflorestamento de Guarapuava e agora — no ano passado retiramos cerca de 80 trabalhadores escravos em Cerro Azul — agora, há 15 dias, tiramos uns 14 trabalhadores em Bocaiúva e em Campo Magro, aqui, do lado de Curitiba.<sup>(22)</sup>

A atividade atinente ao reflorestamento é de natureza transitória, sendo desempenhada na época de limpeza e preparo de solo para o plantio — silvicultura — e na fase própria para o corte da madeira.

A realidade do labor em condição análoga à de escravo no Paraná, neste setor econômico, segue contornos que podem ser considerados como gerais.

Inicialmente, o processo de escravização inicia-se com o aliciamento, uma espécie de terceirização fraudulenta que será responsá-

---

(22) O inteiro teor das entrevistas, com suas respectivas transcrições, está disponível no trabalho monográfico de igual título apresentado à Universidade Federal do Paraná em 2006.





vel pela precarização das relações de trabalho. Em pequenos municípios castigados pela falta de estrutura e oportunidades de serviço, o intermediário de mão-de-obra, chamado “gato” ou “empreiteiro”, faz a oferta de trabalho geralmente às pessoas simples e sem instrução.

O “gato” convence o trabalhador a prestar serviço usualmente com falsas promessas, consistentes em bons salários e boas condições de trabalho. É o que pode ser constatado no depoimento prestado por auxiliar de “empreiteiro”, em uma ação fiscalizatória realizada pelo MPT/PR — DRT/PR recentemente em Bocaiúva do Sul/PR, ao ressaltar que: “(...) a remuneração ajustada para cada trabalhador foi de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta) reais por mês, equivalente a um salário mínimo (*sic*), mas eles poderiam ganhar mais até R\$ 800,00 (oitocentos) reais por mês, de acordo com a produção”<sup>(23)</sup>.

No momento da arregimentação, não são requisitados os documentos pessoais dos trabalhadores — mesmo porque a maior parte dos obreiros rurais não possui vínculo formal de emprego, laborando sem qualquer registro<sup>(24)</sup> — de forma que, caso apresentados, são comumente retidos pelo “gato” com a finalidade de criar uma dependência ainda maior no obreiro.

Ainda no local de origem, ao trabalhador é pago um adiantamento em pecúnia para que possam ser custeadas pequenas dívidas em hospedarias ou garantido o sustento da família. A família na maior parte das vezes fica no local de recrutamento enquanto o trabalhador se ausenta para a efetiva prestação do serviço. Nesta ocasião, já está iniciada a jornada que leva o trabalhador à escravidão contemporânea.

Em seguida, ocorre a viagem até a fazenda onde será prestado o trabalho. Normalmente, o local é de difícil acesso, quer seja pela distância em relação à origem, constituindo-se em ponto isolado, ou ainda pela precariedade das estradas. Conseqüentemente, o trabalhador estará impedido de retornar ao Município de origem sem o auxílio do “gato” ou do proprietário da fazenda.

Ressalte-se que a longa viagem ao local de subjugação muitas vezes ocorre no período da noite, o que provoca maior insegurança no

(23) Em que pese a incorreção sobre o valor do salário mínimo, o trecho foi extraído de Termo de Declaração prestado pelo obreiro.

(24) Dados fornecidos por Dr. Geraldo Serathiuk — Delegado Regional do Trabalho no Estado do Paraná, em entrevista.





trabalhador quanto à identificação do seu destino, de modo a ser novamente dificultada a possibilidade de retorno ou fuga.

Já no local de trabalho, é ao “empreiteiro” que o trabalhador irá se reportar. Primeiramente, o “gato” esclarece que os valores pagos em forma de adiantamento e mesmo o transporte fornecido até a fazenda já estão a compor uma dívida que o trabalhador deverá adimplir com o fruto de seu trabalho. Essa dívida é controlada por meio de *anotação em caderneta*, que ficará em poder do “empreiteiro” ou do proprietário da fazenda:

“os trabalhadores pagam seus próprios alimentos, que são fornecidos pelo Declarante ou por AAAAA [respectivamente, auxiliar e ‘gato’], para serem descontados posteriormente; que os alimentos, cigarro, remédios, etc. fornecidos aos trabalhadores são anotados em cadernetas para posterior desconto dos trabalhadores; que as anotações dos gêneros consumidos pelos trabalhadores são feitas pelo Declarante.”<sup>(25)</sup>

A tendência concreta é do crescimento desta dívida de composição fraudulenta. Os instrumentos de trabalho não serão fornecidos ao trabalhador quer pelo “empreiteiro”, quer pelo proprietário da área florestada. A maior parte tanto dos instrumentos — tais como facões, foices, serras —, quanto dos equipamentos de proteção individual — como botas, luvas, capacetes, cintos de segurança — quando são utilizados, deverão ser adquiridos e pagos pelo próprio trabalhador, em evidente afronta ao que dispõe o art. 166 da CLT<sup>(26)</sup>. O montante gasto com estes instrumentos, logicamente, irá compor a dívida da caderneta.

Mas não só de instrumentos vai precisar o obreiro. O “barracão”, pequena “venda” localizada nas proximidades da frente de trabalho — o comércio que normalmente é de titularidade do proprietário da fazenda ou mesmo do “gato” —, é o local destinado à compra dos ali-

(25) Declaração prestada por subencarregado, auxiliar do “gato”, que arregimentou trabalhadores na cidade de Palmital, para prestarem serviços em Bocaiúva do Sul e Campo Magro/PR.

(26) Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.







mentos e outros gêneros de primeira necessidade, tais como roupas, remédios, entre outros.

Os preços praticados nestes “barracões” não são correspondentes àqueles cobrados ordinariamente no mercado. Em contrário, estes produtos costumeiramente possuem um preço muito superior aos praticados, sendo abusivos em sua cobrança. Todo esse sistema irá compor o que a doutrina chama de *truck system*<sup>(27)</sup>.

É por conta deste sistema da “caderneta”, por este *truck system*, que ao final de todo um mês de labor, o obreiro acaba por despender tudo quanto possui no “barracão”, não sendo ainda este total suficiente para a quitação plena da dívida. E, via de regra, jamais o será.

Obviamente, a “caderneta” resta em poder do “empreiteiro”, ou do proprietário da área, de modo que não permita ao trabalhador ter o controle desta dívida que aumenta vertiginosamente. O débito adquirido não será passível de adimplemento, sendo a razão que justifica a servidão por dívida.

O valor da diária combinada lá no recrutamento chegando ao local da fazenda é outro (...) *O endividamento vira uma rodaviva, cada vez aumenta mais, de sorte que ele vai trabalhar ali três, quatro, cinco meses, um ano e ao final vai estar devendo mais do que quando entrou*<sup>(28)</sup>.

A vítima do crime de redução à condição análoga à de escravo tem como nota característica a simplicidade e honestidade, de modo que é muito comum o trabalhador realmente acreditar que está devendo, constituindo uma questão de honra para o obreiro o pagamento efetivo desta dívida a qual crê ter dado causa<sup>(29)</sup>.

Embora o trajeto até a servidão por dívida aqui descrito seja frequente no Paraná, não é muito diverso do encontrado em outros lo-

(27) Sobre o tema, ver: SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, p. 142.

(28) Palavras do Dr. Luercy Lino Lopes, Procurador do Trabalho, em entrevista. Grifos nossos.

(29) “... são pessoas corretas que acreditam mesmo que estão devendo. E como são muito corretas, não admitem a idéia de deixar o local sem antes pagar o que devem. Isso faz com que cada vez mais eles sejam explorados e consentem até, de certa maneira, com a própria exploração.” Trecho extraído de entrevista concedida pelo Dr. Luercy Lino Lopes.





cais do Brasil. O que vai ser diferente é quanto ao setor econômico em que será detectada a maior incidência do labor em traços de escravidão contemporânea.

As carvoarias são os principais locais onde ocorrem as libertações em Estados como Piauí, Maranhão e Pará, podendo extrapolar as regiões Norte e Nordeste, sendo localizadas também no Mato Grosso e em Minas Gerais<sup>(30)</sup>. O cotidiano do obreiro das carvoarias, que irá compor a cadeia de produção do aço, acaba por repetir o quadro aqui descrito. O trabalho é prestado em regiões afastadas, sem qualquer condição de segurança no ambiente de trabalho, igualmente ao que ocorre no Paraná.

As condições de vida dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, nos locais destinados à vivência, são péssimas. Não há alojamentos próprios, geralmente, os locais de abrigo dos obreiros serão pequenos casebres recobertos de lona, sem qualquer estrutura.

Normalmente, não há instalações sanitárias adequadas. É incomum que sejam encontrados banheiros nas frentes de trabalho ou mesmo no ponto de vivência. Inexistentes também são os recursos hídricos em condições de potabilidade. Os trabalhadores são obrigados a consumir água de pequenos riachos próximos aos locais de dormitório. Não raras vezes, o mesmo riacho destinado ao consumo de água é também utilizado para higiene dos trabalhadores — banhos, e também servem para consumo e limpeza de animais.

Ressalte-se que neste contexto, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo trata-se de evidente desrespeito ao disposto no art. 6º da Constituição da República, artigo este componente do Título II — “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” que versa: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Foram colocados em barracos improvisados na Fazenda em Tunas do Paraná, sem banheiro, sem energia, sem água

(30) Sobre o tema, ver OBSERVATÓRIO SOCIAL EM REVISTA. *Trabalho escravo no Brasil*, n. 6, jun. 2004.





(a água era proveniente de nascente não tratada), sem refeitório, etc.; que realizavam suas necessidades fisiológicas no mato (...) nas tarimbas existentes no barraco não existem colchões, dormindo os trabalhadores sobre tecidos velhos de colchas ou cobertores velhos.”<sup>(31)</sup>

É por conta da dívida que a servidão perdura. O fim da servidão pode ocorrer: quando o próprio serviço a ser executado termina — momento em que o “gato” pode liberar o trabalhador, mesmo persistindo o débito; quando o obreiro consegue fugir e denunciar as reais condições de trabalho às autoridades; quando é flagrada a ação criminosa por meio da ação fiscal — objeto de análise no próximo ponto deste trabalho.

#### *4.2. A atuação do Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região*

A Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (MPT/PR), no que concerne ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, iniciou sua atuação acidentalmente<sup>(32)</sup>, há pouco mais de um ano.

O método adotado pela equipe composta pelo MPT/PR, Delegacia Regional do Trabalho do Paraná (DRT/PR) e o Batalhão da Polícia Florestal (que oferece segurança aos membros do grupo e faz a repressão aos crimes ambientais) é semelhante em todas as ações fiscalizatórias. O grupo dirige-se ao local da área rural — fazenda — investigada e quando efetivamente encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravo são lavrados os autos de infração pela DRT/PR e inicia-se o processo de libertação.

A ação fiscal com a conferência do local de trabalho levará em conta as condições de trabalho, qualidade da água e alimentos forne-

(31) Trechos extraídos de depoimento de trabalhadores recentemente libertados em ação fiscalizatória do MPT/PR e DRT/PR realizada em Bocaiúva do Sul.

(32) Dr. Luericy Lino Lopes relata em entrevista o primeiro caso investigado pelo MPT/PR: “Não se tinha idéia de que existia essa situação. Na verdade nós pegamos o primeiro caso por acaso. Nós fomos fiscalizar uma outra situação, de oito trabalhadores sem registro, a denúncia era esta. O próprio “gato” que nos levou, ao empreiteiro (...) O dono da fazenda tinha o dispensado sem lhe pagar, então ele achou que tinha que receber. Aí ele foi até o Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Cerro Azul e fez a denúncia lá. Ele achou que ia receber. Quando ouvimos a história, percebemos que ele era um “gato”, mas queríamos que ele nos levasse até onde estavam os trabalhadores. E ele foi conosco até o local (...)”





cidos aos trabalhadores, estado das instalações destinadas à área de vivência, prática do *truck system*, (ausência) formalização do vínculo empregatício, existência de coação — quer seja física, moral ou psicológica<sup>(33)</sup>, (in)existência de pagamento de salário, bem como o atendimento às demais disposições da legislação trabalhista.

No processo de libertação, primeiramente, serão regularizados os vínculos de emprego com a formalização dos contratos de trabalho, sendo devidamente observados os períodos de labor e as condições ajustadas quando da contratação. Em seguida, ocorre a rescisão indireta destes instrumentos e mediante o cálculo de todas as verbas trabalhistas devidas, com base em dados fornecidos pelos próprios obreiros, os responsáveis devem efetuar o pagamento de tais verbas.

“Nós fazemos uma inspeção conjunta, nos dirigimos até o local e constatando que seja a hipótese de trabalho em condições análogas à de escravo o procedimento é interditar toda a área de serviço imediatamente e forçar (...) o responsável a regularizar de imediato através de um Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público, regularizar de imediato a situação daqueles trabalhadores, formalizando o contrato de trabalho deles, observando todo o período trabalhado, efetuando o pagamento de todo o saldo de salarial do período, das verbas rescisórias porque aí ocorre a rescisão indireta do contrato e providenciando o retorno de imediato desses trabalhadores aos seus locais de origem.”<sup>(34)</sup>

Desta feita, como se pode observar, uma das providências que cabe ao empregador é ofertar ao trabalhador possibilidade de retorno ao local de origem, ao local do aliciamento.

Por se tratar de crime permanente, a equipe fiscalizatória continua no local até que seja regularizada a situação. Igual metodologia é utilizada nas ações fiscais nacionais, sendo essencial para a real medida das condições de trabalho:

“De acordo com um fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, uma das fazendas vistoriadas contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização. Mas os escravos estavam em barracos

(33) Sobre as diferenças das formas de coação ver MELO, Luis Antonio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 425-432, abr. 2004.

(34) Trecho de entrevista concedida pelo Dr. Luericy Lino Lopes, Procurador do Trabalho.





plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a 'brotar' do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos."<sup>(35)</sup>

Outro expediente que vem sendo utilizado pelo Ministério Público do Trabalho, em todo o Brasil, é a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)<sup>(36)</sup>, instrumento com força de título extrajudicial.

Diante do caso concreto, a assinatura de TAC tem sido objeto de inúmeras vantagens. Ao se firmar o instrumento, o empregador assume a responsabilidade pela irregularidade da situação até então perpetrada. Caso eventualmente sejam descumpridos os termos do ajuste, passa-se diretamente à execução deste, não sendo necessário o processo cognitivo.

Usualmente, o conteúdo do TAC contempla a regularização de todas as questões atinentes à legislação trabalhista, bem como constitui um compromisso de abstenção da conduta de redução do obreiro à condição análoga à de escravo.

Nos TAC's, freqüentemente, são incluídas duas espécies de dano moral. A primeira forma de indenização, de valor compatível com as possibilidades da empresa, faz referência ao *dano moral individual* sofrido por cada trabalhador encontrado nas frentes de trabalho, em face do flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República; a segunda indenização é cobrada a título de *dano moral coletivo*, haja vista o malferimento dos princípios e valores consagrados pela sociedade.

(35) Relato de Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) após fiscalizações nas fazendas do Pará e Maranhão. Trecho extraído do Relatório "*Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*". Coordenação de Leonardo Sakamoto e Projeto Nacional de Combate ao Trabalho Forçado. Publicação da OIT, em 20.9.2006. Brasília. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler\\_nov.php?id=2321](http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=2321)> Acesso em: 22 set. 2006.

(36) Conforme previsto no art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público (...): (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (grifos nossos)





Na realidade, o dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade. Vale dizer que há a violação de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade determinada (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico<sup>(37)</sup>.

A alternativa diante da impossibilidade de composição do conflito extrajudicialmente é a interposição de Ação Civil Pública (ACP), com a finalidade de alcançar a proteção dos interesses difusos e individuais homogêneos não obtidos pela ausência de assinatura de TAC<sup>(38)</sup>.

Desde 2005, na sede do MPT/PR já foram instaurados aproximadamente 26 procedimentos investigatórios (PI) a versar sobre intermediação ilegal de mão-de-obra e relações trabalhistas em condição análoga à de escravo no Paraná<sup>(39)</sup>. Destas investigações, a maior parte foi alvo da assinatura de TAC, precisamente 12, enquanto que somente 5 procedimentos resultaram em propositura direta de ACP, quanto às restantes, foi firmado 1 TAC com posterior propositura de ACP e os demais procedimentos permaneciam em andamento.

Como se pode observar, aproximadamente metade das investigações que versam sobre trabalho escravo contemporâneo são solucionadas por meio da assinatura de TAC. Nas investigações em que foram necessárias as proposições de ACP (inclusive o único caso em que houve assinatura prévia de TAC, mas que a ACP teve por objeto a garantia de direitos não assumidos pelo empregador em sede de acordo), constatam-se os seguintes andamentos: 3 foram conciliadas, 1 sentenciada e 2 permanecem em andamento.

Em todo o Brasil, desde 1995 até 2005, foram libertadas 17.983 (dezesete mil, novecentas e oitenta e três) pessoas reduzidas à condição análoga à de escravo, conforme dados da Secretaria de Inspeção

(37) RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Tutela inibitória nas ações coletivas na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante. In: *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*, p. 154.

(38) Vale destacar decisão em sede de ACP proposta no Juízo do Trabalho de Jaguaíva/PR, que em 17.4.2006, deu provimento parcial à ação, condenando o réu ao pagamento de dano moral coletivo da monta de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), cf. informações cedidas pelo MPT/PR.

(39) Dados fornecidos pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, no segundo semestre de 2006.





do Trabalho (SIT) e Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) recentemente publicados pela OIT<sup>(40)</sup>.

Isto evidencia que o problema atinge o âmbito nacional, não sendo diferente no estado paranaense. A mesma conclusão expõe o MPT/PR ao estimar a existência de aproximadamente *20 mil trabalhadores sendo explorados e ofertando mão-de-obra em condição análoga à de escravo*, somente no ramo da extração e plantio no *pinus* no Paraná<sup>(41)</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao problema aqui abordado, cumpre destacar que no Estado do Paraná se encontra também a dita escravidão contemporânea, não diferindo, portanto, da realidade nacional quer na existência, quer nos caminhos que levam a ela.

No que concerne aos traços característicos desta região, a escravidão contemporânea é, usualmente, combatida no setor econômico do florestamento e reflorestamento de *pinus*. Deste modo, é possível traçar o perfil do Estado, localizando-se neste setor econômico o cerne do problema nas relações trabalhistas em que os obreiros são reduzidos à condição análoga à de escravos. Note-se, entretanto, que se trata do cerne, e não da totalidade.

Quanto ao efetivo combate a esta forma extrema de exploração do labor humano, dentre os casos concretos investigados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, conjuntamente com a Delegacia Regional do Trabalho no estado do Paraná, maior parte deles resultou na assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Não obstante, o crescente combate às formas de exploração do labor humano, especialmente a focalizada neste trabalho, não são

(40) Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego. Extraída de Relatório. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Coordenação de Leonardo Sakamoto e Projeto Nacional de Combate ao Trabalho Forçado. Publicação da OIT, em 20.9.2006. Brasília. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler\\_nov.php?id=2321](http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=2321)> Acesso em: 22 set. 2006.

(41) A teor da entrevista concedida pelo Dr. Luercy Lino Lopes — Procurador do Trabalho MPT/PR.





muitas as fontes bibliográficas sobre o tema e quase inexistentes no que tange ao Paraná.

A realidade, contudo, fala daquilo que é ausente nos livros. Em viagem à zona rural de Itaperuçu, Município componente da Região Metropolitana de Curitiba, um trabalhador do *pinus*, que laborava em condições degradantes de trabalho, mas com liberdade de locomoção, relatou que preferia permanecer na situação em que se encontrava. Isto por ter mediante este trabalho algum rendimento, ainda que ínfimo. Fica, então, para um aprofundamento futuro, a discussão de se o trabalho realmente está a dignificar o homem ou se pode roubar essa dignidade de vez.

## 6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes e CACCIAMALI, Maria Cristina. Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 30, n. 115, p. 143-167, jul./set. 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana. *Gênese — Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v. 23, n. 137, maio 2004, p. 673-682.

COCKBURN, Andrew. Em pleno século 21, existem no mundo 27 milhões de escravos. *Revista National Geographic Brasil*. 41. ed., p. 58, set. 2003.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FATTORI, Sara Corrêa. Congresso internacional de direitos humanos. entre velhas e novas formas de escravidão — Formas de exploração humana no III milênio. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 5, n. 23, p. 3161-3169, jan./fev. 2004. Publicação de Advogados e Consultores Associados (ADCOAS) e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP).

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 30, n. 114, p. 81-93, abr.-jun. 2004.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. VI.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. São Paulo: Papyrus, 1988.

MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. Tradução: Mauro Silva. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.







NEQUETE, Lenine. *Escravos & magistrados no 2º reinado*: aplicação da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

OBSERVATÓRIO SOCIAL EM REVISTA. *Trabalho escravo no Brasil*, n. 6, jun. 2004. Publicado por Instituto Observatório Social.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Ática, 1987.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte especial (arts. 121 a 234). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 24, p. 131-149, jan./jun. 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

## 7. BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ABREU, Lília Leonor e ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro, abordagem sociojurídica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, Imprensa Nacional, v. 69, n. 2, p. 139-153, jul.-dez. 2003.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo à condição de escravo: um ultraje à Constituição. *Gênesis — Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v. 6, n. 36, p. 683-689, dez. 1995.

ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região*, Recife, v. 15, n. 32, p.115-122, 2004.

BALES, Kevin. Fim da escravidão depende de punição a beneficiários finais. *Folha de São Paulo*. Entrevista em: 2.2.2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0202200428.htm>> Acesso em: 5 ago. 2006.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr*, São Paulo, ano 70, n. 3, p. 367-371, mar. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

CADERNOS RENAP — Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares. *Trabalho escravo*, Série A Proteção Jurídica do Povo da Terra, n. 5, dez. 2004.





CÂMARA, Edson de Arruda. Trabalho escravo à luz do código penal. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v. 10, n. 2. p. 13-14, fev. 2004.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. *Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo*. Brasília: OIT, 2003.

CÔRREA, Luiz Fabiano. A escravidão no Brasil. *Revista de Direitos Difusos — Escravidão e exploração humana*, São Paulo, v. 23, p. 3257-3270, jan.-fev. 2004. Publicação de Advogados e Consultores Associados (ADCOAS) e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP).

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. *Notícia do Direito Brasileiro — Nova Série*, Brasília, n. 10, p. 31-48, 2004.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto e DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *Código penal comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 30, n. 116, p. 77-90, out./dez. 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. *Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta*. Realizada em 25.1.2003. Brasília: OIT.

FRANCO, Alberto Silva *et al.* *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Trabalho escravo e competência. *Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial*, v. III, n. 17, p. 503-501, 2004.

JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO. Anais da 1ª Jornada de debates sobre trabalho escravo: 24 e 25 de setembro de 2002. Brasília, OIT, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condição de escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 30, n. 113, p. 25-53, jan.-mar. 2004.

LEITE, Júlio César do Prado. A Portaria n. 1.153, de 13.10.2003, do MTE, e a desconsideração da proteção de trabalho assegurada pela legislação vigente. *Revista do Direito Trabalhista*, v. 9, n. 11, p. 31, nov. 2003.





LIMA, Maurício Pessoa. *O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo*. Exposição proferida na Oficina Jurídica Trabalho Escravo, no II Fórum Social Mundial, em 2.2.2002, em Porto Alegre/RS.

MELLO, Maurício Correia de. A atuação do ministério público do trabalho no combate às modernas formas de escravidão. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 19, n. 945, p. 5-6, dez. 2002.

MELO, Luis Antonio Camargo de. As atribuições do ministério público do trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 425-432, abr. 2004.

\_\_\_\_\_. Ação coletiva no trabalho ao combate escravo. In: *Ação coletiva na visão de juizes e procuradores do trabalho*. RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio (org.). São Paulo: LTr, 2006. p. 157-179.

\_\_\_\_\_. Palestra *O trabalho escravo e os direitos humanos*. Proferida no evento Direitos Humanos Encontro Brasileiro — Uma Pós-Graduação em realidade, realizado no Centro de Convenções de Curitiba/PR, em 2.8.2006.

OBSERVATÓRIO SOCIAL EM REVISTA. *Que moda é essa?*, n. 10, maio 2006. Publicado por Instituto Observatório Social, 2006.

OLIVEIRA, Rosivaldo da Cunha. A caracterização do trabalho escravo no Brasil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região*, Natal, v. 10, n. 1, p. 41-48, dez. 2003.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Redução à condição análoga de escravo (com a nova redação dada pela Lei n. 10803, de 11.2.2003). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 824, p. 438-442, jun. 2004.

PEREGALLI, Enrique. *Escravidão no Brasil*. Coleção História Popular. 3. ed. São Paulo: Global, 1997.

RELATÓRIO. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Coord. Leonardo Sakamoto e Projeto Nacional de Combate ao Trabalho Forçado. Publicação da OIT, em 20.9.2006. Brasília. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler\\_nov.php?id=2321](http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=2321)> Acesso em: 22 set. 2006.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO NORTE. *Procuradoria Regional do Trabalho — 21ª Região*, Natal, v. 6, n. 6, p. 216-235, ago. 2005.

REVISTA VERNÁCULO — HISTÓRIA E REFLEXÕES. *Dossiê Escravidão*, n. 3, p. 49-107, set./dez. 2000. Publicação de Imprensa Universitária da UFPR, 2000.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Tutela inibitória nas ações coletivas na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho





escravo ou degradante. In: *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio (org.). São Paulo: LTr, 2006. p. 135-156.

SECCHIN, Cláudio. Como funcionam as ações de fiscalização. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 20, n. 953, p. 7-8, fev. 2003.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho forçado e a questão do menor na zona rural do Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 25, n. 96, out./dez. 1996.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano 1, n. 1, mar. 1991.





**INQUÉRITOS, TERMOS  
DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA,  
AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES**





**AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO SIMULADO.  
SENTENÇA DA 12ª VARA DO  
TRABALHO DE CURITIBA**

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO  
DE CURITIBA — PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos EAEJ n. 74/2003

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho que adiante subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 83 e inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e, 486 e 796 e segs. do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR  
*INAUDITA ALTERA PARS***

em face de Airport Cargas Aéreas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Francisco Nunes, n. 705, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP 80215-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 80.250.673/0001-39 e DORIVALDO SCHÜLER, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua João Gomes, n. 47, Novo Mundo, Curitiba/PR, CEP 81020-030, portador da Cédula de Identidade RG n. 1.149.466-8, SSP/PR, e CPF 102.594.659-68, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

***I. Dos fatos***

Foi apresentada denúncia na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em 23.10.2003, a qual após devidamente protocolada originou na instauração do Procedimento Investigatório n. 1095/03 (em anexo).

199





Em síntese na representação ofertada ventila-se simulação ocorrida entre o proprietário da Airport Cargas e o Dr. Dorivaldo Schuler, no sentido de se criar ação trabalhista com vistas a resguardar imóvel dado como garantia hipotecária em contrato de confissão de dívida, como adiante se irá demonstrar detalhadamente.

Por exemplo, consta no corpo da denúncia menção clara e precisa quanto à inexistência de qualquer vínculo empregatício entre o Exeçúente dos Autos EAEJ n. 74/2003 e a Executada, como irá se demonstrar adiante.

Em resumo aduziu o denunciante:

*“Enquanto fechava a filial de São Paulo, procedendo a acordos junto ao Ministério do Trabalho e Sindicato da classe (transporte de carga) daquele Estado, pleiteando o parcelamento dos haveres dos empregados daquela filial, fui surpreendido com o ingresso da ação trabalhista substanciada nos termos da petição com cópia anexa (documento n. 1) no valor de R\$ 793.826,30 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), movida pelo advogado encarregado da assistência jurídica da empresa, em proveito próprio.” (fl. 123);*

em seguida declinou o denunciante:

*“... Pois o Dr. Dorivaldo Schuler jamais pertenceu ao quadro de empregados da Empresa, bastando reparar em sua carteira de trabalho, o fato de não constar dela as anotações pertinentes que seriam feitas ao longo do período, além de nunca ter sido inserido nas RAIS — Relações Anuais de Informações Sociais ao que se acrescenta que, seu relacionamento como assistente jurídico da Empresa tinha sido rompido meados do ano anterior e, que, seus haveres foram totalmente liquidados a duras penas, em virtude da já debilitada situação financeira da empresa, e de cujo episódio eu participei.” (fl. 124)*

mais adiante relatou o denunciante:

*“O Dr. Dorivaldo Schuler participou comigo de múltiplas reuniões feitas com credores da Empresa, para os quais foi o imóvel hoje penhorado em seu favor, anteriormente cedido através escritura de confissão de dívida (documento 7) procedimento devidamente ratificado pelo Sr. José Antonio Dias, cujas empresas também debatem na justiça buscando solucionar suas pendências, conforme se pode depreender da recente publicação do edital de citação (documento 8 anexo).” (fl. 124)*

Para assegurar credibilidade à denúncia apresentada, pode-se citar outros elementos probatórios que constam nos autos do Procedimento Investigatório instaurado, como as escrituras particulares de confissão de dívida com garantia hipotecária que vêm corroborar o alegado em sede de investigação.

200







Veja-se, por exemplo, que as escrituras particulares de confissão de dívida com garantia hipotecária e outras avenças foram confeccionadas em janeiro/2003 (fls. 24 e 158 do PI), tendo como credoras as empresas Nova Tirol Fomento Mercantil (credora de R\$ 138.339,93) e Fomento Mercantil Ltda. (credora de R\$ 60.000,00), ambas tendo como garantia hipotecária o imóvel objeto da matrícula *n. 7.396*, localizado na Rua Francisco Nunes, n. 705.

Diga-se de passagem, *o mesmo imóvel* que consta no mandado de penhora da Justiça do Trabalho (veja-se fl. 68 do PI), estimado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme Auto de Penhora de fl. 79 do Procedimento Investigatório, tudo nos termos do consignado na Matrícula do referido imóvel que consta no Cartório de Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição de Curitiba (fl. 20 — verso do PI).

Afora isso, observa-se à fl. 26 do Procedimento Investigatório publicação de edital de citação da Airport Cargas e seu proprietário dando conhecimento aos Executados da Execução de Título Extrajudicial promovida pela empresa Nova Tirol, tendo como objeto a cobrança dos valores consignados na escritura particular de confissão de dívida antes relatada, sendo arrestado como garantia da execução o imóvel descrito no parágrafo anterior.

Também pode-se observar que o acordo firmado no âmbito da Câmara de Conciliação Prévia ocorreu em data posterior (10.3.2003) ao relatado no parágrafo anterior, caracterizando assim nítida fraude a credores (fl. 38 do PI).

Pois bem, como é de conhecimento desse juízo, tramita nessa Vara do Trabalho os autos de Execução de Acordo Extrajudicial n. 74/03, no qual o Dr. Dorivaldo promove execução de título extrajudicial em face da empresa Airport Cargas Aéreas. Naqueles autos consta expressamente consignado no pedido formulado pelo Exeqüente, o seguinte:

*“Em 10.3.2003, perante a Câmara de Conciliação Trabalhista — Sintracarp/Setcepar — Curitiba, relativamente às reivindicações de verbas trabalhistas, o(a) reclamante e o(s) reclamado(s), conciliaram-se, conforme Termo assinado pelo empregado, pelo empregador (preposto), pelos seus respectivos advogados e pelos membros da Câmara de Conciliação Trabalhista...”*

Mais adiante consta da petição do Exeqüente: *“O(a) reclamante, através de título executivo extrajudicial (art. 625-E, parágrafo único da CLT), documento anexo, é credor(a) do(s) reclamado(s), do principal (R\$ 220.000,00), da cláusula penal de 50% (R\$ 110.000,00), totalizando R\$ 330.000,00, representado pelo Termo lavrado pela CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA — SINTRACARP/SETCEPAR-CURITIBA, distribuído da seguinte forma:*





<i>VENCIMENTO PRINCIPAL + CLÁUSULA PENAL 50% = TOTAL PARCELA</i>			
<i>11.3.2003 =</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>	<i>+ R\$ 10.000,00</i>	<i>= R\$ 30.000,00</i>
<i>17.3.2003 =</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>	<i>+ R\$ 25.000,00</i>	<i>= R\$ 75.000,00</i>
<i>20.3.2003 =</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>	<i>+ R\$ 25.000,00</i>	<i>= R\$ 75.000,00</i>
<i>25.3.2003 =</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>	<i>+ R\$ 25.000,00</i>	<i>= R\$ 75.000,00</i>
<i>31.3.2003 =</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>	<i>+ R\$ 25.000,00</i>	<i>= R\$ 75.000,00</i>
<i>(=) SOMA</i>	<i>R\$ 220.000,00</i>	<i>+ R\$ 110.000,00</i>	<i>= R\$ 330.000,00</i>

Registre-se que os valores dispostos acima decorrem de uma suposta relação de emprego existente no período de 2.5.1991 a 31.7.2002, quando o Exeqüente declina que exercia a função de assessor jurídico na empresa Airport.

Dando continuidade aos fatos, entre as alegações do Exeqüente lançadas na petição encaminhada à Câmara de Conciliação Trabalhista em 24.2.2003 e referente à suposta relação empregatícia existente, consta jornada de trabalho de 55 horas semanais, distribuída da seguinte forma: de segunda a sexta-feira das 8 h às 20 h, com intervalo de 1h para repouso e refeição, com pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos (fl. 7 do PI n. 1095/03).

Denota-se da carga horária desempenhada pelo Exeqüente uma dedicação exclusiva propriamente dita, uma vez que por razões lógicas o advogado/exeqüente não suportaria o desempenho de outra atividade laboral antes ou após o horário de seu expediente normal.

No entanto, para contrariar a lógica, pode-se afirmar que o Exeqüente desenvolvia outras atividades concomitantes ao suposto labor com a Airport. Tal assertiva pode ser constatada pela farta documentação carreada aos autos nesta oportunidade, quando se percebe que o assessor jurídico da Executada também atuava como advogado para outras empresas.

Em mera consulta realizada no *site* da ASSEJEPAR — Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná — encontram-se diversos registros da atuação do Dr. Dorivaldo Schuler na Justiça Comum, isto considerando-se apenas os processos judiciais que tramitam ou tramitaram na capital paranaense e levando-se em conta o período do alegado vínculo empregatício (5.91 a 7.02).

Não se pode olvidar de que não merece crédito algum qualquer alegação no sentido de que não houve pagamento de 13º salário e férias por um período tão prolongado (5.91 a 8.02), ainda mais tratando-se de pretensão decorrente do exercício da função de assessor jurídico.





Mais precisamente, o pedido do Exeqüente engloba, entre outros pedidos, a anotação de CTPS e pagamento de gratificações natalinas e férias referentes a *TREZE* períodos. Evidentemente, não estamos nos referindo a um trabalhador humilde, mais sim a um suposto empregado que exercia a função de assessor jurídico, ou seja, supostamente desempenhava funções de confiança.

É de se indagar se um assessor jurídico, com o conhecimento jurídico que se presume ter, aceitaria passivamente trabalhar por mais de 10 anos sem que fosse respeitado qualquer direito laboral elementar, como concessão de férias e do 13º salário, por exemplo, além de ficar à margem da seguridade social.

Por outro lado, também é de se estranhar o fato de que o pagamento de vultosa quantia decorrente da relação empregatícia que se faz crer tenha sido acordado para quitação integral em tão exíguo espaço de tempo. Veja-se no Termo de Audiência Conciliatória realizado na CCP, que entre o pagamento da primeira parcela e a última não se ultrapassaram 20 dias!!! Ora, tratando-se de empresa que estava em situação financeira delicada, haja vista a celebração de contratos de confissão de dívida existentes, a desconfiança só tende a aumentar ante os números apresentados no famigerado acordo firmado (fl. 38 do PI).

Outro acontecimento que vem de encontro ao nosso raciocínio encontra-se na postura da Executada que, atendendo de pronto o contido no Mandado de Citação, Penhora e Avaliação expedido pela Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, de imediato apresentou bens à penhora.

Como era de se esperar, a Executada ofereceu como bens à penhora justamente o imóvel de matrícula *n. 7.396*, que está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição de Curitiba. Ou seja, a Executada, em total fraude a credores, indicou o mesmo bem dado como garantia nas escrituras particulares de confissão de dívida com garantia hipotecária antes mencionadas (fls. 50-51 do PI).

Ato contínuo o Exeqüente, até porque não seria contrária a sua posição, manifestou-se da seguinte forma “*O exequente nada tem a opor quanto aos bens oferecidos à penhora pela ré ... e concorda com as avaliações de fls. 22, porque cobrem o valor em execução*” (fl. 65 do PI).

Resta patente a simulação orquestrada pelos Réus não podendo deixar de registrar outros dados colhidos posteriormente do próprio denunciante, em audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Destacam-se as seguintes passagens do depoimento do denunciante:

*“que o autor da Reclamatória Trabalhista chegou a afirmar ao denunciante que tinha desistido de sua intenção de ajuizar ação trabalhista, inclusive solicitou a Sra. Márcia (preposta) a devolução da carta de preposto, entregando-a ao denunciante e fazendo este crer que efetivamente iria desistir da ação; o denunciante pode afirmar que o ato de*



*devolução da carta de preposto foi uma tentativa de iludi-lo no tocante à suposta desistência da ação pelo Dr. Dorivaldo, mas que na verdade tratava-se de um meio ou artifício de evitar o seu comparecimento ou da Sra. Márcia (preposta) na data de audiência de conciliação na CCT, uma vez que estas pessoas certamente iriam discordar do ato simulado firmado naquela oportunidade;" (fls. 205/206);*

logo adiante declarou taxativamente o denunciante:

*"que nos 10 anos que trabalhou na empresa pode afirmar que o Dr. Dorivaldo jamais pertenceu ao quadro de funcionários da AIRPORT, bem como em momento algum cumpriu jornada de trabalho das 8 h às 20 h de segunda a sexta-feira, como alegado em sua Reclamatória Trabalhista; que o Dr. Dorivaldo não prestava serviços exclusivamente para a empresa; que a fraude é patente por vários motivos: que jamais houve anotação da CTPS do Dr. Dorivaldo; que a empresa em momento algum inseriu o nome do Dr. Dorivaldo na RAIS; que a empresa pagava via recibo de prestação de serviços advocatícios (honorários); que o Dr. Dorivaldo apenas atuava em defesa dos interesses da empresa quando era chamado, ou seja, praticava atos afetos a sua profissão esporadicamente, exclusivamente quando solicitado pela empresa;" (fl. 206)*

Por derradeiro, colheu-se novamente o depoimento do denunciante, de modo a averiguar com mais precisão os fatos denunciados. Constan do depoimento prestado as seguintes informações:

*"que registra que jamais atuou como contador na Airport, sendo sempre gerente administrativo." (fl. 220 do PI)*

Enfim, pelos fatos narrados anteriormente restou cabalmente demonstrada a prática de ato simulado entre as partes dos autos EAEJ n. 74/2003.

## ***II — Legitimidade ativa e interesse processual***

É o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme regra insculpida no art. 127 da Constituição Federal.

O *Parquet* é o guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Não sem propósito afixou *Enrico Tulio Liebman*:

*"O Ministério Público é ele próprio um órgão do Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo lato sensu), que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são ditadas por razões de utilidade geral ou social; trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária à segurança e ao bem-estar da sociedade, não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juízes ser deixada à iniciativa dos particulares".*





Conclui, então, que “O Ministério Público pode ser definido, então, como o órgão instituído para promover a atuação jurisdicional das normas de ordem pública” (cf. Citação de Antonio Cláudio da Costa Machado).

O Ministério Público do Trabalho é, pois, parte legítima para propor a presente ação, na defesa de interesses difusos, mormente por se tratar de interesse que visa sobretudo desconstituir ato jurídico eivado de vício de nulidade e que foi inserido em relação jurídica processual — Autos EAEJ n. 74/2003 que tramita na 12ª Vara do Trabalho da capital —, bem como impedir que estes sirvam-se do processo para praticar ato simulado.

### III — Do cabimento da ação anulatória

Disciplina a Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil):

*CPC — art. 486 — “Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.*

No caso concreto a presente ação anulatória tem como objetivo desconstituir ato jurídico inserido em juízo pelos Réus (processualizado) e que ante a configuração de simulação e fraude a credores, admite-se a decretação de nulidade do ato jurídico em comento, sob a ótica de normas que regem o direito material.

Assim sendo, irá se demonstrar que o acordo fraudulento realizado em sede de Câmara de Conciliação Prévia está eivado de vícios de nulidade de atos jurídicos em geral do direito material, e tratando-se aquela avença de ato jurídico que independe de sentença atrai por si só a aplicação do art. 486 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT.

Apenas a título de argumento, lembra-se que o caso em tela não se enquadra na situação tratada pelo Enunciado n. 259 do C. TST, uma vez que não houve homologação judicial do acordo e dos valores que estão sendo executados na EAEJ n. 74/2003 (veja despacho de fl. 14 dos autos EAEJ n. 74/2003).

Como antes dito, a composição ocorreu no âmbito da Câmara de Conciliação Prévia, razão pela qual a desconstituição daquele título executivo extrajudicial deverá ser operada por meio da competente Ação Anulatória e não através do manejo da Ação Rescisória<sup>(1)</sup>.

(1) *Enunciado do TST n. 259*: Termo de conciliação. Ação rescisória. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. (Res. n. 7/1986, DJ 31.10.1986)





#### *IV — Dos fundamentos para a propositura da ação anulatória*

##### *1. Do ato simulado*

O objeto da ação anulatória está direcionado tão-somente ao ato praticado pelos Réus, notabilizado neste caso pela celebração de acordo extrajudicial sacramentado em Câmara de Conciliação Prévia, o qual está eivado de vício de nulidade nos termos do direito material ou da lei civil.

Como anteriormente exposto, observa-se que houve verdadeiro conluio entre o Dr. Dorivaldo e a empresa Airport no sentido de firmar acordo em Câmara de Conciliação Prévia com o objetivo de produzir um ato jurídico notabilizado pelo título executivo extrajudicial que se originou daquela avença firmada.

Logo, pode-se dizer que encontramos na situação ora questionada (celebração do acordo em CCP) um vício de nulidade de ato jurídico, ao restar caracterizada a prática de verdadeiro ato simulado, passível de invalidade.

O jurista Caio Mário da Silva Pereira delinea precisamente uma definição de simulação “*Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Como em todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa*”<sup>(2)</sup>.

Assim, enquadra-se a presente hipótese na situação ventilada pelo art. 129 do Código de Processo Civil Pátrio, uma vez que patente nos autos que os Réus se serviram do processo para praticar ato simulado<sup>(3)</sup>.

Portanto, tratando-se de situação que se enquadra na redação do § 1º, inciso II, do art. 167 do Novo Código Civil, por conter o Termo de Acordo celebrado em Câmara de Conciliação Prévia declaração que não espelha a verdade, padecendo assim, de vício de nulidade de negócio jurídico, por consequência, cabível o manejo da presente ação anulatória com fulcro no art. 486 do Código de Processo Civil.

Isto posto, requer o Ministério Público do Trabalho a declaração de nulidade do acordo simulado e celebrado em Câmara de Conciliação Prévia, conforme redação do art. 167 do Código Civil, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

##### *2. Da fraude a credores*

Além disso, no caso em apreço constata-se também que os Réus confabularam no sentido de obter um título executivo extrajudicial com o objetivo

(2) *Instituições de direito civil*. v. I, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 367.

(3) “Art. 129. *Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes*”.





exclusivo de obter a penhora na Justiça do Trabalho de imóvel da Executada/Airport e, assim, frustrar execução que já se operava na esfera cível.

Há prova robusta e cabal que segue em anexo denunciando a presença de um dos defeitos do negócio jurídico elencado no novo Código Civil, qual seja, da fraude contra credores, notabilizada pela articulação dos Réus na criação de avença oriunda de suposta relação de emprego, exclusivamente para prejudicar credores, fato que caracteriza a situação disciplinada pelos arts. 158 a 165 do Código Civil.

Enfim, nesta última situação é passível de anulabilidade o negócio jurídico resultante de fraude a credores, a teor do disposto no art. 171, inciso II, do Código Civil.

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho a declaração da anulabilidade do acordo celebrado em Câmara de Conciliação Prévia, por fraude a credores, com base no inciso II, do art. 171 do Código Civil, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

#### *V — Da suspensão da execução em trâmite nos autos EAEJ n. 74/03*

##### **Fumus boni iuris**

A prova colhida nos autos do Procedimento Investigatório n. 1095/03 é farta no sentido de demonstrar que os Réus se serviram do processo para praticar ato simulado (art. 129 do CPC), além de estar demonstrada a fraude a credores, quando da celebração de acordo no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia.

Como exposto no item anterior, entende este órgão ministerial que o ato jurídico engendrado na Câmara de Conciliação Prévia resta viciado por infringir dispositivos legais, estando presente o *fumus boni iuris* a partir do momento em que se constata a prática de ato simulado praticado pelos Réus.

Ademais, trouxe-se aos autos provas da presença de elementos caracterizadores da fraude a credores e da simulação, os quais tendem a invalidar qualquer negócio jurídico celebrado, neste último caso, principalmente por violação ao art. 167, § 1º, inciso II, do Código Civil.

##### **Periculum in mora**

O acolhimento do pedido de liminar justifica-se para se evitar que prosiga a execução que se processa nos Autos EAEJ n. 74/03, uma vez que o acordo que se executa está eivado de vícios de vontade insanáveis.

Assim, há prova robusta carreada nos autos da conduta dos Réus no sentido de se utilizar de processo judicial para concretizar ato simulado e fraudar credores.





Caso não seja concedida a liminar ora pleiteada, estar-se-ia consolidando uma situação irregular, vindo não só em prejuízo dos credores de boa-fé da Airport, mas também em prejuízo da sociedade, tendo em vista o flagrante desrespeito ao texto dos Códigos Civil e de Processo Civil pátrio, o que pode gerar uma “cultura” desenfreada nos mesmos moldes do ora retratado.

Não se pode deixar de considerar que após fulminada a execução do título executivo extrajudicial nos autos EAEJ n. 74/03, certamente não haverá patrimônio algum para que a Airport possa honrar suas obrigações e torna-se difícil o retorno ao *status quo ante*, perpetuando-se, assim, a ilegalidade praticada.

Ante o exposto acima, resta caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que a suspensão da execução nos Autos EAEJ n. 74/03 se revela medida urgente com vistas a resguardar o patrimônio da Executada/Airport, que certamente estará suscetível de outras penhoras, estas sim, advindas de verdadeiras controvérsias.

#### VI — *Requerimento*

Digne-se V. Exa. de receber a presente para condenar os Réus, nos seguintes termos:

1. Em sede de liminar, suspender o andamento processual da execução em trâmite nos Autos EAEJ n. 74/03, até o trânsito e julgado desta demanda, tudo nos termos do art. 265, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil.
2. Em decisão definitiva, declarar a nulidade do acordo simulado celebrado em Câmara de Conciliação Prévia, conforme redação do art. 167 do Código Civil, nos termos da fundamentação retro, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).
3. Em decisão definitiva, declarar a anulabilidade do acordo celebrado em Câmara de Conciliação Prévia, por fraude a credores, com base no inciso II, do art. 171 do Código Civil, nos termos da fundamentação retro, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).
4. Reconhecida a nulidade e/ou anulabilidade do acordo celebrado em Câmara de Conciliação Prévia, conforme pedido nos itens 2 e 3 e, por via de exceção de pré-executividade e aplicação do art. 795 do Código de Processo Civil, seja extinta a execução que se processa nos Autos EAEJ n. 74/03.
5. Condenar os Réus no pagamento das custas judiciais.







6. Pede-se, finalmente, seja expedido mandado de citação dos Réus, nos endereços indicados, para que, no prazo legal e querendo, contestem a presente, sob pena de revelia, como de direito se impõe e por ser de inteira Justiça.

7. Protestando pela produção, no momento oportuno, de todas as provas em direito admitidas, principalmente depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, confissão, juntada de novos documentos e perícias.

8. Que o Ministério Público do Trabalho seja notificado sempre pessoalmente dos atos processuais praticados nesta ação, na forma do art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93, na sede desta Procuradoria Regional do Trabalho.

9. Oferece-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 2 de março de 2005.

*Gláucio Araújo de Oliveira*  
Procurador do Trabalho





## AÇÃO RESCISÓRIA EM EXECUÇÃO BASEADA EM COLUSÃO. ACÓRDÃO TST/SDI

---

Autos AAn n. 03/2005

Ao quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, às 17h51 min, na sala de "audiências da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob a direção da Juíza do Trabalho Sandra Mara Flügel Assad foram apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho, autor, e Airport Cargas Aéreas Ltda. e Dorivaldo Schuler, réus.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte.

### *Sentença*

#### *I. Relatório*

Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação anulatória em face de Airport Cargas Aéreas Ltda. e Dorivaldo Schuler alegando ter havido nulidade no acordo firmado entre os réus perante a Comissão de Conciliação Prévia, e que originou a ação de Execução de Acordo Extrajudicial n. 74/03.

Juntou documentos (fls. 14-265).

Contestação apresentada pelo segundo réu às fls. 274-299 e pela primeira ré às fls. 361-372.

Manifestação do autor sobre as defesas às fls. 382-388.

Colhidos os depoimentos dos réus e ouvidas duas testemunhas.

210





Razões finais remissivas pelos réus e orais pelo autor.

É o relatório.

## *II. Fundamentação*

### *Preliminarmente*

#### *1. Do cerceamento de defesa*

Ausente cerceamento de defesa pelo fato de que no prazo para apresentação de contestação pelo segundo réu os autos estavam em carga com o autor, eis que reaberto o prazo para a resposta pelo segundo réu, conforme despacho de fls. 274 e intimação de fls. 300.

Rejeita-se.

#### *2. Da impossibilidade jurídica do pedido*

Há impossibilidade jurídica do pedido quando o pedido formulado não é admitido, nem hipoteticamente, pelo ordenamento jurídico, ou ainda, quando a pretensão em abstrato inclui-se entre aquelas proibidas pelo sistema normativo, o que não ocorre no presente caso.

A pretensão deduzida na presente demanda refere-se à anulação de ato jurídico extrajudicial, que serve de título executivo judicial, o que é admitido pelo ordenamento jurídico.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

#### *3. Da falta de interesse de agir*

Requerem os réus seja a presente ação extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC por entenderem que o Ministério Público do Trabalho não tem interesse de agir, uma vez que a demanda não se inseriria em nenhuma de suas atribuições.

Não assiste razão aos réus.

A moderna doutrina processual civil ensina que o interesse processual de agir concerne à necessidade do provimento jurisdicional e à adequação da medida judicial adotada.

No caso, demonstrou o autor, Ministério Público do Trabalho, que tem necessidade do provimento jurisdicional para alcançar a declaração de nulidade do acordo realizado perante a comissão de conciliação prévia, sendo a ação civil anulatória de acordo extrajudicial medida adequada para a defesa da ordem jurídica a que se propõe.

Rejeita-se.





#### *4. Da ilegitimidade passiva*

Requerem os réus o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar como parte sob o argumento de que o caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de atuação do *Parquet*.

Rejeita-se a preliminar de carência de ação, pois o Ministério Público do Trabalho tem a atribuição de defender a ordem jurídica (art. 127 da Constituição da República), sendo parte legítima para propor demanda que tenha referida finalidade, neste caso consistente em anulação de acordo firmado perante a comissão de conciliação para execução na Justiça do Trabalho, sob a alegação de que se trata de ato simulado (art. 168 do Código Civil/2002).

#### *Mérito*

##### *1. Da nulidade do acordo firmado perante a câmara de conciliação*

Requer o Ministério Público do Trabalho a declaração de nulidade do acordo firmado por Airport Cargas Aéreas Ltda. e Dorivaldo Schuler perante a câmara de conciliação do SINTRACARP e SETCPAR de Curitiba (fl. 51), por entender que se trata de ato simulado, em fraude à lei, e com o objetivo de utilizar o Poder Judiciário Trabalhista para execução de acordo nulo.

O pedido do Ministério Público do Trabalho tem por fundamento os fatos apurados mediante Procedimento Investigatório (PI n. 1.095/03) instaurado em razão da denúncia do ex-sócio da ré Airport, Sr. Nelson Rosa, no sentido de que teria havido acordo simulado entre os réus perante a câmara de conciliação.

Em defesa os réus sustentam, em síntese, que o acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia é totalmente válido, correspondendo a realidade ocorrida, em que se reconheceu o vínculo de emprego efetivamente havido. Aduzem que o denunciante Nelson Rosa tem interesse na causa em razão de sua discussão quanto a direitos de acertos decorrentes de sua saída da sociedade, o qual está a defender interesses de credoras hipotecárias da empresa em prejuízo de direitos trabalhistas do Sr. Dorivaldo Schuler.

Inicialmente cumpre observar que, no mínimo, causa estranheza a composição amigável perante a câmara de conciliação trabalhista de demanda que envolve o reconhecimento do vínculo de emprego de mais de 11 anos e compreende valores de montante elevado, quando normalmente as câmaras de conciliação se recusam a atuar em demandas que envolvam pedido de vínculo de emprego.





Apesar de ser controvertido o vínculo de emprego entre os réus, pois em caso contrário teria a empresa procedido espontaneamente o registro desde o início ou no curso do labor, o sócio majoritário da empresa concordou, de plano, em reconhecer o vínculo de emprego e pagar vultosa quantia, desconsiderando, inclusive, a prescrição quinquenal incidente, conforme se observa da discriminação de parcelas que consta do acordo. Além disso, houve pronta anotação do contrato de trabalho na CTPS do Sr. Dorivaldo Schuler, no cargo de assessor jurídico, mediante remuneração de R\$ 3.000,00, durante 11 anos (doc. de fls. 56-58). Tal procedimento, como se sabe, atrai um débito previdenciário de valor significativo, possivelmente superior ao próprio valor dos bens imóveis posteriormente indicados à penhora pela empresa Airport.

Tal conduta da empresa beneficia diretamente o Sr. Dorivaldo Schuler, que certamente pleiteará contagem de tempo de serviço junto ao órgão previdenciário.

O elevado valor do acordo (R\$ 220.000,00), acrescido da multa de 50% por descumprimento (R\$ 330.000,00), resulta em montante superior ao valor integral do capital imobilizado da empresa, que se tem notícia nos autos (R\$ 180.000,00 — fl. 92, R\$ 70.000,00 — fl. 94 e R\$ 15.000,00 — fl. 64), no total de R\$ 265.000,00.

Aliado a isso, a insólita forma de pagamento acordada, em cinco parcelas com vencimentos a cada três, cinco e seis dias, não ultrapassando a um mês de prazo para quitação, quando incontroverso que a primeira ré estava passando por dificuldades financeiras, evidencia que o acordo foi firmado sem que a empresa tivesse condições de cumpri-lo, o que resultaria em evidente aplicação da multa pactuada.

Tais elementos deixam indene de dúvidas que o ajuste perante a câmara de conciliação não teve por objetivo a quitação de um débito trabalhista efetivamente existente, eis que a empresa nem sequer tinha condições financeiras para adimplir a pactuação, mas visava a constituir um título executivo extrajudicial, com elevação do seu expressivo valor pela aplicação da multa pactuada, para a sua cobrança perante a Justiça do Trabalho.

As posturas *sui generis* adotadas pelas partes na execução do referido título, onde a ré agiu rápida e prontamente para a constrição judicial de seus bens, não opondo qualquer resistência, diversamente do ocorrido nas demais ações trabalhistas em que foi demandada, evidenciam o interesse da mesma na transferência de seu patrimônio para o Sr. Dorivaldo Schuler.

Na execução do acordo a reclamada foi citada (fls. 75-76) para pagar o total atualizado em 16.5.2003 (sexta-feira), tendo no primeiro dia útil subsequente, dia 19.5.2003 (segunda-feira), providenciado a indicação de todos os seus bens imóveis para penhora (fls. 63-64), juntando, inclusive, cópias dos





registros dos mesmos, devidamente autenticadas (fls. 69-71). É evidente a pressa da empresa no registro da penhora.

Referida “presteza” na indicação de bens para a satisfação de créditos trabalhistas diferencia-se da atitude adotada pela empresa Airport em outras demandas.

Observe-se que na RT n. 19.664/05, que tramita perante a 20ª Vara do Trabalho de Curitiba (número único 19664-2005-029-09-00-9), a empresa Airport nem sequer foi localizada, o mesmo ocorrendo com os seus sócios, apesar de ter sido procedida a tentativa de citação no mesmo endereço em que a referida empresa foi citada na EAEJ n. 74/03 (que deu origem à presente ação anulatória), qual seja, à rua Francisco Nunes, 705. Na RT n. 19.664/05, citação da Airport e seu sócios teve que ser realizada por edital, havendo grandes dificuldades para se encontrar bens da empresa, bem como de seus sócios, conforme certidão explicativa de fl. 403.

Comportamento semelhante da ré Airport ocorreu na RT n. 10.101/02, desta 12ª Vara do Trabalho, em que a citação da empresa também teve que ser por edital, visto se encontrar em local incerto e não sabido, conforme certidão explicativa de fl. 405, apesar de o valor para a execução ter sido atualizado em 31.5.2003, ou seja, no mesmo mês em que a Airport foi citada na EAEJ n. 74/03.

Por sua vez, os autos de RT n. 4.457/01, que tramitam perante a 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, e nos quais a execução se dá em relação a custas processuais e contribuições previdenciárias em montante de R\$ 1.919, 76 (atualizado até 31.7.2004) foram enviados ao arquivo provisório ante a inexistência de bens a serem penhorados, conforme consta da certidão de fl. 404.

Observe-se que o primeiro imóvel indicado pela executada na EAEJ n. 74/03 (fl. 64) é o terreno com casa de matrícula n. 7.396 (fl. 33), o qual servia de garantia hipotecária de empréstimo junto a empresa Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. (fls. 35-37), cumprindo ressaltar o privilégio do crédito trabalhista, mesmo constituído posteriormente.

A convergência de interesses da Airport e do Sr. Dorivaldo Schuler na referida execução também é denunciada pelo comportamento do exequente, assessor jurídico da empresa Airport, que mesmo antes de ser intimado do despacho de fl. 72 sobre a penhora realizada, o que ocorreu apenas em 2.6.2003, apresentou manifestação em 30.5.2003 (fl. 78), concordando com a penhora dos bens indicados pela executada, contribuindo para o rápido registro da constrição judicial.

Diante do exposto, conclui-se que o acordo firmado por Dorivaldo Schuler e Airport Cargas Aéreas Ltda. perante a câmara de conciliação trabalhista (fl. 51), que serviu de título executivo extrajudicial para a EAEJ n. 74/03 desta 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, decorreu de simulação, sendo nulo nos ter-





mos do art. 167 do Código Civil, bem como do disposto no art. 9º da CLT, eis que teve por objetivo constituir um crédito inexistente para transferir irregularmente o patrimônio da empresa para terceiro.

Diante disso, declara-se a nulidade do acordo firmado por Dorivaldo Schuler e Airport Cargas Aéreas Ltda. perante a câmara de conciliação trabalhista (fl. 51), que serviu de título executivo extrajudicial para a EAEJ n. 74/03 desta 12ª Vara do Trabalho de Curitiba.

## *2. Da liminar concedida*

Reconhecida a nulidade do acordo extrajudicial, mantém-se a liminar concedida de suspensão da execução do referido título até o trânsito em julgado, conforme decisão de fl. 266, ante a confirmação dos fundamentos da concessão da liminar em análise de juízo exauriente.

Mantém-se a concessão do pedido liminar.

## *III. Conclusão*

Ante o exposto, resolve-se rejeitar as preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa, de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido de nulidade do ajuste por ofensa ao ordenamento jurídico, e julgar procedente o pedido formulado nos autos de ação anulatória ajuizada por Ministério Público do Trabalho em face de Airport Cargas Aéreas Ltda. e Dorivaldo Schuler, para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade do acordo firmado por Dorivaldo Schuler e Airport Cargas Aéreas Ltda. perante a câmara de conciliação trabalhista (fl. 51), que serviu de título executivo extrajudicial para a EAEJ n. 74/03 desta 12ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Custas, pelos requeridos, no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 789, da CLT.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos principais (EAEJ n. 74/03) e levem-se estes a conclusão.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao INSS enviando cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Nada mais.

*Sandra Mara Flügel Assad*  
Juíza do Trabalho





**AÇÃO RESCISÓRIA — AGRADO DE PETIÇÃO —  
DECLARAÇÃO DE NULIDADE —  
AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DO EGRÉ-  
GIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pela Procuradora infra assinada, no desempenho das funções que lhe são outorgadas pelo art. 127 da Constituição da República, combinado com o art. 83, inciso I da Lei Complementar n. 75/93, e com supedâneo nos arts. 485, inciso III e 487, inciso III, *b*, ambos do CPC, propõe a presente

**AÇÃO RESCISÓRIA**

em face de

I — Jefferson Pascoal Medeiros, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1.822.460 — SC, CPF n. 110.880.728-36, residente e domiciliado na Rua Diva da Silva, n. 77, Vila Guilherme, CEP 02075-050, São Paulo, Capital.

II — Transportadora Araldi Ltda., CGC/MF n. 84.937.119/0001-85, estabelecida na Av. Duque de Caxias, n. 507, Centro, na cidade de Lages, Santa Catarina e com filial nesta Capital na Rua Francisco Duarte, n. 18, Vila Guilherme, CEP 02054-060, representada pelos sócios Armindo João Araldi, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 003.951.709-82, RG n. 98.022 do IIML-SC, residente e domiciliado em Lages — SC, na Rua Cel. Serafim de Moura,

216







209, Centro e Antonio Laerte Waltrick Medeiros, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 133.538.709-97, RG n. 51.426 da SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Diva da Silva, n. 77, Vila Guilherme, CEP 02075-050, São Paulo, Capital,

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### *I — Resumo dos fatos*

O Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia de Membro da própria Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, que oficiava nos autos do processo trabalhista, já em fase de execução, para a emissão do parecer Ministerial no agravo de petição interposto, dando conta de que havia *uma relação próxima de parentesco* entre recte. e recda., na condição de recte. — filho e representante da recda.-pai, tendo sido um *bem imóvel da empresa adjudicado pelo filho do sócio*, proveniente de ação de conhecimento onde foi *aplicada confissão ficta à executada*, em total prejuízo aos empregados demandantes que sequer foram intimados acerca da alienação viciada do imóvel da empresa executada.

Em razão da denúncia, a Procuradora, ora signatária, requisitou os autos do processo de conhecimento e do processo de execução para exame e, após minucioso estudo, entendeu por bem ajuizar a presente ação diante da evidente fraude para prejudicar terceiros com ações trabalhistas contra a empresa.

Os autos do processo de conhecimento, processados na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo encontram-se copiados em sua integralidade e instruem a presente Ação Rescisória, juntamente com algumas peças dos autos do agravo de petição interposto e julgado pelo E. TRT/SP, que ora passam a ser relatados.

A inicial, interposta em 1997, noticia que o Reclamante trabalhava na empresa em função administrativa, recebendo R\$ 2.011,76 (dois mil e onze reais e setenta e seis centavos), sendo 3/4 desse salário pagos por fora, *com elevado número de horas extras pagas incorretamente*, denunciando a existência de dois cartões de ponto, despedida injusta, sem o pagamento de verbas rescisórias, dentre outras infrações trabalhistas graves, tudo somando cerca de *R\$ 140.000,00*, requerendo na própria inicial o arresto de bens da empresa, sob alegação de que estaria em adiantada fase de desativação.

Como prova do contrato de trabalho e do período laboral, juntou o demandante simples cópias dos recibos de pagamentos de salários e dos cartões de pontos.

Na data da audiência inaugural, procedeu-se a baixa na CTPS do recte.





A peça de resistência é uma expressa confissão de todos os fatos alegados na inicial, já que os extensos pedidos alinhavados na propedêutica *não mereceram contestação especificada*, além de conter relatos de graves fatos comprometedores da administração financeira da empresa.

Como se constata na defesa, a empresa relata a relação de parentesco de um dos sócios da pessoa jurídica com o recte., afirmando que este é filho do sócio Antonio Laerte, e conta nos itens 5 e 6 dessa peça, que a *movimentação financeira da empresa*, inclusive de numerário remetido pela matriz de Lages, Santa Catarina e de outra filial de Mafra também de Santa Catarina, era feita na *conta bancária pessoal* do recte., sendo este o responsável pelo pagamento dos empregados da filial de São Paulo, dentre outras despesas a serem por ele saldadas, admirando-se de como o recte. não tenha pago ele próprio, já que era tido como administrador da pessoa jurídica, juntando portanto os *comprovantes de depósitos bancários realizados na conta particular do recte.* Relata, ainda a recda., que o recte. pagava outro irmão seu, Antonio Guilherme Medeiros, sem que este prestasse qualquer serviço na empresa e que este pagamento ocorreu por cinco anos.

Ora, as colocações da empresa no relato da sua vida administrativa-financeira levam a conclusão de exata desorganização da pessoa jurídica, com a convivência do recte., que de tudo participou, contribuindo para o enfraquecimento financeiro da mesma.

Convém observar, que na réplica, o recte. admite que os depósitos da pessoa jurídica eram realizados na sua conta bancária pessoal, portanto permaneciam sob sua administração. Nessa oportunidade, ratifica o *pedido de arresto de bens da empresa* sob fundamento de elevado valor de dívida ativa ajuizada pelos poderes públicos concernentes ao débito tributário contra a empresa, na época já no montante de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Na audiência de prosseguimento, na qual as partes deveriam prestar depoimentos pessoais, já que anteriormente advertidas da pena de confissão, a recda. não se fez presente, situação que gerou a *aplicação da pena de confissão ficta dos fatos alegados pelo recte. na inicial.*

Dos autos, constata-se que a recda. não apresentou alegações finais.

A r. sentença, que ora se pretende rescindir, julgou a ação procedente em parte, com suporte na pena de confissão ficta aplicada à recda. além de fundamentar o acolhimento dos pedidos na contestação genérica apresentada pela empresa.

Não apresentou, a recda., inconformismo com essa decisão judicial, na qual foi condenada no pedido, pois deixou de *apresentar recurso ordinário* para o reexame da decisão pelo TRT, deixando mais uma vez evidenciado o teatro que resolveu encenar para contribuir para a procedência da ação.





Na seqüência, o recte. apresentou os cálculos de liquidação no valor de cerca de R\$ 400.000,00 ( quatrocentos mil reais), os quais apesar de elevados, *não foram contestados pela recda.*

É justo presumir que nenhum empregador aceite, sem lutar, pagar um valor tão astronômico a um único Reclamante, daí por que o Recurso Ordinário, não aviado e a ausência de impugnação dos cálculos, induz a imaginar que a defesa, realmente, não quis ser realizada nesses autos.

Insistindo o recte. no *oferecimento do imóvel da empresa à penhora*, o Juízo *a quo* deferiu esse pedido, tendo ordenado a inscrição desse ato processual no cartório de registro de imóveis, restando ao recte. a condição de depositário do bem.

Como se extrai da leitura dos autos, o bem imóvel foi levado à praça e não tendo obtido lance, foi *adjudicado pelo recte.*, ao qual foi expedida a respectiva carta de adjudicação.

Convém registrar, que a recda. não apresentou embargos à execução, bem como não ingressou com embargos à arrematação e igualmente não interpôs embargos à adjudicação, deixando de oferecer qualquer oposição ao desenrolar dos atos processuais, que passaram a convergir na direção do recte., obtendo este o deferimento dos seus requerimentos.

Retomando o relato dos atos do processo de execução, o recte. alegando insuficiência da penhora apresentou outros bens imóveis do Sr. seu pai para responderem pelo restante da dívida, tendo sido expedidas cartas precatórias para Lages, Santa Catarina, conforme documentos de fls. 317 e 388 dos autos principais.

Outros onze credores da empresa executada, dentre eles o irmão do recte., de nome Mário César Medeiros, com ações trabalhistas processadas em Lages, Santa Catarina, já que lá é a sede da empresa, ingressaram no processo que tramitava na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, opondo-se à penhora do bem imóvel, eis que na 63ª Vara do Trabalho de São Paulo onde tramitava carta precatória executória de ação cautelar de arresto, proveniente de Lages/SC, sobre o mesmo imóvel objeto de constrição na 52ª VT/SP, argüindo várias nulidades, que foram afastadas pelo Juízo da 52ª, com base no seguinte despacho de fl. 318: *"Nada a deferir. A penhora tem preferência sobre o arresto."*

Essa decisão foi objeto de *agravo de petição* para o E. TRT/SP intentado pelos credores inconformados, encabeçados pelo irmão do recte. Mário César Medeiros, tendo a Colenda 2ª Turma deste Tribunal reformado essa decisão, conforme se obtém da leitura do v. acórdão anexo, onde ficaram reconhecidas as artimanhas processuais utilizadas pelas partes (pai e filho) para subtraírem bens do acervo da pessoa jurídica em prejuízo dos credores trabalhistas, *in verbis*:





*“... uma simples vista geral dos autos demonstra que naquele processo, cujo sucesso do Autor foi evidente, tratava-se de Reclamação Trabalhista promovida pelo filho do dono, contra a empresa do próprio pai, onde a rivalidade e animosidade travadas na disputa judicial não refletem os fatos apurados.”*

*“Grandes somas foram pleiteadas na inicial, sob diversos títulos (fls. 45/48), alegando-se que o contrato foi rescindido em 8.7.97, sem justa causa.”*

*“A Reclamada não compareceu à audiência designada para instrução (fl. 245), tendo sido aplicada a pena de confissão quanto às matérias de fato, e foi condenada na maioria dos pedidos (fls. 249/252). Não interpôs recurso ordinário.”*

*“Declaro, portanto, a fraude praticada na execução, tendo o filho do sócio se utilizado de reclamação trabalhista para fraudar o direito de outros trabalhadores.”*

Dessa maneira, proferiram os MM. Juízes, a *declaração de nulidade dos registros relativos à adjudicação* e transferência de titularidade feitas pelo 17º Cartório de Imóveis em favor do recte., Jefferson Pascoal Medeiros, determinando a prevalência do gravame anterior referente ao arresto levado a efeito pela 63ª Vara do Trabalho da Capital, ordenando por fim o prosseguimento da execução. Nos embargos declaratórios interpostos pelo agravado (acórdão anexo), a Colenda Turma esclareceu que a *execução retomaria o seu curso regular*.

Ora, uma vez constatada a fraude, a execução encontra obstáculos na retomada do seu prosseguimento, motivo pelo qual o Ministério Público do Trabalho interpôs embargos declaratórios, que não foram apreciados, tendo sido julgados intempestivos.

Importa salientar, que o *Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina da 12ª Região*, ao examinar agravo de petição intentado pelo irmão do recte., Sr. Mario César Medeiros, proferiu acórdão que consta de fl. 452 e seguintes dos autos principais, reconhecendo a fraude perpetrada no processo de execução, determinando a extinção da mesma, pronunciando-se no seguinte sentido:

*“Considerando que ambos os reclamantes eram sócios proprietários de fato da ré, parece que o aforamento das ações trabalhistas, com revelias respectivas, assemelha-se a uma troca de favores entre sócios, a fim de se beneficiarem de haveres trabalhistas.”*

*“Consta dos autos da RT n. 696/99, ... uma lista com vinte processos que tramitam perante esta Justiça Especializada, contra a mesma Re-*





*clamada, com cerca de quinze autores diferentes, entre eles o Agravante, inclusive, encabeçando uma medida cautelar de arresto.”*

Como se observa, a reclamação trabalhista subjacente (tanto aqui em São Paulo como em Lages Santa Catarina), não passou de um engodo, com a finalidade de burlar a lei e lesar interesses de terceiros, o que rende ensejo à presente ação rescisória, com espeque nos arts. 485, III e 487, III, ambos do CPC.

#### *II — Do cabimento da ação rescisória*

A sentença de mérito pode ser rescindida quando decorrer de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (art. 485, III, do CPC).

Com a exposição dos fatos deste libelo, verá esse Egrégio Tribunal que a hipótese prevista em lei está presente, autorizando a rescisão do julgado, pois ocorrente a situação de colusão entre partes (filho e pai) para fraudar a lei, criando situação mascarada com a finalidade de lesionar direitos trabalhistas de terceiros.

#### *III — Da tempestividade da ação rescisória*

Consta à fl. 409 dos autos do agravo de petição, que o MPT atuou em Segunda Instância, para a emissão do parecer, tomando conhecimento da ação em 10 de setembro de 2002, iniciando-se desta data o prazo decadencial para o MPT ajuizar a presente ação.

Esse entendimento provém da *Orientação Jurisprudencial n. 122, da SDI-II, do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo enunciada:*

*“Ação Rescisória. Decadência. Ministério Público. Dies a quo do prazo. Contagem. Colusão das partes. DJ 11.8.2003 — Parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno do TST. Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.”*

Assim, restou comprovado que o biênio foi observado.

#### *IV — Dos fundamentos de fato e de direito para a rescisão da sentença proferida pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos Autos da Reclamação Trabalhista n. 2583/97, em que são partes os réus*

A presente ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, III, do CPC, que cuida da colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Essa





colusão pressupõe o entabulamento entre os litigantes, no processo, para que um objetivo não verdadeiro ou ilícito seja atingido, *contra legem*.

Sob o ponto de vista da rescisória, não interessa saber do benefício ou do prejuízo que a ação trará aos litigantes, mas exatamente “*o fato de a colusão haver sido entretecida com a finalidade de fraudar a lei.*” (Manoel Antonio Teixeira Filho, in: *Ação rescisória no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991. p. 215).

E, conforme se vê, a rescisória que se apóia no art. 485, III, do CPC, traz à tutela jurisdicional fatos que representam, além de lesão ao interesse particular (dos demais credores) e interesse coletivo (atuais e demais empregados), também uma ofensa à lei, pela fraude perpetrada contra a Administração da Justiça, pois é certo que o legislador munuiu o Juiz de poderes para evitar tais procedimentos, conforme dá conta o texto do art. 129 do CPC.

*A utilização da Justiça para a obtenção de fim ilícito é violação do interesse público, ainda que a matéria seja exclusivamente patrimonial.*

Não se pode olvidar, ainda, que as conseqüências da execução, que se processa em avançado estágio, repercutirão, sem dúvida, nos interesses de *toda uma coletividade de trabalhadores*, na medida em que o patrimônio da empresa sofrerá abalo irremediável.

Vejam, pois, os indícios veementes da fraude, bem como as provas propriamente ditas.

Examinando os autos da reclamatória, ora juntada, há, de fato, uma espessa roupagem de regularidade, que se vislumbra na existência de uma peça de defesa, regularmente subscrita por advogado previamente constituído, que compareceu com o representante legal para oferecê-la na audiência inaugural.

*A defesa não contestou especificadamente o pedido.*

Na audiência em que deveria depor, a recda. não compareceu, sendo-lhe *aplicada a confissão ficta*.

A “defesa” não produziu prova alguma a favor da empresa, facilitando a condenação.

*Após a sentença, a empresa não recorreu.*

Os *generosos cálculos* apresentados pelo próprio recte., ora réu, foram homologados *sem qualquer resistência*.

Na fase executória, a empresa não ofereceu qualquer resistência, deixando o processo correr sem apresentar qualquer peça processual.

Tais elementos, analisados em conjunto, contribuem para comprovar a fraude e o conluio das partes para prejudicar terceiro, forjando uma reclama-





ção trabalhista capaz de transferir bens da empresa para o filho do dono e subtraí-los da execução dos outros empregados exequentes.

Ainda que a reclamada não tenha a obrigação de realizar a sua defesa, que é um ônus que a lei lhe impõe, assim como a produção de suas provas, *é certo que não se deve compreender um procedimento que, nos momentos mais cruciais do processo (instrução, impugnação dos cálculos e recursos), em que ela deveria necessariamente se pronunciar para lhe opor legítima resistência, houvesse omissão tão eloqüente.*

De fato, não é sempre que se vê defesa tão relapsa!

Conquanto não tenha dificultado o sucesso dos reclamos, contribuiu, consideravelmente, para a rápida solução da execução, nesses tempos de ações nada céleres.

Não pairam dúvidas, portanto, sobre o fato de ter realmente existido simulação na reclamação trabalhista.

A Justiça do Trabalho não pode sofrer qualquer nódoa em sua dignidade, em razão *da atividade jurisdicional ser de ordem pública*, exigindo uma rápida atuação para extirpação do ato eivado, coibindo atos daqueles que não utilizam o processo como forma estatal de solução de litígios, mas, lamentavelmente, nele vislumbram um modo de se esquivarem do cumprimento do ordenamento jurídico.

Diante das provas inabaláveis e dos sérios propósitos de colusão entre as partes, que se valeram da reclamatória trabalhista, com o intuito de fraudar a lei e lesar interesses de terceiros, outra alternativa não há que não seja o corte rescisório.

Realce-se, que o sucesso dessa ação rescisória é, acima de tudo, interesse da *dignidade da justiça*, em razão de existirem provas de que as partes simularam reclamação e utilizaram-se do Judiciário para obtenção de um fim ilícito.

Para definir bem a colusão, passamos à lição do mestre *Pontes de Miranda*, para quem ela é: *“o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não permitiria, ou não permitia, o que tem por base a simulação, ou outro ato que fraude a lei”*.

A colusão, para ser caracterizada, exige que o resultado a ser obtido se viabilize mediante simulação de um fato que não existe, ou de outro modo, pela dissimulação da inexistência de fato que existe, com o fim de se obter resultado, repise-se, obstaculizado pela lei.

O mestre *Manoel Antonio Teixeira Filho* ensina que:

*“Para que seja possível, portanto, o aforamento da rescisória com fulcro no inc. III, segunda parte, do art. 485, do CPC, é indispensável que:*





*a) a colusão tenha sido realizada pelas partes (aqui compreendidos, igualmente, os seus advogados, prepostos ou representantes legais); b) o pronunciamento jurisdicional reflita a influência nele exercida pela colusão; c) esta haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a lei.”*

Ora, evidente nos autos que os elementos acima enumerados restaram comprovados.

a) os contendores ocupam os pólos da relação processual estabelecida na reclamação trabalhista, o reclamante no ativo e o reclamado no passivo, portanto, são partes;

b) a atitude colusiva, previamente engendrada, ensejou comportamento uniforme das partes, valendo observar que o reclamado em nenhum momento esboçou real sinal de resistência às pretensões do reclamante, pois, não obstante ter comparecido à audiência inaugural, omitiu-se na defesa e na instrução, praticando atos que somente beneficiaram o autor. Daí a inarredável conclusão de que o pronunciamento jurisdicional estampa a interferência nele exercida pela colusão;

c) de outra parte, o conluio outra finalidade não tinha senão a de fraudar a lei, isto é, descumprir as normas legais e frustrar eventuais direitos de credores, posto que a empresa possui demandas de outros empregados; configurando ainda, tal proceder lesão ao interesse público envolvido na questão, posto que se valeram do processo para objetivo diverso do almejado pelo legislador.

Destarte, sendo um dos elementos caracterizadores da colusão entre as partes a intenção de fraudar a lei, o de agir *in fraudem legis*, resta evidenciada a sua existência, já que, pela via do processo, as partes fraudaram o ordenamento laboral e conseguiram a obtenção de um fim ilícito.

Assim, diante desse quadro, a sentença proferida indica a colusão entre as partes, implicando em fruto de um embuste contrário à lei, por violar a CLT, revelando-se artifício tendente a frustrar a observância do ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para a coletividade, considerado o interesse público que envolve a questão.

Não é em outro sentido a posição de nossos Tribunais:

**“AÇÃO RESCISÓRIA — COLUSÃO. A PROVA DA COLUSÃO É CARACTERISTICAMENTE INDICIÁRIA. ASSIM SENDO E HAVENDO QUADRO INDICIÁRIO CONVINCENTE, A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO É DESFECHO PROCESSUAL LÓGICO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.”** (TST ROAR N. 232480 ANO: 1995 REGIÃO: 04 UF: RS, ÓRGÃO JULGADOR — SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, TURMA: D2, AC. N. 3889, DE 14.10.97, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ 7.11.1997, p. 57425)







*Dessa forma, em razão das provas coligidas, infosismável a conclusão do cabimento da Ação Rescisória para desconstituir a sentença, resultado de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (art. 485, inciso III, do CPC)<sup>(1)</sup>.*

**V — Do pedido**

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

- a) a citação dos réus, nos endereços declinados, para, querendo, contestarem a ação, acompanhando-a em todos os seus termos e atos até final decisão;
- b) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, a documental, o depoimento pessoal das partes, a produção de prova testemunhal, prova pericial e outros que se façam necessários;
- c) seja julgado procedente o pedido para, no *iudicium rescindens*, desconstituir a r. sentença proferida pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, ora hostilizada; e, no *iudicium rescissorium*, proferir-se novo julgamento, determinando a extinção daquele feito, sem julgamento do mérito, porque presentes a fraude e a simulação, tudo com base no que preceituam os arts. 9º da CLT e 129 do CPC;
- d) finalmente, a condenação dos réus nas custas processuais, bem como na litigância de má-fé.

Dá-se à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2004.

*Maria José S. de C. Pereira do Vale*  
Procuradora Regional do Trabalho

(1) COLUSÃO ENTRE AS PARTES — LITÍGIO SIMULADO — CONSEQÜÊNCIAS. Restando evidenciado, nos autos de ação rescisória, que reclamante e reclamado simularam um litígio trabalhista com o único objetivo de fraudar direito de terceiros, mediante indevida utilização da preferência dos créditos trabalhistas em relação a outros créditos, é de se julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença originária e, proferindo outra, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, condenando os pseudolitigantes daquela reclamatória como litigantes de má-fé. A tutela jurisdicional deve ser buscada para a reparação de direitos lesados, jamais servindo como instrumento de torpeza (Ac. TP n. 0001308/98, AR n. 70/97, Relator: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DJ-MS n. 004812, de 13.7.1998, partes: Ministério Público do Trabalho x Sebastião Alves Fernandes e Celsoy Roque Schiocheta).





Acórdão SDI n. 03235/2007-8  
Processo n. 105062004000002008  
Ação Rescisória  
Autor: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Réu: Jefferson Pascoal Medeiros e Transportadora Araldi Ltda.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA — COLUSÃO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Os fatos articulados e demonstrados na ação rescisória apontam para a existência de conluio entre as partes com a finalidade de fraudar a lei. Vários elementos autorizam tal conclusão: a) o reclamante é filho do sócio proprietário da empresa reclamada; b) a reclamada ausentou-se da audiência de instrução, tendo sido decretada sua confissão quanto à matéria de fato, acarretando a procedência parcial da reclamação trabalhista proposta; c) os valores elevados dos cálculos apresentados pelo reclamante não foram impugnados pela reclamada; e d) a reclamada não impôs nenhum obstáculo à penhora e à adjudicação de bem imóvel de sua propriedade. Diante de tantas evidências, não há como deixar de reconhecer que o reclamante, filho de um dos sócios da reclamada e em conluio com esta, ingressou com reclamação trabalhista com o único objetivo: resguardar de eventuais credores o patrimônio da empresa, indicando à penhora bem imóvel de propriedade dela. Sendo assim, impõe-se a desconstituição da sentença prolatada na reclamação trabalhista em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de São Paulo, para, em nova decisão, julgá-la improcedente. Ação rescisória que se julga procedente.

Acordam os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Por unanimidade de votos, julgar procedentes as ações rescisória e cautelar, para o fim de rescindir a sentença proferida nos autos do Processo n. 2.583/97, que tramita perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face do manifesto conluio existente entre as partes, para, em nova decisão, julgar a reclamação trabalhista improcedente. Custas, pelos requeridos, sobre o valor atribuído à causa.

São Paulo, 17 de setembro de 2007

*Nelson Nazar*  
Presidente e Relator

*Ação rescisória — Colusão*

*Procedência do pedido*

Os fatos articulados e demonstrados na ação rescisória apontam para a existência de conluio entre as partes com a finalidade de fraudar a lei. Vários elementos autorizam tal conclusão: a) o reclamante é filho do sócio





proprietário da empresa reclamada; b) a reclamada ausentou-se da audiência de instrução, tendo sido decretada sua confissão quanto à matéria de fato, acarretando a procedência parcial da reclamação trabalhista proposta; c) os valores elevados dos cálculos apresentados pelo reclamante não foram impugnados pela reclamada; e d) a reclamada não impôs nenhum obstáculo à penhora e à adjudicação de bem imóvel de sua propriedade.

Diante de tantas evidências, não há como deixar de reconhecer que o reclamante, filho de um dos sócios da reclamada e em conluio com esta, ingressou com reclamação trabalhista com o único objetivo: resguardar de eventuais credores o patrimônio da empresa, indicando à penhora bem imóvel de propriedade dela. Sendo assim, impõe-se a desconstituição da sentença prolatada na reclamação trabalhista em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de São Paulo, para, em nova decisão, julgá-la improcedente.

Ação rescisória que se julga procedente.

Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região em face de Jefferson Pascoal Medeiros e Transportadora Araldi Ltda. Relata o Ministério Público do Trabalho que todos os fatos narrados na presente ação chegaram a seu conhecimento quando da emissão do parecer, em razão do agravo de petição interposto, nos autos do Processo n. 2.583/97, oriundo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo. Informa o requerente que constatou tratar-se de ação trabalhista, ajuizada contra a empresa Transportadora Araldi Ltda., cujo sócio, Antonio Laerte Waltrick Medeiros, é pai do reclamante.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, na reclamatória em questão a inicial notifica que o reclamante trabalhava na empresa em função administrativa, recebendo R\$ 2.011,76 (dois mil e onze reais e setenta e seis centavos), sendo 3/4 desse salário pagos por fora, com elevado número de horas extras pagas incorretamente, denunciando a existência de dois cartões de ponto, despedida injusta, sem o pagamento de verbas rescisórias, dentre outras infrações trabalhistas graves, tudo somando cerca de R\$ 140.000,00, requerendo na própria inicial o arresto de bens da empresa, sob alegação de que estaria em adiantada fase de desativação.

Afirma o requerente que a peça de resistência apresentada pela reclamada é uma expressa confissão de todos os fatos alegados na inicial, já que os extensos pedidos alinhavados na propedêutica não mereceram contestação específica, além de conter relatos de graves fatos comprometedores da administração financeira da empresa. Relata o requerente que, na audiência de prosseguimento, na qual as partes deveriam prestar depoimentos pessoais, já que anteriormente advertidas da pena de confissão, a reclamada não se fez presente, situação que gerou a aplicação da pena de confissão ficta dos fatos alegados pelo reclamante, ora requerido, na inicial. Aduz que a sentença rescindenda julgou a ação procedente em parte, com suporte na





pena de confissão ficta aplicada à reclamada, além de fundamentar o acolhimento dos pedidos na contestação genérica apresentada.

Posteriormente, transcorrido *in albis* o prazo para recurso ordinário, o reclamante apresentou os cálculos de liquidação no valor aproximado de R\$ 400.000,00, os quais, apesar de elevados, não foram contestados. Homologados os cálculos, o Juízo *a quo* deferiu o pedido de penhora de bem imóvel pertencente à empresa, tendo ordenado a inscrição desse ato processual no cartório de registro de imóveis competente, restando ao reclamante a condição de depositário do bem. O bem imóvel foi levado à praça e, não tendo obtido lance, foi adjudicado pelo reclamante, sem qualquer resistência por parte da reclamada. Aduz que o reclamante, alegando insuficiência da penhora, apresentou outros bens imóveis de propriedade de seu pai para responderem pelo restante da dívida, tendo sido expedidas cartas precatórias para Lages, Santa Catarina, onde se situa a sede da empresa reclamada.

Relata, ainda, que outros onze credores da empresa executada, dentre eles o irmão do reclamante, de nome Mário César Medeiros, com ações trabalhistas processadas em Lages, Santa Catarina, ingressaram no processo que tramitava na 52ª VT/SP, opondo-se à penhora do bem imóvel, na medida em que na 63ª VT/SP tramitava carta precatória executória de ação cautelar de arresto, proveniente de Lages/SC, envolvendo o mesmo imóvel adjudicado pelo reclamante.

Afastadas pelo Juízo da 52ª VT/SP as objeções apresentadas, os credores, inconformados, interpuseram agravo de petição, tendo a C. 2ª Turma deste Regional reformado essa decisão, reconhecendo as artimanhas processuais utilizadas pelas partes (pai e filho) para subtraírem bens do acervo da pessoa jurídica em prejuízo dos credores trabalhistas. Assevera que a C. Turma Julgadora, embora tenha reconhecido a nulidade da adjudicação do bem imóvel, determinou o prosseguimento regular da execução.

Por fim, entende o Ministério Público do trabalho que, diante de todos os fatos acima descritos, restou plenamente comprovado o conluio perpetrado pelas partes, com o intuito de fraudar a lei, razão pela qual ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC, visando rescindir a sentença prolatada pela 52ª VT/SP, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo ora requerido, Jefferson Pascoal Medeiros.

Paralelamente, o requerente ingressou com a medida cautelar (*Processo TRT/SP n. 647/04-0 autos em apenso*), pretendendo a suspensão da execução em curso perante a Vara de origem. Foi concedida parcialmente a liminar requerida na medida cautelar (*fls. 24/25 — autos em apenso*).

Documentos (*dois volumes apartados*).





Contestações do primeiro requerido à ação rescisória (*fls. 24/31*), acompanhada de documentos (*fls. 32/37*), e à medida cautelar (*fls. 33/44 — autos em apenso*).

Contestação do sócio da reclamada, Armindo José Araldi (*fls. 77/83*).

Réplica (*fls. 92/99*), com documentos (*fls. 100/116*).

O primeiro requerido colaciona aos autos novos documentos (*fls. 122/136*).

Encerrada a instrução processual (*fls. 138*), foram apresentadas razões finais às *fls. 140/146* (requerente), às *fls. 149/153* (primeiro requerido) e às *fls. 154/157* (segundo requerido).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (*fls. 161*).

É o relatório.

#### VOTO

Pretende o autor, por aplicação do art. 487, III, “b”, do CPC, *ex vi* do art. 769 da CLT, e com fulcro no inciso III do art. 485 da lei adjetiva, a rescisão da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerido, Jefferson Pascoal Medeiros, nos autos das reclamação trabalhista em trâmite perante a MM. 52ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 2.583/97).

Razão assiste ao requerente, conforme se verificará.

Para que seja possível a colusão a que se refere a segunda parte do dispositivo legal *supra* é, na lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, “indispensável que: a) a colusão tenha sido realizada pelas partes (aqui compreendidos, igualmente, os seus advogados, prepostos ou representantes legais); b) o pronunciamento jurisdicional reflita a influência nele exercida pela colusão; c) esta haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a lei” (*in: Ação rescisória no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 235).

*In casu*, não resta qualquer dúvida a respeito. As evidências presentes são mais do que bastantes para caracterizar a colusão com o fito de fraudar a lei. Causa estranheza o fato de a reclamada, após comparecer à audiência inicial, contestando de forma extremamente genérica e superficial a reclamação trabalhista proposta pelo filho de um de seus sócios, tenha literalmente abandonado o processo, o que lhe acarretou a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Mas não é só. Não recorreu da sentença que lhe foi desfavorável. Não contestou os cálculos ofertados pelo reclamante no valor aproximado de R\$ 400.000,00. Não opôs qualquer resistência à penhora do bem imóvel indicado e muito menos à adjudicação levada a efeito pelo





então reclamante, tendo em vista a ausência de interessados na arrematação do bem.

Esses fatos demonstram, de forma cristalina, que as partes pretendiam, ao propor a ação trabalhista, locupletar-se ilicitamente, resguardando o patrimônio da empresa em total prejuízo de eventuais credores. Não se justifica que o processo tenha sido abandonado pela empresa reclamada, notadamente se considerarmos que um de seus sócios é pai do reclamante.

Outro aspecto que chama bastante a atenção no vertente processo, reforçando a alegação de conluio, reside no fato de que a empresa estava em processo de desativação, possuindo uma série de débitos tributários e trabalhistas, o que torna no mínimo suspeito o desleixo na condução da ação.

A soma de todos esses elementos nos levam à conclusão de que restou plenamente caracterizada a colusão alegada na preambular.

Aliás, outro não foi o entendimento a que chegou a C. 2ª Turma deste Regional ao analisar, em sede de agravo de petição, o pedido de adjudicação do bem imóvel:

*Mais do que isso, uma simples vista geral dos autos demonstra que naquele processo, cujo sucesso do Autor foi evidente, tratava-se de Reclamação Trabalhista promovida pelo filho do dono, contra a empresa do próprio pai, onde a rivalidade e animosidade travadas na disputa judicial não refletem os fatos apurados.*

*Grandes somas foram pleiteadas na inicial, sob diversos títulos (fls. 45/48), alegando-se que o contrato foi rescindido em 8.7.97, sem justa causa.*

*Em defesa, item 8 (fl. 75), a alegação foi de dispensa com justa causa, por apropriação indébita de um computador da filial (Boletim de Ocorrência de fl. 205) e por tentativa de se apoderar de dinheiro destinado a "pagar o fiscal do ICMS" (Declaração do irmão Luiz Carlos Medeiros, fl. 208).*

*Houve retratação da dispensa posteriormente, a pedido do pai e com a concordância do outro sócio, Sr. Armindo Araldi.*

*O contrato de trabalho foi rescindido, de fato, somente em audiência (fl. 69), no dia 24.11.1997.*

*A Reclamada não compareceu à audiência designada para instrução (fl. 245), tendo sido aplicada a pena de confissão quanto às matérias de fato, e foi condenada na maioria dos pedidos (fls. 249/252).*

Não interpôs recurso ordinário.





*O Reclamante-agravado apresentou cálculos no montante de R\$ 389.162,18 (até 1º.3.2000, fls. 255/264), que não foram contestados, tendo sido homologados em 2.6.2000 (fl. 275).*

*O sócio Antonio Laerte foi citado para pagamento do débito (fls. 289/290) na Rua Diva da Silva, 77.*

*Penhorado o imóvel (fls. 299/300), o Reclamante, compromissando-se como depositário fiel (fl. 303), declarou-se residente no mesmo n. 77, da Rua Diva da Silva.*

*Mais do que isso, a Sra. Maria Deolinda Medeiros, esposa do sócio Antonio Laerte, através de declaração ao Sr. Oficial de Justiça, na Medida Cautelar (fl. 64), informou que seu filho Jefferson (o Reclamante).*

*“estava cuidando de todos os ‘negócios’ de seu marido, na ausência do mesmo...”*

*Ora, se ambos convivem sob o mesmo teto; se não há resquícios de animosidade entre eles; se o pai deposita confiança no filho a ponto de deixar que tome conta dos negócios e, afora a defesa, em nenhum outro momento apresentou impugnações; não se justifica, então, a continuação do litígio judicial, que poderia, a qualquer momento, ser encerrado com apresentação de acordo.*

*A não ser que seja do interesse de ambos que o imóvel continue fazendo parte do patrimônio familiar.*

*É a única justificativa plausível.*

*Declaro, portanto, a fraude praticada na execução, tendo o filho do sócio de utilizado de reclamação trabalhista para fraudar o direito de outros trabalhadores.*

*Aliás, a prática da fraude através do filho permanece, como se vê do resultado negativo da notificação da liminar concedida na medida cautelar.*

*Uma vez constatada a fraude e as irregularidades processuais já mencionadas acima, declaro também a nulidade da averbação no cartório da adjudicação e transferência de titularidade para o nome de Jefferson Pascoal Medeiros.”*

Como se vê, nenhum argumento justifica a atitude tomada pelas partes envolvidas na reclamação trabalhista, a não ser o de preservar o patrimônio da reclamada de futuras execuções, utilizando-se, para tanto, da Justiça do Trabalho como forma de assegurar certa transparência na manobra tentada.

Destarte, em face do conluio — cujas evidências saltam aos olhos — entre reclamante e reclamada, não há como deixar de reconhecer a procedência do pedido de desconstituição formulado na presente ação rescisória.





*Da medida cautelar*

Procedente a ação rescisória, a mesma sorte segue a medida cautelar proposta pelo requerente (autos em apenso).

Em vista do exposto, julgo procedentes as ações rescisória e cautelar, para o fim de rescindir a sentença proferida nos autos do Processo n. 2.583/97, que tramita perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face do manifesto conluio existente entre as partes, para, em nova decisão, julgar a reclamação trabalhista improcedente.

Custas, pelos requeridos, sobre o valor atribuído à causa.

*Nelson Nazar*  
Juiz Relator







**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA EXPLORAÇÃO  
PELOS PARTIDOS POLÍTICOS DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NA ÉPOCA DE CAMPANHA ELEITORAL  
SENTENÇA DA 14ª VARA DE TRABALHO DE CURITIBA**

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ (A) DA MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA — PARANÁ

*O risco à integridade da pessoa está sempre presente no arbítrio, seja ele do sistema político vigente, seja da ação de grupos que se consideram acima da lei e independentes dela.*

*Diversos estudos demonstraram que freqüentemente fatores de ordem social, cultural e psicológica concorrem para que alguns indivíduos acreditem que podem brutalizar outros. Práticas enraizadas no dia-a-dia levam à banalização do sofrimento alheio ou, pior ainda, ao desresponsabilizar-se pela adoção de medidas desumanas, cruéis ou degradantes, encontrando "justificativas" para sua adoção.*

*Sentir-se no direito de lançar mão do corpo de outra pessoa, de sua sensibilidade física e psicológica, como se fosse uma coisa ou objeto, é violar o direito à vida, à liberdade, à segurança. É negar os princípios básicos da liberdade e da igualdade. É negar o direito de outro ser humano a ter os seus direitos respeitados, direitos que são inalienáveis.<sup>(1)</sup>*

---

(1) Parte do texto de Carlos Alberto Idoeta, diretor da Seção Brasileira da Anistia Internacional. In: *Direitos humanos no cotidiano*.





O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradora do Trabalho que adiante assina, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 83, incisos III, da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e com base na Lei n. 7.347/85, com os acréscimos introduzidos pela Lei n. 8.078/90, art. 7º, inciso XXXIII e art. 227 da Constituição Federal, Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e arts. 405, 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e demais dispositivos legais aplicáveis, vem promover

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra

1. PAN — Partido dos Aposentados da Nação, através do seu Presidente, Sr. Cesar Alberto Tavares De Oliveira, com endereço na Rua Projetada 4, n. 29, Bairro Xaxim, CEP 81810-600, Curitiba — Paraná;

2. PC do B — Partido Comunista do Brasil, através do seu Presidente, Sr. Raimundo Milton Alves De Souza, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 475, 4º andar, cj. 405, CEP 80.020-000, Curitiba — Paraná;

3. PCB — Partido Comunista Brasileiro, através do seu Presidente, Sr. Wilson Previdi, com endereço na Avenida Luiz Xavier, 68, 8º andar, CEP 80020-020, Curitiba — PR;

4. PDT — Partido Democrático Trabalhista, através do seu Presidente, Sr. Osmar Fernandes Dias, com endereço na Rua da Glória, 343, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Curitiba — Paraná.

5. PFL — Partido da Frente Liberal, através do seu Presidente Abelardo Luiz Lupion Mello, com endereço na Rua João Gualberto, 491, Bairro Juvevê, Curitiba /PR, CEP 80.030.000;

6. PHS — Partido Humanista da Solidariedade, através do seu Presidente, Sr. Ronaldo Subkowiak, com endereço na Avenida Cerro Azul, 111, sala 206, Maringá — Paraná, CEP 87010-000;

7. PMDB — Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do seu Presidente Dobrandino Gustavo da Silva, com endereço na Rua Vicente Machado, 988, Curitiba — Paraná, CEP 80420-011;

8. PRB — Partido Republicano Brasileiro, através do seu Presidente, Sr. Edson da Silva Praczyk, com endereço na Rua Ivo Leão, 536, Alto da Glória, CEP 80030-180, Curitiba — Paraná;

9. PRP — Partido Republicano Progressista, através do seu Presidente, Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, com endereço na Rua Martin Afonso, 2425, ap. 61, CEP 80730-030, Curitiba — Paraná;

234



10. PSB — Partido Socialista Brasileiro, através do seu Presidente Severino Nunes Araújo, com endereço na Rua Cândido de Abreu, 427, cj. 810, 8º andar, CEP 80530-903, Curitiba — Paraná;

11. PSC — Partido Social Cristão, através do seu Presidente, Sr. Celso Amara, com endereço na Praça Tiradentes, 236, 3º andar, cj. 301 e 302, CEP 80020-900, Curitiba — Paraná;

12. PSDB — Partido da Social Democracia Brasileira, através do seu Presidente, Sr. Valdir Rossoni, com endereço na Rua Marechal Hermes, 247, Centro Cívico, Curitiba — Paraná, CEP 80530-230;

13. PSDC — Partido Social Democrata Cristão, através do seu Presidente, Sr. Luiz Adão Marques, com endereço na Avenida Visconde de Guaruapuava, 5356, ap. 1001, Bairro Batel, CEP 80240-010, Curitiba — Paraná;

14. PSL — Partido Social Liberal, através do seu Presidente, Sr. Antonio Roberto Filho, com endereço na Rua Padre Dehon, 3650, casa 13, CEP 81670-100, Curitiba — Paraná;

15. PSTU — Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, através do seu Presidente, Sr. Diego de Sturdze, com endereço na Rua Alfredo Buren, 29, sala 04, CEP 80020-240, Curitiba — Paraná;

16. PT do B — Partido Trabalhista do Brasil, através do seu Presidente, Sr. Danilo Becker D'Ávila, com endereço na Rua XV de Novembro, 525, 2º andar, conj. 23, CEP 80020-310, Curitiba — PR;

17. PTC — Partido Trabalhista Cristão, através do seu Presidente, Sr. Tércio Alves de Albuquerque, com endereço na Rua Anhangava, 177, Borda do Campo, CEP 83420-000, Quatro Barras — PR;

18. PV — Partido Verde, através do seu Presidente, Sr. Antonio Jorge Melo Viana, com endereço na Rua Ermelino de Leão, 525, Centro, CEP 80410-230, Curitiba — Paraná;

Pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

### *I. Dos fatos*

Instaurado Procedimento Investigatório com o intuito de inibir a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes pelos partidos políticos e em período de campanhas eleitorais pelos candidatos a cargos eletivos, várias reuniões foram realizadas, com o intuito de obter o compromisso dos partidos políticos para a prevenção de situação de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A redação do termo de compromisso de ajustamento de conduta, na forma proposta, decorreu de longo debate e contou com a colaboração de





representantes de diversos Partidos Políticos, em especial daqueles que adequaram-se espontaneamente, conforme se observa das fls. 82/85 (PL — Partido Liberal), fls. 91/94 (PMN — Partido da Mobilização Nacional), fls. 67/70 (Partido Progressista), fls. 78/81 (PPS — Partido Popular Socialista), fls. 98/101 (PRONA — Partido da Reedificação da Ordem Nacional); fls. 58/61 (PRTB — Partido Renovador Trabalhista Brasileiro), fls. 54/57 (PSOL — Partido Socialismo e Liberdade), fls. 74/77 (PTB — Partido Trabalhista Brasileiro), fls. 62/65 (PTN — Partido Trabalhista Nacional).

A despeito das notificações recomendatórias expedidas em anos anteriores (o que não coibiu a prática da exploração do trabalho de crianças e adolescentes), e apesar das inúmeras tentativas de obter de TODOS os Partidos Políticos idêntico compromisso, uniformizando a ação ética e legal dos envolvidos, para o que foram designadas inúmeras audiências, nas quais vários dos notificados deixaram de comparecer e outros se negaram expressamente em assumir qualquer compromisso perante o Ministério Público do Trabalho, não resta outra alternativa que não o ajuizamento da Ação Civil Pública para salvaguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

## *II. Do direito*

A Constituição Federal proíbe o trabalho infantil ao estabelecer os 16 anos de idade limite para o trabalho. A única exceção à regra é o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme prevê o inciso XXXIII do art. 7º, situação que não ocorre na hipótese.

O trabalho dos 16 aos 18 anos, embora permitido, encontra limites em virtude da proteção que a Constituição Federal garante à criança e ao adolescente, por sua condição de pessoas em desenvolvimento. Proteção essa que visa a garantir aos mesmos o pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral. Proíbem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) que seja imposto às crianças e adolescentes o trabalho no período noturno, em condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em locais prejudiciais à formação do adolescente e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários ou em locais que não permitam a freqüência à escola.

Ocorre que, conforme fartamente demonstrado nos autos, os candidatos e partidos políticos utilizam-se da mão-de-obra infantil, mantendo inúmeras crianças e adolescentes com menos de 16 (dezesesseis) anos portando faixas, bandeiras e cartazes nas vias e logradouros públicos, em situação de risco. Não obstante a proibição do trabalho de crianças e adolescentes antes do atingimento da idade mínima legal de 16 (dezesesseis) anos, os candidatos não se preocuparam em impor as essas crianças e adolescentes condições de traba-





lho que igualmente contrariam a nossa Constituição Federal (art. 7º, inciso XX-  
XIII), o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 67 e 68) e a própria Conso-  
lidação das Leis do Trabalho (art. 405), inclusive para aqueles que com mais  
de 16 anos, mas ainda não atingida a idade de 18 anos completos.

O art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos é claro ao es-  
tabelecer que “NINGUÉM SERÁ MANTIDO EM ESCRAVIDÃO OU SERVIDÃO;  
A ESCRAVIDÃO E O TRÁFICO DE ESCRAVOS SERÃO PROIBIDOS EM  
TODAS AS SUAS FORMAS”.

Os documentos internacionais definem a escravidão como o *status* ou  
a condição da pessoa sobre a qual qualquer ou todos os poderes legais de  
posse são exercidos (Convenção Suplementar à Convenção sobre a Aboli-  
ção da Escravatura). A escravidão significa a sujeição, dependência ou sub-  
missão total, permanente ou temporária, de um ser humano a outra pessoa  
ou ao Estado; significa a ausência de liberdade pessoal, a impossibilidade de  
a pessoa escolher os seus caminhos, em qualquer setor, por sua vontade;  
significa a condição da pessoa que, por razões de qualquer ordem — familiar,  
social, cultural, econômica ou psicológica — fica submetida ou pode ser con-  
strangida no livre exercício de sua vontade por outrem ou pelo Estado.

*A concepção atual de escravidão, tal qual enunciada, vai além daquela  
que tradicionalmente se admitia, inclusive no mundo jurídico. Há dificuldade  
de se obter presentemente uma definição clara da “escala contemporânea de  
escravidão”, em razão mesmo da Convenção Suplementar à Convenção para  
a Abolição da Escravidão abarcar, no termo, uma variedade de violações de  
direitos humanos, dentre os quais se podem apontar os crimes cometidos  
contra a criança — como por exemplo a exploração do trabalho infantil.*

Assim, a hipótese contraria o art. 227 da Constituição Federal que con-  
sagra a doutrina da proteção integral, garantindo PRIORIDADE ABSOLUTA  
aos direitos das crianças e dos adolescentes, repelindo qualquer forma de  
EXPLORAÇÃO, especialmente em se tratando de candidatos que, em sendo  
eleitos ou reeleitos, serão agentes públicos e, como tais, devem desempe-  
nhar com zelo suas funções no sentido de que sejam observados e garanti-  
dos todos os direitos prescritos no art. 227 da Constituição Federal. O que  
podemos esperar de agentes políticos que, já na campanha eleitoral, explora  
o trabalho de crianças para beneficiar-se eleitoralmente. Manter crianças en-  
volvidas na campanha eleitoral é uma forma astuciosa de sensibilizar o públi-  
co eleitor, prática repudiada no art. 242 do Código Eleitoral. A artilosa iniciativa  
traz vantagens múltiplas aos candidatos, primeiro quando a população, ao  
encontrar crianças empunhando bandeiras e faixas de determinado candida-  
to e mesmo “pipas e papagaios” podem pensar: Puxa! Que candidato “bonzi-  
nho”... Vejam como ele gosta de crianças. Vejam como ele ajuda as famílias  
dessas crianças, cuja renda garantirá um reforço no orçamento doméstico.

Segundo porque contratar crianças é mais barato do que contratar adul-  
tos. A história da exploração do trabalho infantil no Brasil demonstra que tal





mão-de-obra além de mais barata também garante obediência irrestrita — é muito mais fácil exercer a autoridade sobre crianças do que sobre os adultos. As crianças são mais dóceis e não reclamam de nada, bastando, muitas vezes, um chocolate ou um picolé para retribuir horas de trabalho ou, quem sabe, brinquedos como “pipas, papagaios, etc”.

Ao analisarmos o próprio Código Eleitoral encontraremos muitas respostas à presente situação fática. Vejamos.

Utilizar-se da ingenuidade própria da idade, oferecendo às crianças brinde como “pipas”, “papagaios” e “pandorgas” além de moralmente condenável, também fere dispositivo expresso do Código Eleitoral:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, *não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*”

Se considerarmos que as famílias das crianças e dos adolescentes dão anuência quanto à utilização dos seus filhos na campanha eleitoral dos réus, é certo afirmar que tais famílias, ignorantes da exploração ocorrida, podem sentir-se agradecidas pela oportunidade de trabalho conferida e, como retribuição, não é de se afastar a hipótese de que poderão votar naqueles candidatos em sinal de gratidão e agradecimento. Assim, plenamente aplicável o disposto no art. 299 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 299. *Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

*Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias de multa.*”

Demais disso, é sabido que o trabalho em vias públicas expõe as crianças e os adolescentes a toda sorte de riscos (atropelamentos, ruído acima do nível de tolerância, intoxicação por gás carbônico expelido pelos veículos, assaltos, ameaças de “ladrões de automóveis” e usuários) e exploração (inclusive sexual, como assédios também), além de facilitar o aliciamento para a prática de atividades ilegais e criminosas, o que contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

Ademais, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho considera como trabalho a ser eliminado aquele que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (art. 3º, letra d, da C. 182). O trabalho nas ruas é igualmente INSALUBRE, porque expõe a criança e o adolescente às intempéries e às radiações ionizantes.





Estudo realizado pelo Engenheiro da Procuradoria Regional do Trabalho sobre o desenvolvimento de atividades nas vias e logradouros públicos concluiu, dentre outras coisas, que:

- Trabalho em pé, com deslocamentos em pisos irregulares com aclives e declives, sem períodos de descanso.
- Trabalho com exposição a raios solares, chuva, calor sem a devida proteção.
- Ausência de estrutura mínima de sanitários.
- Presença de gases de escapamento (monóxido de carbono).
- Presença de ruídos gerados por veículos automotores.

O trabalho desenvolvido na posição em pé, com deslocamentos em pisos com aclives e declives, sem períodos de descanso demonstra a existência de um trabalho muscular excessivo, sobretudo quando o elemento estático predomina.

O trabalho muscular excessivo e repetitivo determinado nesta atividade pode ser um efeito de desgaste da cartilagem, dos ligamentos, tendões e da musculatura, podendo resultar em problemas patológicos, pertinentes a moléstias reumáticas. O cansaço físico relatado e identificado pode provocar:

- Artrites e periartrites
- Tendinites e peritendinites
- Reumatismo muscular
- Artroses
- Dilatação das veias das pernas (varizes)
- Edemas a nível de articulações
- Flebites e riscos de trombozes
- Úlceras de pele nas partes edematosas das pernas

*Sendo a atividade realizada a céu aberto, a incidência de raios solares sob este trabalhador ocorre na maior parte de sua jornada e em horários de maior concentração de radiações solares não ionizantes. Estão presentes nesta irradiação solar as radiações infravermelhas e as ultravioletas. O efeito nocivo destas radiações solares sobre o organismo humano são o térmico, podendo provocar queimaduras na pele, cataratas e o câncer de pele. As conclusões dos diversos estudos determinam os períodos de exposição entre as 9:00 h e as 16:00 h os mais nocivos e com maior probabilidade do surgimento dos vários tipos de câncer de pele e catarata.*





Outra questão aliada a esta exposição são os relativos às doenças do calor, ou seja:

- Exaustão ao calor
- Desidratação
- Câimbras do calor
- Choque Térmico

Verifica-se que as medidas de proteção adequadas à exposição ao calor não estão sendo devidamente empregadas. O trabalhador não se utiliza de protetor solar e tão pouco é orientado para que venha ingerir líquidos regularmente no decorrer da jornada. Quanto à necessidade de ingestão de líquidos existe o agravante de que, sendo um trabalho em vias públicas o acesso à água é limitado e muitas vezes inexistente.

A mudança climática além de inserir a figura do Choque Térmico, expõe o trabalhador à permanência de seus membros inferiores (pés e pernas) a situações de umidade. Como agravamento à saúde, esta situação indica o surgimento de processos gripais com evoluções a pneumonias e a processos reumáticos.

Outro aspecto negativo deste trabalho de rua é a ausência de estrutura mínima de sanitários. São utilizados banheiros de estabelecimentos comerciais existentes nas redondezas como bares, lanchonetes, restaurantes etc. A limpeza e higienização de certos banheiros de visitação pública deixa a desejar. O ato freqüente de prender a urina pode, posteriormente, constituir-se em uma incontinência urinária, que somada ao processo de envelhecimento natural dos tecidos, tende a se agravar com o decorrer dos anos.

Outro fator de exposição preocupante é o relativo aos níveis de monóxido de carbono gerados pelo fluxo de veículos automotores nas vias urbanas que compõem os setores de trabalho. A exposição crônica a níveis de monóxido de carbono acarreta o surgimento de cefaléias, tonteados e náuseas.

Apesar dos níveis de ruído junto à via pública não determinarem exposições acima dos limites de tolerância, o que poderia determinar a redução da capacidade auditiva, os mesmos pela sua composição determinam ao final da jornada o surgimento de *stress* acústico e psicológico, determinando irritabilidade, nervosismo e cansaço físico”.

Como se observa, as condições de trabalho impostas podem ser consideradas como “maus-tratos”, crime capitulado no art. 236 do Código Penal. Na p. 69 da obra “Direitos Humanos no Cotidiano”, estão assim explicitadas as consequências de maus-tratos contra crianças e adolescentes: “*Maus-tratos contra crianças e adolescentes, por exemplo, podem assumir proporções assombrosas, tanto em suas manifestações físicas, quanto psicológicas.*”







*Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, utilização da criança para atender às necessidades psicológicas dos adultos, cobranças, punições, negligência, são formas de tratamento que, além de se constituírem, de imediato, em formas de desrespeito aos direitos das crianças, deixam seqüelas. Essas seqüelas podem ser tanto pessoais, e nesse caso a recuperação é complexa e lenta, quanto sociais. Pesquisas demonstram que a falta de auto-estima, assim como lembranças de maus-tratos na infância, podem gerar traços de personalidade autoritária, a qual se manifesta tanto na vida privada quanto no apoio a estruturas políticas autoritárias, portanto, arbitrárias, antidemocráticas.”*

No Brasil, o trabalho é expressamente proibido para menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, o que, obviamente, não era o caso. Também é proibido o trabalho insalubre, perigoso e penoso para qualquer trabalhador com idade inferior a 18 anos, nos termos da Constituição Federal, art. 7º, inciso XXXVIII.

A alteração da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho decorreu da ratificação, pelo Brasil, das Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. A primeira estabelece a idade mínima para admissão em emprego e a segunda impõe diretrizes para a eliminação do trabalho infantil, principalmente nas atividades consideradas mais degradantes ou insalubres.

A salutar proibição do trabalho infantil tem caráter eminentemente protecionista, visando não apenas resguardar a infância e a adolescência de modo a reservar-lhes um crescimento mais saudável como, também, mantê-las longe das vicissitudes as quais se expõem em uma atividade laboral. Como ensina Haim Grunspun, “*sendo fisicamente vulneráveis, as crianças são suscetíveis para várias lesões, prejuízos, ferimentos e doenças relacionadas ao trabalho. Muito mais do que os adultos executando as mesmas tarefas. Também por serem ainda mentalmente imaturas, não percebem os riscos potenciais que envolvem sua ocupação específica, ou até do local em que trabalham. Enfrentam perigos ou são corajosos, não porque são heróis, mas mentalmente imaturos. (...)*”<sup>(2)</sup>

Trata-se, pois, de trabalho proibido por lei, com a finalidade de proteger a criança e o adolescente. Por isto mesmo, *esta mesma lei não pode ser utilizada em prejuízo da criança e do adolescente, sob pena de reverter-se por completo a finalidade precípua da lei, que é a proteção.*

Nesta situação, comete ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto na Lei Complementar n. 75/93, art. 83, V, c/c. art. 793 da CLT (aplicação analógica), *verbis*:

*“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

(2) *O trabalho das crianças e dos adolescentes.* São Paulo: LTr, 2000. p. 19-20.





(...)

*V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.”*

E, ainda, a partir da alteração do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45, ampliou-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, à qual poderão ser levadas para análise e julgamento todas as violações cometidas contra os interesses dos trabalhadores (crianças ou adultos) — na sua acepção ampla —, inclusive crimes praticados na vigência da relação de trabalho e em decorrência da relação de trabalho, como na hipótese crime de maus-tratos e crime eleitoral.

Importa salientar que VÁRIOS PARTIDOS POLÍTICOS ASSINARAM O TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PROPOSTO, inexistindo razão plausível para que os demais tenham tratamento diferenciado, possibilitando-lhes a violação dos direitos da criança e do adolescente como se normal pudesse ser. A condenação dos réus é medida que se impõe inclusive em respeito aos partidos políticos que se comprometeram em assegurar que seus candidatos não explorem a mão-de-obra infantil.

Considerando não ser possível exigir as mesmas obrigações dos partidos políticos que se recusaram no momento adequado a firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, conforme proposto aos demais, posto que o prazo de registro das candidaturas já se encontra expirado, devem os réus responder por todos os atos ilegais que vierem a ser praticados pelos candidatos filiados, na esteira do disposto no Código Eleitoral, como a seguir:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

O art. 38, da Lei n. 9.504/97, diz ser de responsabilidade do partido, coligação ou candidato a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, que objetiva adequar a conduta da ré ao que dispõe o ordenamento jurídico vigente, por meio do Termo de Compromisso e agora via ação civil pública, é ato presente mas que se reflete no futuro, pois, justamente, falamos de interesse difuso, cuja lesão atinge inúmeras crianças e inúmeros adolescentes que deixarão de ter a sua mão-de-obra indevidamente explorada.

Atente-se para o fato de que eventual imposição aos réus de não contratação de trabalhadores com menos de 18 anos de idade para realização de atividades legalmente proibidas é medida que se impõe como conduta





preventiva de reiteração futura e os réus somente serão penalizados caso não cumpram a determinação judicial de observância de mandamentos legais.

### *VII. Da tutela específica*

A proteção aos bens jurídicos da presente ação civil pública deve ser feita através da cominação de obrigações de fazer, e não simplesmente através de sanção repressiva.

O ordenamento jurídico para ser eficaz não deve trabalhar apenas com a sanção repressiva, mas principalmente com a tutela preventiva. Neste sentido, o próprio inciso XXXV do art. 5º da CF apresenta como direito fundamental a garantia de acesso à justiça, à uma ordem jurídica justa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Desta forma, a efetividade da jurisdição reclama que certos bens mereçam ser tutelados de forma específica, e não de forma substitutiva (através da conversão da obrigação em perdas e danos). A ilustre professora Ada Pellegrini demonstra muito bem esta situação: no caso da poluição de um rio, interessa à comunidade, em primeiro lugar, que cesse a poluição, e não o pagamento de multa de empresa. Assim deve ocorrer também com os direitos sociais.

Desta forma, a efetivação da tutela específica deve se realizar da forma prevista no art. 461 do Código de Processo Civil:

*“Art. 461, § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”*

A multa é apenas um dos meios de constranger o devedor a cumprir a obrigação de fazer, e não a finalidade da presente ação civil pública.

O valor da fixação de multa deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Neste sentido, cabe recorrer à própria jurisprudência do insigne Tribunal Superior do Trabalho:

“A ação civil pública “trabalhista” assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo — pelo fato de visar à observância de normas previamente existentes, presumivelmente descumpridas — que a um dissídio coletivo — que objetiva precipuamente a criação de novas regras de trabalho. Não impressiona a possibilidade, similar ao dissídio coletivo,





de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública. A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego etc.). A dois, porque na ação civil pública a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º da Lei n. 7.347/85). (...)” (TST, ACP 663.643/00.0 — Ac. SDC 13.12.01, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

Os fatos demonstrados violam vários dispositivos legais e constitucionais.

Nesse sentido, esclarece Hugo Nigro Mazzilli que, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, ampliou-se o campo de abrangência da Lei n. 7.347/85, pois “seus arts. 83, 110 e 117 permitiram, às expressas, a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por meio da ação civil pública”.

Pelo exposto, requer-se a condenação dos Réus ao cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, de que se abstenham da prática de atos atentatórios aos direitos das crianças e adolescentes.

#### *Do pedido liminar*

A ação civil pública “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Lei n. 7.347/85, art. 3º). Por sua vez, o art. 11 da Lei em referência tem a seguinte dicção:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Mais adiante, o art. 12, *caput*, da declinada *lex* autoriza o provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela final requerida, dispondo, *in verbis*:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Assim, o legislador, sem primar pela técnica, autorizou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, consoante uníssono entendimento agasalhado pela melhor doutrina pátria:





“O mandado liminar de que fala a Lei n. 7.347/85, art. 12, diverso dos seus arts. 4º e 5º, está mais próximo da antecipação da tutela específica de que fala o art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.952/94, muito embora possa confundir-se com a cautelar incidente. O legislador, em sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, autorizando que fosse adiantado o próprio *meritum causae*, total ou parcialmente” (Francisco Antonio de Oliveira, *in Ação Civil Pública — Enfoques Trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 198 — grifos nossos).

A natureza satisfativa da decisão liminar e a própria lógica da ação civil pública com o objetivo de recomposição do *status quo ante* se combinam — o direito passa a proteger não só a lesão mas a própria ameaça a interesse, não apenas repressivo mas, principalmente, preventivo.

As mais recentes decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho evidenciam a conveniência, a oportunidade e a legalidade da concessão da tutela antecipada, quando o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública calcada em provas previamente colhidas no processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria.

Plenamente justificada, assim, a concessão de provimento liminar antecipando o próprio *meritum causae*, consubstanciado em imposição de obrigação de não fazer, desde que presentes seus requisitos próprios, a serem examinados doravante.

*Fumus boni juris*. O material probatório acostado aos autos, corroborado pela pormenorizada demonstração da violação de dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar.

*Periculum in mora*. O início do período de campanha eleitoral, o número expressivo de candidatos, as situações pretéritas comprovadas de utilização irregular do trabalho de crianças e adolescentes, além dos riscos a que estarão expostos os mesmos casos contratados para as atividades já mencionadas são fundamentos bastante para demonstrar a existência no perigo da demora de provimento judicial que venha salvaguardar nossas crianças e adolescentes de tais abusos, pois, como bem pontua a poetisa chilena Gabriela Mistral “*nós cometemos muitos erros e muitas faltas, mas nosso pior crime é abandonar as crianças, negligenciando a fonte da vida. muitas das coisas de que necessitamos podem esperar. A criança não pode. A cada instante seus ossos estão sendo formados; seu sangue está sendo produzido; seus sentidos desenvolvendo. A ela não podemos responder ‘amanhã, seu nome é hoje’.*”

Em suma, não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos emergentes que forem causados no curso da presente ação civil pública, caso seja permitida a manutenção do comportamento dos Réus estando plena-





mente presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar vindicada, *in limine* litis, inclusive.

Nem se esqueça que a multa a ser fixada, objetivando o cumprimento do mandado, tem o desiderato de servir de obstáculo para que os réus não mais procederem em desconformidade com a legislação invocada, desestimulando a prática da conduta nociva, não podendo ser, por conseqüência, um valor irrisório que lhe compensem atuar de forma ilícita. A finalidade da presente ação não é arrecadar a multa, mas sim fazer com que o ordenamento jurídico seja cumprido, realizando-se os direitos sociais.

A multa deve ser, pois, um desestímulo, um óbice para que não atuem de modo ilegal, razão pela qual é razoável e adequada sua fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais), por criança e adolescente encontrados em situação irregular e por obrigação descumprida, reversível em favor do FIA — Fundo Estadual dos Direitos da Infância e Adolescência.

Concedida a liminar vindicada ou, *ad argumentandum tantum*, mesmo que se atenda aos pleitos constantes desta peça somente ao exarar-se a sentença meritória, mister será encaminhar cópia do *decisum* à Fiscalização do Trabalho, para conhecimento e aferição do cumprimento da decisão exarada, comunicando esse Egrégio Juízo, com posterior ciência ao *Parquet* laboral, do eventual descumprimento, com vista à responsabilização própria e provimentos jurisdicionais daí conseqüentes, inclusive o início do procedimento executório, em sendo o caso.

Posto isso, em conclusão, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/85, a concessão de Medida Liminar, *inaudita altera parte*, para:

- a) Determinar aos réus que não submetam, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de idade a qualquer atividade.
- b) A condenação dos réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis) anos em atividades que impliquem permanência nas vias e logradouros públicos, especialmente em atividades de panfletagem, exposição de faixas, pesquisas residenciais/comerciais/públicas que impliquem na permanência do adolescente nas vias e logradouros públicos.
- c) A condenação dos réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis) anos em atividades proibidas pela legislação vigente.





d) A condenação dos réus na obrigação de fazer constar dos contratos mantidos com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços no período eleitoral estão obrigadas a observar as restrições impostas na presente ação, mantendo sob sua guarda a comprovação documental pertinente, eis que os partidos políticos e os candidatos têm o dever de exercer efetiva fiscalização quanto à proibição de utilização de trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em qualquer atividade, bem como a proibição de utilização de menores de 18 (dezoito) anos para realização de distribuição de panfletos, folhetos ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral, ainda que contratados por terceiros, tais como: agências ou empresas de publicidade, cabos eleitorais, militantes e quaisquer outros prepostos, sob pena de responsabilização direta do partido e do candidato por culpa *in eligendo*.

e) Determinar a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, a fim de que tome ciência dos termos da liminar e verifique constantemente o seu cumprimento, uma vez que a presente ação não tem outra finalidade senão garantir o cumprimento da lei, incumbindo às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 626 da CLT, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Requer a citação dos Réus para responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, cujos pedidos deverão ser julgados inteiramente procedentes, bem como no pagamento das parcelas pleiteadas, sendo que todos os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária.

Para a prova do alegado, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

#### *Do pedido definitivo*

*Ex positis*, requer o Ministério Público do Trabalho o acolhimento de todos os pedidos para, ao final requerer a condenação dos réus a:

a) Determinar aos réus que não submetam, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de idade a qualquer atividade.

b) A condenação dos réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis) anos em atividades que impliquem permanência nas vias e logradouros públicos, especialmente em atividades de panfletagem, exposição de faixas, pesquisas residenciais/comerciais /públicas





que impliquem na permanência do adolescente nas vias e logradouros públicos.

c) A condenação dos réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos em atividades proibidas pela legislação vigente.

d) A condenação dos réus na obrigação de fazer constar dos contratos mantidos com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços no período eleitoral estão obrigadas a observar as restrições impostas na presente ação, mantendo sob sua guarda a comprovação documental pertinente, eis que os partidos políticos e os candidatos têm o dever de exercer efetiva fiscalização quanto à proibição de utilização de trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, bem como a proibição de utilização de menores de 18 (dezoito) anos para realização de distribuição de panfletos, folhetos ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral, ainda que contratados por terceiros, tais como: agências ou empresas de publicidade, cabos eleitorais, militantes e quaisquer outros prepostos, sob pena de responsabilização direta do partido e do candidato por culpa *in eligendo*.

e) Determinar a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, a fim de que tome ciência dos termos da liminar e verifique constantemente o seu cumprimento, uma vez que a presente ação não tem outra finalidade senão garantir o cumprimento da lei, incumbindo às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 626 da CLT, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

#### ***Dos requerimentos***

Requer-se a citação dos réus para contestar a ação, querendo, sob pena de incidir nos efeitos próprios da decretação de revelia.

Requer, por fim, a observância às prerrogativas institucionais e processuais conferidas pela Lei Complementar n. 75/1993 (LOMPU) a todos os Membros do Ministério Público da União, em especial a *intimação pessoal* e nos autos do Membro que subscreve a presente petição (arts. 18, II, *h*, e 84, IV, da LC n. 75/93 e do Provimento TST/CGJT n. 4 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), de toda e qualquer decisão proferida neste feito, a se efetivar na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem exceção, inclusive pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus, juntada de documentos e pela oitiva de testemunhas.







Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para todos os fins.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de julho de 2006.

*Margaret Matos de Carvalho*  
*Procuradora do Trabalho*

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo ACPU n. 18/2006

Aos (22) vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007), às 17h20, na sala de audiências da 14ª Vara Do Trabalho de Curitiba, sob a ordem da Exma. Juíza Dra. Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro, apregoadas as partes:

Autor: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Réus: PAB — Partido dos Aposentados da Nação e Outros

Submetido o processo a julgamento, visando solver o conflito intersubjetivo de interesses, foi proferida a seguinte sentença.

### SENTENÇA DA 14ª VARA DE TRABALHO DE CURITIBA

Vistos etc.

#### *I — Relatório*

Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, já qualificado nos autos à fl. 2, demanda em face de PAN — Partido dos Aposentados da Nação e Outros, igualmente qualificados. Pleiteia em resumo: tornar efetivos os pedidos levados a efeito na antecipação de tutela, inclusive quanto à cominação imposta, para o fim de determinar aos réus que não submetam diretamente ou através de seus filiados e candidatos a cargo eletivos, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de idade a qualquer atividade; a condenação dos Réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis) anos em





atividades que impliquem permanência nas vias e logradouros públicos, especialmente em atividades de panfletagem, exposição de faixas, pesquisas residenciais/comerciais/públicas que impliquem na permanência do adolescente nas vias e logradouros públicos; a condenação dos Réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos em atividades proibidas pela legislação vigente; a condenação dos Réus na obrigação de fazer constar dos contratos mantidos com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços no período eleitoral estão obrigadas a observar as restrições impostas na presente ação, mantendo sob sua guarda a comprovação documental pertinente, eis que os partidos políticos e os candidatos têm o dever de exercer efetiva fiscalização quanto à proibição de utilização de trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, bem como a proibição de utilização de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de distribuição de panfletos, folhetos ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral, ainda que contratados por terceiros, tais como: agências ou empresas de publicidade, cabos eleitorais, militantes e quaisquer outros prepostos, sob pena de responsabilização direta do partido e do candidato por culpa *in eligendo*; determinar a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, a fim de que tome ciência dos termos da liminar e verifique constantemente o seu cumprimento, uma vez que a presente ação não tem outra finalidade senão garantir o cumprimento da lei, incumbindo às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 626 da CLT, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 — cem mil reais (fl. 29).

Este juízo concedeu a liminar requerida, conforme razões expostas às fls. 205-209, uma vez que estavam presentes os requisitos necessários à sua concessão.

O Autor firmou acordo com o Partido Comunista Brasileiro — PCB (fls. 248-250), o qual foi homologado em audiência (fl. 432).

O Partido Republicano Progressista — PRP, Oitavo Réu, apresentou sua defesa às fls. 267-269.

Às fls. 279-283, o Autor requereu a juntada do Termo de Compromisso n. 467/2006, firmado com o Partido dos Aposentados da Nação — PAN, sendo o mesmo excluído da lide, conforme determinação de fl. 287.

Em audiência, apesar de devidamente citados, deixaram de comparecer na audiência: o Primeiro Réu, Quinto Réu, Oitavo Réu, Décimo Réu, Décimos Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto e Sétimos Réus.

O Segundo Réu, Partido Comunista Brasileiro, deixou de comparecer, tendo em vista o acordo entabulado com o Autor.

Presentes, o Terceiro, Quarto, Sexto, Sétimo, Nono, Décimo Primeiro e Segundo Réus.

250





O Sexto Réu (PMDB), aderiu totalmente à defesa do Décimo Primeiro Réu (PSDB), apresentada às fls. 362-368, com a concordância deste.

O Terceiro Réu, apresentou defesa às fls. 323-330, o Quarto Réu, apresentou defesa às fls. 336-344, o Sétimo Réu, apresentou defesa às fls. 350-353, o Nono Réu, apresentou defesa às fls.354-359, oportunidade em que arguíram preliminares e pugnaram pela improcedência da ação.

O Autor, por sua vez, impugnou as defesas apresentadas, conforme razões expostas às fls. 369-406.

Foi protocolado pelo Autor um acordo firmado com o Décimo Terceiro Réu, Partido Social Democrata Cristão, que foi homologado pelo juízo, conforme decisão de fl. 410.

Em audiência de prosseguimento, deixaram de comparecer os seguintes Réus: Partido Comunista do Brasil, Partido Comunista Brasileiro, Partido Humanista da Solidariedade, Partido Republicano Progressista, Partido Social Cristão, Partido Social Liberal, Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, Partido Trabalhista do Brasil e Partido Verde. Ante a ausência de referidos partidos, o Autor pleiteou a aplicação da pena de confissão ficta.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

Decide-se:

## ***II — Fundamentação***

### ***1. Preliminarmente***

#### ***1.1. Carência de ação***

##### ***1.1.1. Falta de interesse de agir argüida pelo PDT e PSBA***

Os Réus, PDT e PSB em sede de preliminar sustentam que não há interesse de agir por parte do Ministério Público do Trabalho, eis que as obrigações ora postuladas, já estão previstas em lei.

O Autor, em sua manifestação sobre as defesas apresentadas, sustenta que a tese dos Réus não merece prosperar, já que a vedação existente é justamente para a postulação de algo que não tenha amparo legal, e ainda, pelo fato de que as ações civis públicas são necessárias primordialmente porque as leis são descumpridas. Pugna pela rejeição da preliminar.

Primeiramente, urge destacar que não se vislumbra dos autos, a falta de qualquer das condições da ação, previstas no inciso IV, do art. 267, do





CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, especialmente no que toca ao interesse processual do Autor, frente à necessidade do provimento jurisdicional.

O interesse de agir, na lição clássica de *Liebmann*, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, “que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (BUZAID. Exposição de Motivos do CPC, 1972).

A Carta Constitucional de 1988 deu novo direcionamento ao Ministério Público, pois no art. 127 incumbiu-lhe a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Ainda, no art. 129, inciso III, determinou como funções institucionais “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos”.

Por outro lado, a Lei Complementar n. 75/93, no art. 6º, VII, *d*), atribuiu competência ao Ministério Público da União, do qual o Ministério Público do Trabalho faz parte, consoante art. 128, I, *b*, da Constituição Federal de 1988, para promover a ação civil pública para *outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*. Ainda, o art. 83, III da mesma Lei Complementar, determina especificamente ao *Parquet* Trabalhista competência para *promover a ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*.

O entendimento é uníssono na corte superior:

*“PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR — INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, “d” e*





83, III, da LC 75/93). A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei n. 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Nesse passo, na hipótese dos autos, em que se verifica sociedade cooperativa com denúncia de fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, pleiteando-se obrigação de fazer e não fazer, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse puramente individual. No que respeita à invocação de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo sido a ela atribuída a lesão a direitos coletivos por estar se valendo de intermediação ilegal para contratação de empregados, é ululante a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo cogitar em afronta ao art. 267, VI, do CPC ... Destarte, as obrigações impostas pelo Regional encontram-se em conformidade com o art. 3º da Lei n. 7.347/85 que dispõe que “a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Recurso de revista não conhecido.” (TST — RR 738714 — 4ª T. — Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen — DJU 24.10.2003) (grifos nossos).

Assim, se é função institucional do MP a promoção da Ação Civil Pública, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

*Rejeita-se, desta forma.*

*1.1.2. Ilegitimidade Passiva dos Reclamados: PFL, PSB, PSDB e PMDB (por adesão à defesa do PSDB)*

Os Réus acima descritos, entendem, em suma, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda. Já o Autor fundamenta a propositura da ação contra os mesmos, uma vez que o foco da demanda é justamente os partidos políticos em nível estadual, que no âmbito de suas atribuições têm perfeitamente o poder de cumprir com a obrigação legal que se pretende estabelecer.





Ressalte-se primeiramente que a legitimidade passiva *ad causam* diz respeito à individualização daquele perante o qual o interesse de agir deve ser manifestado. A matéria controvertida mescla-se, no caso, com o mérito da causa e sua apreciação a ele será submetida.

Sendo tal relação questão, essencialmente, de mérito, não consiste em exame das condições da ação, senão no próprio direito material que se colima ver reconhecido pelo provimento da jurisdição.

Registra-se, por oportuno, o prelecionamento de Liebman (*in Manual de Direito Processual Civil*. V. I, 1ª ed. Forense, p. 159), *in verbis*:

*“A legitimação passiva pertence ao titular do direito oposto, isto é, àquele sobre o qual o provimento pedido deverá produzir os seus efeitos, ou sobre quem deverá operar a tutela jurisdicional invocada pelo autor”.*

Portanto, é parte passiva, opondo a resistência que qualifica a lide como pretensão resistida, consoante o clássico conceito de Carnelutti.

Preliminar que se afasta.

### *1.2. Da perda do objeto*

Não se verifica a perda de objeto alegada por alguns Demandados, eis que a presente demanda não foi restrita às eleições ocorridas no ano de 2006, sendo o seu objeto muito mais abrangente, uma vez que visa coibir a utilização de trabalho infantil e do adolescente menor de 18 anos, em todas as campanhas eleitorais.

*Afasta-se, portanto.*

## *2. Das prejudiciais de mérito*

### *2.1. Da revelia dos reclamados Partido Comunista do Brasil, Partido Humanista da Solidariedade, Partido Republicano Progressista, Partido Social Cristão, Partido Social Liberal, Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, Partido Trabalhista do Brasil, Partido Trabalhista Cristão e Partido Verde*

Apesar de devidamente citados, os Réus acima nominados, injustificadamente, não compareceram à audiência designada, pelo que lhe são aplicadas as penas de revelia e confissão quanto à matéria fática alegada pelo Autor, à luz do comando do art. 844 da CLT, e sob tal prisma serão analisados os pedidos insertos na peça de ingresso.





## *2.2. Da confissão ficta do reclamado: Partido Comunista Brasileiro*

Expressamente cientificado para comparecer à audiência onde deveria prestar seu interrogatório, permaneceu inerte o Segundo Reclamado, dificultando a busca da verdade real e fazendo com que lhe fosse imposta a pena de confissão, a teor do disposto na Súmula n. 74 do C. TST.

A confissão gera presunção relativa, a qual pode ser elidida por prova robusta em contrário, e sob tal prisma serão analisados os pleitos insertos na vestibular.

## *3. Do mérito*

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública, visando a coibir a utilização de trabalho infantil e do adolescente menor de 18 anos, em todas as campanhas eleitorais.

Segundo o Autor, esta vem sendo uma praxe no Estado do Paraná, eis que é muito comum os candidatos e partidos políticos se utilizarem da mão-de-obra infantil, mantendo inúmeras crianças e adolescentes com menos de 16 anos, portando faixas, bandeiras e cartazes nas vias e logradouros públicos, em situação de risco. Além de infração legal, a contratação é realizada sem que os candidatos se preocupem com as condições impostas de trabalho aos menores, em evidente afronta à Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis Trabalhistas.

Os Réus que apresentaram defesa se manifestam com vários argumentos, entre eles, o de que não utilizam da referida mão-de-obra infantil e que portanto, incabível a presente Ação Civil Pública.

Afasta-se de plano tal alegação eis que os Demandados que negam a utilização de menores nas campanhas eleitorais, não têm com o que se preocupar, pois a eventual concessão da presente medida, apenas acarretará conseqüências para os descumpridores das leis.

Por outro lado, em que pesem todos os argumentos trazidos nas peças defensórias, temos que realmente os fatos narrados na inicial demonstram e comprovam um triste quadro da realidade brasileira e que deve ser banido, o quanto antes, da sociedade.

É sabido que o menor é um dos primeiros destinatários da tutela do direito laboral, pois representa mão-de-obra mais barata que a dos homens adultos, e dentro deste contexto se encerra o fundamento histórico da proteção especial destinada ao mesmo. Além desse, existem outros fundamentos jurídicos para a vedação do trabalho do menor, como os de segurança, salubridade, fisiológicos, morais, educacionais e culturais, ainda mais pela forma inadequada pela qual, historicamente, os menores têm sido explorado.

Entretanto, mesmo cercados dessa proteção especial, a violência do trabalho infantil é a dura realidade da pobreza e decorre da necessidade vital





dessas pessoas em desenvolvimento, de participarem da composição da renda familiar como único instrumento para a sobrevivência.

O legislador brasileiro tem, na medida do possível, ratificado as Convenções e Recomendações da OIT em relação à idade mínima para o trabalho do menor, adotando, de maneira geral, a diretriz básica trazida pelo art. 1º da Convenção n. 138: "... seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível o mais completo desenvolvimento físico e mental dos menores.

No entanto, é evidente o desrespeito a esta proteção dispensada pela lei, razão pela qual nos deparamos com a formação de um mercado informal para exploração da mão-de-obra infantil, no qual não há observância das leis protetoras, identificando-se muitas vezes uma relação laboral em regime de semi-escavidão.

Por isso, entendemos que a ação do Ministério Público do Trabalho faz parte de um contexto social de esforços realizados para melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a mão-de-obra infantil, visando assim, a tutelar os direitos dos menores.

A lei existe e deve ser cumprida fielmente sob pena de se tornar letra morta, e se mesmo com a vedação legal, ainda assim alguns partidos políticos e candidatos a um pleito eleitoral se utilizam desta mão-de-obra, é necessário que se tome uma medida mais enérgica e justa socialmente.

Assim sendo, defere-se o pedido do Autor, eis que totalmente amparado fática e legalmente, determinando-se que a tutela antecipadamente concedida, se torne definitiva, para o fim de condenar os Réus:

a) os réus não submetam diretamente ou através de seus filiados e candidatos a cargos eletivos, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de idade a qualquer atividade, sob pena de multa por eventual descumprimento da obrigação de não fazer, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, por ato praticado, reversível ao FIA — Fundo Estadual dos Direitos da Infância e Adolescência;

b) condenar os Réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos em atividades que impliquem permanência nas vias e logradouros públicos, especialmente em atividades de panfletagem, exposição de faixas, pesquisas residenciais/comerciais/públicas que impliquem a permanência do adolescente nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa por eventual descumprimento da obrigação de não fazer, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por criança e adolescente encontrado em situação irregular e por obrigação descumprida, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, por ato praticado, reversível ao FIA — Fundo Estadual dos Direitos da Infância e Adolescência;







c) condenar os Réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos em atividades proibidas pela legislação vigente, sob pena de multa por eventual descumprimento da obrigação de não fazer, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por criança e adolescente encontrado em situação irregular e por obrigação descumprida, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, por ato praticado, reversível ao FIA — Fundo Estadual dos Direitos da Infância e Adolescência;

d) condenar os Réus na obrigação de fazer constar dos contratos mantidos com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços no período eleitoral estão obrigadas a observar as restrições impostas na presente ação, mantendo sob sua guarda a comprovação documental pertinente, eis que os partidos políticos e os candidatos tem o dever de exercer efetiva fiscalização quanto à proibição de utilização de trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, bem como a proibição de utilização de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de distribuição de panfletos, folhetos ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral, ainda que contratados por terceiros, tais como: agências ou empresas de publicidade, cabos eleitorais, militantes e quaisquer outros prepostos, sob pena de responsabilização direta do partido e do candidato por culpa *in eligendo*, e ainda, sob pena de multa por eventual descumprimento da obrigação de não fazer, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por criança e adolescente encontrado em situação irregular e por obrigação descumprida, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, por ato praticado, reversível ao FIA — Fundo Estadual dos Direitos da Infância e Adolescência.

E por fim:

e) *determinar a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná*, a fim de que tome ciência dos termos da presente decisão e verifique constantemente o seu cumprimento, nos termos do art. 626 da CLT, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

*Defere-se*, desta forma.

### *III — Dispositivo*

Pelos fundamentos expostos, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba — PR, primeiramente afastar as preliminares argüidas, e, no mérito, julgar totalmente procedente a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, em face de PAN — Partido dos Aposentados da Nação e Outros, para *determinar* que os réus não submetam diretamente ou através de seus filiados e candidatos a cargo eletivos, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de idade a qualquer atividade, *condenar* os Réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de





menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos em atividades que impliquem permanência nas vias e logradouros públicos, especialmente em atividades de planfetação, exposição de faixas, pesquisas residenciais/comerciais/públicas que impliquem na permanência do adolescente nas vias e logradouros públicos; *condenar* os Réus na obrigação de não fazer, consistente em não se utilizar, diretamente ou através dos seus filiados e candidatos a cargos eletivos, do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos em atividades proibidas pela legislação vigente; *condenar* os Réus na obrigação de fazer constar dos contratos mantidos com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços no período eleitoral estão obrigadas a observar as restrições impostas na presente ação, mantendo sob sua guarda a comprovação documental pertinente, eis que os partidos políticos e os candidatos tem o dever de exercer efetiva fiscalização quanto à proibição de utilização de trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, bem como a proibição de utilização de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de distribuição de planfetos, folhetos ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral, ainda que contratados por terceiros, tais como: agências ou empresas de publicidade, cabos eleitorais, militantes e quaisquer outros prepostos, sob pena de responsabilização direta do partido e do candidato por culpa *in eligendo*, e ainda, *tudo sob pena de multa por eventual descumprimento da obrigação de não fazer*, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por criança e adolescente encontrado em situação irregular e por obrigação descumprida, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, por ato praticado, reversível ao FIA — Fundo Estadual dos Direitos da Infância e Adolescência, tudo na forma da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como as diretrizes ali aduzidas.

Custas pelos Réus no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, sujeitas à complementação (Súmula n. 128, do TST).

Outrossim, diante do petitório de fls. 476-483, deverá o Réu, PDT, quitar no prazo de 48 horas o *quantum* já estipulado na decisão de fls. 205-209, a qual foi confirmada, conforme fundamentos *supra*.

Intimem-se as partes, sendo o Ministério Público na forma do art. 236, § 2º do CPC, art. 18, II, *h* da Lei Complementar n. 75/93.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

Dra. *Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro*  
Juíza do Trabalho

*Milton Roberto da Freiria*  
Diretor de Secretaria





## AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/REABILITADAS. SENTENÇA DA 51ª VARA DO TRABALHO

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 51ª VARA  
DO TRABALHO DA CAPITAL — SÃO PAULO

Ministério Público do Trabalho, CGC/MF n. 26.989.715/0033-90, por intermédio de sua Segunda Procuradoria Regional, com sede na Rua Aurora n. 955 — São Paulo/Capital — CEP 01209-001, representado pelas Procuradoras do Trabalho, infra-assinadas, com fundamento nos arts. 127 a 129, da Constituição Federal, art. 6º, inciso VII, letras “c” e “d”, c/c. o art. 83, incisos I e III, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar n. 75/93) e Lei n. 7.347/85, com os acréscimos introduzidos pela Lei n. 8.078/90, vem perante Vossa Excelência, promover

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da Universidade de São Paulo, autarquia estadual, com endereço à Rua da Reitoria, 109, Butantã — CEP 05508-900, São Paulo, inscrita no CNPJ sob n. 60.933.603/0001-78, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### *Dos fatos*

A ré é autarquia da Administração Indireta do Estado de São Paulo, e seu quadro funcional é composto por servidores celetistas (não docentes) e estatutários (docentes), admitidos após aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37 da CF.

259





Na elaboração de seus editais de concurso público para empregos públicos, especificamente no tocante à reserva de vagas para pessoas com deficiência, a ré vem observando o disposto na Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 683/1992, com as alterações dadas pela LC n. 932/2002, conforme *documento 1*.

Após diversas audiências administrativas realizadas na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, nas quais houve discussão sobre o texto da minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, resolveu o autor aplicar o entendimento uniforme do Núcleo de Combate à Discriminação desta Procuradoria, defendendo a necessidade de se observar a regra geral fixada pela União na reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos realizados pela Administração Pública.

Em vista disso, a ré foi por último intimada para se manifestar sobre a proposta final de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no prazo de 10 (dez) dias, tendo recusado a assiná-lo (*documento 2*).

Assim, restou o ajuizamento da presente demanda coletiva, a fim de que seja obtido o provimento jurisdicional que determine a regularização dos editais de concurso público da ré aos termos da regra geral fixada pela União na Lei n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, com as alterações do Decreto n. 5.296/04, nos termos a seguir expostos.

#### *Do direito*

A competência para legislar sobre a integração das pessoas com deficiência é da União, *concorrente* com os Estados e Distrito Federal, conforme dispõe especificamente a Constituição Federal de 1988:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*





*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”*

O Município detém competência supletiva, ou seja, pode legislar na lacuna, mas não em desacordo com a legislação federal e estadual.

*“Art. 30 da CF — Compete aos Municípios:*

*(...)*

*II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Inicialmente, cumpre destacar que a tônica que rege a distribuição de competências não é a disputa de poderes entre os entes, mas a prevalência do espírito de cooperação da federação, em que há uma sobreposição de competências de mais de um ente federado, com o escopo de proteger o interesse maior previsto na Carta, que é, no presente caso, a integração social da pessoa com deficiência.

Nesse passo, nada mais coerente que a União deva prescrever a norma geral de assegurar a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, inclusive quando a prévia aprovação por meio de concurso público se faz necessária.

Nesse sentido, afirma *Maria Aparecida Gugel*:

*“Percebe-se que a preocupação da ordem constitucional à pessoa com deficiência no concurso dos poderes, pois há competência comum da União, dos Estados, de Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre os cuidados da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (24, XIV), previsão de grande magnitude, que permite ao legislador estadual, na ausência de normas gerais de competência da União, legislar de forma plena para atender as suas peculiaridades (§§ 1º e 3º), expedindo as normas gerais faltantes, limitadas ao âmbito de seu território.”* (GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público*. Goiânia: UCG, 2006. p. 51) (grifos nossos)

Tanto é assim que a República Federativa do Brasil, por meio da União (art. 21, I, da CF de 1988), assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de propiciar a plena integração das pessoas com deficiência à sociedade, conforme a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (ratificada nos termos do Decreto n. 3.956, de 8.10.2001) e a Convenção n. 159, da OIT, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência (ratificada pelo Decreto n. 129, de 22.5.2001).





Assim, tendo em vista a *responsabilidade internacional* assumida pela República, por meio da União, é razoável concluir que foi coerente o legislador constitucional em atribuir a essa pessoa jurídica de direito público a competência para legislar sobre a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que inclui, por óbvio, a inserção de pessoas com deficiência nos empregos públicos.

Com efeito, se é direito fundamental dos trabalhadores com deficiência a inexistência de qualquer critério discriminatório na admissão ao emprego, não seria aceitável defender que a União, dentro da sua função uniformizadora da legislação, tivesse suas normas preteridas em favor de legislações estaduais que restringissem, cada uma a seu modo, a admissão de pessoas com deficiência por meio de concursos públicos.

Nesse passo, fica evidente que uma lei estadual que desrespeita a regra geral estabelecida pela União deve ser considerada inconstitucional por infração ao art. 24, XIV, c/c. §§ 1º e 2º da CF de 1988.

*Ainda que assim não se entenda*, acrescente-se que, do ponto de vista do conteúdo das normas de inserção de pessoas com deficiência, é preciso ressaltar a lógica hermenêutica inerente aos direitos fundamentais e ao Direito do Trabalho. Em se tratando de valores fundantes da sociedade, legitimadores do ordenamento jurídico e finalidades últimas a serem perseguidas pelo Estado Democrático de Direito, é coerente que se busque sempre interpretar cada situação à luz da norma mais favorável diante de aparentes antinomias: aparentes pois não resistem ao crivo do princípio da norma mais favorável.

Ora, a Constituição aposta no aumento das possibilidades de convívio, integração e participação social das pessoas com necessidades especiais como meio pedagógico para a superação do preconceito e da discriminação, ambos antípodas cotidianos dos direitos humanos.

Especificamente na área do Direito do Trabalho, não há controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação do princípio da norma mais favorável na hipótese de existir mais de uma norma trabalhista a ser aplicada ao caso concreto.

A propósito, *Américo Plá Rodriguez* ensina:

*"[...] a aplicação deste princípio provoca uma espécie de quebra lógica no problema da hierarquia das fontes, que altera a ordem resultante do modelo, no qual as fontes se harmonizam em razão da importância do órgão de que provêm."* (RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*, trad. port. Wagner D. Giglio. 1. ed. 1978. São Paulo: LTr, 1994. p. 54)

Também *Amauri Mascaro Nascimento* reforça a noção de que são precisamente os princípios do Direito do Trabalho os responsáveis por sua peculia-





ridade como ramo autônomo do direito, mais adequado e próprio ao tratamento dos conflitos trabalhistas, de sorte que há diferenças na hermenêutica trabalhista com relação ao direito comum:

*“De um modo geral, é possível dizer que, ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.”* (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 205-6). (grifos nossos)

Isso, todavia, não retira do ordenamento jurídico trabalhista o caráter sistemático. Apenas organiza este sistema em torno do vértice principiológico exposto no *caput* do art. 7º da CF de 1988:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

Assim entende *Mauricio Godinho Delgado*:

*“[...] informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho.”* (DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 85). (grifos nossos)

Portanto, diante da existência de uma Lei Federal e uma Lei Estadual tratando do mesmo assunto aplica-se a norma mais favorável, conforme o citado *caput* do art. 7º da CF que aponta para a melhoria da condição social dos trabalhadores.

No caso em tela, a norma mais favorável, seja adotando-se a teoria da acumulação, seja adotando-se a teoria do conglobamento, é aquela que permite melhores condições de inclusão de pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei n. 7.853/89 e do D. n. 3.298/99, com alterações do D. n. 5.296/04. Tal escolha, além disso, vai de encontro ao que prevê a distribuição de competências entre os entes federativos, no sentido de garantir uniformidade à legislação de proteção social, nos termos do art. 24, XIV, §§ 1º e 2º.





## A Lei Estadual Eivada de Inconstitucionalidade

A lei estadual que rege os concursos públicos no Estado de São Paulo é a Lei Complementar n. 683/92 com acréscimo da Lei Complementar n. 932/02, ora juntadas como *documento n. 3*.

São inconstitucionais os seguintes dispositivos:

“Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com *reserva do percentual de até 5%* (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiências.

...

§ 3º As *frações* decorrentes do cálculo do percentual de que trata esse artigo *só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou igual a cinco*.

§ 4º Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos) *quando o concurso indicar a existência de cinco a dez vagas*, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa portadora de deficiência (acréscimo da LC n. 932/02).

...

Art. 3º No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para *verificação da compatibilidade de sua deficiência como exercício das atribuições do cargo ou emprego*.

§ 1º A perícia será realizada no órgão médico oficial do Estado, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º *Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato*, constituir-se-á, no prazo de cinco dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

§ 3º A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados do laudo referido no § 1º.

§ 4º A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

...

§ 5º *Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.*”







As disposições da Lei Complementar, nos dispositivos supramencionados, são colidentes com as do Decreto Federal n. 3.298/99, alterado pelo Decreto n. 5.296/04, regulamentadores da Lei n. 7.853/89, a saber:

a) o número de vagas reservadas deverá ser sempre de *no mínimo 5%* (e não até 5%, como dispõe o art. 1º, *caput*, da LC estadual n. 683/92, com as alterações da LC n. 932/02):

Art. 37, § 1º “O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

b) *qualquer fração implica em arredondamento ao primeiro inteiro subsequente* e não apenas as superiores a 0,5. Não há possibilidade alguma de o número de vagas determinar o arredondamento, como prevê o art. 1º, §§ 3º e 4º da LC estadual n. 683/92, com as alterações da LC n. 932/02 (por exemplo: *cinco a dez* vagas implicarem *uma* reservada):

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

(...)

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

c) a compatibilidade entre a deficiência e o cargo deverá ser obrigatoriamente aferida *durante o estágio probatório/contrato de experiência, por equipe multiprofissional*, não podendo qualquer junta médica decidir em contrário e impedir o acesso ao(à) estágio/experiência, como dispõe o art. 3º, da LC estadual n. 683/92, com as alterações da LC n. 932/02.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A *equipe multiprofissional* emitirá parecer observando:

I — as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II — a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;





III — a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV — a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V — a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

...

§ 2º “A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato *durante* o estágio probatório.”

Tendo isso em conta, tem-se no seguinte quadro comparativo que a *Lei Complementar n. 683/92 com acréscimo da Lei Complementar n. 932/02*, afronta o art. 24, XI, c/c. §§ 1º a 4º, da CF de 1988, ao dispor de forma contrária à regra geral da Política Nacional de Inserção de Pessoas Portadoras de Deficiência, introduzida pela Lei n. 7.853/89 e regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, com as alterações do Decreto n. 5.296/04, observados os seguintes artigos:

LC n. 683/92 com acréscimo da LC n. 932/02	Decreto n. 3.298/99, com as alterações do Decreto n. 5.296/04
Art. 1º, <i>caput</i>	Art. 37, § 1º
Art. 1º, §§ 3º e 4º	Art. 37, § 2º
Art. 3º, <i>caput</i> , §§ 1º ao 5º	Art. 43, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º

Comparando-se os dois diplomas em suas disposições específicas, observa-se ainda que a legislação estadual, além de estar em desacordo com a regra geral, é menos benéfica que a federal. De fato, a legislação estadual aplicada pela ré determina: que a reserva de vagas pode ser em percentagem inferior ao previsto na regra geral da União; que não há reserva de vagas para pessoas com deficiência quando são disponibilizadas de 2 a 4 vagas no concurso, contrariando a lei federal que determina que havendo duas vagas, a segunda já deve ser reservada; e que o candidato com deficiência, aprovado no concurso, pode ser barrado por no exame médico antes de trabalhar, sem que possa ter a oportunidade de, no dia-a-dia do exercício de suas tarefas, demonstrar que sua deficiência é compatível com a deficiência que apresenta.

Atente-se ainda para o § 4º do art. 24 da CF:

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual no que lhe for contrário.





Rejeita-se, imediatamente, a alegação de que a aplicabilidade do Decreto Federal n. 3.289/99 restringe-se à Administração Pública Federal, com base no seu art. 40, que dispõe:

“É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública federal direta em indireta.”

A disposição trata de vedar o óbice à inscrição em concurso e não restringir aplicabilidade do decreto.

Para analisar cuidadosamente a questão, sob a ótica constitucional da igualdade de direitos, devem ser tidos em mente os arts. 1º e 3º da CF:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III — a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Assim, todas as pessoas, incluindo-se aquelas pessoas portadoras de deficiência, têm direito às disposições legais protetoras mais benéficas, que lhes sejam aplicáveis, sob pena de implicar discriminação.

Agir de forma contrária ofende a Lei n. 7.853/89 (Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), que *é norma geral de cumprimento obrigatório por toda federação*:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar.

...





§ 1º Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e estendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.”

#### Da declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*

Quando a Constituição Federal atribuiu competência ao Estado para legislar, fê-lo na forma concorrente (art. 24). A legislação em desacordo não prevalece (§ 4º).

A legislação federal é exaustiva como se vê da Lei n. 7.853/89 e do Decreto n. 3.298/99, com alterações do Decreto n. 5.296/04.

Assim, a legislação editada contrariamente à lei federal e aos ditames da Carta Maior é *inconstitucional* e assim deve ser declarada por via de controle difuso.

É plenamente possível pedir-se a declaração de inconstitucionalidade na Ação Civil Pública, que não pretende ser sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade de lei, mas apenas impedir, via declaração *incidenter tantum* a aplicação de uma lei inconstitucional.

E o pedido de não aplicação da lei inconstitucional é simples prejudicial da postulação principal, que será a adequação dos editais de concurso à legislação federal mais benéfica.

O STF já se manifestou sobre a possibilidade de pedir-se a declaração incidental na ACP, como se vê a seguir:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes.*





*Doutrina.*” (RCL 1.733-SP — medida liminar. Ministro Celso de Mello pub. DJU 1<sup>o</sup>.12.2000).

#### Da necessidade de adequação dos editais de concurso

Reconhecida a inconstitucionalidade da legislação estadual e assim declarada, há que haver uma adequação dos editais de concurso da ré à legislação geral e mais benéfica, qual seja a Lei n. 7.853/89 na forma regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, alterado pelo Decreto n. 5.296/04.

Assim, a reserva de cargos será a mínima, e não a máxima de 5%. Qualquer fração implicará em arredondamento ao primeiro inteiro subsequente. O acesso ao estágio probatório/contrato de experiência será garantido a todos os aprovados, para posterior avaliação. Uma comissão multidisciplinar, na forma do art. 43 do Decreto n. 3298/99, deverá ser constituída para avaliar a compatibilidade entre a deficiência e a função durante o estágio probatório/contrato de experiência, e não antes dele. Os pareceres da comissão anteriores ao estágio haverão que se limitar a estabelecer os instrumentos necessários para o exercício da função pelo portador de deficiência. Sua avaliação de desempenho será feita como em qualquer concurso, durante o estágio/contrato de experiência e pelo superior hierárquico. O portador de deficiência só poderá deixar de ser efetivado se não desempenhar a função a contento, e não em razão da deficiência.

#### Do pedido

Assim exposto, o Ministério Público do Trabalho pleiteia:

I — seja declarada incidentalmente, no bojo desta ação civil pública, a inconstitucionalidade do art. 1<sup>o</sup>, *caput* e seus §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>; art. 3<sup>o</sup>, *caput*, e §§ 1<sup>o</sup> ao 5<sup>o</sup>, da Lei Complementar Estadual n. 683/92, com redação dada pela LC n. 932/02, que rege os editais de concurso da Universidade de São Paulo, por afrontar o art. 24, inciso XIV, c/c os §§ 3<sup>o</sup> a 4<sup>o</sup>, da CF de 1988 e, por conseguinte, por desrespeitar a Lei n. 7.853/89, e regulamentada pelo Decreto n. 3298/99, com as alterações do Decreto n. 5.296/04, especificamente nos arts. 37, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, art. 43, *caput* e §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, todos do Regulamento;

II — seja a Universidade de São Paulo condenada a adequar todos os futuros editais de concursos que promover, reservando vagas para pessoas com deficiência/reabilitadas, nos termos da legislação federal mais benéfica, qual seja a Lei n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, alterado pelo Decreto n. 5.296/04, assegurando-se que todas as normas de proteção previstas sejam inseridas nos editais (especialmente os arts. 37, 38, 39, 41, 42 e 43, do Decreto n. 3.298/99).





### Dos requerimentos

Requer o *Parquet* Laboral:

1) A citação da Ré para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar defesa, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, julgando-se o pedido totalmente procedente;

2) A intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e do Provimento GP/CR n. 05/2001, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

3) O julgamento da presente independentemente de instrução probatória por ser matéria de direito.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais).

Termos em que aguarda deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2007

*Adélia Augusto Domingues*  
Procuradora do Trabalho

*Daniel Augusto Gaiotto*  
Procurador do Trabalho

*Denise Lapolla de Paula A. Andrade*  
Procuradora do Trabalho

---

## SENTENÇA DA 51ª VARA DO TRABALHO

### ATA DE JULGAMENTO

51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo 01037-2007-1

Em 12.9.07, às 17h02, na sede do MM. Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a presidência da Juíza do Trabalho, Dra. Ana Maria Brisola, foram apregoados os litigantes:

270





Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Universidade de São Paulo

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### *Sentença*

Vistos, etc.

#### *I. Relatório*

Ministério Público do Trabalho, qualificado à fl. 3, aforou Ação Civil Pública em face de Universidade de São Paulo, qualificada à fl. 34, aduzindo, em síntese, que a Ré vem observando o disposto na Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 683/92, no tocante à reserva de vagas para pessoas com deficiência, quando deveria aplicar a regra geral fixada pela Lei Federal n. 7.853/89. Não tendo a Ré aceito a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, resultante das audiências administrativas realizadas na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, resolveu a Autora ajuizar a presente ação civil pública, visando a provimento judicial que determine à Ré a regularização dos editais de concurso público, nos termos da regra geral fixada pela União, na Lei n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, com as alterações do Decreto n. 5.296/04.

À audiência compareceram as partes, assistidas, verificada a regularidade da representação da Reclamada.

Rejeitada a tentativa conciliatória.

Contestação escrita, com documentos às fls. 36/74, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em relação aos editais de concursos para provimento de cargos públicos, de natureza estatutária, chamamento do Estado de São Paulo ao processo, aduzindo, quanto ao mérito, em síntese, que o Decreto n. 3.298/91 somente se aplica apenas aos entes da Administração pública Federal e não aos Estados e Municípios.

Manifestação do Autor sobre a defesa e documentos às fls. 77/84.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustrada a tentativa final de conciliação.





## *II. Fundamentação*

### *1. Incompetência em razão da matéria*

As demandas vinculadas a questões funcionais pertinentes aos servidores estatutários não se inserem na competência da Justiça do Trabalho, de acordo com a decisão proferida no julgamento do pedido de medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, em face da disposição contida no inciso I, do art. 114 da Constituição Federal. Essa decisão suspendeu toda e qualquer interpretação à Emenda Constitucional n. 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Na manifestação sobre a contestação e documentos o Autor concordou que a competência desta Justiça Especializada deve limitar-se ao pedido de adequação dos editais de concurso público que a Ré promover para o provimento de empregos ou funções públicas não estatutárias.

Diante do exposto, sendo certo que o pedido do Autor não excepciona os concursos públicos para provimento de cargos públicos estatutários, acolho a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de adequação dos concursos públicos promovidos pela Ré, aos ditames da Lei n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, para provimento de cargos públicos estatutários, criados por lei e julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de adequação dos concursos públicos promovidos pela Ré, aos ditames da Lei n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, para provimento de cargos públicos estatutários, criados por lei.

### *2. Inépcia da petição inicial*

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que as razões da arguição se confundem com as razões da preliminar de incompetência em razão da matéria, de resto acolhida, parcialmente.

### *3. Chamamento ao processo*

A mera declaração incidental de inconstitucionalidade de lei estadual não requer o chamamento ao processo do ente legislador, eis que a Ré possui autonomia administrativa, procuradores autônomos, estando adstrita ao cumprimento da legislação constitucional, como qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Rejeito o pedido de integração do Estado de São Paulo à lide.

### *4. Declaração incidental de inconstitucionalidade da LC Paulista n. 683/92*

A vigente Constituição Federal estabeleceu, no seu art. 24, inciso XIV, a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para le-







gislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º desse mesmo artigo estabeleceram que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais; a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados; inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades; a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei Federal n. 7.853/89 dispôs sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e disciplinou a atuação do Ministério Público, nessa matéria, dentre outras providências.

O Decreto Federal n. 3.298/99, alterado pelo Decreto n. 5.296/04, assim dispôs:

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º a equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I — as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II — a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III — a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente do trabalho na execução das tarefas;
- IV — a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e





V — a CIO e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, durante o estágio probatório.”

As disposições transcritas constituem as regras gerais instituídas pela União, no exercício da sua competência constitucional, ditada pelo § 1º, do art. 24 da Constituição Federal. Por serem regras gerais, estas se impõem como premissas mínimas às quais devem observância os Estados e Municípios, no exercício de suas competências concorrentes.

No exercício da sua competência concorrente na matéria, o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar n. 683/92, com o acréscimo da Lei Complementar n. 932/02, nos seguintes termos:

“Art. 1º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos far-se-á com reserva de percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiências.

...

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esse artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou igual a cinco.

§ 4º Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos) quando o concurso indicar a existência de cinco a dez vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa portadora de deficiência. (acréscimo da LC n. 932/02)

...

Art. 3º No prazo de 5 (cinco) dias contados das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência como exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1º A perícia será realizada no órgão médico oficial do Estado, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de cinco dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.





§ 3º A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados do laudo referido no § 1º.

§ 4º A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de cinco dias contados da realização do exame.

§ 5º Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.”

A comparação entre as disposições dos arts. 37 e 43 do Decreto Federal n. 3.298/99, alterado pelo Decreto n. 5.296/04 e as disposições da Lei Complementar n. 683/92, com o acréscimo da Lei Complementar n. 932/02 revela que a Ré deixou de observar as regras gerais de proteção à pessoa portadora de deficiência, no tocante ao limite máximo e mínimo do percentual de reserva, à forma de arredondamento da fração resultante do percentual de vagas asseguradas aos destinatários e quanto ao procedimento de avaliação da compatibilidade entre a deficiência e as atividades do emprego. Certamente, afixação de percentual máximo de vagas, a alteração do cálculo para a apuração das vagas reservadas às pessoas deficientes e a forma e momento da avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato não se inserem no atendimento a peculiaridades da Ré, em matéria de proteção à pessoa deficiente. A Lei Complementar n. 683/92, com o acréscimo da Lei Complementar n. 932/02 reduziu, substancialmente, a proteção assegurada pela Lei Federal n. 7.853/89, regulada pelo Decreto Federal n. 3.298/99, alterado pelo Decreto n. 5.296/04 e assim, extrapolou o limite da sua competência suplementar, ditada pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Pelo exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput* e seus §§ 3º e 4º e do art. 3º, *caput*, e §§ 1º ao 5º, da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 683/92, com redação dada pela Lei Complementar n. 932/02, que rege os editais de concurso da Ré.

A tese defendida pelo Autor, quanto à aplicabilidade do princípio da norma mais favorável, não tem cabimento na matéria sob apreciação, eis que o prestigiado princípio rege as normas de direito individual do trabalho e nesta ação a tutela buscada visa ao interesse difuso.

##### **5. Adequação dos editais de concurso**

Sendo fato incontroverso, posto que não contestado, que a Ré vem aplicando aos editais de concursos que promove, para o provimento de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 683/92, com a alteração da Lei Complementar n. 932/02, declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dessa lei em face § 2º do art. 24 da Constituição Federal, diante da incom-





patibilidade desse estatuto legal com o Decreto Federal n. 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal n. 5.296/04, que regulamentaram a Lei Federal n. 7.853/89, que dispôs sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, condeno a Ré na obrigação de adequar os futuros editais de concursos que promover, para o provimento de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dando fiel cumprimento às disposições do Decreto n. 3.298/99, alterado pelo Decreto n. 5.296/04, em especial aos arts. 37, 38, 39, 41, 42 e 43, sob pena de arcar com o pagamento de multa, fixada no valor de R\$ 100.000,00, por edital incompatível com a condenação proferida nesta ação, conversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, com fundamento no § 4º, do art. 84 da Lei n. 8.078/90.

### *III. Dispositivo*

À luz de tudo quanto relatado e fundamentado, acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria, em relação aos editais de concursos para provimento de cargos públicos, de natureza estatutária, criados por lei e julgo extinta a ação quanto a esses editais, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial; rejeito o pedido de chamamento do Estado de São Paulo ao processo; *julgo procedente em parte* o pedido de Ministério Público do Trabalho, em face de Universidade de São Paulo e condeno a Ré no cumprimento da obrigação de adequar os futuros editais de concursos que promover, para o provimento de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dando fiel cumprimento às disposições do Decreto Federal n. 3.298/99, alterado pelo Decreto n. 5.296/04, em especial aos arts. 37, 38, 39, 41, 42 e 43, sob pena de arcar com o pagamento de multa, fixada no valor de R\$ 100.000,00, por edital incompatível com a condenação proferida nesta ação, conversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, com fundamento no § 4º, do art. 84 da Lei n. 8.078/90.

Custas pela Ré, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, isenta do recolhimento, com fundamento no art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intime-se as partes, observada a regra especial de intimação do Ministério Público do Trabalho, na forma do Provimento GP/CR n. 13/06 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 28 Região e também a intimação da Ré, por oficial de Justiça, no endereço indicado à fl. 51.

Ao final, lavro a presente ata, que vai por mim assinada.

*Ana Maria Brisola*  
Juíza do Trabalho





# JURISPRUDÊNCIA





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**— CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
*INCIDENTE TANTUM*

---

RE 424993/DF — DISTRITO FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 12.9.2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**Publicação**

DJE-126 DIVULG. 18.10.2007 PUBLIC. 19.10.2007

DJ 19.10.2007 P. 29 EMENT. V. 294-03 P. 547

**Parte(s)**

Recte.(s): Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recdo.(a/s): Distrito Federal

Adv.(a/s): PGDF — Sandra Cristina de Almeida Teixeira Fonseca

Recdo.(a/s): Onofre Barbearia Ltda. — Microempresa e Outro(a/s)

Adv. (a/s): Júlio Rafael Ortiz Júnior

Recdo.(a/s): Covebel Comércio de Peças e Veículos Ltda.

Recte.(s): Distrito Federal

Adv.(a/s): PGDF — Valdson Gonçalves de Amorim

Recdo.(a/s): Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRA-**

279





DOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM* DA LEI N. 754/94 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Distrital n. 754/94, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/94 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que *incidenter tantum*. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/94 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c. inciso I do art. 109 da Lei Maior. Precedente: CC n. 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. AG. REG. NO REEXTRA 503.278-7 RJ — STF — Carlos Ayres Britto — Ministro Relator. DJU de 3.8.2007”.







## MEDIDA CAUTELAR — LEGITIMIDADE DO MPT EM FACE DO DECIDIDO NA ADI

---

### Acórdão

PROCESSO: RR NÚMERO: 701422 ANO: 2000

PUBLICAÇÃO: DJ 5.10.2007

PROC. N. TST-RR-701422/2000.8

### 1ª Turma

Nulidade negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando coibir a empresa-ré da contratação do trabalho de presos em percentual superior ao admitido pela Lei de Execução Penal, especialmente no curso de movimento pardiista. Ingresso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no feito, na condição de assistente simples, admitido pelo Tribunal Regional com fundamento no disposto no art. 50, parágrafo único, do CPC, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto pela empresa requerida, tendo sido apontada a extemporaneidade dos argumentos então deduzidos. Não incidiu em omissão o juízo ao negar provimento aos embargos de declaração mediante os quais a assistente insistiu em reapresentar para exame suas razões de impugnação à sentença, em substituição ao recurso ordinário cuja oportunidade de interposição perdeu, por haver formulado tardiamente o pedido de ingresso na lide.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-701422/2000.8, em e é Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrido Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Mediante ajuizamento de ação civil pública, cumulada com pedido de liminar, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região pretendeu coibir a empresa Toolying Indústria e Comércio Ltda. a abster-se de prosseguir contratando a mão-de-obra de presidiários em percentual mais elevado do que aquele estabelecido na Lei n. 7.210/84

281





em seu art. 36. Alegou o autor que a referida empresa, na verdade, simulava sua participação no programa de reeducação de detentos para contratar, em larga escala, prestação de serviços sub-remunerada. Especificamente na oportunidade da paralisação ocorrida nos dias 1º e 2 de agosto de 1994, o *Parquet* noticiou a apuração, mediante laudo pericial produzido no curso de Inquérito Civil Público aberto por sua iniciativa, de percentual de presidiários em atividade na empresa correspondente a 43,38% do total de seus empregados. Em razão disso, reputou violado, além da Lei de Execução Penal, o art. 9º da Constituição Federal, assecuratório do livre exercício do direito de greve. Mediante decisão às fls. 599-600, apreciou-se a exceção de incompetência em razão da matéria, argüida pela empresa-ré, bem como o seu pedido de integração à lide do Estado de São Paulo, com o qual afirma ter celebrado contrato de natureza civil, objetivando a utilização do trabalho dos detentos. Na oportunidade, o juízo singular positivou a competência material desta Justiça Especializada, ante a natureza e alcance da discussão atinente à substituição irregular do trabalho contratado pela mão-de-obra de presidiários e ressaltou estar fundamentada a pretensão deduzida no sentido de admitir-se o ingresso na lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A sentença proferida às fls. 621-628 afirma a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, na condição de titular dos interesses e direitos metaindividuais e difusos, com fundamento no disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º da Lei n. 7.347/85 e Lei Complementar n. 75/93. Quanto ao mérito, analisou a controvérsia sob a óptica do disposto na Lei n. 7.210/84, cujo art. 36, § 1º, estabelece que o limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra. E concluiu que a empresa, ao inobservar tal limite, vem desvirtuando o instituto, razão pela qual julgou procedente a ação, no particular, para determinar que a requerida se abstenha da utilização de mão-de-obra de presos em número excedente a 10% do total de seus empregados, sob pena de pagar ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, multa diária de R\$ 200,00 para cada preso excedente do número permitido. Pelas mesmas razões, foi mantida a liminar deferida às fls. 280-281. Mediante recurso ordinário (fls. 631-635), a empresa questionou a liminar concedida e a parcialidade do juízo. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 658-668) postulou seu ingresso no feito na condição de litisconsórcio necessário, como representante do Governo Estadual e da política prisional sob sua responsabilidade. O 15º Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do acórdão às fls. 684-686, admitiu a intervenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na lide na condição de assistente simples, com fundamento no art. 50, *caput*, do CPC, mas afirmou a extemporaneidade dos argumentos que então deduzia e negou provimento ao recurso ordinário da empresa, porque desfundamentado, ressaltando estar a sentença respaldada pela prova produzida. Os embargos de declaração opostos ao julgado pela empresa-ré (fls. 690) foram providos (fls. 711-713), para acrescer na parte dispositiva do acórdão a rejeição da preliminar de nulidade da sentença por fundamentação deficiente. Os embargos de declaração opostos ao julgado pela assistente (fls. 702-706) não foram providos, porque não reconhecidas as omissões e contradições apontadas (fls. 711-713). Mediante recurso de revista (fls.





717-729), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo argúi, preliminarmente, a nulidade do feito, por duplo motivo: insuficiência de fundamentos e ausência de intimação pessoal. Renova, ainda, as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho (ao argumento de que o trabalho do preso não está ao abrigo da CLT) e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, e afirma a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pretende o reexame do decidido, alegando violação do disposto na Lei n. 7.210/68, arts. 28, § 2º, e 37. O apelo foi admitido por meio da decisão singular exarada às fls. 731. Contrarrazões às fls. 735-740.

É o relatório.

## VOTO

### 1. *Conhecimento*

A impugnação é tempestiva, porque protocolizada em 17.5.2000 (fls. 717), tendo sido publicado o acórdão proferido em julgamento dos embargos declaratórios em 2.5.2000, conforme certidão exarada às fls. 715. Conheço, portanto, do recurso.

#### 1.1. Nulidade negativa de prestação jurisdicional

É a propósito de o Tribunal de origem haver negado provimento a seus embargos de declaração (fls. 702-706) que a recorrente inquina de nulo o julgado, afirmando incompleta a prestação jurisdicional. Verifica-se, todavia, das razões então deduzidas, que a contradição naquela oportunidade apontada (fls. 703) consistia em ter sido a Fazenda Pública admitida na lide na condição de assistente simples, mas, a despeito disso, não ter sido notificada antes do julgamento do recurso ordinário da empresa. As omissões alegadas às fls. 705-706 respeitam: a) ao argumento deduzido com fundamento no disposto no art. 5º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1977 com vistas a justificar sua interveniência no feito na condição de litisconsorte necessário, não afastado expressamente pelo juízo; b) à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; c) à alegada violação do art. 36, § 1º, da Lei n. 7.210/84. Mas, ora, se o Tribunal estava julgando o recurso ordinário interposto pela empresa, cujas razões não abrangeram tais matérias e se, incontroversamente, a recorrente apenas naquela oportunidade veio a ingressar na lide haja vista o Colegiado de origem ter registrado que seus argumentos não seriam apreciados porque extemporâneos (fl. 685) —, então contra-senso haveria se o juízo tivesse enfrentado tais aspectos. Resta evidenciado, portanto, o caráter meramente impugnatório dos embargos de declaração manejados pela recorrente, que se valeu do expediente, desvirtuando a finalidade do instrumento processual, para suprir a própria demora na formulação do pedido de ingresso no feito, em razão da qual veio a perder a oportunidade de impugnar a sentença mediante recurso ordinário. Em face de um tal contexto, a circunstância de não terem sido providos os declaratórios não acarreta a pretendida





nulidade. O acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário da empresa requerida aborda, fundamentadamente, todas as matérias que lhe constituem o objeto. Não conheço do recurso.

#### 1.2. Nulidade ausência de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo

A recorrente inquina de nulo o feito, ao argumento de que, não obstante tenha formulado pedido de ingresso na lide na condição de litisconsórcio necessário, a matéria somente veio a ser apreciada na oportunidade do julgamento do recurso ordinário da empresa, razão pela qual se lhe furtou a oportunidade de apresentar ao juízo suas razões de impugnação da sentença. Sob invocação do disposto no art. 50, parágrafo único, do CPC e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, afirma que deveria ter sido intimada previamente do julgamento (fl. 721). O juízo de origem enfrentou a questão nos seguintes termos (fl. 685): Em que pese o despacho de fl. 675, através do qual indeferi a pretensão de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo integrar esta lide na condição de litisconsorte, admito a sua intervenção como assistente simples, nos termos do art. 50, *caput*, do CPC, devendo a Secretaria proceder as anotações cabíveis.

Todavia, rejeito os argumentos por ela apresentados, com amparo no parágrafo único do mesmo art. 50 e no *caput* do art. 52 do CPC, eis que extemporâneos. Nota-se, portanto, que a norma legal que se reputa malferida é exatamente aquela mediante a sua aplicação o recorrente foi admitido na lide, na condição de assistente simples.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta, referido dispositivo respalda plenamente o entendimento expresso no julgado revisando, à medida que estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontra:

“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.”

Portanto, em face do registro expresso no relatório do acórdão recorrido, à fl. 685, de que o processo foi retirado de pauta em face da petição da Fazenda do Estado de São Paulo, pleiteando a sua integração à lide como litisconsorte necessária e oferecendo razões, visando a reforma da sentença, verifica-se que o Colegiado julgador procedeu corretamente, quando apreciou o pleito da ora recorrente na mesma oportunidade do julgamento do recurso ordinário da empresa, pois, do contrário, estaria fazendo retroceder a marcha processual, contrariando previsão legal expressa. Não conheço do recurso pela nulidade apontada.





### 1.3. Contratação de trabalho de presidiários em percentual superior ao fixado na Lei de Execução Penal Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho Competência material da Justiça do Trabalho

Na hipótese dos autos, tal como relatado, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra empresa que, segundo afirma, vem desvirtuando a Lei de Execução Penal para se valer do trabalho dos detentos em percentual muito superior ao que legalmente tolerado, relativamente ao total dos empregados que mantém contratados, situação que se tornou crítica no curso da greve deflagrada em agosto de 1994.

Em face de tais circunstâncias, o juízo de primeiro grau afirmou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir a controvérsia. A empresa requerida, contudo, não investiu contra tal posicionamento e seu recurso ordinário foi considerado desfundamentado pelo Tribunal Regional (fl. 685), sendo oportuno ressaltar que o objeto respectivo restringiu-se à matéria de fundo. A Fazenda Pública insiste em argumentar que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT, daí por que a Justiça do Trabalho não ser competente para apreciar e decidir a controvérsia. Ocorre que tais ponderações já foram qualificadas de extemporâneas pelo Colegiado de origem, do que resulta a violação do art. 114 da Constituição Federal ora argüida carecer do indispensável prequestionamento (Súmula n. 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho). Não conheço do recurso.

### 1.4. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade ativa

A fundamentação mediante a qual a recorrente questiona a legitimidade ativa do Ministério Público desenvolve-se às fls. 722-723 e lastreia-se na premissa de que os interesses em discussão, na hipótese, não são de natureza difusa, mas individual. Retorna a recorrente, assim, ao argumento de que o propósito da presente ação é a cessação da mão-de-obra do preso (fls. 725). Também sob esse aspecto o recurso encontra óbice na Súmula n. 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à falta de dedução de tese jurídica a respeito pelo juízo *a quo*, tendo em vista não haver sido a matéria devolvida a seu exame pela interposição do recurso ordinário da empresa, que não manifestou insurgência quanto ao ponto. Não conheço do recurso. Isto posto acordam os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro *Vieira de Mello Filho*  
Relator





## CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MP FEDERAL E ESTADUAL

---

### TRIBUNAL PLENO

Ação Cível Originária n. 853-3 — Rio de Janeiro

Relator: Min. Cezar Peluso

Autor(a/s)(es): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu(é)(s): Ministério Público Federal

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP federal e estadual. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Aplicação do art. 102, I, r, da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público federal e o Ministério Público estadual.

2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados atribuídos a ex-Governador de Estado. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei n. 10.628/02. Conflito negativo de atribuição conhecido. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar procedimento de investigação de atos supostamente delituosos atribuídos a ex-Governador e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora

286





Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em conhecer da ação cível originária e reconhecer a competência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro *Cezar Peluso*  
Relator





## CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DE IMPROBIDADE — AFASTAMENTO DE DIRETORIA SINDICAL

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 59.549 — MA (2006/0048965-6)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — AFASTAMENTO DA DIRETORIA — REFLEXO NA REPRESENTAÇÃO SINDICAL — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a edição da EC n. 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes.
2. Entendimento que se estende à hipótese de ação de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando em reflexo na representação sindical.
3. Conflito de competência provido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís — MA.

### ACÓRDÃO

“A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luiz-MA, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

Ministra *Eliana Calmon*  
Relatora







## CONFLITO DE COMPETÊNCIA — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — CONTRATO TEMPORÁRIO

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 78.695 — RJ (2007/0001637-0)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do  
TRT 1ª Região)

Autor: Creonir Luiz Pinto de Castro

Advogado: Frederico Gama Portella e Outro

Réu: Município de Nova Friburgo

Advogado: Willian Romao Marques e Outro

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo — RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Friburgo — RJ

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A PRÉVIA PRORROGAÇÃO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O conflito entre a Justiça Comum e a Especializada deve ser dirimido pela natureza do pedido e da causa de pedir, estabelecendo-se, via de consequência, a competência em razão da matéria.

2. Nos casos em que, o contrato temporário para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público tenha atingido o seu termo final mas, no entanto, a prestação de serviços continua por tempo indeterminado e de forma habitual, com a anuência do Estado, o vínculo entre as partes passa a ser regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. (precedentes).

289





3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, ora suscitante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo — RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

Ministro *Carlos Fernando Mathias*  
(Juiz Convocado do TRF 1ª Região)  
Relator





## CONFLITO DE COMPETÊNCIA — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL

---

Conflito de Competência n. 56.040 — SP (2005/0174224-5)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Autor: Fábio Marcelo Pimentel

Advogado: Luiz G. Faria e Outro

Réu: Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos

Advogado: Mário Eduardo Alves e Outro

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos — SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos — SP

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004) — AFAS-TAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 222/STJ.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, apreciar causas relacionadas às eleições sindicais.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 727.196/SP, em 25.5.2005, decidiu que a EC n. 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. O enunciado da Súmula n. 222/STJ somente tem aplicação até o advento da EC n. 45/2004.

291





4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos-SP, o suscitante.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora”. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 8 de março de 2006 (Data do Julgamento)

Ministra *Eliana Calmon*  
Relatora





## RECURSO DE REVISTA — INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO — TEMPESTIVIDADE

---

PROCESSO: E-ED-RR NÚMERO: 772420 ANO: 2001

PUBLICAÇÃO: DJ 26.10.2007

PROC. N. TST — E-ED-RR-772420/2001.5

### ACÓRDÃO

SESBDI-1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE ABSOLUTA. A interposição do recurso de revista do Ministério Público antes da publicação do acórdão regional não pode ser considerada intempestiva, por prematuridade, quando o Tribunal Regional omitiu-se no cumprimento das diversas normas legais e constitucionais que asseguram a intimação pessoal do Órgão Ministerial. Isso porque, a ausência de intimação pessoal, oportunizando-lhe recorrer do acórdão regional quanto à matéria afeta ao exercício de suas funções, contamina o processo a partir desse vício, conforme estabelece o art. 246, parágrafo único, do CPC, não se podendo perquirir sobre o início de qualquer prazo recursal. A nulidade do processo, no entanto, somente deixa de ser declarada por força do art. 249, § 1º e § 2º, do CPC, que autoriza que a falta seja suprida quando a parte não for prejudicada. Assim, considerando que a interposição do recurso de revista pelo Ministério Público visou, justamente, a suprir o vício processual apontado, não pode ser considerada extemporânea. Note-se que não se trata de considerar como marco inicial do prazo recursal do Ministério Público a data de ciência lançada no acórdão regional, pois essa formalidade tem por objetivo o aperfeiçoamento do ato processual, sem o qual este não entra no mundo jurídico, tendo em vista a disposição expressa do art. 84, IV, da Lei

293





Complementar n. 75/93. Verifica-se, portanto, que o marco inicial para a interposição de recurso pelo Ministério Público é uno, devendo ser considerada a data de sua intimação pessoal, que não se confunde com a ciência lançada nas decisões judiciais em que tenha oficiado, tampouco com a publicação da decisão na imprensa oficial.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. TST-E-ED-RR-772420/2001.5, em que é Embargante Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e Embargados Município de Cachoeiro do Itapemirim e Sebastião Romualdo de Oliveira da 6ª Turma, mediante o acórdão às fls. 185-188, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ser prematuro, à medida que protocolizado em 28.3.2001, enquanto que o acórdão regional somente foi publicado em 2.4.2001. Acrescentou que a ciência lançada pelo representante do *Parquet* no acórdão lavrado, não tem o efeito processual de dar-lhe ciência do inteiro teor do julgado, sendo inservível para fins de autorizar a interposição imediata do recurso. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 196-202, que foram rejeitados pela decisão às fls. 205-209. Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de embargos, às fls. 212-222, pretendendo que seja afastada a intempestividade do recurso de revista por ele interposto, entendendo válida a ciência lançada no acórdão regional para fins de interposição de recurso de revista. Do contrário, pretende que seja declarada a nulidade do processo a partir do despacho de recebimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que o Ministério Público seja intimado pessoalmente da decisão regional.

Aponta violação dos arts. 18, inciso II, alínea *h*, e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; 794, 795, *caput*, e 796, letra *a*, e 896, *a* e *c*, da CLT; 184, § 2º, 240, *caput*, 244, 246, 247 e 249, § 1º e § 2º, e 250 do CPC e 5º, LIVe LV, da Carta Magna. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.





## AGRAVO DE INSTRUMENTO — DANO MORAL COLETIVO — POSSIBILIDADE — ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS

---

Número Único Proc: AIRR — 561/2004-096-03-40

Publicação: DJ 19.10.2007

Proc. n. TST 6ª Turma AIRR-561/2004-096-03-40.2

### Acórdão

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO. Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

295





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-561/2004-096-03-40.2, em que são Agravantes Condomínio de Empregadores Rurais Norberto Mânica e outros e é Agravado Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Inconformados com o r. despacho de fls. 616-618, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto às fls. 525-564, agravam de instrumento o Condomínio de Empregadores Rurais Norberto Mânica e outros.

Com as razões de fls. 02-38, alegam ser plenamente cabível o recurso de revista. Contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região às fls. 622-640 e contra-razões às fls. 1.008-1.027. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude de ser parte.

É o relatório.

## VOTO

### *I – Conhecimento*

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

### *II — Mérito*

#### *1. Nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional*

Para melhor apreciação da negativa de prestação avertada subdivide-se em tópicos:

#### *Nulidade. Multa. Termo inicial e consignação dos números de identificação de empregado menor*

Sustentam os recorrentes que instaram a Eg. Corte *a quo* a se manifestar acerca de qual seria o termo inicial para incidência da multa deferida, relativa à contratação de empregados menores de idade, bem como fosse fixado, como pressuposto essencial para aplicação da referida multa, a necessidade de consignação, no auto de infração, dos números dos documentos de identificação de cada empregado menor encontrado em situação irregular (fl. 529). Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Colacionam arestos tentando demonstrar divergência jurisprudencial. Não têm razão, porém. Cumpre esclarecer, de início, que a Orientação Jurisprudencial n. 115 da SBDI-1 consagrou o entendimento de







que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT; do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, pelo que não se presta à análise a apontada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal nem a divergência jurisprudencial. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que foi devidamente respeitado no caso em exame. Todas as indagações trazidas pelos recorrentes já haviam sido explicitadas na decisão embargada. O eg. Tribunal Regional ao dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público em relação ao trabalhadores menores de 16 anos e aos que têm idade entre 16 e 18 anos, fundamentou a decisão nos seguintes termos: A propósito da documentação por este juntada, posteriormente à interposição do apelo, pela permissão do art. 397 CPC e entendimento da Súmula n. 8 do Colendo TST, verifico que todos os autos de infração anexados, no total de 31 (fls. 28.657/28.723), foram lavrados no mesmo dia 26.1.2006, na fazenda Vale Verde, do 4º Reclamado (Celso Mânica), em decorrência da verificação de grave acidente do trabalho ocorrido em 19.1.2006, quando um trabalhador de 17 anos foi sugado pela descarga do material depositado no silo n. 11 (soja), morrendo em consequência de asfixia. (...)

A gravidade do referido acidente do trabalho é fato incontroverso. A prova documental revela que no depoimento prestado no inquérito policial (fls. 28.774/28.775) a testemunha Diney Marcos da Silva, que o presenciou, informou que o empregado acidentado, com menos de 18 anos de idade, não usava equipamentos de proteção individual e nem havia recebido orientação para prestar o serviço que desenvolvia no silo.

Nessas condições, para evitar que trabalhadores com idade insuficiente para perceber o perigo em determinadas operações realizadas no local de trabalho, como aquela que resultou no infortúnio acima narrado e resultou na morte de jovem operário, deve ser acrescentada à condenação o deferimento da parte do pedido expresso na letra "i.2", para determinar ao 3º Réu (Celso Mânica), sob pena da mesma multa diária no valor de R\$ 1.000,00, reversível ao FAT, computável até a data da prova da regularização, a abstenção de manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em qualquer atividade, e entre 16 e 18 anos, para trabalhos em atividade insalubre, perigosa, penosa ou noturna. Nas razões de decidir dos embargos de declaração o eg. Tribunal Regional consignou:

A determinação ao 3º réu Celso Mânica, que se abstenha de manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em qualquer atividade, e entre 16 e 18 anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou noturnas, sob pena de multa diária no valor de



R\$ 1.000,00 por trabalhador em situação irregular, até a data da regularização, foi deferida nos exatos termos do pedido deduzido no caput da letra "i" de f. 78, onde se recomenda seja feita leitura atenta pelos embargantes. Como é de curial sabença, não pode o julgador elastecer a pretensão deduzida na inicial, como também é vedado à parte, inovar a lide por meio de embargos de declaração. (fl. 521)

Houve tese explícita determinando se tratar de uma condenação para o futuro, ou seja, se e quando for verificada, novamente, contratação de trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, e entre 16 e 18 anos, para trabalhos em atividade insalubre, perigosa, penosa ou noturna. A multa será aplicada se constatada a regularização. É uma tutela inibitória que tem por objetivo induzir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não-fazer, daí por que não há como se consignar a data da ocorrência pois se houver a abstenção da conduta que se deseja coibir, como no presente caso, a multa jamais será aplicada. Quanto à alegação de nulidade porque não fixado, como pressuposto essencial para aplicação da referida multa, a necessidade de consignação, no auto de infração, dos números dos documentos de identificação de cada empregado menor encontrado em situação irregular, também não houve negativa de prestação jurisdicional. Não caberia ao eg. Tribunal Regional emitir tal pronunciamento, pois conforme consignado na decisão dos embargos de declaração não pode o julgador elastecer a pretensão deduzida na inicial, como também é vedado à parte, inovar a lide por meio de embargos de declaração (fl. 521).

Infere-se, portanto, que não constou da contestação ou até mesmo das contra-razões tal pleito, daí por que, não caberia ao eg. Tribunal Regional se manifestar sobre essa questão inovatória só porque instado em embargos de declaração. Demais disto, será o órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho que, conhecedor da legislação e ciente de suas atribuições tomará as medidas que entender devidas quando proceder à fiscalização. Ausente nulidade a ser declarada no tópico.

#### *Nulidade por contradição no julgado*

Os recorrentes afirmam contradição no julgado que, num primeiro momento, reconhece a inexistência de trabalho escravo nas dependências dos Reclamados e, em outro, os condena no pagamento de indenização por danos morais (fl. 529). Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Colacionam arestos tentando demonstrar divergência jurisprudencial.

Não têm razão os recorrentes.

A eg. Corte *a quo*, sob farta fundamentação, reformou a sentença neste aspecto porque configuradas condições de deferimento do pleito de danos





morais. Para que não paire dúvidas acerca da efetiva prestação jurisdicional, transcreve-se alguns trechos da decisão: Entendeu a r. sentença que a situação dos autos não pode ser comparada por semelhança às condições de trabalho análogas à de escravo. *Data maxima venia* desse entendimento, não pode ser negado que a conduta anterior dos Réus, que foi depois parcialmente corrigida, o que também não pode ser negado, mas que não deixou de existir, aconteceu em prejuízo da dignidade da comunidade dos trabalhadores rurais da região, à época da ocorrência desses fatos. E caracteriza o aviltamento e a humilhação impostas ao trabalhador rural, relegando-o a situações vexatórias, que ferem a dignidade e causam sofrimento (físico e moral), mesmo quando abstraídas aquelas obrigações trabalhistas meramente documentais e burocráticas (anotação da CTPS, pagamento, depósitos, recolhimentos, etc.), minuciosamente relatadas nos autos, deve ser considerado que atingem diretamente o bem-estar físico e a dignidade do trabalhador, os seguintes procedimentos empresários:

(...)

Pela regras da Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, a atividade produtiva acarreta a responsabilidade social (inciso IV, art. 1º), o próprio direito de propriedade deve obedecer essa premissa (inciso XXIII, art. 5º) e, mais preciso e específico, o inciso XXII, art. 7º assegura a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A conduta empresarial relatada, portanto, gerou dano coletivo a toda a categoria dos trabalhadores rurais da região, indefinidamente considerada, que desconhecendo os seus direitos, resignada à necessidade de subsistência, sujeitava a exploração que lhe era imposta. Essa injusta lesão, socialmente relevante para a comunidade, ofende o grupo em seu patrimônio moral, com sentimentos de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia e sofrimento. Como toda e qualquer condenação imposta em decisão judicial, a finalidade é de obrigar ao cumprimento da legislação e desestimular a repetição dos eventos narrados nestes autos, para evitar outras violações aos valores sociais coletivos, a exemplo do que ocorre em relação ao dano moral individual. O montante da condenação deve ter dupla função, compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor, observada na fixação do *quantum debeatur* os critérios de razoabilidade elencados na doutrina, tais como a consideração da gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as demais circunstâncias do fato. (fls. 505-508)

Ao decidir os embargos de declaração, o eg. Tribunal Regional fez remissão ao acórdão e ainda consignou:





Quanto à alegada contradição nos fundamentos do acórdão no tocante ao trabalho escravo, o acórdão foi expresso em não concordar com a sentença recorrida, ficando explícito em seus fundamentos que: A conduta empresarial (...) do fato. Na verdade as questões argüidas pelos embargantes foram todas examinadas nos fundamentos de decidir da decisão embargada, nada havendo neles o que esclarecer ou aclarar (fls. 521-522).

Conforme se depreende da r. decisão transcrita, não era o reconhecimento das condições análogas à de escravo, o mote determinante à condenação em danos morais coletivos. A razão de ser era o reconhecimento de que o descumprimento reiterado das recorrentes, nas obrigações de dar aos trabalhadores condições mínimas referentes à dignidade, saúde, higiene e segurança no trabalho causou danos morais à coletividade dos trabalhadores rurais daquela região. Decisão contrária aos interesses da parte não é decisão despida de fundamentos. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional nem a ofensa dos dispositivos legais e constitucional apontados, não havendo se falar em nulidade do julgado, eis que propiciada fundamentação suficiente e plena a possibilitar a interposição dos recursos que a parte entender cabíveis. Ilesos os dispositivos apontados.

Nego provimento.

## *2. Impossibilidade jurídica do pedido de danos morais coletivos*

Nas razões de recurso de revista os recorridos alegam impossibilidade jurídica do pedido denominado dano moral coletivo. Afirmam que o dano moral é personalíssimo e somente diz respeito à pessoa individualmente considerada enquanto detentora de direitos próprios e invioláveis. Apontam violação do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e colacionam arestos ao confronto. Neste tópico cabe um breve relato. A possibilidade jurídica do pedido foi analisada em conjunto com a legitimidade do Ministério Público pela MM. Vara de origem, sob o seguinte fundamento:

Pretende o autor, através da presente ação, combater contratação de trabalhadores rurais sem anotação de CTPS, recrutados por agenciadores de mão-de-obra, dentre outras irregularidades afetas às normas de higiene, medicina e segurança do Trabalho. Está, portanto, a defender os direitos sociais de uma categoria de trabalhadores. Não se discute, aqui, o interesse individual de cada um desses empregados. O pedido consiste em uma sentença de conteúdo inibitório, com a imposição de multa pelo descumprimento de obrigações de não fazer e de fazer e de conteúdo condenatório, com imposição de indenização por danos morais coletivos. O direito de melhorar o ambiente de trabalho, de maneira a evitar acidentes, prevenir doenças ou impedir a contrata-





ção precária de trabalhadores, é de interesse transindividual e indivisível, uma vez que não é possível a satisfação individual pelo empregador (art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90).

Trata-se, a toda evidência, da defesa de direitos difusos e coletivos, à medida que a suposta ofensa seria prejudicial a toda a coletividade dos trabalhadores que prestaram, ou que possam vir a prestar serviços aos réus em tais condições (CDC, art. 81, parágrafo único, I e II). A Constituição Federal, em seu art. 129, III, prevê, como função institucional do Ministério Público, a instauração do inquérito civil e o ajuizamento da ação civil pública, na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. Quando os direitos difusos e coletivos supostamente lesados decorrem da relação de trabalho, como no caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho adquire legitimidade ativa para propor a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, à luz do art. 83, III, da LC n. 75, de 20.05.93. Portanto, há que se concluir que a ação civil pública é própria para abster o pretendido e o Ministério Público do Trabalho é a parte legítima para figurar em eu pólo ativo. (fls. 369-370)

Da r. sentença, só o Ministério Público do Trabalho apresentou recurso ordinário. Os recorrentes apresentaram contra-razões, alegaram preliminares de ilegitimidade de parte e prescrição. Não houve insurgimento quanto ao tema impossibilidade jurídica do pedido de danos morais coletivos. Isso é o que se depreende pela fundamentação do eg. Tribunal Regional da 3ª Região, *in verbis*:

Não conheço das preliminares apresentadas em contra-razões, relativas à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o pedido de dano moral coletivo, bem como da prescrição, porque sucumbindo os Réus nessa matéria, a reforma da r. sentença nestes pontos exigia a apresentação de recurso próprio, procedimento que não foi observado. Até mesmo porque o eventual acolhimento das teses apresentadas nas contra-razões resultaria na *reformatio in pejus*, que o direito processual não admite. (fls. 497-498)

Diante disto, verifica-se que a r. sentença julgou juridicamente possível o pedido de danos morais mesmo que, ao final, tenha concluído pela improcedência. Poder-se-ia, entender que não haveria interesse recursal para os recorrentes porque indeferido o pedido de danos morais. Entretanto, quando o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso ordinário, caberia aos recorrentes ter interposto o recurso adesivo insurgindo-se neste aspecto porque, segundo seu entendimento, ausente uma das condições da ação. Utilizando-se do mesmo raciocínio do eg. Tribunal Regional em relação às outras preliminares, caberia ao recorrente ter interposto recurso próprio e oportuno, ou seja, recurso adesivo ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público alegando a impossibilidade jurídica do pedido, uma das condições da





ação. Entretanto, quedou-se inerte, se conformando com a r. sentença que, neste tópico, já havia transitado em julgado.

Como se percebe, sequer a possibilidade jurídica do pedido foi objeto de análise no acórdão, tampouco o eg. Tribunal foi instado a complementar decisão neste aspecto pois essa matéria também não foi objeto dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes. Incidência da Súmula n. 297 a obstar o recurso neste aspecto. Mesmo que se entendesse desnecessário o prequestionamento porque só houve o reconhecimento dos danos morais coletivos e respectiva a condenação em danos morais coletivos pelo eg. Tribunal Regional, a matéria, neste ponto, com o mérito se confunde, e será com ele a seguir analisada.

Nego provimento.

### 3. *Dano moral coletivo*

O eg. Tribunal Regional da 3ª Região condenou os recorrentes no pagamento de indenização de danos morais coletivos a serem revertidos ao FAT, sob os seguintes fundamentos:

Entendeu a r. sentença que a situação dos autos não pode ser comparada por semelhança às condições de trabalho análogas à de escravo. *Data maxima venia* desse entendimento, não pode ser negado que a conduta anterior dos Réus, que foi depois parcialmente corrigida, o que também não pode ser negado, mas que não deixou de existir, aconteceu em prejuízo da dignidade da comunidade dos trabalhadores rurais da região, à época da ocorrência desses fatos.

E caracteriza o aviltamento e a humilhação impostas ao trabalhador rural, relegando-o a situações vexatórias, que ferem a dignidade e causam sofrimento (físico e moral), mesmo quando abstraídas aquelas obrigações trabalhistas meramente documentais e burocráticas (anotação da CTPS, pagamento, depósitos, recolhimentos, etc.), minuciosamente relatadas nos autos, deve ser considerado que atingem diretamente o bem-estar físico e a dignidade do trabalhador, os seguintes procedimentos empresários:

A utilização de um quarto para alojamento simultâneo de empregados e casal, resultando em fornecimento de moradia coletiva para a família, sem privacidade e dignidade — Constatação feita *in loco* na Fazenda Guaribas de quarto dormitório utilizado simultaneamente para trabalhadores masculinos e femininos (fl. 96). Fornecimento restrito da alimentação matinal, onde era dado apenas o café, sem pelo menos um pedaço de pão e apenas duas refeições por dia, ficando os operários mais de 16:00 horas sem alimentação (fl. 90). Como o serviço de colheita demanda grande esforço físico é deve ser considerado extenuante, esse





fato é grave, pois não respeita os costumes rurais quanto à alimentação e fere o direito do trabalhador à alimentação mínima indispensável para a sobrevivência e higidez física. A precariedade das medidas de higiene pode ser constatada pelos anexos fotográficos de fls. 28.757 e 28.758, que mostram um dos gabinetes metálicos (“casinhas”) instalados junto às frentes de trabalho, para utilização daqueles que atuavam na colheita manual de feijão.

Estes sanitários (privadas) têm porta mas são desprovidos de anteparos nos fundos, não são equipados com vasos sanitários, obrigando o trabalhador (seja homem ou mulher) a fazer suas necessidades fisiológicas sem privacidade, em cubículo desprovido de higiene e em presença dos odores decorrentes da deposição de fezes e urina.

Essa constatação foi feita na prova pericial designada pelo MM. Juízo *a quo*, e retrata situação atual. Essa situação de fato não pode ser admitida nos dias atuais, onde devem prevalecer os direitos que a Constituição Federal e a legislação asseguram às pessoas naturais, em especial quanto à dignidade, saúde e higiene dos trabalhadores, elevados a cânone constitucional (art. 7º, CF). Qualquer empreendimento econômico de porte, ou que venha a necessitar de grande número de operários, deve estar obrigatoriamente preparado, de forma antecipada, para oferecer instalações adequadas e cumprir as disposições mínimas da legislação de proteção ao trabalho. Essas são normas de ordem pública, que obrigam o empregador e não podem ter seu cumprimento relegado a segundo plano, sejam quais forem as justificativas eventualmente apresentadas. Deixar de oferecer as condições materiais mínimas para assegurar a saúde e higiene, tais como alimentação suficiente e de acordo com os costumes rurais, bem como os períodos de descanso para alimentação, resulta em aviltar, humilhar e rebaixar a situação do operário a mero fator de produção, sem respeito aos valores humanos e à dignidade desses obreiros, cujo respeito a legislação impõe. Pela regras da Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, a atividade produtiva acarreta a responsabilidade social (inciso IV, art. 1º), o próprio direito de propriedade deve obedecer essa premissa (inciso XXIII, art. 5º) e, mais preciso e específico, o inciso XXII, art. 7º assegura a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A conduta empresarial relatada, portanto, gerou dano coletivo a toda a categoria dos trabalhadores rurais da região, indefinidamente considerada, que desconhecendo os seus direitos, resignada à necessidade de subsistência, sujeitava a exploração que lhe era imposta. Essa injusta lesão, socialmente relevante para a comunidade, ofende o grupo em seu patrimônio moral, com sentimentos de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia e sofrimento.

O pleito de danos morais coletivos, vindicado pelo Ministério Público do Trabalho, tem respaldo no art. 127, incisos II e III art. 129 da Constituição





Federal, *capute* inciso V do art. 1º, arts. 3º, 13 e 21 Lei n. 7.347/85, merecendo a r. sentença reforma neste ponto, *data maxima venia*, para que seja imposta a necessária reparação do dano coletivo. Essa punição tem como escopo a recomposição do prejuízo causado aos direitos sociais coletivamente considerados, com a finalidade repressiva e pedagógica, para evitar futuras violações e o risco potencial de atitudes e omissões que violam os interesses difusos e coletivos da sociedade e dos trabalhadores rurais da região, em particular, devendo ser revertida a respectiva indenização em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, respondendo por ela, solidariamente, o 2º, 3º e 4º Réus que foram beneficiados pelo trabalho dessa categoria então aviltada, nas propriedades rurais e frentes de trabalho, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Como toda e qualquer condenação imposta em decisão judicial, a finalidade é de obrigar ao cumprimento da legislação e desestimular a repetição dos eventos narrados nestes autos, para evitar outras violações aos valores sociais coletivos, a exemplo do que ocorre em relação ao dano moral individual. O montante da condenação deve ter dupla função, compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor, observados na fixação do *quantum debeatur* critérios de razoabilidade elencados na doutrina, tais como a consideração da gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as demais circunstâncias do fato. Observando esses parâmetros, considerando especialmente que consta do processo e da r. sentença que os Réus estão tomando providências para cumprir a lei e fazer cessar essas irregularidades, principal finalidade da ação do Poder Público, o pleito apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, quanto a essa multa, para a qual vindicou o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), deve ser considerado excessivo, pode inviabilizar a atividade econômica e resultar em maior número de desempregados.

Não pode ainda ser olvidado que aos Réus também foram impostas outras penalidades, em situações e oportunidades diferentes, inclusive em razão da atuação do *parquet* e do Ministério do Trabalho, como noticiam estes autos. Por essa razão deve ser fixado o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais coletivos, que será revertido integralmente a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT. (fls. 505-509)

Nas razões de recurso de revista, os recorrentes alegam que não foi reconhecida a existência de trabalho escravo nas propriedades dos recorrentes e mesmo assim foram condenadas na indenização por danos morais. Afirmam que os recorrentes já foram penalizados por infrações anteriores e já as corrigiram na época oportuna. Afirmam ter ocorrido erro de fato, e que não provada a conduta antijurídica um dos elementos do dano moral e que dano moral é incompatível com a transindividualidade porque diz respeito ao foro íntimo da pessoa lesada.







Por outro lado afirmam que a indenização por dano moral deve ser calculada com base na última remuneração e de acordo com a duração do contrato de trabalho. Apontam violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 485, IX, § 1º, do CPC. Colacionam arestos tentando demonstrar divergência jurisprudencial. De início é de se esclarecer que não serão objeto de análise os arestos provenientes de órgãos distintos dos listados no art. 896, alínea *a*, da CLT. Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que se encontra expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado.

Também não há qualquer dúvida de que, no caso dos autos, o interesse coletivo foi atingido no período documentado, conforme consignado na decisão recorrida, em face das atitudes reiteradas dos recorrentes, tais como: a utilização de um quarto para alojamento simultâneo de empregados e casal, resultando em fornecimento de moradia coletiva para a família, sem privacidade e dignidade; fornecimento restrito da alimentação matinal, onde era dado apenas o café, sem pelo menos um pedaço de pão e apenas duas refeições por dia, ficando os operários mais de 16:00 horas sem alimentação; deixar de oferecer as condições materiais mínimas para assegurar a saúde e higiene, tais como alimentação suficiente e de acordo com os costumes rurais, bem como os períodos de descanso para alimentação.

Não resta a menor dúvida de que a conduta ilícita dos recorrentes resultaram, e nesse ponto peço vênia para fazer minhas as palavras do eg. Tribunal Regional, em aviltar, humilhar e rebaixar a situação do operário a mero fator de produção, sem respeito aos valores humanos e à dignidade desses obreiros, cujo respeito a legislação impõe e que não podem ser aceitas em nosso ordenamento. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado e, que de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade.

O sujeito ativo da relação jurídica em exame é a própria coletividade que teve o bem jurídico lesado, no caso, a honra e a dignidade coletiva dos trabalhadores rurais da região foi lesada pela atitude empresarial, cujo comportamento é repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)





V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

A recepção à proteção aos interesses coletivos difusos também encontra-se prevista especificamente no art. 129 da Constituição Federal, quando possibilita a ação civil pública para defesa dos interesses sociais e coletivos. O parágrafo único do art. 81 do CDC, traz-nos o conceito dos diversos tipos de interesses tutelados e dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Trata-se, portanto, de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. Do mesmo modo em que há reparação do dano individual, há que se proceder à reparação do dano coletivo, sob pena de estimular a prática delituosa, além de se proporcionar à sociedade uma satisfação contra o ato ilícito, em face de uma ordem jurídica mais justa. A compensação pecuniária não visa à reparação direta à vítima do dano, mas à coletividade atingida, revertendo em benefício de toda a sociedade, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.





Dáí por que, inespecífico o aresto de fl. 553 que fixa o valor do indenização como igual à maior remuneração mensal do trabalhador multiplicada pelo número de anos trabalhado porque dele não se depreende estar diante da mesma situação fática, qual seja, a de dano moral coletivo.

Não há violação do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que trata do direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa que não tem pertinência com a matéria dano moral coletivo. Incólume o art. 485, § 1º, do CPC que dispõe que a sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida quando houver erro, e que o erro se dá quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido porque, conforme já amplamente consignado, não foi o reconhecimento da condição análoga à de escravo o fundamento a ensejar a indenização e sim, o reconhecimento de condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores rurais que prestavam serviços aos recorrentes. O aresto de fls. 547-551, apesar de válido é inespecífico, porque nele não retratada a mesma situação fática, a de que, efetivamente, houve o dano moral, premissas diversas, conclusão diversa, pois. Incidência da Súmula n. 296 a obstar o recurso neste aspecto. Nego provimento.

#### ***4. Cominação em multa diária. Descumprimento de normas relacionadas aos trabalhadores menores de 18 anos***

O eg. Tribunal da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho cominando multa diária, caso ocorra descumprimento de normas relacionadas aos trabalhadores menores de 18 anos.

Nas razões de recurso de revista os recorrentes alegam que a decisão nada mais fez do que repetir o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e que, em se tratando de texto expresso em lei nenhuma necessidade há de se fixar multa diária. Caso não seja revertida a multa requerem a fixação do termo inicial para incidência, bem como a fixação como pressuposto essencial para aplicação da referida multa, da necessidade de consignação, no auto de infração, dos números dos documentos de identificação de cada empregado menor encontrado em situação irregular.

O objetivo da ação civil neste aspecto foi para prevenir e sancionar descumprimento de lei. Nada impede que a conduta que se deseja coibir esteja contida em texto expresso de lei, muito pelo contrário, se ausente lei é que tal condenação poderia ser alvo de controvérsia. Entretanto, descabe tecer maiores comentários acerca do tema porque desfundamentado o re-



curso neste ponto. Os recorrentes não indicam nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

*Aloysio Corrêa da Veiga*  
Ministro Relator





## RECURSO ORDINÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — INSERÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA — DANO MORAL COLETIVO

---

Processo TRT/SP n. 00262.2004.004.02.00-0 — 6ª Turma

### Recurso Ordinário

Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S/A.

Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Origem: 26ª Vara de Trabalho da Cidade de São Paulo

*Ementa.* Ação civil pública. Direitos difusos e coletivos. Inserção de portadores de deficiência. Art. 93 da Lei n. 8.213/91. Resistência Injustificada da empresa. Dano moral coletivo. 1. Se a recorrente não cumpre a reserva legal de empregados portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/91, mostra-se descompromissada com a dignidade humana e com o valor social do trabalho e a função social da empresa (arts. 1º, III e IV e 170 *caput* e inciso III, da Carta Federal) e omite a sua responsabilidade social na construção de uma sociedade justa e solidária. Ignora que é dever de todos a solidariedade no cumprimento da pauta de valores constitucionalmente assegurados. Assim, se deixa de observar preceito legal, de ordem pública absoluta, e os valores constitucionais, eleitos pela sociedade, de convivência social, nele embutidos, avilta a expectativa de toda a comunidade, dando ensejo à caracterização de dano moral coletivo. Não é necessário perquirir sobre culpa. Basta o fato objetivo do descumprimento dos valores constitucionais e a injustificada resistência de cumprí-los quando instada. 2. O flagrante descumprimento dos valores constitucionais, reafirmados em norma de ordem pública; a resistência injustificada, retratada na recusa de firmar Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, que atendia, razoavelmente, as possibilidades da empresa; as razões defensivas infundadas autorizam a condenação em dano moral coletivo.

309





## RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 151/3, declarada à fl. 205, que julgou procedente pedido veiculado na ação civil pública, a reclamada recorre, fls. 208/24, alegando impossibilidade material de cumprimento da obrigação; que a obrigação de admitir somente deficientes é impossível e inconveniente; há a necessidade de cautelas para a manutenção da decisão, como observar o conceito de estabelecimento e a eficácia territorial da decisão; a indenização foi deferida de forma desfundamentada e sem prova do dano e é injustificável quando possível o cumprimento da obrigação efetiva; a multa aplicada está elevada; a correção monetária inadequada e os juros inaplicáveis.

Preparo, fls. 225/6.

Petição de fls. 228/9, juntando documentos fls. 230/317, alegando o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença recorrida.

Resposta do Ministério Público do Trabalho, fls. 326/7, esclarecendo que não houve o cumprimento da sentença.

Contra-razões, fls. 329/51.

O Ministério Público do Trabalho, fls. 353/4, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Petição da reclamada, fls. 355/7, pugnando pela extinção do feito sem solução de mérito, ao argumento de que existe demanda idêntica já decidida, com trânsito em julgado (Proc. n. 1846/01, da 75ª VT/São Paulo). Juntou documentos, fls. 366/607.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 612/6, concordando com a extinção do feito, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, porém, a insistir na continuidade do julgamento, quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo.

## VOTO

### *Conhecimento*

Conheço, pois presentes os requisitos legais.

### *Fundamentação*

*Prejudicial ao recurso: o cumprimento da decisão, aduzida na petição de fls. 228/9.*

310





Os documentos juntados com a petição em destaque não provam o cumprimento integral da sentença recorrida, até porque a reclamada juntou o CAGED de apenas um dos estabelecimentos, o de Barueri, quando ela própria, no recurso, refere que possui, ainda, estabelecimentos em São Paulo.

Indefiro.

*Prejudicial ao recurso: coisa julgada, petição de fls. 355/7.*

*Diante da concordância do Ministério Público do Trabalho, desde já extingue-se o feito sem solução de mérito no tocante à condenação por obrigação de fazer, inclusive a multa diária acessória, em virtude da coisa julgada — CLT, art. 836; CPC, art. 267, V.*

Resta o pedido de indenização por dano moral coletivo, que é autônomo em relação ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer.

A coisa julgada reconhecida, quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, decorreu do Processo n. 018462001075020008, cuja decisão também condenou a reclamada a pagar indenização por dano moral coletivo de R\$ 500.000,00 (*vide* fl. 613, item 4).

O Ministério Público argumentou que o dano moral coletivo postulado na presente ação derivou de fato diverso e de outra empresa, sucedida pela ora recorrente.

Razão assiste ao Ministério Público do Trabalho.

Em primeiro lugar, o pedido de indenização por dano coletivo não é acessório do pedido de obrigação de fazer, porquanto aquele objetiva reparar danos já ocorridos, e este evitar que persistam no tempo.

Ademais, a coisa julgada exige a identidade plena das ações, vale dizer, entre as partes, o pedido e a causa de pedir (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º).

Muito embora, as partes sejam as mesmas e o pedido em ambas as demandas seja de indenização por dano moral e material coletivo (*vide* fls. 19 e 423), as causas de pedir são diferentes. No Proc. n. 1846/01, os atos ilícitos geradores da ação civil pública respectiva sucederam de ocorrer nos idos de 1998/2000, praticados pelo Banco Bandeirantes S/A., incorporado pelo Unibanco e, agora, pela recorrente (fls. 407/10). No presente processo, os fatos ocorreram posteriormente, a partir de 2001 (fls. 21/49), e foram praticados pelo Banco Credibanco S/A., também sucedido pela recorrente. Ora, a recorrente, na condição de sucessora, deve responder por ambos os ilícitos.

E, sendo assim, o pedido de indenização por dano coletivo não foi atingido pela coisa julgada, sendo passível de ser apreciado neste recurso.

Acolho em parte.





## *Do recurso*

### **Indenização**

A recorrente não cumpriu a reserva legal de empregados portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/91, mostrando-se descompromissada com a dignidade humana e com o valor social do trabalho e a função social da empresa (arts. 1º, III e IV e 170 *caput* e inciso III, da Carta Federal) e a omitir sua responsabilidade social na construção de uma sociedade justa e solidária. Ignora que é dever de todos a solidariedade no cumprimento da pauta de valores constitucionalmente assegurados.

Assim, se deixa de observar preceito legal, de ordem pública absoluta, e os valores constitucionais, eleitos pela sociedade, de convivência social, nele embutidos, avilta a expectativa de toda a comunidade, dando ensejo à caracterização de dano moral coletivo.

Não é necessário perquirir sobre culpa. Basta o fato objetivo do descumprimento dos valores constitucionais e a injustificada resistência de cumpri-los quando instada. Todavia, de qualquer forma, a reclamada agiu claramente com dolo, ao recusar terminantemente em formalizar o termo de ajuste de conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho.

E, o flagrante descumprimento dos valores constitucionais, reafirmados em norma de ordem pública; a resistência injustificada, retratada na recusa de firmar Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, que atendia, razoavelmente, as possibilidades da empresa; as razões defensivas infundadas autorizam a condenação em dano moral coletivo.

Em suma, seus atos geraram dano coletivo manifesto, que é indenizável, como qualquer dano.

Nem se acene que a indenização seria devida somente em caráter subsidiário, porquanto o dano coletivo já ocorreu e não seria ressarcido somente pela recomposição tardia dos interesses lesados, ou seja, com o cumprimento efetivo da obrigação de fazer.

Nego provimento.

### **Correção monetária**

Não vislumbro equívoco na aplicação da correção monetária e dos juros de mora trabalhistas, pois a ação civil pública veicula a tutela de direitos trabalhistas de portadores de necessidades especiais, direito de efetiva ocupação no emprego, condição indispensável para receber, inclusive, as parcelas de cunho salarial. Não cabe argumentar com a OJ n. 198, SDI-1, que trata de honorários periciais.

Nego provimento.







### Dispositivo

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário, bem como das contra-razões; e, concorde o Ministério Público do Trabalho, acolho em parte a prejudicial de coisa julgada aduzida na petição de fls. 355/7, para extinguir a ação civil pública sem solução de mérito, quanto aos pedidos de cumprimento de obrigação de fazer e de multa diária correspondente; no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

*Ivani Contini Bramante*  
Juíza Relatora





**RECURSO ORDINÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA —  
GRUPOS AGRÍCOLAS — NULIDADE  
DOS CONTRATOS DE PARCERIA E ARRENDAMENTO**

---

**ACÓRDÃO**  
(1ª Turma — 1ª Câmara)

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

Processo TRT 15ª Região n. 00557-2005-074-15-00-8

1ºs Recorrentes: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti e Outros

2ºs Recorrentes: Paulo Eduardo Toledo Bergamin e Outros 28

3º Recorrente: Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê

4º Recorrente: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista — SP

Juíza Sentenciante: Lucineide Almeida de Lima

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRUPOS AGRÍCOLAS. NULIDADE DOS CONTRATOS DE PARCERIA E ARRENDAMENTO.**

Não pode ser reconhecida a legalidade dos contratos de arrendamento, subarrendamento e parceria agrícola quando, valendo-se de tal artifício, as companhias agropecuárias transferem a terceiros o seu objetivo social. A fraude se evidencia quando o conjunto probatório revela que, com esta prática, o grupo agrícola assegura para si o fornecimento de toda a cana-de-açúcar produzida em terras que eram de sua propriedade, gerenciando a produção de seus “parceiros” e “arrendatários”, nos termos das cláusulas contratuais com eles ajustadas, no entanto, fica isento das obrigações inerentes à legislação ambiental, previdenciária, securitária, fiscal e trabalhista inerente à mão-de-obra engajada no plantio e no trato cultural da cana.





O bem maior que está sendo tutelado é o da coletividade e as relações trabalhistas protegidas pelo Texto Consolidado que, conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, estão sendo precarizadas.

A introdução do intermediário (parceiro/arrendatário) entre as Agropecuárias e os trabalhadores rurais é nula, conforme a Súmula n. 331, I, do C. TST.

*Luiz Roberto Nunes*  
Juiz Relator







# RESENHA





## DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR — RESPONSABILIDADES ...<sup>(\*)</sup>

---

O trabalho (tese de doutorado defendida na PUC/SP que deu ensejo ao livro ora resumido, teve por objeto o estudo, a discussão e a reflexão sobre a problemática dos riscos ambientais do trabalho no Brasil, levando-se em conta especificamente os danos causados ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Foram discutidas de forma indissociável duas principais questões: a) a prevenção dos riscos ambientais por meio de medidas coletivas e individuais; e b) a reparação dos danos causados ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. O trabalho contém seis capítulos a seguir resumidos.

Capítulo I — Questões gerais de definição, conceitos, proteção legal e princípios informativos do Direito Ambiental, incluído o do trabalho.

Capítulo II — Reflexões sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho como fundamentos do objetivo final da pesquisa empreendida, abordando-se em seguida estatísticas acidentárias, riscos ambientais e o papel compartilhado da sociedade civil e do Poder Público no tocante à tutela do meio ambiente e da saúde do trabalhador. Finalmente, estão indicados de forma breve os mais importantes instrumentos de prevenção e tutela do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador.

Capítulo III — Abordagem geral sobre os vários aspectos envolvendo as responsabilidades empresariais (administrativa, previdenciária, trabalhista, penal e civil) em face dos danos ao meio ambiente do trabalho e ao trabalhador.

---

(\*) O livro está na 3ª edição, publicado pela LTr Editora.





Capítulo IV — Análise do instituto da responsabilidade civil enfocando o conceito, a finalidade, a natureza jurídica, os fundamentos, os pressupostos, a tendência contemporânea da responsabilidade sem culpa e, finalmente, a responsabilidade civil no direito brasileiro, com destaque especial à responsabilidade nas atividades de risco, de acordo com o Código Civil de 2002.

Capítulo V — Nele foram analisadas as questões gerais referentes aos danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador nos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais (coletivos e individuais), a evolução e involução da legislação acidentária, os princípios constitucionais e os métodos interpretativos para uma melhor compreensão dos dispositivos constitucionais que dão sustentação à tese desenvolvida. São analisados com maior profundidade os fundamentos da responsabilidade civil por danos ambientais e à saúde do trabalhador (objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual), a sua natureza jurídica, seus fundamentos constitucionais e legais, a responsabilidade solidária, a responsabilidade dos agentes por ato próprio e por fato de terceiro (especialmente com relação à responsabilidade do tomador de serviços nos casos de terceirização, intermediação de mão-de-obra, etc.), à luz do Novo Código Civil, a responsabilidade do Estado (como causador direto do dano e solidariamente por omissão do poder de polícia), o problema do ônus da prova na responsabilidade subjetiva (aquiliana), as diversas modalidades de acidentes de trabalho e as hipóteses excludentes do dever de reparação.

Capítulo VI — Neste último capítulo, são analisados os danos especificamente (em concreto) com relação ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador (decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais).

Na primeira parte, abordam-se as reparações no âmbito coletivo, como os danos materiais referentes à reconstituição dos danos, quando possível, às compensações substitutivas e, com maior profundidade, a temática do dano moral coletivo (conceito, cabimento, previsão legal, ocorrências e a posição atual da doutrina e da jurisprudência a respeito do assunto). Também são analisadas as questões referentes à legitimação ativa e passiva em juízo, o destino das indenizações por danos materiais e morais coletivos, o problema da prescrição dos direitos difusos e coletivos, a competência material e funcional para a apreciação dos pedidos de prevenção e reparação







dos danos difusos coletivos, a ocorrência ou não de litispendência entre ações coletivas e individuais e, finalmente, os vários aspectos da controvertida questão dos efeitos *erga omnes* e territoriais da coisa julgada no âmbito da jurisdição coletiva.

Na segunda parte, analisam-se de forma detalhada os aspectos das reparações/indenizações decorrentes dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais.

No primeiro item, abordam-se o dano material/patrimonial (danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance) nos casos de morte da vítima (chefe de família, mulher ou filho menor) e de lesões corporais (por incapacidade transitória e permanente), o pagamento da indenização em forma de pensão ou de uma só vez, a questão da constituição de patrimônio para garantir as indenizações e a possibilidade de revisão das decisões que fixam o dever de indenizar os danos sofridos pelas vítimas.

No segundo item, o tema tratado diz respeito à indenização por dano moral decorrente dos acidentes de trabalho (conceito, classificação, natureza jurídica, configuração, prova, formas de reparação e o difícil aspecto da fixação pelo juiz).

No terceiro item, discute-se a problemática do dano estético (conceito, previsão legal, reparação e acumulação ou não, das indenizações deste com aquelas decorrentes de danos materiais e morais oriundos do mesmo fato).

Finalmente, são abordadas as não menos complexas questões da cumulatividade das chamadas reparações de direito comum com os benefícios previdenciários, a cargo do órgão oficial segurador, a competência material para julgamento dos diversos tipos de reparações por acidentes de trabalho e a prescrição das pretensões correspondentes em face do que dispõem a Constituição Federal (arts. 7º, inciso XXIX e 114, *caput* e inciso VI) e o Código Civil (arts. 205 e 206, § 3º, inciso V).

O temário do livro delimita-se, fundamentalmente: a) a transpor para o meio ambiente do trabalho a construção doutrinária que já existe com respeito ao meio ambiente em geral, respeitadas as peculiaridades deste aspecto do meio ambiente; b) a discutir e fomentar práticas preventivas e educativas com relação à adequação e salubridade do





meio ambiente do trabalho e à eliminação dos riscos à saúde do trabalhador; e c) a analisar especificamente as responsabilidades legais e os seus fundamentos diante dos riscos ambientais, dos acidentes e das doenças do trabalho no novo contexto legal brasileiro.

Esta análise teve como norte, especialmente, os arts. 5º e incisos V e X, 7º e incisos XXII e XXVIII, 225, parágrafos e incisos da Constituição Federal, a Lei n. 6.938/81 e o Código Civil de 2002, com ênfase para o parágrafo único do art. 927, que trata da responsabilidade objetiva nas atividades de risco, além de outros importantes dispositivos que cuidam dos demais aspectos da responsabilidade por danos causados a outrem. Quanto às reparações trabalhistas, administrativas e previdenciárias, a base foram a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, as respectivas Normas Regulamentadoras — NRs da Portaria n. 3.214/78 e as Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91.

Finalmente, foram analisadas algumas normas penais pertinentes, como o Código Penal e a Lei de Crimes Ambientais.

Buscamos entender o “porquê” e o “para quê” das responsabilidades por danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Por que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva e por danos à saúde do trabalhador é subjetiva, conforme sustenta a doutrina clássica? Há contradição, antinomia ou alguma tensão entre o inciso XXVIII do art. 7º e o § 3º do art. 225 quanto aos fundamentos da responsabilidade pelos danos respectivos, no primeiro subjetiva, e no segundo objetiva, como sustentam a doutrina e a jurisprudência? Qual o sentido da disposição contida no art. 7º da Constituição Federal quando diz que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”? Qual o alcance do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Lei Maior ao assegurar como direitos dos trabalhadores “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”?

Estará consagrada, definitivamente, a responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador fundamentada exclusivamente na culpa? Ou, ao contrário, esta disposição comporta alguma mitigação? Podem o legislador infraconstitucional e as próprias partes da relação capital-trabalho criar outro fundamento para a responsabilidade civil que não seja exclusivamente a culpa do empregador?





Aplica-se o parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil às questões de acidentes de trabalho nas atividades de risco? O que é atividade de risco justificadora da responsabilidade objetiva do empregador por acidentes de trabalho? Trata-se, no caso, de risco integral, de risco proveito, de risco criado ou de risco potencial peculiar a determinadas atividades? Tem o tomador de serviços alguma responsabilidade pelos danos ambientais e à saúde do trabalhador nos casos de terceirização de serviços, quarteirização, etc.?

O desafio desta obra, diante das dificuldades apresentadas, foi dar respostas a tais indagações, tendo-se, para tanto, rompido com dogmas e entendimentos tradicionais.

Inovar em doutrina sobre velhos institutos não é tarefa fácil, não por falta de argumentos, mas porque, muitas vezes pela “Lei da Inércia”, é mais cômodo seguir antigos padrões incrustados na praxe forense e na doutrina tradicional do que repensar soluções novas para os complicados problemas de interpretação evolutiva do Direito.

Desta forma, o papel do trabalho científico, especialmente a tese de doutoramento, que constituiu a maior parte deste trabalho, é exatamente oferecer algo novo na perspectiva de adaptação do Direito aos fatos e vicissitudes sociais. Estes foram os nossos norte e objetivo, que somente o leitor dirá se foram atingidos ou não.

A escolha do tema desta investigação científica teve como justificativa basicamente duas premissas: a) prevenir para evitar danos; e b) responsabilizar para compensar a vítima (a coletividade ou o trabalhador) pelos prejuízos sofridos, mas, também, com finalidade sancionatória/pedagógica.

Os objetivos fundamentais da pesquisa empreendida foram de ordem geral e de ordem específica.

No geral, almejamos dar impulso contributivo a uma nova construção doutrinária e jurisprudencial em um momento importante sobre a prevenção e reparação dos danos ambientais e à saúde do trabalhador (materiais e morais, coletivos e individuais). Nesta objetivação, foi decisivo o conteúdo da Constituição Federal de 1988 (art. 225, parágrafos e incisos) que, fazendo parte do rol dos mais avançados modelos jurídicos ambientais, tratou, com preocupação ímpar, as questões inerentes ao meio ambiente. Por último, também acompanhando a





mais evolutiva tendência em termos de responsabilidade civil, o Código Civil de 2002 passou a acolher abertamente a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, abandonando em parte a doutrina da culpa como fundamento único de reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Surge, assim, a necessidade de novas reflexões sobre os danos ambientais, sobre o verdadeiro fundamento do dever de indenizar e sobre os novos contornos e conteúdo da reparação. O norte para essas reflexões no campo ambiental do trabalho não pode ser outro senão o da busca de efetividade dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º e 170) embasados na garantia de defesa da cidadania, da dignidade humana, do respeito ao meio ambiente e aos valores sociais e humanos do trabalho, valores estes que resplandecem como verdadeira razão de validade do fundamento do dever de prevenir e reparar os danos conseqüentes. Daí, a procura de harmonização dos dispositivos constitucionais e legais inerentes ao tema, de forma consentânea com a realidade social.

No específico, visamos a chamar a atenção para a reestruturação paulatina do sistema de responsabilidade civil baseado no risco e não mais nos tradicionais pilares da antijuridicidade e da culpabilidade, que não mais se sustentam como regra na teoria contemporânea do dever de indenizar, bem como a alertar todos sobre as conseqüências cada vez mais gravosas pelo desrespeito às normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

*Raimundo Simão de Melo*

Procurador Regional do Trabalho  
Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP  
Professor de Direito e de Processo do Trabalho  
Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho





**MEMBROS DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO**





## MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora-Geral do Trabalho: Sandra Lia Simón  
Presidente da ANPT: Sebastião Vieira Caixeta

Posição em 17.8.2007

### PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

#### Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores  
José Alves Pereira Filho  
Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Cesar Zacharias Martyres  
Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
Otávio Brito Lopes  
Guiomar Rechia Gomes  
Ronaldo Tolentino da Silva  
Guilherme Mastrichi Basso  
Maria Guiomar Sanches de Mendonça  
Maria Aparecida Gugel  
José Carlos Ferreira do Monte  
Maria de Fátima Rosa Lourenço  
Lucinea Alves Ocampos  
Dan Carai da Costa e Paes  
Antônio Carlos Roboredo  
Terezinha Matilde Licks  
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Edson Braz da Silva  
Vera Regina Della Pozza Reis  
José Neto da Silva  
Rogério Rodriguez Fernandez Filho  
Luis Antônio Camargo de Melo  
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro

#### Procuradores Regionais de outras PRTs

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas  
(Lot. PRT-10<sup>a</sup>) (Cedida ao CNMP)  
Evany de Oliveira Selva (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Enéas Bazzo Tôres (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Adriane Reis de Araújo (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Lot. PRT-10<sup>a</sup>) (Cedida ao CNMP)  
Ronaldo Curado Fleury (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Ricardo José Macedo de Britto Pereira (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)

#### Procurador do Trabalho de outra PRT

Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro (Chefe de Gabinete da PGT)



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**SEDE: Rio de Janeiro/RJ**

**Procurador Chefe: Márcio Vieira Alves Faria**  
**Procurador Chefe (substituto): Carlos Alberto D. F. C. Couto**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Carlos Alberto Dantas da Fonseca  
Costa Couto

Lício José de Oliveira

Regina Fátima Bello Butrus

Márcio Vieira Alves Faria

Márcio Octávio Vianna Marques

Reginaldo Campos da Motta

Maria Vitória Sússekind Rocha

Inês Pedrosa de Andrade Figueira

Heleny Ferreira de Araújo Schittine

Aída Glanz

João Hilário Valentim

Mônica Silva Vieira de Castro

Ana Lúcia Riani de Luna

**Procuradores do Trabalho**

Luiz Eduardo Aguiar do Vale

Júnia Bonfante Raymundo

Cynthia Maria Simões Lopes

Deborah da Silva Felix

Maria Lúcia Abrantes Ferreira

Lisyane Chaves Motta

Teresa Cristina D'Almeida Basteiro

Cássio Luis Casagrande

Danielle Cramer

João Carlos Teixeira

Lucia de Fátima dos Santos Gomes

André Luiz Riedlinger Teixeira

Daniela Ribeiro Mendes

Adriano de Alencar Saboya

Sérgio Favilla de Mendonça

José Claudio Codeço Marques

José Antonio Vieira de F. Filho

Eduardo Galvão de Andrea Ferreira

Heloise Ingersoll Sá

Marcelo de Oliveira Ramos

Valéria Sá Carvalho da Silva Corrêa

Eliane Lucina

Marcelo José Fernandes da Silva

Artur de Azambuja Rodrigues

Maria Julieta Tepedino de Bragança

Rodrigo de Lacerda Carelli

Juliane Mombelli

João Batista Berthier Leite Soares

Guadalupe Louro Turos Couto

Wilson Roberto Prudente

Fábio Luiz Vianna Mendes





**Procuradores do Trabalho**

Éricka Rodrigues Duarte  
Luciana Tostes de Guadalupe e Silva  
Isabella Gameiro Dda Silva Terzi  
Patrick Maia Merisio  
Fabio Goulart Villela  
Ana Luiza Fabero  
Carlos Eduardo Carvalho Brisolla  
Claudia Carvalho do Nascimento  
Breno da Silva Maia Filho

**Ofício de Nova Friburgo**

Fernando Pinaud de Oliveira Júnior

**Ofício de Campos dos Goytacazes**

Érica Bonfante de Almeida Tessarollo  
Tiago Oliveira de Arruda

**Ofício de Volta Redonda**

Sandro Henrique Figueiredo C. de Araújo  
Marco Antonio Sevidanes da Matta

**Ofício de Nova Iguaçu**

Mauricio Guimaraes de Carvalho  
Samira Torres Shaat  
Carlos Augusto Sampaio Solar

**Ofício de Cabo Frio**

Marco Antonio Costa Prado



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SEDE: São Paulo/SP**

**Procurador Chefe: Roberto Rangel Macondes  
Procuradora Chefe (substituta): Ana Elisa Alves Brito Segatti**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Erick Wellington Lagana Lamarca  
Vera Lígia Lagana Lamarca  
Danton de Almeida Segurado  
Laura Martins Maia de Andrade  
Maria José Sawaya de Castro P. do  
Vale  
Marisa Marcondes Monteiro  
Oksana Maria Dziúra Boldo  
Cristina Aparecida R. Brasileiro  
Ruth Maria Fortes Andalafet  
Sandra Lia Simon  
Mônica Furegatti  
Maria Helena Leão Grisi  
Graciene Ferreira Pinto  
Egle Resek  
Andréa Isa Rípoli  
Marisa Regina Murad Legaspe  
Wilian Sebastião Bedone  
Sidnei Alves Teixeira  
Sandra Borges de Medeiros  
Suzana Leonel Farah  
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral  
Maria Isabel Cueva Moraes  
Almara Nogueira Mendes

**Procuradores do Trabalho**

José Valdir Machado  
Paulo Cesar de Moraes Gomes  
Andrea Ehlke Mucerino  
Luiz Felipe Spezi  
Lídia Mendes Gonçalves  
Nelson Esteves Sampaio  
Ana Francisca Moreira de Souza  
Sanden

Débora Monteiro Lopes  
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira  
Vera Lúcia Carlos  
Célia Regina Camachi Stander  
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta  
Débora Scattolini  
Denise Lapolla de Paula Aguiar  
Andrade  
Roberto Rangel Marcondes  
Antônio de Souza Neto  
Mariza Mazotti de Moraes  
Fábio de Assis Ferreira Fernandes  
Dirce Trevisi Prado Novaes  
Rosemary Fernandes Moreira  
Maria Beatriz Almeida Brandt  
Ana Elisa Alves Brito Segatti  
Adélia Augusto Domingues  
Viviann Rodriguez Mattos  
João Eduardo de Amorim  
Ronaldo Lima dos Santos  
Andréa Tertuliano de Oliveira  
Philippe Gomes Jardim  
Patrícia Blanc Gaidex  
Daniel Augusto Gaiotto  
Daniela Landim Paes Leme  
Cláudia Regina Lovato Franco  
Alline Pedrosa Oishi  
Erich Vinicius Schramm  
Milena Cristina Costa  
Samira Torres Shaat  
Omar Afif



**Ofício de Santos**

Gustavo Filipe Barbosa Garcia  
Rodrigo Lestrade Pedroso

**Ofício de Mogi das Cruzes**

Marco Antônio Ribeiro Tura

**Ofício de Guarulhos**

Eduardo Luís Amgarten

**Ofício de Osasco**

Orlando Schiavon Junior

**Ofício de S. Bernardo do Campo**

Juliana Queluz Venturini Massarente  
Miron Tafuri Queiroz





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
SEDE: Belo Horizonte/MG**

Procuradora Chefe: Maria Amélia Bracks Duarte  
Procuradora Chefe (substituta): Maria Helena da Silva Guthier

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Eduardo Maia Botelho  
Maria Magdá Maurício Santos  
Maria Christina Dutra Fernandez  
Júnia Soares Náder  
Júnia Castelar Savaget  
Elson Vilela Nogueira  
Marcia Campos Duarte

**Ofício de Uberlândia**

Eliaquim Queiroz  
Fábio Lopes Fernandes  
Carina Rodrigues Bicalho

**Ofício de Juiz de Fora**

José Reis Santos Carvalho  
Victório Álvaro Coutinho Rettori  
Aloísio Alves

**Ofício de Varginha**

Sérgio Oliveira de Alencar

**Ofício de Patos de Minas**

Luciene Rezende Vasconcelos

**Ofício de Governador Valadares**

José Pedro dos Reis

**Ofício de Montes Claros**

Virginia Leite Henrique

**Procuradores do Trabalho**

Yamara Viana de Figueiredo  
Maria Amélia Bracks Duarte  
José Diamir da Costa  
Arlelio de Carvalho Lage  
Maria Helena da Silva Guthier  
Lutiana Nacur Lorentz  
Silvana Ranieri de Albuquerque  
Queiroz  
Dennis Borges Santana  
Genderson Silveira Lisboa  
Antônio Carlos Oliveira Pereira  
Marilza Geralda do Nascimento  
Maria Beatriz Chaves Xavier  
Elaine Noronha Nassif  
Maria do Carmo de Araujo  
Antônio Augusto Rocha  
Helder Santos Amorim  
Geraldo Emediato de Souza  
Adriana Augusta de Moura Souza  
Luciana Marques Coutinho  
Advane de Souza Moreira  
Andréa Ferreira Bastos  
Sônia Toledo Gonçalves  
Juliana Vignoli Cordeiro  
Andrea Nice da Silveira  
Ana Claudia Nascimento Gomes

**Ofício de Pouso Alegre**

Fernanda Barbosa Diniz

**Ofício de Coronel Fabriciano**

Adolfo Silva Jacob

**Ofício de Teófilo Otonio**

Renato Silva Baptista





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
**SEDE: Porto Alegre/RS**

**Procurador Chefe: André Luis Spies**  
**Procuradora Chefe (substituta): Silvana Ribeiro Martins**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Marília Hofmeister Caldas  
Jaime Antônio Cimenti  
Paulo Borges da Fonseca Seger  
Eduardo Antunes Parmeggiani  
Luiz Fernando Mathias Vilar  
Victor Hugo Laitano  
André Luis Spies  
Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz  
Ana Luiza Alves Gomes  
Lourenço Agostini de Andrade

**Ofício de Passo Fundo**

Juliana Horlle Pereira  
Patrícia de Mello Sanfelice

**Ofício de Santa Maria**

Evandro Paulo Brizzi (Lotação PRT- 4ª)  
Luiz Alessandro Machado

**Ofício de Pelotas**

Rubia Vanessa Canabarro  
Fabiano Holz Beserra

**Ofício de Caxias do Sul**

Ricardo Wagner Garcia

**Ofício de Santa Cruz do Sul**

Enéria Thomazini

**Ofício de Santo Angelo**

Itaboray Bocchi da Silva

**Procuradores do Trabalho**

Leandro Araújo  
Silvana Ribeiro Martins  
Zulma Hertzog Fernandes Veloz  
Maria Cristina Sanchez Gomes  
Ferreira  
Márcia Medeiros de Farias  
Alexandre Correa da Cruz  
Aline Maria Homrich Schneider  
Conzatti  
Adriane Arnt Herbst  
Marcelo Goulart  
Denise Maria Schellenberger  
Ivo Eugênio Marques  
Viktor Byruchko Júnior  
Paulo Joares Vieira  
Veloir Dirceu Furst  
Marlise Souza Fontoura  
Cristiano Bocorny Corrêa  
Dulce Martini Torzecki  
Ivan Sérgio Camargo dos Santos  
Evandro Paulo Brizzi (Exerc. Ofício  
de Santa Maria)  
Paula Rousseff Araújo  
Sheila Ferreira Delpino  
Gilson Luiz Laidner de Azevedo  
Aline Zerwes Bottari  
Rogerio Uzun Fleiscmann  
Marcia de Freitas Medeiros

**Ofício de Uruguaiana**  
Noedi Rodrigues da Silva



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**SEDE: Salvador/BA**

**Procuradora Chefe: Ana Emília Andrade A. da Silva**  
**Procurador Chefe (substituto): Marcelo Brandão de M. Cunha**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Jorgina Ribeiro Tachard  
Virgínia Maria Veiga de Sena  
Antônio Messias Matta de Aragão  
Bulcão  
Manoel Jorge e Silva Neto  
Claudia Maria Rego P. Rodrigues da  
Costa  
Adélia Maria Bittencourt Marelím  
Maria da Glória Martins dos Santos  
Cícero Virgulino da Silva Filho  
Carla Geovanna Cunha Rossi  
Edelamare Barbosa Melo  
Ines Oliveira de Sousa  
Adalberto de Castro Estrela  
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé  
Maria Lúcia de Sá Vieira

**Procuradores do Trabalho**

Luiz Alberto Teles Lima  
Ana Emília Andrade Albuquerque da  
Silva  
Luiz Antônio Nascimento Fernandes  
Sandra Marlicy de Souza Faustino  
Marcelo Brandão de Moraes Cunha  
Séfora Graciana Cerqueira Char  
Luis Antonio Barbosa da Silva  
Daniela Costa Marques  
Cleonice Maria Rodrigues Moreira  
Pedro Lino de Carvalho Junior  
Rosangela Rodrigues Dias de  
Lacerda  
Janine Milbratz Fiorot  
Pacifico Antonio Luz de Alencar  
Rocha  
Adriana Holanda Maia Campelo

**Ofício de Barreiras**

Guilherme Kirtschig  
Luciano Lima Leivas

**Ofício de Vitória da Conquista**

Claudio Dias Lima Filho

**Ofício de Juazeiro**

Janine Rêgo de Miranda

**Ofício de Itabuna**

Leandro Moreira Batista  
Rômulo Barreto de Almeida

**Ofício de Eunápoles**

Carlene de Carvalho Guimarães

**Ofício de Santo Antonio de Jesus**

Bernardo Guimarães Carvalho  
Ribeiro





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**SEDE: Recife/PE**

**Procurador Chefe: Manoel Orlando de M. Goulart**  
**Procurador Chefe (substituto): Aluísio Aldo da Silva Júnior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Manoel Orlando de Melo Goulart  
Waldir de Andrade Bitu Filho  
Aluísio Aldo da Silva Júnior  
José Janguie Bezerra Diniz  
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da  
Silva  
Maria Angela Lobo Gomes  
Morse Sarmento Pereira de Lyra  
Neto

**Procuradores do Trabalho**

Elizabeth Veiga Chaves  
Maria Auxiliadora de Souza e Sá  
Fábio André de Farias  
Jorge Renato Montandon Saraiva  
Melicia Alves de Carvalho  
Flavio Henrique Freitas Evangelista  
Gondim  
Jose Laizio Pinto Junior  
Debora Tito Farias  
Adriana Freitas Evangelista Gondim  
Livia Viana de Arruda

**Ofício de Petrolina**

Leonardo Osório Mendonça

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SEDE: Fortaleza/CE**

**Procuradora Chefe: Cláudio Alcântara Meireles**  
**Procurador Chefe (substituto): Nicodemos Fabrício Maia**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Fernanda Maria Uchôa de Albu-  
querque  
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto  
Francisco Gerson Marques de Lima

**Procuradores do Trabalho**

Nicodemos Fabrício Maia  
Claudio Alcântara Meireles  
Antonio de Oliveira Lima  
Carlos Leonardo Holanda Silva  
Aroldo Teixeira Dantas

**Ofício de Juazeiro do Norte**

Francisco José Parente Vasconcelo  
Junior

**Ofício de Sobral**

Ricardo Araujo Cozer





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**SEDE: Belém/PA**

**Procurador Chefe: José Cláudio M. de B. Filho**  
**Procuradora Chefe (substituta): Loana Lia Gentil Uliana**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante  
José Cláudio Monteiro de Brito Filho  
Loris Rocha Pereira Junior  
Loana Lia Gentil Uliana

**Procuradores do Trabalho**

Ana Maria Gomes Rodrigues  
Rita Moitta Pinto da Costa  
Gisele Santos Fernandes Goes  
Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
Faustino Bartolomeu Alves Pimenta  
Marici Coelho de Barros Pereira  
Rafael Dias Marques  
Marcelo Freire Sampaio Costa  
Cintia Nazare Panjota Leao  
Rodrigo Cruz da Ponte Souza  
Cindi Ellou Lopes de Deus e Silva  
Roberto Ruy Rutowitcz Netto

**Ofício de Santarém**

Larissa Santana Leal Lima  
Tadeu Henrique Lopes da Cunha

**Ofício de Macapá**

Carol Gentil Uliana  
Sandoval Alves da Silva

**Ofício de Marabá**

Jailda Eulídia da Silva Pinto  
Ruth Pinto Marques da Silva  
Francisco José Pinheiro Cruz







**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SEDE: Curitiba/PR**

Procuradora Chefe: Lair Carmen S. da R. Guimarães  
Procuradora Chefe (substituta): Maria Guilhermina S. V. Camargo

**Procuradores Regionais do Trabalho**

André Lacerda  
Lair Carmen Silveira da Rocha  
Guimarães  
José Cardoso Teixeira Júnior  
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca  
Itacir Luchtemberg  
Maria Guilhermina dos Santos V.  
Camargo  
Leonardo Abagge Filho  
Alvacir Corrêa dos Santos  
Jaime José Bilek Iantas  
Luiz Renato Camargo Bigarelli

**Ofício de Campo Mourão**

Luciana Estevan Cruz de Oliveira

**Ofício de Londrina**

Alberto Emiliano de Oliveira Neto  
Antônio Marcos Fonseca de Souza  
Marcelo Adriano da Silva

**Ofício de Toledo**

Cinthia Passari Von Ammon

**Ofício de Umuarama**

Ronildo Bergamo dos Santos

**Ofício de Maringá**

Fábio Aurélio da Silva Alcure

**Procuradores do Trabalho**

Mariane Josviak  
Darlene Borges Dorneles  
Luis Carlos Cordova Burigo  
Luercy Lino Lopes  
Margaret Matos de Carvalho  
Renee Araújo Machado  
Nelson Colauto  
Luís Antônio Vieira  
Inajá Vanderlei S. dos Santos  
Gláucio Araújo de Oliveira  
Viviane Dockhorn Weffort  
Ricardo Bruel da Silveira  
Márcia Massignan Coppla  
Thereza Cristina Gosdal  
Iros Reichmann Losso  
Vanessa Kasecker Bozza  
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes  
Ana Lúcia Barranco Licheski  
Valdenice Amália Furtado  
Andrea Nice da Silveira

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Aluizio Divonzir Miranda (Lot. PRT-9ª)  
Neli Andonini (Lot. PRT-9ª)

**Ofício de Cascavel**

Enoque Ribeiro dos Santos

**Ofício de Guarapuava**

Mariana Flesch Fortes





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
SEDE: Brasília/DF**

**Procurador Chefe: Maurício Correia de Mello  
Procuradora Chefe (substituta): Soraya Tabet Souto Maior**

**Procurador Regional do  
Trabalho**  
Maurício Correia de Mello

**Procuradores do Trabalho**  
Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto  
Soraya Tabet Souto Maior  
Aroldo Lenza  
Adélio Justino Lucas  
Adriana Silveira Machado  
Valdir Pereira da Silva  
Mônica de Macedo Guedes Lemos  
Ferreira  
Daniela de Moraes do Monte  
Varandas  
Fábio Leal Cardoso  
Ana Cristina Desirée B. F. T. Ribeiro  
Joaquim Rodrigues Nascimento  
Alessandro Santos de Miranda  
Erlan José Peixoto do Prado  
Ludmila Reis Brito Lopes  
Sebastião Vieira Caixeta  
Valesca de Moraes do Monte  
Luís Paulo Villafañe Gomes Santos  
Eduardo Trajano Cesar dos Santos  
Ana Cláudia Rodrigues Bandeira  
Monteiro

**Ofício de Palmas**

Ana Mariavillareal Ferreira Ramos  
Dinamar Cely Hoffmann

**Ofício de Araguaína**

Mayla May Friedriszik Octaviano  
Alberti  
Maria Roberta Melo da Rocha



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
SEDE: Manaus/AM**

**Procurador Chefe: Audaliphal Hildebrando da Silva  
Procuradora Chefe (substituta): Valdirene Silva de Assis**

**Procuradores do Trabalho**

Safira Cristina F. A. Carone Gomes  
Audaliphal Hildebrando da Silva  
Valdirene Silva de Assis  
Adriane Perini Artifon  
Roberto Pinto Ribeiro  
Rodrigo Barbosa de Castilho  
Adson Souza do Nascimento  
Eduardo Menezes Ortega

**Ofício de Boa Vista**

Elisiane dos Santos  
Carlos Carneiro Esteves Neto





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**SEDE: Florianópolis/SC**

**Procurador Chefe: Acir Alfredo Hack**  
**Procurador Chefe (substituto): Egon Koerner Junior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Paulo Roberto Pereira  
Marilda Rizzatti  
Egon Koerner Junior  
Cinara Graeff Terebinto  
Angela Cristina Santos Pincelli  
Cintra

**Ofício de Joinville**

Marcelo Martins Dalpom  
Adir de Abreu

**Ofício de Criciúma**

Jean Carlo Voltolini  
Alesandro Batista Beraldo

**Ofício de Chapecó**

Roberto Portela Mildner  
Sandro Eduardo Sardá

**Procuradores do Trabalho**

Alexandre Medeiros da Fontoura  
Freitas  
Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri  
Silvia Maria Zimmermann  
Teresa Cristina Dunka R. dos  
Santos  
Dulce Maris Galle  
Jaime Roque Perotoni  
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira  
Anestor Mezzomo  
Alice Nair Feiber Sônego Borner  
Acir Alfredo Hack  
Marcelo José Ferlin D'Ambroso  
Quézia Araújo Duarte de Aguiar  
Keilor Heverton Mignoni



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**SEDE: João Pessoa/PB**

**Procuradora Chefe: Maria Edlene Costa Lins**  
**Procurador Chefe (substituto): Ramon Bezerra dos Santos**

**Ofício de Campina Grande**

Paulo Germano Costa de Arruda  
Carlos Eduardo de Azevedo Lima

**Ofício de Patos**

Myllena Formiga Cavalcante e R. de  
Alencar

**Procuradores do Trabalho**

Márcio Roberto de Freitas Evange-  
lista

José Caetano dos Santos Filho  
Francisca Helena Duarte Camelo

Rildo Albuquerque M. de Brito

Maria Edlene Costa Lins

Ramon Bezerra dos Santos

Eduardo Varandas Araruna

Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**SEDE: Porto Velho/RO**

**Procurador Chefe: Aílton Vieira dos Santos**  
**Procurador Chefe (substituto): Luiz Carlos Michele Fabre**

**Procuradores do Trabalho**

Aílton Vieira dos Santos

Luiz Carlos Michele Fabre

Marcelo Crisanto Souto Maior

Andressa Alves Lucena de Brito

Emilie Margret Henriques Netto

Flavia Veiga Bezerra Bauler

**Ofício de Rio Branco**

Rodrigo Lestrade Pedroso

Elisson Miessa dos Santos





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SEDE: Campinas/SP**

**Procurador Chefe: Abiael Franco Santos  
Procuradora Chefe (substituta): Eleonora Bordini Coca**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Raimundo Simão de Melo  
Adriana Bizarro  
Eduardo Garcia de Queiroz  
Renata Cristina Piaia Petrocino  
João Norberto Vargas Valério

**Ofício de Bauru**

Rogério Rodrigues de Freitas  
Luis Henrique Rafael  
José Fernando Ruiz Maturana  
Marcus Vinícius Gonçalves

**Ofício de São José dos Campos**

Cristiane Aneolito Ferreira  
Fabio Luiz Miglessia

**Ofício de Araraquara**

Cássio Calvilani Dalla Déa  
Catarina Von Zuben

**Ofício de Ribeirão Preto**

Silvio Beltramelli Neto  
Charles Lustosa Silvestre

**Ofício de Presidente Prudente**

Cristiano Lourenço Rodrigues  
Renata Aparecida Crema Botasso  
Tobias

**Ofício de Araçatuba**

Luciano Zanguetin Michelão

**Procuradores do Trabalho**

Claude Henri Appy  
Maria Stela Guimarães de Martin  
Abiael Franco Santos  
Fábio Messias Vieira  
Liliana Maria Del Nery  
Ana Lúcia Ribas Saccani  
Dimas Moreira da Silva  
Alex Duboc Garbellini  
Eleonora Bordini Coca  
Ronaldo José de Lira  
João Batista Martins César  
Bernardo Leôncio Moura Coelho  
Eliana Nascimento Minicucci  
Márcia Cristina Kamei L. Aliaga  
Renata Coelho Vieira  
Aparício Quirino Salomão  
Mario Antonio Gomes  
Humberto Luiz M. de Albuquerque  
Alvamari Cassillo Tebet  
Ivana Paula Cardoso  
Claudia Marques de Oliveira  
Guilherme Duarte da Conceição  
Nei Messias Vieira  
Alessandra Rangel Paravidino Andery  
Clarissa Ribeiro Schinestsck  
Luis Fabiano de Assis  
Flavia Vanessa Maia  
Regina Duarte da Silva  
Fabiola Junges Zani  
Fabio Massahiro Kosaka

**Ofício de São José do Rio Preto**

Henrique Lima Correia



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**  
**SEDE: São Luís/MA**

**Procuradora Chefe: Virginia de Azevedo Neves Saldanha**  
**Procurador Chefe (substituto): José Laizio Pinto Junior**

**Procurador Regional do Trabalho**  
Roberto Magno Peixoto Moreira

**Ofício de Imperatriz**

Marcos Antonio de Souza Rosa  
Marcos Antonio Ferreira Almeida

**Ofício de Caxias**

Ednaldo Rodrigues Brito da Silva

**Procuradores do Trabalho**

Maurício Pessoa Lima  
Virgínia de Azevedo Neves  
Saldanha  
Anyá Gadelha Diogenes  
Chafic Krauss Daher  
Marcos Sergio Castelo Branco  
Costa  
Georgia Maria da Silveira Aragão  
Paula de Avila e Silva Porto Nunes

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
**SEDE: Vitória/ES**

**Procurador Chefe: Valério Soares Heringer**  
**Procuradora Chefe (substituta): Daniela C. Santa Catarina Fagundes**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Levi Scatolin  
Carlos Henrique Bezerra Leite

**Ofício de São Mateus**

**Procurador do Trabalho de outra  
PRT**  
Fabíola Junges Zani (Lot. Of. —  
PRT-16ª)

**Ofício de Cachoeiro de Itapemirim**

Ana Lúcia Coelho de Lima  
Djaílson Martins Rocha

**Procuradores do Trabalho**

Anita Cardoso da Silva  
Maria de Lourdes Hora Rocha  
Estanislau Tallon Bózi  
Keley Kristiane Vago Cristo  
Valério Soares Heringer  
Daniele Correa Santa Catarina  
Fagundes  
Antonio Carlos Lopes Soares  
Sueli Teixeira Bessa





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SEDE: Goiânia/GO**

**Procurador Chefe: Luiz Eduardo Guimarães Bojart  
Procurador Chefe (substituto): Marcello Ribeiro Silva**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Jane Araújo dos Santos Vilani  
Luiz Eduardo Guimarães Bojart  
Cláudia Telho Corrêa Abreu

**Ofício de Rio Verde**

Suse Lane do Prado e Silva Azevedo

**Procuradores do Trabalho**

José Marcos da Cunha Abreu  
Janilda Guimarães de Lima Collo  
Alpiniano do Prado Lopes  
Maria das Graças Prado Fleury  
Cirêni Batista Ribeiro  
Marcello Ribeiro Silva  
Januário Justino Ferreira  
Iara Teixeira Rios  
Antonio Carlos Cavalcante  
Rodrigues

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SEDE: Maceió/AL**

**Procuradora Chefe: Virgínia de Araújo G. Ferreira  
Procurador Chefe (substituto): Rodrigo Raphael R. de Alencar**

**Procurador Regional do Trabalho**

Rafael Gazzaneo Junior

**Procuradores do Trabalho**

Cássio de Araújo Silva  
Virgínia de Araújo Gonçalves  
Ferreira  
Rodrigo Raphael Rodrigues de  
Alencar  
Luciano Arlindo Carlesso  
Danielle Leite de Pinto Costa  
Larah Barros Rebelo  
Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira







**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
SEDE: Aracaju/SE**

**Procurador Chefe: Mário Luiz Vieira Cruz  
Procurador Chefe (substituto): Maurício Coentro Pais de Melo**

**Procuradores do Trabalho**

Vilma Leite Machado Amorim  
Ricardo Jose das Mercês Carneiro  
Mário Luiz Vieira Cruz  
Mauricio Coentro Pais de Melo  
Manoel Adroaldo Bispo  
Luis Fabiano Pereira  
Rita de Cassia dos Santos S.  
Mantovaneli  
Albérico Luis Batista Neves

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
SEDE: Natal/RN**

**Procurador Chefe: Eder Sivers  
Procuradora Chefe (substituta): Ileana Neiva Mousinho**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Xisto Tiago de Medeiros Neto  
José de Lima Ramos Pereira

**Ofício de Mossoró**

Fabio Romero Aragão Cordeiro

**Procuradores do Trabalho**

José Diniz de Moraes  
Eder Sivers  
Ileana Neivas Mousinho  
Izabel Christina Baptista Queiroz  
Ramos  
Rosivaldo da Cunha Oliveira  
Francisco Marcelo Almeida Andrade  
Fabio Romero Aragão Cordeiro  
(Mossoró)





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**SEDE: Teresina/PI**

**Procurador Chefe: Marco Aurélio Lustosa Caminha**  
**Procurador Chefe (substituto): João Batista Luzardo S. Filho**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Evanna Soares  
Marco Aurélio Lustosa Caminha

**Ofício de Picos**

Maria Elena Moreira Rego  
Edno Carvalho Moura

**Procuradores do Trabalho**

João Batista Luzardo Soares Filho  
João Batista Machado Junior  
José Wellington de Carvalho Soares  
José Heraldo de Sousa  
Jeane Carvalho de Araújo  
Vanessa Fucina Amaral de Carvalho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SEDE: Cuiabá/MT**

**Procurador Chefe: Eliney Bezerra Veloso**  
**Procuradora Chefe (substituta): Carolina Pereira Mercante**

**Ofício de Sinop**

Rogério Sitonio Wanderley

**Ofício de Alta Floresta**

Rafael de Araújo Gomes

**Ofício de Rondonópolis**

Paulo Douglas Almeida de Moraes  
Priscila Boaroto

**Procuradores do Trabalho**

Eliney Bezerra Veloso  
Carolina Pereira Mercante  
Jose Manoel Machado  
Lorena Pessoa Bravo  
Gabriela Tavares Miranda Maciel  
Bruno Gomes Borges da Fonseca  
Priscila Cavaliere

**Ofício de São Félix do Araguaia**

Emerson Albuquerque Resende  
Raulino Maracajá Coutinho Filho





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**SEDE: Campo Grande/MS**

**Procurador Chefe: Cícero Rufino Pereira**  
**Procuradora Chefe (substituta): Simone Beatriz Assis de Rezende**

**Ofício de Dourados**

Hiran Sebastião Meneghelli Filho  
Gustavo Rizzo Ricardo

**Ofício de Três Lagoas**

Guiomar Pessoto Guimarães

**Procuradores do Trabalho**

Emerson Marim Chaves  
Jonas Ratier Moreno  
Cícero Rufino Pereira  
Simone Beatriz Assis de Rezende  
Rosimara Delmoura Caldeira  
Celso Henrique Rodrigues Fortes  
Heiler Ivens de Souza Natali  
Odracir Juares Hecht





## RELAÇÃO DE PROCURADORES APOSENTADOS

Posição em 14.12.2006

### SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Jorge Eduardo de Sousa Maia
Antonio Henrique de Carvalho Ellery	Julio Roberto Zuany
Darcy da Silva Camara	Lindalva Maria Fontoura de Carvalho
Diana Isis Penna da Costa	Lúcia Barroso de Britto Freire
Edson Correa Khair	Mara Cristina Lanzoni
Eduardo Antônio de Albuquerque Coelho	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Eliana Traverso Calegari	Maria de Lourdes Schmidt de Andrade
Fernando Ernesto de Andrade Couro	Modesto Justino de Oliveira Júnior
Hegler José Horta Barbosa	Muryllo de Britto Santos Filho
Hélio Araújo de Assumpção	Norma Augusto Pinto
Jacques do Prado Brandão	Raymundo Emanuel Bastos do Eirado Silva
João Pedro Ferraz dos Passos	Roque Vicente Ferrer
João Pinheiro da Silva Neto	Samira Prates de Macedo
Jonhson Meira Santos	Sue Nogueira de Lima Verde
	Terezinha Vianna Gonçalves
	Valter Otaviano da Costa Ferreira

### PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros	Cesar Macedo Escobar
Alice Cavalcante de Souza	Cliceu Luis Bassetti
Américo Deodato da Silva Junior	Danilo Octavio Monteiro da Costa
Anamaria Trindade Barbosa	Danilo Pio Borges de Castro
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto	Djalma Nunes Fernandes Júnior
Antônio Carlos Penzin Filho	Eclair Dias Mendes Martins
Antonio Xavier da Costa	Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Aparecida Maria Oliveira de Arruda Barros	Édson Cardoso de Oliveira
Áurea Satica Kariya	Eliane Souto Carvalho
Carlos Alfredo Cruz Guimarães	Elizabeth Escobar Pirro
Carlos Eduardo Barroso	Elizabeth Leite Vaccaro
Carlos Eduardo de Araújo Goes	Elizabeth Starling de Moraes
Carlos José Príncipe de Oliveira	Evaristo de Moraes Filho
Carlos Renato Genro Goldschmidt	Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
	Fabício Correia de Sousa
	Fernando de Araújo Vianna

348



Helion Verri  
Ilna Carvalho Vasconcelos  
Ivan José Prates Bento Pereira  
Janete Matias  
João Carlos de Castro Nunes  
João Carlos Guimarães Falcão  
Jorge Luiz Soares de Andrade  
José André Domingues  
José Carlos Pizarro Barata Silva  
José Eduardo Duarte Saad  
José Francisco Thompson da Silva  
Ramos  
José Sebastião de Arcoverde  
Rabelo  
Juarez do Nascimento Fernandes  
de Távora  
Júlia Antonieta de Magalhães  
Coelho  
Leonardo Baierle  
Manoel Luiz Romero  
Marcia de Castro Guimarães  
Marcia Flávia Santini Picarelli  
Maria Aparecida Pasqualão  
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca  
Maria Cecília Leite Oriente Segurado  
Maria Manzano Maldonado  
Maria Thereza de Menezes Tinoco  
Marília Romano

Marisa Tiemann  
Mariza da Carvalheira Baur  
Moysés Simão Sznifer  
Munir Hage  
Muryllo Estevam Allevato  
Nelson Lopes da Silva  
Neyde Meira  
Nilza Aparecida Migliorato  
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira  
Raimundo Valdizar Oliveira Leite  
Regina Pacis Falcão do Nascimento  
Reinaldo José Peruzzo Júnior  
Ricardo Kathar  
Roberto das Graças Alves  
Robinson Crusóé Loures de M. Moura  
Júnior  
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho  
Sandra Maria Bazan de Freitas  
Sebastião Lemes Borges  
Sérgio Teófilo Campos  
Sílvia Saboya Lopes  
Sônia Pitta de Castro  
Sueli Aparecida Ervano  
Thomaz Francisco D'Avila Flores da  
Cunha  
Virgílio Antônio de Senna Paim  
Vitório Morimoto  
Wanda Souza Rago  
Zélia Maria Cardoso Montal

#### PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos  
Amadeu Barreto Amorim  
André Olímpio Grassi  
Antônia Seiunas Checonovski  
Antônio de Souza Neto  
Antonio Maurino Ramos  
Atahualpa José Lobato Fernandez  
Neto

Cantidio Salvador Felarti  
Carlina Eleonora Nazareth  
Carlos Omar Goulart Villela  
Carmo Domingos Jatene  
Delmiro dos Santos  
Edson Affonso Guimarães  
Evandro Ramos Lourenço  
Idalina Duarte Guerra



Jackson Chaves de Azevedo  
Jane Evanir Sousa Borges  
João Alfredo Reverbel Bento Pereira  
José Henrique Gomes Salgado  
Martins  
José Hosken  
Joselita Nepomuceno Borba  
Katya Teresinha Monteiro Saldanha  
Lúcia Leão Jacobina Mesquita  
Marco Antônio Prates de Macedo  
Maria Auxiliadora Alves Brockerhoff  
Maria Celeida Lima Ribeiro  
Maria de Nazareth Zuany  
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

Maria Regina do Amaral Virmond  
Maria Zélia Abreu Fonseca  
Marilena Marzagão  
Myriam Magdá Leal Godinho  
Nelson Esteves Sampaio  
Nilza Varella de Oliveira  
Norma Profeta Marques  
Orlando de Melo  
Roberto Herbster Gusmão  
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto  
Valéria Abras Ribeiro do Valle  
Vera Regina Loureiro Winter  
Walmir Santana Bandeira de  
Souza



*Produção Gráfica e Editoração Eletrônica:* **R. P. TIEZZI**

*Capa:* **FÁBIO GIGLIO**

*Impressão:* **CROMOSETTE**



